MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 104/2016

Divulgação: segunda-feira, 6 de junho de 2016 **Publicação: terça-feira, 7 de junho de 2016**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
Procuradoria da República no Estado do Amapá 180
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 181
Procuradoria da República no Estado da Bahia 183
Procuradoria da República no Estado do Ceará 185
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 186
Procuradoria da República no Estado de Goiás 186
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 187
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 188
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 189
Procuradoria da República no Estado do Pará 191
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 197
Procuradoria da República no Estado do Paraná 198
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 199
Procuradoria da República no Estado do Piauí 200
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 201
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 206
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 206
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 210
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 210
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 214
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 216
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 217
Expediente 228

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2016

Aos quatro dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Coordenador, os Titulares, Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, bem como os Suplentes, Dr. José Osterno Campos de Araújo, o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. Brasilino Pereira dos Santos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:
Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/BG-INQ-0001326-25.2013.4.01.3605 Voto: 426/2015 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE INJÚRIA REAL PRATICADO POR INDÍGENA CONTRA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, AGREDIDA COM UM TAPA NO ROSTO. CP, ART. 140, § 2º. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CONDUTA QUE NÃO RESSOA COMO SIMPLES ATO DE INDIGNAÇÃO COM A SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA ALDEIA. CONDUTA AVILTANTE QUE, POR SI SÓ, INDICA O PROPÓSITO DE OFENDER E ULTRAJAR A VÍTIMA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de injúria real, tipificado no art. 140, § 2º, do Código Penal, em decorrência do relato de violência ou vias de fato contra Agente da Polícia Federal que, ao final de uma reunião com cerca de 80 indígenas, no interior da aldeia URUBU BRANCO, no município de Confresa/MT, foi atingida com um tapa no rosto desferido por um silvícola. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, enfatizando que a manifestação do indígena ressoa mais como um ato de indignação com a situação vivenciada pelos moradores da aldeia em relação a problemas de saúde, falta de infraestrutura e invasão de suas terras. 3. O MM. Juiz Federal da Vara Única de Barra do Garças/MT discordou da promoção ministerial por considerar presente na conduta do indígena agressor o intento de ofender e ultrajar a vítima. 4. No atual estágio da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS:24714
Certificado: 4987ada27ade6304
Data/Hora: 06/06/2016 18:38:00

persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em exame, como bem observou o magistrado processante, desferir um tapa no rosto de alguém (aqui, uma Agente da Polícia Federal) representa, de fato, qualquer que seja a cultura, uma das mais aviltantes formas de desrespeito à pessoa humana. A conduta investigada, por si só, revela o nítido propósito de ofender e ultrajar a vítima. 6. Além disso, se o indígena supostamente autor do fato sequer foi ouvido para apresentar sua versão a respeito do fato, é prematuro e temerário afirmar que a agressão ressoa mais como um ato de indignação com a situação vivenciada pelos moradores da aldeia. 7. Desse modo, em razão dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após a oitiva de indígenas e servidores da FUNAI que participaram da reunião (indicados à fl. 11 do presente IPL) é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, haver elementos suficientes para promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a), vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

002. Processo: JF/CE-0003836-61.2014.4.05.8100-INQ Voto: 417/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CP, ART. 330. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE EMBARGO LAVRADO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA INVESTIGADA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO A IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA ATUAÇÃO DE MERGULHADORES. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. 2. Consta dos autos que foi apresentada denúncia pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins SINTASA ao Ministério do Trabalho e Emprego, noticiando a ocorrência de um acidente de trabalho com um mergulhador de empresa contratada pela PETROBRÁS. 3. Em face de algumas irregularidades operações de mergulho no mar de Paracuru com o barco Raíssa II, o qual não estaria homologado pela Marinha, atuação de mergulhadores sem Atestado de Avaliação Técnico-Profissional (AATP), atividade de mergulhadores com carteiras de inscrição e registro (CIR) desatualizadas , foi lavrado termo de embargo/interdição. 4. Em 24/08/2012, conforme Termo de Depoimento do Auditor Fiscal do Trabalho responsável pelo Auto de Infração, foi constatado que empresa de operação de mergulhos não estaria cumprindo a interdição determinada pelo Ministério do Trabalho. 5. O il. Procurador da República oficiante, por não vislumbrar dolo na conduta dos investigados, promoveu o arquivamento do feito, acentuando que a empresa requereu o levantamento do embargo após ter providenciado a solução dos problemas apontados pelo Auditor Fiscal do Trabalho. 6. O MM. Juiz da 32ª Vara Federal do Ceará discordou das razões do Parquet, consignando haver elementos suficientes para prosseguir na persecução. 7. Sabe-se que no atual estágio da persecução criminal, apenas se admite o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Este parece ser o caso dos autos. 8. Com efeito, o exame minucioso das circunstâncias do fato noticiado permite concluir pela ausência de dolo na conduta investigada, pois a empresa de operações de mergulho requereu o levantamento do embargo após buscar a solução das questões apontadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho. 9. Observe-se que o termo de embargo constante de fls. 10/11 apenas interdita as operações de mergulho com a embarcação Raíssa II e a atividade de mergulhadores que estivessem sem o curso exigido pela Norman 13, devendo oportunamente ser apresentado o Atestado de Avaliação Técnico-Profissional (AATP). 10. Ao que se tem, a empresa não infringiu o termo de embargo, visto que a lancha Raíssa II, objeto da interdição, encontra-se totalmente desativada e, no tocante à AATP, todos os funcionários mergulhadores possuem o Certificado de Inscrição e Registro (CIR) atualizado. Conforme regulamentação indicada na defesa administrativa, acostada às fls. 113/128, a exigência do Atestado de Avaliação Técnico-Profissional somente se faz necessário no caso daqueles que estão ingressando na carreira e almejam obter o CIR. 11. De todo modo, ainda que se considere ter ocorrido descumprimento à ordem de interdição, o termo de embargo está embasado no art. 161 da CLT, o qual determina, em seu § 4º, que o agente só responderá pelo crime de desobediência se, em decorrência dela, resultarem danos a terceiros, o que não restou evidenciado, pois o acidente verificado com o mergulhador ocorreu antes do embargo, dando causa a ele. 12. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

003. Processo: JF/ILH/BA-APE-0000882-02.2011.4.01.3301 Voto: 420/2015 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBRO DO MPF E MAGISTRADO ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO § 3º DO ART. 171 (CRIME COMETIDO CONTRA EMPRESA PÚBLICA). NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICONAL DO PROCESSO (LEI Nº 9.099/95, ART. 89). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO RELACIONADA COM A CAPITULAÇÃO LEGAL DO FATO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO DE ARQUIVAMENTO, SEJA EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, em virtude da obtenção de vantagem indevida resultante de empréstimo consignado perante a Caixa Econômica Federal mediante o uso de documento falso (contracheques falsos). 2. O MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, ao sanear o feito, observou que a relação existente entre o acusado e a CEF é de suposta fraude ocorrida em operação financeira de mútuo (empréstimo consignado), de natureza estritamente privada, não havendo motivo para aplicação da majorante do § 3º do art. 171, cuja finalidade é a proteção da entidade quando opera na condição de gestora de recursos sociais. 3. Intimado para ofertar a proposta de suspensão condicional do processo, o il. Procurador da República oficiante ressaltou que, havendo crime de estelionato praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal, a aplicação da majorante prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal é obrigatória, inclusive porque o capital que compõe a referida empresa pública é integralmente pública, a despeito da natureza de direito privado que lhe é conferida por lei, circunstância essa que inviabiliza a oferta da proposta de sursis processual. 4. A doutrina e jurisprudência têm admitido a aplicação analógica do art. 28 do CPP diante do chamado arquivamento indireto dos autos do inquérito policial, que ocorre quando há divergência entre as posições do Ministério Público e do Magistrado acerca da atribuição ministerial ou da competência para o processamento e julgamento de determinado feito. 5. No entanto, verifica-se que não se encontra abarcada pelo dispositivo acima transcrito a hipótese dos autos, em que o objeto da remessa não trata de arquivamento (rectius promoção de arquivamento) implícito (se o procurador deixasse de incluir na denúncia fatos existentes arquivamento implícito objetivo ou deixasse de incluir investigados na incoativa arquivamento implícito subjetivo) ou explícito. 6. A denominada regra da devolução somente é cabível quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é observado pelo promotor natural. 7. Cingindo-se a remessa à análise de questão relativa à capitulação legal do fato a incidência da causa de aumento de pena descrita no § 3º do art. 171 do Código Penal e, portanto, ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito, à 2ª CCR/MPF não é dado o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência. 8. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

004. Processo: JF/PR/FOZ-5010744-43.2012.4.04.7002-INQ Voto: 423/2015 - Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. APREENSÃO DE 423 PNEUS IMPORTADOS E USADOS. MPF: ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DA JUÍZA PROCESSANTE DE QUE A CONDUTA ESTÁ CAPITULADA NO ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO PELO AFASTAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO E REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO RELACIONADA COM A CAPITULAÇÃO LEGAL DO FATO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO DE ARQUIVAMENTO, SEJA EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, constatado após ação de fiscalização empreendida pelo IBAMA que resultou na apreensão de 423 (quatrocentos e vinte e três) pneus importados e usados, em borracharia estabelecida no município de Foz do Iguaçu/PR. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por considerar que o montante de tributos pela importação dos 423 (quatrocentos e vinte e três) pneus usados não ultrapassaria R$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar definido pela Portaria nº 75/2012 e utilizado como parâmetro para aferir a relevância penal da conduta. 3. A MMª. Juíza da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, entendendo que a conduta ajusta-se ao previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, determinou a redistribuição do feito a uma das demais Varas Federais Criminais daquela Subseção Judiciária. 4. Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, tendo a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região dado provimento ao inconformismo para afastar a desclassificação da conduta, mantendo a competência da Vara de origem, bem como encaminhado o presente Inquérito Policial a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do Código de Processo Penal. 5. A doutrina e jurisprudência têm admitido a aplicação analógica do art. 28 do CPP diante do chamado arquivamento indireto dos autos do inquérito policial, que ocorre quando há divergência entre as posições do Ministério Público e do Magistrado acerca da atribuição ministerial ou da competência para o processamento e julgamento de determinado feito. 6. No entanto, verifica-se que não se encontra abarcada pelo dispositivo acima transcrito a hipótese dos autos, em que o objeto da remessa não trata de arquivamento (rectius promoção de arquivamento) implícito (se o procurador deixasse de incluir na denúncia fatos existentes arquivamento implícito objetivo ou deixasse de incluir investigados na incoativa arquivamento implícito subjetivo) ou explícito. 7. A denominada regra da devolução somente é cabível quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é observado pelo promotor natural. 8. Portanto, ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito, à 2ª CCR/MPF não é dado o poder de rever o conteúdo

dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência. 9. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

005. Processo: JF/SP-0004585-45.2009.4.03.6181-APE Voto: 227/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, IV. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM) POR MEIO DE RADIOFREQUÊNCIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, consistente na exploração clandestina de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), para fins de distribuição de sinal de internet via radiofrequência. 2. Promoção de arquivamento considerando que não demonstrado o perigo concreto, a conduta é atípica. Discordância do Juízo. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. O crime ora em apuração é classificado como crime de perigo abstrato, pelo que dispensa a comprovação de qualquer dano, presumindo-se o perigo. Assim, a instalação clandestina de radiofrequência, sem autorização do órgão competente já é, por si só, suficiente a comprometer a regularidade e operabilidade do sistema de telecomunicações. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1407124/PR, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 12/05/2014. 4. Caso em que há diligências com reais possibilidades de esclarecer se a conduta dos investigados causou o perigo tutelado pela norma penal, que ainda não foram efetivadas. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

006. Processo: PRM-JND-3422.2014.000032-2-INQ Voto: 2102/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, II) praticado por representantes de sociedade empresária, consistente na sonegação de imposto de renda retido dos seus empregados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Elementos informativos revelam que os investigados declararam corretamente os valores retidos dos empregados, porém não houve o respectivo recolhimento à Fazenda Pública. Mera inadimplência de obrigação tributária não constitui crime, mas mera infração administrativa. Ausência de dolo de ludibriar a Administração Fazendária. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Outras deliberações(Declínio)

007. Processo: DPF-GO-0874/2012-INQ Voto: 1831/2016 Origem: GABPR7-AMTS - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. 1) Suposto crime de uso de documento ideologicamente falso (arts. 297 e 304 do CP) praticado pelos motoristas de sociedade limitada, consistente na apresentação de autorização falsa da ANTT para prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional perante agentes da Polícia Rodoviária Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Elementos informativos revelam que os empregados investigados receberam o referido documento do ex-gerente da sociedade e não tinham ciência da sua contrafação. Erro de tipo essencial invencível (CP, art. 20). Ausência de dolo dos investigados. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de falsidade ideológica (arts. 297 e 304 do CP) praticado por ex-gerente de sociedade limitada, consistente na contrafação de autorização da ANTT para prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional na cidade Belém/PA. Declínio das atribuições à Procuradoria da República no Pará, local da prática do crime, na forma do artigo 70 do CPP. Remessa direta determinada com fundamento na aplicação do Enunciado nº 25 da 2ª CCR: Não se

sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições à Procuradoria da República no Pará, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

008. Processo: DPF/GVS/MG-00206/2015-INQ Voto: 1353/2016 Origem: GABPRM2-BJSN - BRUNO JOSE SILVA NUNES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de dano (CP, art. 163), consistente no arremesso de lixeira plástica incendiada no interior da agência da Caixa Econômica Federal. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Recebimento da promoção de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR) como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

009. Processo: 1.33.001.000071/2016-71 Voto: 2067/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima. 1) Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º) praticado por diversas sociedades, consubstanciado na sonegação de tributos federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de justa causa formal. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de concorrência desleal (Lei 9.279/96, art. 195, III) praticado por diversas sociedades. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3) Supostos crime de poluição ambiental (art. 54, §2º, V, Lei n° 9.605/98) praticado por diversas sociedades, consistente no lançamento de resíduos decorrentes da produção no ribeirão localizado na cidade de Blumenau/SC. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 4) Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º) praticado por diversas sociedades, consistente na sonegação de tributos estaduais. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação do Declínio de atribuição

010. Processo: 1.11.000.000095/2016-06 Voto: 1839/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental. Lei nº 9.605/98, art. 56. Transporte de produtos perigosos ou nocivos à saúde humana e ao meio ambiente (explosivo de demolição). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Para a incidência do art. 109, V, da Constituição há a necessidade de cumulação dos seguintes requisitos: tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta. Não obstante o Brasil seja signatário do Protocolo de Montreal (acordo firmado no âmbito da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio), a conduta ora apreciada não ostenta caráter transnacional. Precedente do STJ: AgRg no CC 115.159/SP, Terceira Seção, Min. Og Fernandes, DJe: 21/6/2012. Inexistência de lesão direta a bens, interesses ou serviços da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

011. Processo: 1.14.000.003087/2015-11 Voto: 2082/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Investigado noticiou a venda de CNH devidamente registrada no Detran por meio de e-mail à representante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Falsificação de Carteira Nacional de Habilitação CNH. Documento expedido por órgão estadual de trânsito. Inexistência de conexão com o crime de uso de documento falso perante servidor federal. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 1.274/SP, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 20/08/1990, p. 7956; CC 112.984/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/12/2011; CC 115.285/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Min. Moura Ribeiro, DJe 09/09/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

012. Processo: 1.14.006.000003/2016-18 Voto: 2083/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III) ou estelionato (CP, art. 171) em detrimento de particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Valores resultantes de benefício previdenciário. Consta dos autos que a representação do advogado no processo se deu de forma lícita, ocorrendo, tão somente, a retenção indevida de parte do dinheiro resultante da ação judicial. Prejuízo suportado unicamente pelo particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

013. Processo: 1.15.000.001874/2015-91 Voto: 1622/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsificação de papéis públicos (CP, art. 293) e de uso de documento falso (CP, art. 304), consistente na apresentação ao Banco do Brasil de DARF, cujo pagamento foi realizado indevidamente mediante débito em conta corrente de terceiros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Súmula 546 do STJ:A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

014. Processo: 1.17.000.002393/2015-28 Voto: 2180/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. 1) Possível crime contra a ordem tributária (art.1°, incisos I a IV, da Lei n° 8.137/90) praticado, em tese, pelo investigado, que, na condição de profissional autônomo, receberia mais do que os R$ 4.126,00 mensais informados no faturamento da sociedade empresária de sua titularidade e de sua esposa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Investigado que apresentou movimentação financeira incompatível com a renda cadastrada. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando

praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3) Crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Suposta utilização de comércio como fachada para a venda de entorpecentes a usuários de drogas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de transnacionalidade da conduta. Inexistência, até o presente momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

015. Processo: 1.18.000.003413/2014-60 Voto: 9059/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de homicídio (CP, art. 121) praticado contra indígena. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Conduta motivada por desentendimentos pessoais ocorridos entre autor e vítima. Inexistência de ofensa à coletividade indígena. Aplicação da Súmula nº 140 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

016. Processo: 1.22.000.000158/2016-32 Voto: 2716/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), cometido contra Junta Comercial. 2. As Juntas Comerciais são órgãos ou autarquias criadas por lei estadual e mantidas orçamentariamente pelo Estado-membro com quadro de pessoal próprio. Administrativamente são vinculadas e subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram, situação que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que são interessadas. 3. Atividade registral tipicamente estadual em que à União só compete legislar concorrentemente para estabelecer apenas normas gerais, nos termos do art. 24, inc. III, e § 1º, da Constituição. 4. A mera existência de competência concorrente para legislar sobre juntas comerciais estabelecida no art. 24, inc. III, da Constituição não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. (STJ CC 130.516/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 05/03/2014; CC 119.576/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 21/06/2012; CC 81.261/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 16.3.2009). 5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencida a relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodges. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

017. Processo: 1.26.000.003348/2015-81 Voto: 2173/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), cometido contra Junta Comercial. 2. As Juntas Comerciais são órgãos ou autarquias criadas por lei estadual e mantidas orçamentariamente pelo Estado-membro com quadro de pessoal próprio. Administrativamente são vinculadas e subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram, situação que justifica o reconhecimento da

competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que são interessadas. 3. Atividade registral tipicamente estadual em que à União só compete legislar concorrentemente para estabelecer apenas normas gerais, nos termos do art. 24, inc. III, e § 1º, da Constituição. 4. A mera existência de competência concorrente para legislar sobre juntas comerciais estabelecida no art. 24, inc. III, da Constituição não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. (STJ CC 130.516/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 05/03/2014; CC 119.576/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 21/06/2012; CC 81.261/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 16.3.2009). 5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

018. Processo: 1.29.000.002739/2015-77 Voto: 2306/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 67). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Concessão de outorga de uso de recursos hídricos em desacordo com as normas ambientais. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STF: ACO 2485, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 20/08/2015; ACO 2495, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 26/06/2015; ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013. Suposto ilícito não ocorrido em área pertencente ou protegida pela União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

019. Processo: 1.29.002.000093/2016-54 Voto: 2040/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), consistente na inclusão de sócio fictício em sociedade limitada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Pais que, em razão de divórcio, teriam transferido cotas da empresa aos filhos. Ausência de elementos que apontem para a existência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

020. Processo: 1.30.001.005410/2015-37 Voto: 2245/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO (CP, ART. 296, II). JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de falsificação de selo ou sinal público (CP, art. 296, II), consistente na confecção fraudulenta do documento de protocolização apresentado perante a Junta Comercial. 2. As Juntas Comerciais são órgãos ou autarquias criadas por lei estadual e mantidas orçamentariamente pelo Estado-membro com quadro de pessoal próprio. Administrativamente são vinculadas e subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram, situação que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que são interessadas. 3. Atividade registral tipicamente estadual em que à União só compete legislar concorrentemente para estabelecer apenas normas gerais, nos termos do art. 24, inc. III, e § 1º, da Constituição. 4. A mera existência de competência concorrente para legislar sobre

juntas comerciais estabelecida no art. 24, inc. III, da Constituição não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. (STJ CC 130.516/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 05/03/2014; CC 119.576/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 21/06/2012; CC 81.261/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 16.3.2009). 5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

021. Processo: 1.33.008.000003/2016-42 Voto: 1643/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta extração irregular de recursos minerais. Possíveis crimes tipificados no art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação) e no art. 55 da Lei 9.605/98 (ambiental). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Empresa mineradora que detinha autorização da lavra e licença ambiental válida para os feldspato e caulim. Necessária retirada de saibro, das camadas superiores do solo para acessar os minerais alvos da lavra, conduta que, também, se encontrava devidamente autorizada. Atipicidade. Homologação do arquivamento. 2) Depósito do saibro retirado em APP. Possível crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Área não pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

022. Processo: 1.34.004.001099/2015-88 Voto: 2247/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) de contribuição patronal pelo município de Monte Mor/SP. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Os valores supostamente apropriados indevidamente pertenciam a Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, ou seja, a órgão integrante da Administração Pública do Município. Servidores não são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social RGPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, situação que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC n. 32.172/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 29/4/2002). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

023. Processo: 1.34.006.000095/2016-43 Voto: 2071/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de apropriação indébita (CP, art. 168), estelionato (CP,art. 171), falsificação de documento particular (CP, art. 298) e de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) atribuídos a líder de organização religiosa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Possíveis crimes de apropriação indébita (CP, art. 168), estelionato (CP,art. 171) e de falsificação de documento particular (CP, art. 298) supostamente ocorridos entre particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

024. Processo: 1.34.021.000206/2015-42 Voto: 2720/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR (CP, ART. 298 C/C ART. 304) APRESENTADO PERANTE A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de uso de documento materialmente falso (CP, art. 298 c/c art. 304) cometido contra Junta Comercial. 2. As Juntas Comerciais são órgãos ou autarquias criadas por lei estadual e mantidas orçamentariamente pelo Estado-membro com quadro de pessoal próprio. Administrativamente são vinculadas e subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram, situação que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que são interessadas. 3. Atividade registral tipicamente estadual em que à União só compete legislar concorrentemente para estabelecer apenas normas gerais, nos termos do art. 24, inc. III, e § 1º, da Constituição. 4. A mera existência de competência concorrente para legislar sobre juntas comerciais estabelecida no art. 24, inc. III, da Constituição não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. (STJ CC 130.516/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 05/03/2014; CC 119.576/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 21/06/2012; CC 81.261/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 16.3.2009). 5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencida a relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

025. Processo: 1.34.025.000137/2015-37 Voto: 2231/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de violência doméstica e familiar praticada contra cônjuge e filhos (CP, art. 129, §§ 9º e 10). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

026. Processo: 1.36.001.000250/2013-54 Voto: 1014/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de ameaça ocorrida em imóvel rural de propriedade da União, na região da Fazenda Mato Verde, município de Darcinópolis/TO, o qual constitui objeto de regularização fundiária pelo Programa Terra Legal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Relato de ameaças feitas aos posseiros da referida propriedade rural. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

027. Processo: 1.28.000.002247/2014-38 Voto: 2296/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito, em virtude da veiculação de mensagens pejorativas contra nordestinos em programa de televisão. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois

requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

028. Processo: 1.29.000.003622/2015-19 Voto: 2150/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível tentativa de estelionato entre particulares (CP, art. 171), consistente na promessa de realização de transferências bancárias mediante o envio de mensagens eletrônicas em rede virtual clandestina. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Circunstâncias fáticas não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

029. Processo: 1.30.001.003963/2015-55 Voto: 1238/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício oriundo da 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro comunicando suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta, tendo em vista que o fato narrado cinge-se ao mero não pagamento das verbas rescisórias devidas. Ausência de fraude ou violência necessária à tipificação da conduta. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Conduta praticada em detrimento de um único trabalhador. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Tratando-se de lesão a interesses trabalhistas de sujeito específico, é reconhecida a competência da jurisdição estadual. (STJ, AgRg no CC 130.112/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21/08/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

030. Processo: DPF/AGA/TO-00365/2013-INQ Voto: 2254/2016 Origem: SJUR/PRM-TO - SETOR JURÍDICO DA PRM/ARAGUAINA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encontradas irregularidades trabalhistas e lavrados Autos de Infração. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel concluiu, em seu relatório, que foram constatadas diversas irregularidades, contudo, a equipe de fiscalização não verificou o trabalho em condição análoga a de escravo. Adoção de medidas necessárias à regularização. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

031. Processo: DPF/CZS-00101/2015-IPL Voto: 1494/2016 Origem: SJUR/PRM-AC - SETOR JURÍDICO DA PRM/CRUZEIRO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Expediente instaurado para apurar possível prática de crime de pornografia infanto-juvenil (Lei nº 8.069, art. 241-A) mediante arquivo de imagem com exposição de genitália e/ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes, cujo armazenamento ocorreu no Facebook, que foi acessado por meio de telefone celular conectado à internet. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Diversas diligências realizadas no sentido de identificar o titular da conta na internet e da linha telefônica. Impossibilidade de identificar a real autoria do crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

032. Processo: DPF/GVS/MG-00091/2015-INQ Voto: 1989/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de relatório encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), noticiando possível crime de estelionato praticado no âmbito do programa Farmácia Popular do Brasil. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Possível entrega de remédios gratuitos a pessoas não registradas na receita. Alegação do investigado no sentido de que as omissões ocorreram por falha no sistema, que, ao ser identificada foi corrigida. Constatações encontradas no relatório de auditoria que devem ser tratadas como irregularidades administrativas. Justificativas apresentadas e acolhidas pelo órgão de fiscalização. Ausência de dano ao erário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

033. Processo: DPF/GVS/MG-00547/2013-INQ Voto: 2121/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instalação de antena especial de retransmissão de TV, sem a devida autorização de uso da radiofrequência, no Município de Alto Caparaó/MG. Acordo de Cooperação nº 02/2012, celebrado entre o Ministério das Comunicações e a Anatel, estabeleceu, em suas diretrizes gerais, a postergação da interrupção cautelar das estações clandestinas quando não atendida a política pública de existir no município, no mínimo, 03 (três) entidades regularmente outorgadas e instaladas que transmitam à população a programação do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Bem jurídico tutelado pela norma a segurança dos meios de telecomunicações não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Fiscalização da ANATEL que, após a fiscalização, não interrompeu a retransmissão. Evidente interesse público em tolerar a conduta com o intuito de garantir à população, sobretudo a de baixa renda, o acesso à programação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Atipicidade do fato. Ausência de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

034. Processo: DPF/GVS/MG-00693/2014-INQ Voto: 2209/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de relatório encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), noticiando possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) praticado no âmbito do programa Farmácia Popular do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Possível entrega de remédios gratuitos a pessoas não registradas na receita. Constatações encontradas no relatório de auditoria que devem ser tratadas como irregularidades administrativas. Justificativas apresentadas e acolhidas pelo órgão de fiscalização. Débito no valor de R$ 516,91 integralmente quitado. Ausência de dano ao erário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

035. Processo: DPF/JZO/BA-0084/2015-INQ Voto: 2036/2016 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), contra a Caixa Econômica Federal, consistente em saque fraudulento de precatório/RPV, mediante uso de documentação falsificada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências não lograram êxito na identificação do autor do crime. Inexistência de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

036. Processo: DPF/RN-00514/2015-IP Voto: 2211/2016 Origem: COJUD/PRRN - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 2 cédulas falsas de US$ 100,00 (cem dólares) entregues em casa de câmbio. Ausência de dolo no tocante à ação do investigado. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

037. Processo: JFA/TO-0004019-91.2014.4.01.4301-INQ Voto: 1926/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do delito de falso testemunho (CP, art. 342) por ocasião de audiência perante Juízo Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Testemunhas que ocultaram a verdade para acobertar quem teria lhes transportado e intermediado a realização de cirurgias em troca de votos. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

038. Processo: JF/PE-INQ-0001187-71.2015.4.05.8300 Voto: 2119/2016 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUPOSTA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. LEI Nº 9.472/97, ART. 183. POTÊNCIA INFERIOR A 25 W. DANO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na exploração clandestina de serviço de telecomunicação ou espectro de radio frequência. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, em virtude da ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. Discordância do Juiz Federal. 3. O próprio texto legal regulador estabelece uma gradação, considerando-se prejudicial somente a interferência que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação (Lei nº 9.472/97, art. 159, parágrafo único). 4. A Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definiu em seu art. 1º, § 1º como de baixa potência o

serviço de radiodifusão prestado com potência máxima de 25 watts ERP. Tal definição harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial de que estações rudimentares, como a de que tratam estes autos, devem efetivamente ser consideradas como de baixas potência, denotando a insignificância de seu potencial lesivo. 5. No caso, a rádio comunitária, operava com transmissores de potência de 17 watts, sem demonstração de prejuízo juridicamente relevante ou de atividade ilícita. 6. Ausência da tipicidade material do fato, remanescendo apenas um ilícito administrativo. Precedentes: STF HC 122507, Primeira Turma, Dje 07/10/2014; HC 126592, Segunda Turma, Dje 30/04/2015. 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

039. Processo: JF/SP-0010099-03.2014.4.03.6181-PCD Voto: 2108/2016 Origem: DICRIMJ/PRSP - DIVISÃO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARTIGOS 28 DO CPP E ART. 62, IV LC 75/93). POSSÍVEIS CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/06, ART. 33 C/C 40, I), CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317) E ATIVA (CP, ART. 333) E VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL (CP, ART. 325) COM O ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS. NEGATIVA DE ATRIBUIÇÕES PELAS 5ª E 7ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado com base em denúncia anônima para apurar suposto tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33 c/c 40, I). 2. A il. Procuradora da República em São Paulo promoveu o arquivamento do feito pela inviabilidade da persecução penal e pela ausência de materialidade delitiva diante da fragilidade da denúncia anônima. 3. O MM. Juiz da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo indeferiu o arquivamento pela ausência das diligências para elucidação das condutas atribuídas ao investigado e pela presença de elementos informativos dos crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e ativa (CP, art. 333), bem como de violação do sigilo funcional (CP, art. 325), praticados por agentes policiais. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Remessa dos autos à 5ª CCR, que, por sua vez, os enviou à 7ª CCR, sob o argumento de que as infrações penais concernem ao controle externo da atividade policial. A 7ª CCR deliberou por suscitar conflito negativo de atribuição junto ao Conselho Institucional do MPF em face da 2ª CCR sob a alegação de que o objeto da denúncia anônima concerne apenas ao crime de tráfico internacional de drogas, ao passo que os crimes funcionais eventualmente praticados por policiais estaduais extrapolariam suas atribuições. Retorno prévio dos autos à 2ª CCR, para reapreciação. 5. Considerando a negativa de atribuições pelas 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, as quais possuem atribuição revisional especial, conheço da remessa. 6. No mérito, o arquivamento é a medida que se impõe, tendo em vista que não se demonstrou qualquer indício da materialidade dos crimes noticiados. 7. Arquivamento não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). 8. Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

040. Processo: 1.11.000.000556/2015-51 Voto: 2117/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades juridicamente irrelevantes no depoimento prestado por testemunha no curso de processo trabalhista. Depoimento que foi totalmente desconsiderado pelo Juiz, por contrariar os fatos narrados pela autora, bem como o teor dos documentos que instruíram a exordial. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

041. Processo: 1.11.000.001029/2015-64 Voto: 1969/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar infrações penais relativas ao emplacamento de veículo doado pela União ao município de Branquinha/AL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A União teria adquirido o veículo livre de ônus e o doou a municípios de Alagoas. Credora fiduciária registrou o veículo sem ciência de que ele era clonado. Ausência de dolo. Elementos dos autos revelam que a pendência foi resolvida. Atipicidade da conduta. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

042. Processo: 1.13.000.000702/2015-74 Voto: 2309/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia teratológica. Imputação de diversos ilícitos a agentes da Abin. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações desconexas dirigidas de maneira genérica a diversas pessoas, sem qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal em relação às autoridades que detêm foro por prerrogativa de função. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

043. Processo: 1.14.000.002785/2015-07 Voto: 2124/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades juridicamente irrelevantes no depoimento prestado pelas testemunhas. Questão fática relacionada a lanches ocasionalmente fornecidos pela empresa quando havia labor em horas extras. Aspecto secundário ao objeto da demanda. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

044. Processo: 1.14.000.002987/2015-41 Voto: 2145/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades juridicamente irrelevantes nos depoimentos prestados pelas testemunhas. Questão fática relacionada ao local de trabalho da Reclamante, se infestado de ratos e baratas, ou não. Testemunhas que trabalhavam sem setores diversos. Contradição nos depoimentos decorrentes da percepção individual. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

045. Processo: 1.14.002.000161/2015-27 Voto: 6667/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A, § 1º, INC. I). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CRIME MATERIAL COMISSIVO POR OMISSÃO. PERSECUÇÃO PENAL QUE DEPENDE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, §1º, I, do Código Penal. 2. O il. Procurador da

República oficiante promoveu o arquivamento por entender que se trata de mera menção genérica, desprovida de qualquer substrato e da qual sequer se pode partir para a obtenção de novas informações acerca dos fatos, notadamente considerando o anonimato do noticiante. 3. Além dos argumentos expendidos pelo il. Procurador da República oficiante, que acompanho, o art. 168-A, §1º, inc. I, do Código Penal é crime material comissivo por omissão, pois a conduta consiste em deixar de repassar, configurando um crime de conduta mista, que ocorre na hipótese de a figura conter a ação e omissão como formas de execução do tipo. No caso, o sujeito, primeiro, recolhe as contribuições (comportamento comissivo) para, em seguida, deixar de as repassar (conduta omissiva). Não se pode simplesmente falar em conduta omissiva porque a fase inicial, no caso, é positiva. Existe uma ação inicial e uma omissão final (Damásio. Direito Penal, 2011). 4. Na esteira da jurisprudência, a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do Código Penal, é uma condição de procedibilidade. Precedentes: STF Inq 2537 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe 13-06-2008 e STJ HC 257.721/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014; RHC 40.411/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014; HC 270.027/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no HC 151296/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 23/05/2014; HC 209712/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/05/2013. 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

046. Processo: 1.15.000.000287/2016-65 Voto: 1640/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Suposta tentativa de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A c/c art. 14, II) por meio da rede mundial de computadores, consistente no envio de mensagem eletrônica com menção ao Ministério Público Federal, sem uso de símbolos públicos, para acesso indevido ao computador da vítima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Elementos probatórios revelam meros atos preparatórios, uma vez que o arquivo malicioso sequer chegou a ser instalado no computador da vítima, situação que não gera, em regra, punição na esfera penal (CP, art. 31). Inexistência de justa causa formal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

047. Processo: 1.19.005.000023/2015-31 Voto: 105/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BALSAS-MA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Voto-Vista. Notícia de Fato. 1) Suposta ocorrência de crime de desobediência (CP, art. 330). Notificação expedida pelo IBAMA. Descumprimento de embargo de atividade agropecuária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: a) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e b) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes: STF HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008; RHC 14.341/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004, p. 349. Requisitos não atendidos no caso. Aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00. Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa prevista no Decreto nº 6.514/08, art. 79: Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento. 2) Evidenciada a prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 48), consistente em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Aplicação o Enunciado nº 43 desta 2ª CCR: A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencida a relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

048. Processo: 1.23.000.001651/2015-51 Voto: 2717/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência de crime de desobediência (CP, art. 330). Notificação expedida pelo IBAMA. Descumprimento de embargo de atividade (fábrica de gelo). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes: STF HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008; RHC 14.341/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004, p. 349. Requisitos não atendidos no caso. Aplicação de multa no valor de R$ 20.000,00. Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa prevista no Decreto nº 6.514/08, art. 79: Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencida a relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

049. Processo: 1.23.000.002418/2015-96 Voto: 2099/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. possível ocorrência de infração ambiental, consistente em deixar de atender, no prazo concedido, a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa. Decreto n° 6.514/08, art. 80. Cominação de multa no valor de R$ 41.000,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

050. Processo: 1.23.007.000205/2015-60 Voto: 8409/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Descumprimento de embargo imposto pelo IBAMA. Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes: STF HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Requisitos não atendidos no caso. Aplicação de multa do valor de R$ 273.350,00. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de desobediência, vencida nesta parte a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge, e por unanimidade, pela homologação do declínio quanto a suposta prática de crime ambiental, nos termos do voto do relator. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

051. Processo: 1.25.000.000268/2016-92 Voto: 2010/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para apurar violação de acordo de colaboração premiada celebrado no bojo da Operação Lava Jato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Digitalização dos documentos e instauração de novo procedimento criminal por dependência perante o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR com o mesmo objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

052. Processo: 1.27.000.001658/2015-24 Voto: 2252/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de notícia para apurar suposta prática de corrupção eleitoral (CE, art. 299) praticada por prefeito no ano de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

053. Processo: 1.28.000.000573/2015-91 Voto: 2301/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais) entregue no comércio. Ausência de conhecimento da falsidade da nota. Erro de tipo (CP, art. 20, caput). Inexistência de previsão de modalidade culposa da infração penal. Atipicidade da conduta. Justa causa formal não verificada. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

054. Processo: 1.29.000.003162/2015-11 Voto: 2202/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga e lacônica de que a testemunha teria sido orientada pelo advogado da reclamada. Ausência de informações a respeito do nome do reclamante, do número do processo, ou do nome do advogado. Ausência de potencialidade lesiva na declaração. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

055. Processo: 1.29.000.003465/2015-33 Voto: 2148/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para apurar ausência de apresentação de documentos comprobatórios da relação de trabalho ou de estágio aos auditores fiscais do trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Conduta narrada que constitui mera infração administrativa prevista no art. 630, § 6º, da CLT. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

056. Processo: 1.29.012.000232/2015-40 Voto: 2073/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de apropriação indébita tributária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Fatos ocorridos em 2009 e 2010 se encontram fulminados pelo instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º) impossibilitando a abertura de ação fiscal e, consequentemente, a eventual constituição de créditos tributário/previdenciário. Crime de natureza material. Necessária a constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade da persecução penal. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema

Corte. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Receita federal informou que as contribuições previdenciárias foram recolhidas. Ausência de justa causa formal para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

057. Processo: 1.30.004.000058/2015-13 Voto: 1987/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Possível descumprimento de ordem judicial, consistente na recusa da revisão de benefício previdenciário pelo INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes: STF HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Requisitos não atendidos no caso. Cumprimento parcial. Impossibilidade de revisão integral do benefício em virtude de o segurado não ter fornecido os documentos necessários referentes ao seu salário. Evidente ausência de dolo. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

058. Processo: 1.33.000.001029/2015-05 Voto: 2210/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Expediente instaurado para apurar possível prática de crime de pornografia infanto-juvenil (Lei nº 8.069, art. 241-A) mediante arquivo de imagem com exposição de genitália e/ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes, cujo armazenamento ocorreu em rede social na internet. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Diversas diligências realizadas no sentido de identificar o titular da conta na internet e da linha telefônica. Impossibilidade de identificar a real autoria do crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

059. Processo: 1.34.002.000105/2015-08 Voto: 1638/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Suposta venda irregular de lotes em assentamento rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências efetuadas junto ao INCRA. Elementos informativos dos autos revelam mero conflito entre particulares. Análise dos autos que não aponta qualquer indício de crime. Arquivamento que não gera coisa julgada. As investigações podem ser reabertas em caso de notícia de novas provas (CPP, art. 18). Inexistência de justa causa formal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

060. Processo: 1.34.006.000091/2016-65 Voto: 2107/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Suposta tentativa de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A c/c art. 14, II) por meio da rede mundial de computadores, consistente no envio de mensagem eletrônica com menção ao Ministério Público Federal sem uso de símbolos públicos para acesso indevido ao computador da vítima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Elementos probatórios revelam mero envio de spam e não de software malicioso. Atipicidade da conduta. Inexistência de justa causa formal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

061. Processo: 1.34.011.000050/2016-08 Voto: 1679/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS, atribuído a ex-Presidente da República, consistente no recebimento de aposentadoria por invalidez simultaneamente ao exercício de atividade remunerada (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Gerência executiva do INSS informou que o noticiado é beneficiário apenas de aposentadoria excepcional de anistiado, benefício compatível com a realização de trabalho remunerado. Ilícito inicialmente vislumbrado que não foi comprovado. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa formal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

062. Processo: PR/SP-3000.2016.001621-0-INQ Voto: 2607/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. MPF: DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 1°, I, c/c art. 40, inc. I), decorrente da apreensão, em São Paulo, de sementes de maconha, em uma encomenda oriunda do exterior e destinada a Pradopolis/S. 2. O Procurador da República oficiante em São Paulo se manifestou pelo declínio de competência em favor do juízo do local da apreensão. 3. O Juiz Federal, por sua vez, houve por bem aplicar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, que, no caso, recomendam a tramitação do feito no juízo do domicílio do investigado. 4. No caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga é apreendida no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino ou sua origem. Precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01/08/2011; CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14/06/2004. 5. Súmula n° 528 do STJ: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. 6. Em São Paulo/SP, portanto, deve ser desenvolvida a persecução penal, uma vez que, no caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local da apreensão da droga, não importando o seu destino. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal em São Paulo para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

063. Processo: JF-SJB-0002030-13.2015.4.03.6127-INQ Voto: 16/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Voto-Vista. Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. MPF: pedido de instauração de conflito negativo de competência, por entender

que o caso configura furto de energia (art. 155, § 3º, do CP). Discordância do magistrado. CPP, art.. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV. Constatou-se que a retransmissão do sinal teria ocorrido por meio de antena externa (radiofrequência), o que afeta serviço cuja exploração cabe à União. Competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp nº 1.304.152/DF, 6ª Turma, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 10/04/2013. Acompanho o relator e voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

064. Processo: JF/CE-0000758-59.2014.4.05.8100-INQ Voto: 50/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL SUBFATURAMENTO EM EXPORTAÇÕES. INDÍCIOS DE OUTRAS CONDUTAS ILÍCITAS. NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NOS MESMOS AUTOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º, IV, da Lei nº 9.613/98. 2. Notícia nos autos de possível subfaturamento de exportações. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial e instaurou Procedimento Investigatório Criminal específico para apurar os indícios de subfaturamento em exportações. 4. Discordância do Juiz Federal sob o fundamento de que se o apuratório foi instaurado para investigar o crime de lavagem de dinheiro e vieram à tona outros delitos, o caso não é de arquivamento e de instauração de novo processo, mas sim de aprofundamento das investigações. 5. Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CPP, art. 28) que, por sua vez, deliberou, por unanimidade, pela designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal. 6. Interposição de recurso, pugnando pela reforma da deliberação e consequente homologação do arquivamento do presente inquérito policial. 7. A decisão da 2ª Câmara deve ser mantida em sua integralidade, pois "se o apuratório foi instaurado para investigar o crime de lavagem de dinheiro e vem à tona outro delito, o caso não é de arquivamento e de instauração de novo processo, mas sim de aprofundamento das investigações". Além disso, "o suposto subfaturamento de exportações não é fato novo, mas, conduta já identificada desde o início das investigações", de maneira que, "nesse contexto, injustificável é a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, no âmbito do Ministério Público Federal, para dar início à nova investigação". 8. Integral manutenção da deliberação desta 2ª Câmara na 617ª Sessão de Revisão, de 06/04/2015. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Resolução CSMPF nº 120, de 1º/12/2011 (DOU, Seção 1, p. 79, de 03/02/2012), cientificando-se o Procurador da República interessado, com as homenagens de estilo.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

065. Processo: JF/SP-0008476-98.2014.4.03.6181-INQ Voto: 2578/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06. Importação de 12 (doze) sementes da planta de espécie Cannabis sativa, conhecida como maconha. 2. Arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta. 3. A Juíza Federal indeferiu o arquivamento por entender que, embora a conduta não caracterize o crime previsto na Lei de Drogas, poderá caracterizar contrabando (CP, art. 334-A). Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Na 620ª Sessão Ordinária, realizada em 11/5/2015, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, considerando a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, da ilicitude da conduta do investigado e da existência de tipo penal para o seu enquadramento. 5. O investigado interpôs recurso, no qual assevera, em síntese, 1) o trânsito em julgado do arquivamento em relação ao crime de tráfico de drogas, tendo em vista a concordância entre magistrado e MPF, bem como do relato proferido no voto homologado pela 2ª CCR; 2) atipicidade do crime de contrabando, tendo em vista que os objetos apreendidos são próprio fruto da planta, que não possui qualquer capacidade alucinógena e que 12 sementes seria um irrelevante jurídico. 6. O Ministério Público Federal, enquanto titular da ação penal (CF, art. 129, I), não está vinculado ao posicionamento firmado pelo magistrado, quando este remete os autos à revisão, com base no art. 28 do CPP. 7. A regra da devolução prevista no art. 28 do CPP, preconiza apenas a devolução dos autos ao Procurador-Geral no caso do magistrado considerar improcedentes as razões invocadas pelo membro do Ministério Público, não havendo qualquer menção sobre a possibilidade do juiz definir qual a correta tipificação a ser aplicada ao caso. 8. O Magistrado, ao remeter o feito pelo artigo 28 do CPP ao Procurador-Geral, devolve apenas a matéria de fato, ficando a cargo do

Ministério Público a decisão sobre o prosseguimento (nesse caso adotando a tipificação que julgar correta) ou arquivamento do procedimento. 9. Caso o magistrado entenda que a classificação do crime exposta na denúncia seja incorreta, ele poderá alterar a capitulação jurídica dos fatos no momento da prolação da sentença (art. 383 do CPP). 10. Logo, o fato do Magistrado e o Procurador da República oficiante possuírem o mesmo entendimento sobre a atipicidade do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06) não vincula a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que detém pleno poder da revisão criminal (art. 2º, III, da Resolução nº 128). 11. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao julgar o processo ora em análise entendeu improcedente o argumento da atipicidade da conduta, tendo em vista que já firmou entendimento no sentido de que: 1) Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC, tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta e ajuste ao inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois o objeto material aqui protegido não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção, mostrando-se desinfluente, portanto, o início do cultivo ou da plantação (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009); 2) A conduta é tipificada no art. 33, § 1º, inc. I, cumulado com o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006, por ser norma especial em relação ao delito de contrabando. 12. Integral manutenção da deliberação deste Colegiado exarada na 620ª Sessão de Revisão, de 11/5/2015. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Resolução CSMPF nº 120, de 1º/12/2011 (DOU, Seção 1, p. 79, de 03/02/2012), cientificando-se a parte recorrente, com as homenagens de estilo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

066. Processo: JF-AM-0007094-12.2015.4.01.3200-INQ Voto: 2453/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. USO DE RADIOFREQUÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO. MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar o possível crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, a partir de notícia-crime encaminhada pela ANATEL, dando conta da exploração clandestina de radiocomunicação por meio de aparelho transceptor instalado em veículo. 2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento por entender que, em razão da baixa potência do equipamento (19 W), a conduta não se revestiria de relevância penal. 3. O MM Juízo Federal discordou das razões apresentadas pelo Membro do Parquet, sustentando a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso. 4. O crime ora em apuração é classificado como crime de perigo abstrato, pelo que dispensa a comprovação de qualquer dano, presumindo-se o perigo. 5. O fato de o serviço de radiodifusão ser de 'baixa potência' não repele, por si só, a potencialidade lesiva da atividade, eis que, quando a legislação define baixa potência, não o faz para fins de estabelecer um limite abaixo do qual inexista risco de interferência e/ou necessidade de autorização para ser operado, mas, sim, para estabelecer critério de caracterização das chamadas rádios comunitárias. O conceito de 'baixa potência' não autoriza, portanto, a conclusão de que transmissões nos níveis citados sejam incapazes de causar danos, pois as rádios comunitárias precisam de outorga para funcionamento. 6. No caso, a utilização clandestina da radiofrequência se deu para a utilização de serviços de radiocomunicação através de aparelho transceptor instalado em veículo. Desse modo, a excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a baixa potência, não se aplica ao caso, já que se trata de serviço completamente diverso e fins distintos. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

067. Processo: JF-ASI-0001255-65.2014.4.03.6116-INQ Voto: 2618/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL E FRAUDE PROCESSUAL (CP, ARTS. 358 E 347). MPF: ARQUIVAMENTO PELA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 358 E AUSÊNCIA DE CRIME NO TOCANTE AO ART. 347. CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62-IV. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado nos arts. 358 e 347 do Código Penal, consistente em fraudar arrematação jurídica e fraude processual. 2. A pena máxima abstratamente cominada aos crimes previstos nos indigitados artigos não ultrapassa 2 (dois) anos e, segundo preconiza o artigo 109, V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a contar da data do fato. 3. Considerando que fato data de 09/12/2010, verifica-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreu em

09/12/2014, revelando-se, assim, a extinção da punibilidade. 4. Com relação ao crime de fraude processual (CP, art. 347) não consta nos autos qualquer prática que pudesse configurar sua consumação e, mesmo que houvesse, o crime já estaria prescrito. 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

068. Processo: JF-BAR-0001007-96.2015.4.03.6138-INQ Voto: 2033/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 38ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BARRETOS/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). PROCESSO DE APOSENTADORIA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). POTENCIALIDADE LESIVA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE APRONFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342), praticado por testemunhas da parte reclamante em ação de aposentadoria. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender ausente comprovação de que as testemunhas efetivamente teriam mentido durante a inquirição. Discordância do magistrado. 3. A figura típica descrita no art. 342 do Código Penal, apesar de descrever crime formal, tem como pressuposto para sua caracterização a existência de um dano em potencial, isto é, que a falsidade recaia sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo de que se trate, ostentando aptidão para influenciar no julgamento futuro da lide. 4. Com efeito, a jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que a potencialidade de dano (perigo) à Administração da Justiça é elemento constitutivo do delito e que não é necessário, para a tipificação, que o teor do testemunho influa, concretamente, na decisão judicial, mas, apenas, que exista a possibilidade desta influência. 5. No caso dos autos, as testemunhas declararam conhecer a reclamante há mais de 20 anos, mas, em juízo, informaram que esta exercia apenas atividade rurícola, omitindo do juízo o fato de que tanto a reclamante quanto seu marido eram comerciantes, contando, inclusive, com 3 empresas urbanas. Caso não houvesse o correto aprofundamento das investigações, as declarações das testemunhas seriam capazes de induzir a erro o julgador e causar grave e injusto prejuízo ao INSS. 6. No mais, no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos, pois o o dolo deverá ser aferido em sede de instrução probatória. 7. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

069. Processo: JF-BRI-0004720-40.2014.4.03.6130-INQ Voto: 204/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BARUERI/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334, § 1º, C. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 (QUARENTA) MAÇOS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de contrabando, previsto no art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, em decorrência da apreensão de 7.940 (sete mil novecentos e quarenta) maços de cigarro de procedência estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, levando em consideração a ofensa mínima ao erário pelo não recolhimento dos tributos. 3. O Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP discordou do pedido de arquivamento por entender que a introdução clandestina de cigarro caracteriza crime de contrabando, lesando outros bens jurídicos além da ordem tributária, como a saúde pública e o meio ambiente, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Inobservância das normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

070. Processo: JF/CE-0011654-98.2013.4.05.8100-INQ Voto: 2308/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MPF: ARQUIVAMENTO: APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DESTA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO, POR INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 2ª CCR. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de 02 parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamento na inexpressividade do dano, com amparo na orientação nº 04 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Discordância Do Magistrado. 3. Incidência da Orientação nº 04 da 2ª CCR, que oferece diretriz aos membros do Ministério Público Federal atuantes na área criminal no sentido de dispensarem liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinarem, se assim entenderem, o arquivamento das peças de informação quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 4. Insistência no arquivamento, por aplicação da Orientação nº 04 da 2ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

071. Processo: JF/CRU/PE-0001409-67.2014.4.05.8302-PIMP Voto: 1155/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62-IV. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA (LEI Nº 9.612/98). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. Tratando-se de serviço de radiodifusão de baixa potência (art. 1º, § 1º, da Lei 9.612/98) o equipamento possui uma potência máxima de 25 watts falta a tipicidade material do fato, em decorrência do princípio da insignificância, remanescendo apenas um ilícito administrativo. 3. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

072. Processo: JF/CXS/MA-0000592-06.2015.4.01.3702-INQ Voto: 2492/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS - MA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva estatal é contado a partir da data em que cessou a permanência, ou seja, quando foi recebido pela última vez o benefício, no caso, 31/12/2006. Tendo em vista que a pena máxima cominada abstratamente ao crime de estelionato qualificado é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos (CP, art. 109, inc. III), que será atingido somente em 31/12/2018. 2. Aplicação do enunciado nº 28 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 3. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

073. Processo: JF/EU/BA-0002610-46.2014.4.01.3310-INQ Voto: 41/2016 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE EUNAPOLIS/BA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. LEI Nº 9.472/97, ART. 183. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SERVIÇO DE RADIOTELEFONE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na exploração clandestina de serviço de radiotelefone sem fio de longo alcance no município de Guaratinga/BA, com potência aferida de 9,22 W. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, em virtude da ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. Discordância do magistrado. 3. A Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definiu como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado com potência máxima de 25 Watts ERP. Tal definição harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial de que estações rudimentares devem efetivamente ser consideradas como de baixas potência, denotando a insignificância de seu potencial lesivo. 5. No caso em apreço, a utilização clandestina da radiofrequência se deu para a utilização de serviços de radiotelefone sem fio de longo alcance. Desse modo, a excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica ao caso, já que se trata de serviço completamente diverso e fins distintos. 6. Acompanho o relator e voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

074. Processo: JF/ES-2014.50.05.000222-9-INQ Voto: 38/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62, IV. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA (LEI Nº 9.612/98). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na exploração não autorizada do espectro de radiofrequência. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, já que a potência medida do transmissor era de apenas 23 Watts. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao crime em comento. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. O agente que opera emissora de rádio, ainda que para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STF. 6. No tocante à possível interferência, tem-se que o próprio texto legal regulador estabelece uma gradação, considerando-se prejudicial somente a interferência que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação (Lei nº 9.472/97, art. 159, parágrafo único). 7. Tratando-se de serviço de radiodifusão de baixa potência (art. 1º, § 1º, da Lei 9.612/98) o equipamento possui uma potência máxima de 25 watts falta a tipicidade material do fato, remanescendo apenas um ilícito administrativo. 8. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, Dr. José Osterno Campos de Araújo. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

075. Processo: JF/JFA-0005886-33.2015.4.01.3801-INQ Voto: 2332/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). MPF: ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Investigado supostamente estaria exercendo a profissão de médico veterinário valendo-se de diplma falso, possuindo vínculo de trabalho com a prefeitura. 2. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao argumento de que ausentes qualquer indício da prática do ato ilícito por parte do investigado. Baseou-se em ofício da prefeitura informando que o cargo exercido pelo investigado não exigia formação específica e que o mesmo não prestou qualquer serviço na função de veterinário. 3. O Juiz Federal discordou das razões invocadas para o arquivamento, considerando que, existem nos autos demosntração cabal de que o investigado agiu na condição de médico veterinário. 4. Há nos autos certificado emitido pelo investigado provando que o mesmo teria sim exercido a profissão de Médico Veterinário,

inclusive com o respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Possivelmente o número do CRMV apresentado pertence a terceira pessoa. Necessidade de manifestação do referido Conselho de Classe. Com relação ao uso do diploma falso nada consta nos autos. 5. Evidenciada a existência de irregularidades e de diligências passíveis de serem realizadas justifica-se a continuidade da persecução penal. Arquivamento prematuro. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

076. Processo: JF/MOC-0002062-19.2013.4.01.3807-PET Voto: 36/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. LEI Nº 9.472/97, ART. 183. MPF: ARQUIVAMENTO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. UTILIZAÇÃO DE BASE COM POTÊNCIA AFERIDA 15,2 W. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na exploração clandestina de serviço de telecomunicação ou espectro de radio frequência, com potência aferida de 15,2 W, no município de Porteirinha/MG. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, em virtude da ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. Discordância do magistrado. 3. O próprio texto legal regulador estabelece uma gradação, considerando-se prejudicial somente a interferência que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação (Lei nº 9.472/97, art. 159, parágrafo único). 4. A Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definiu como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado com potência máxima de 25 Watts ERP. Tal definição harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial de que estações rudimentares, como a de que tratam estes autos, devem efetivamente ser consideradas como de baixas potência, denotando a insignificância de seu potencial lesivo. 5. No caso em exame, a rádio comunitária, operada no município de Porteirinha/MG com transmissores de potência de 15,2 Watts, exercia atividade de entretenimento, sem demonstração de prejuízo juridicamente relevante. 6. Ausência da tipicidade material do fato, remanescendo apenas um ilícito administrativo. Precedentes STF (HC 122507, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe-195, 6-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) e STJ (RHC 55.743/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015) 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, Dr. José Osterno Campos de Araújo. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

077. Processo: JF/PAF/BA-0004716-90.2014.4.01.3306-INQ Voto: 7903/2015 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE PAULO AFONSO/BA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MPF: ARQUIVAMENTO. CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62-IV. AUSÊNCIA DE CLANDESTINIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, consistente na utilização não autorizada de sistema de telecomunicação, denominado serviço limitado privado (comunicação interna entre os funcionários), por entidade empresarial. 2. Consta dos autos que o investigado solicitou autorização à ANATEL no dia 13/01/2009, passou por fiscalização no dia 25/08/2010 e no dia 10/11/2010 (mais de um ano após a solicitação) obteve o direito para execução de sistema de radiocomunicação. 3. Verifica-se, com isso, que não restou configurada a clandestinidade exigida pelo tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, pois a administração esteve ciente durante todo o lapso temporal do trâmite administrativo da atividade do investigado. Persistem, assim, somente os reflexos e sanções de caráter administrativo. Precedente STJ - REsp: 1153607 PI 2009/0162649-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 01/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2011. 4. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

078. Processo: JF-PA-0019259-28.2015.4.01.3900-INQ Voto: 2066/2016 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). PROCESSO DE APOSENTADORIA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). POTENCIALIDADE LESIVA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE APRONFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342), praticado por testemunha da parte reclamante em ação de aposentadoria. 2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender que as declarações prestadas pelo acusado não interferiram na obtenção do benefício, tendo inclusive a ação sido julgada improcedente. Discordância do magistrado. 3. A figura típica descrita no art. 342 do Código Penal, apesar de descrever crime formal, tem como pressuposto para sua caracterização a existência de um dano em potencial, isto é, que a falsidade recaia sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo de que se trate, ostentando aptidão para influenciar no julgamento futuro da lide. 4. Com efeito, a jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que a potencialidade de dano (perigo) à Administração da Justiça é elemento constitutivo do delito e que não é necessário, para a tipificação, que o teor do testemunho influa, concretamente, na decisão judicial, mas, apenas, que exista a possibilidade desta influência. 5. No caso dos autos, a testemunha manteve a versão negativa na esfera policial, contrapondo-se a fato documentalmente comprovado e admitido pela própria autora, qual seja, o trabalho desta na Prefeitura de Maracanã de 2005 a 2012, sendo relevante as circunstância de que ambos se conhecem há mais de 18 (dezoito) anos e que residem na mesma rua, mesmo que o testemunho não tenha influenciado no resultado do julgamento. Caso não houvesse o correto aprofundamento das investigações, a declaração da testemunha seria capaz de induzir a erro o julgador e causar grave e injusto prejuízo ao INSS. 6. No mais, no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos, pois o o dolo deverá ser aferido em sede de instrução probatória. 7. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

079. Processo: JF/PR/CUR-5053276-04.2013.4.04.7000-INQ - Eletrônico Voto: 2068/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. CP, ART. 334. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ACIMA DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento, com fundamento no princípio da insignificância. Discordância do Magistrado. 3. O valor dos tributos iludidos (R$ 39.719,14) ultrapassa o valor utilizado como limite para a aplicação do princípio da insignificância (R$ 10.000,00) nos crimes de descaminho. Enunciado 49. 4. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

080. Processo: JFRJ/BPI-2012.51.19.000738-2-INQ Voto: 2555/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE BARRA DO PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. APREENSÃO DE COMPONENTES DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A importação de componentes e peças com o objetivo de utilizá-las em máquinas caça-níquel é proibida nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. 2. Procurador oficiante requereu o arquivamento ao argumento de ausência de dolo, elemento exigido para a configuração do crime de contrabando, na medida em que se trata, o componente transnacional, de circuito eletrônico oculto no interior da estrutura material do equipamento, cuja existência se torna conhecida apenas depois de esmiuçada a composição da máquina, mediante seu desmonte. Discordância do Magistrado. 3. Comprovada a origem estrangeira dos componentes e peças para as máquinas caça-níquel destinadas à exploração de jogo de azar, sua importação configura o crime de contrabando em razão de ser proibida a importação das referidas mercadorias. 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para o prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

081. Processo: JF-RJ-0503772-17.2015.4.02.5101-INQ Voto: 2626/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato em detrimento do patrimônio da Caixa Econômica Federal (art. 171, §3°, do CP). A CEF identificou indícios de fraude por alterações cadastrais promovidas em contas vinculadas de trabalhadores para a liberação e/ou saque do FGTS. Constatou-se que as retificações irregulares se referiam a empregados fictícios. O prejuízo arcado pela CEF foi de R$ 131,38 (cento e trinta e um reais e trinta e oito centavos). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Verificou-se que as retificações irregulares foram efetuadas por meio do de empresa privada, com utilização de certificado digital. O proprietário da empresa informou que quem tinha acesso ao programa era seu antigo contador, falecido em 2014. O atual contador da empresa informou que quando assumiu a contabilidade, a fraude já havia ocorrido. Afirmou, ainda, ser improvável a participação das pessoas indicadas no apuratório, tendo em vista que, para realizar alteração do programa, é necessária uma senha com certificado digital. Ausência de indícios de autoria. Acredita-se que apenas pessoas com senha de acesso ao programa poderiam perpetrar alterações indevidas, o que não foi encontrado. O contador da empresa responsável pelo lançamento, à época, já faleceu. As investigações empreendidas em sede policial parecem ter sido esgotadas. Ausência de linha investigativa plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

082. Processo: JFRS/BAG-5001939-71.2012.4.04.7109-INQ - Eletrônico Voto: 2412/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE BAGÉ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente na omissão de informações nas Guias de Recolhimentos de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP, no período compreendido entre abril de 2005 e dezembro de 2006. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamento na ausência de demonstração do dolo do agente em fraudar o Fisco. Discordância do Magistrado. 3. A empresa investigada foi excluída do regime SIMPLES em 14/05/2007, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002, tendo recolhido os tributos na referida modalidade até a decisão definitiva, uma vez que o período do débito é anterior. 4. Não configurado o dolo na conduta. 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

083. Processo: JFRS/SLI-5002957-05.2013.4.04.7106-INQ - Eletrônico Voto: 2622/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE APARELHO RADIOTRANSMISSOR INSTALADO EM VEÍCULO (ART. 183, LEI Nº 9.472/97) E CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível cometimento do crime previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão de um aparelho radiotransmissor instalado em veículo, bem como do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP, em razão da apreensão de cigarros estrangeiros. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que não existe evidência nos autos em relação à efetiva utilização, em solo nacional, do radiotransmissor, visto que o veículo no qual o aparelho estava instalado é uruguaio, bem como que os cigarros apreendidos foram comprados em Riviera, destinando-se a Tacuarembó/Uruguai, local onde os indiciados têm estabelecimento comercial, existindo entre Santana do Livramento e Riviera a chamada fronteira seca, onde ao atravessar a rua se está em outro país e que o trânsito de pessoas e bens é livre entre as duas cidades sem que isso configure a intenção de migrar ou importar. Discordância do Magistrado. 3. O crime previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97 é classificado como crime de perigo abstrato, pelo que dispensa a comprovação de qualquer dano, presumindo-se o perigo. 4. O fato de o serviço de radiodifusão ser de 'baixa potência' não repele, por si só, a potencialidade lesiva da atividade, eis que, quando

a legislação define baixa potência, não o faz para fins de estabelecer um limite abaixo do qual inexista risco de interferência e/ou necessidade de autorização para ser operado, mas, sim, para estabelecer critério de caracterização das chamadas rádios comunitárias. O conceito de 'baixa potência' não autoriza, portanto, a conclusão de que transmissões nos níveis citados sejam incapazes de causar danos, pois as rádios comunitárias precisam de outorga para funcionamento. 5. No caso, a utilização clandestina da radiofrequência se deu para a utilização de serviços de radiocomunicação através de aparelho transceptor instalado em veículo. Desse modo, a excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a baixa potência, não se aplica ao caso, já que se trata de serviço completamente diverso e fins distintos. Além disso, a perícia realizada no aparelho atestou a potencialidade do mesmo de 40W, ou seja, superior ao limite legal. 6. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 7. A importação ilegal de 791 maços de cigarros de origem estrangeira não pode ser considerada insignificante. Além disso, os indiciados afirmaram que o produto se destinava a pequeno estabelecimento comercial no país vizinho. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

084. Processo: JF/SP-0001016-60.2014.4.03.6181-INQ Voto: 197/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1º-I da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que o investigado teria importado 20 sementes da planta de espécie Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do inquérito por entender que a conduta é atípica, já que a baixa quantidade de sementes indica que se trata de aquisição para plantio, fato não definido como crime na lei de drogas. Alegou constituir apenas ato preparatório, não passível de punição, uma vez que o investigado se quer chegou a ter acesso às sementes. 3. A Juíza Federal não homologou o arquivamento por entender que as sementes apreendidas podem servir de matéria-prima destinada à preparação de droga proibida. 4. O fato de as sementes de maconha não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção1. 5. No caso, a conduta do investigado se amolda ao art. 33, § 1º-I da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente. 6. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

085. Processo: JF/SP-0002413-23.2015.4.03.6181-INQ Voto: 2223/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MPF: ARQUIVAMENTO ATIPICIDADE. CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62-IV. PREMATURO. FATO TÍPICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, tendo em vista a operação irregular de estação de rádio sem a devida autorização para a exploração de serviços de telecomunicações.. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito sob o fundamento de que ... a criminalização da simples conduta de operação de emissora de rádio sem autorização da ANATEL viola os princípios do devido processo legal substantivo, da proporcionalidade e da razoabilidade, além de configurar crime de perigo abstrato, o que não é admissível em face das garantias expressas na Constituição Federal. Discordância do magistrado. 3. Consta dos autos que a emissora investigada, embora outorgada especificamente para o município de São José dos Campos, instalou, sem autorização, estação transmissora operada em potência máxima, no município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de que suas transmissões

pudessem cobrir toda a região da Grande São Paulo. 4. O funcionamento habitual e clandestino de atividade de radiodifusão sonora em frequência modulada subsome-se à conduta delitiva prescrita no art. 183 da Lei 9.472/97. 5. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

086. Processo: JF/TFL-0004602-76.2014.4.01.3816-INQ Voto: 42/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI/MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. LEI Nº 9.472/97, ART. 183. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. UTILIZAÇÃO DE BASE COM POTÊNCIA AFERIDA EM 5,40 W. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na exploração clandestina de serviço de telecomunicação ou espectro de radio frequência no município de Padre Paraíso/MG, com potência aferida de 5,40 W. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, em virtude da ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. Discordância do magistrado. 3. O próprio texto legal regulador estabelece uma gradação, considerando-se prejudicial somente a interferência que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação (Lei nº 9.472/97, art. 159, parágrafo único). 4. A Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definiu como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado com potência máxima de 25 Watts ERP. Tal definição harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial de que estações rudimentares, como a de que tratam estes autos, devem efetivamente ser consideradas como de baixas potência, denotando a insignificância de seu potencial lesivo. 5. No caso, a rádio comunitária, operava com transmissores de potência de 5,40 Watts, sem demonstração de prejuízo juridicamente relevante ou de atividade ilícita. 6. Ausência da tipicidade material do fato, remanescendo apenas um ilícito administrativo. Precedentes STF (HC 122507, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe-195, 6-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) e STJ (RHC 55.743/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015) 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, Dr. José Osterno Campos de Araújo. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

087. Processo: JF/UMU-5000718-09.2014.4.04.7004-INQ - Eletrônico Voto: 2041/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. CP, ART. 334. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ACIMA DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento, com fundamento no princípio da insignificância. Discordância do Magistrado. 3. O valor dos tributos iludidos (R$ 18.365,86) ultrapassa o valor utilizado como limite para a aplicação do princípio da insignificância (R$ 10.000,00) nos crimes de descaminho. Enunciado 49. 4. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

088. Processo: MOG-0004660-13.2008.4.03.6119-INQ Voto: 2205/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MOGI DAS CRUZES/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MPF: ARQUIVAMENTO PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62-IV. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, consistente na utilização

não autorizada de sistema de telecomunicação. 2. A pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no indigitado artigo é de 4 (quatro) anos e, segundo preconiza o artigo 109, IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos, a contar da data do fato. 3. Considerando que fato data de 12/02/2008, verifica-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreu em 12/02/2016, revelando-se, assim, a extinção da punibilidade. 4. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

089. Processo: PRM-JND-3422.2015.000057-4-INQ Voto: 2640/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de sentença em reclamação trabalhista que apontou indícios de trabalho degradante, uma vez que os trabalhadores exerciam jornada excessivamente longa, sem intervalos, em pé, exposto a sol e chuva. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que o auto de infração aponta unicamente para a questão de jornada excessiva, sendo que o conjunto probatório até então existente não apresenta tipicidade penal. 3. Consta do relatório de fiscalização, realizado por Auditor Fiscal do Trabalho, que a irregularidade encontrada relaciona-se ao excesso de jornada de alguns empregados, que laboram 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso, não sendo extensível a todos os empregados. No que tange às normas de segurança e saúde no trabalho, que as duas portarias da empresa são cobertas, ao contrário do relatado, e a suposta exposição dos empregados às intemperies não se dá senão esporadicamente, sempre que se dirigem aos veículos que adentram ou se retiram do estabelecimento, a fim de checagem. 4. Não é necessário que haja restrição da liberdade de ir e vir para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, bastando as condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados, ou à jornadas exaustivas, ou a condições degradantes de trabalho. Precedente do TRF1 (RSE 0002953-79.2013.4.01.3600/MT, Rel. Des. Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 de 01/08/2014). 5. No presente caso, indícios apontam a uma possível redução a condição análoga à de escravo, ao observar a excessiva jornada de trabalho imposta aos empregados. 6.Arquivamento prematuro. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

090. Processo: JF/CNC/SC-APE-5002963-48.2014.4.04.7212 - Eletrônico Voto: 2307/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONCÓRDIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Ação penal com recebimento de denúncia, por terem os réus praticado os crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), uso de documento falso (CP, art. 304) e tentativa de estelionato previdenciário (CP, 171, §3º, c/c 14, inciso II), em continuidade delitiva. 2. O Juiz Federal entendeu que o fato melhor se amoldaria ao tipo penal de estelionato na forma tentada, aduzindo que os crimes de falso foram por este absorvidos. Assim, ressaltou a possibilidade de se oferecer a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). 3. O membro do MPF deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo, firmando o entendimento de que a capitulação deveria ser mantida, uma vez que a ofensa foi dirigida a órgãos distintos, autarquia previdenciária e Justiça Federal, devendo-se manter a continuidade delitiva, fato que impediria a suspensão condicional do processo. 4. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Parquet no que tange à propositura da ação penal. 5. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo da manifestação ministerial, tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ. 6. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

091. Processo: JF/MG-0086995-09.2014.4.01.3800-APN Voto: 901/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. TENTATIVA DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º C/C ART. 14, II). NEGATIVA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, LEI 9.099/95). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de denúncia oferecida pela tentativa do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º c/c art. 14, II), em razão da apresentação de atestados e receitas médicas falsas com o objetivo de obter benefício previdenciário de forma irregular. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer a suspensão condicional do processo aos denunciados por considerar que estes possuem maus antecedentes, uma vez que respondem a inquéritos policiais e processos criminais. Discordância do Magistrado. 3. Aplicação da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal (Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal). Conhecimento da remessa 4..Além do presente processo, não há qualquer registro nas FAC's federais dos acusados. Nas FAC's estaduais é possível constatar termos circunstanciados que já foram cancelados em virtude da extinção da punibilidade, inquéritos policiais datados de 1998 ou com prescrição já declarada. Procedimentos que versam sobre fatos de natureza diversa ao crime que lhes é imputado no presente caso, além de serem registros antigos. 5. Com efeito, a existência de inquérito policial em curso não deve ser considerada como maus antecedentes, a impedir o oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo. Incidência do princípio da presunção de não culpabilidade e da Súmula 444 do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: A existência de inquéritos policiais em andamento motivo da negativa de proposta de suspensão condicional do processo não é razão idônea para a negativa do benefício, Inquéritos e ações penais em curso não se prestam para caracterizar maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada (HC 36132/BA HABEAS CORPUS 2004/0082823-5; REsp 1262591/MG RECURSO ESPECIAL 2011/0139304-0). 7. Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício, impõe-se o seu oferecimento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para propor a suspensão condicional do processo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

092. Processo: JF/MT-0011570-91.2014.4.01.3600-APJS Voto: 2240/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Ação penal com recebimento de denúncia, tendo em vista que os réus, visando a concessão de empréstimos perante a Caixa Econômica Federal, apresentaram cédulas de identidade falsas. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos réus pelos crimes de falsificação de documento particular e de uso de documento falso. 3. O Juiz ressaltou que a conduta poderia caracterizar o crime de estelionato tentado (art. 171, §3º) e determinou que fosse dada vista ao MPF para que se manifestasse sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo. 4. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reafirmou a capitulação constante na denúncia, por entender que o crime de falso não se prestou para o exclusivo fim de obter abertura de conta e empréstimos perante a Caixa Econômica Federal, e pugnou pelo regular prosseguimento do feito. 5. O Juiz Federal houve por bem promover a desclassificação para o crime de estelionato na modalidade tentada (CP, art. 171, §º3º c/c art. 14, II) e abrir nova vista ao Ministério Público Federal para análise do cabimento da suspensão condicional do processo e, em caso de negativa, determinou a aplicação do art. 28 do CPP. 6. Mantida a capitulação, os autos foram foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 28 do CPP. 7. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Parquet no que tange à propositura da ação penal. 8. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo manifestação ministerial, tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ. 9. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

093. Processo: JF/PE-APE-0010133-71.2011.4.05.8300 Voto: 2442/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DO ART. 16 C/C 1º, AMBOS DA LEI 7.492/861 E NO ART. 7º, VII, DA LEI 8.137/902. DECISÃO DESCONSIDERANDO A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 7º, VII, DA LEI 8.137/902. NÃO OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. OFERECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28. INSISTÊNCIA NO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Trata-se de denúncia oferecida pela prática do crime previsto no art. 16 c/c 1º, ambos da Lei 7.492/861 e no art. 7º, VII, da Lei 8.137/902, de forma continuada, uma vez que o investigado, na condição de administrador de empresa seguradora fez operar empresa de seguro automotivo sem a devida autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). 2. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pela prática dos crimes constantes na peça acusatória. 3. Conclusos os autos para sentença, o il. Magistrado titular da 4º Vara Federal de Pernambuco proferiu decisão convertendo o feito em diligência, por entender que o investigado não teria cometido o crime previsto no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90, já que não foi negada aos clientes/segurados a informação de que a empresa era uma seguradora que funcionava sem autorização da SUSEP. Diante disso, remanescendo apenas o crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86, que não possui pena mínima superior a um ano, foi aberta vista ao Ministério Público Federal para a análise da possibilidade de oferecimento do SURSIS. 4. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manteve o posicionamento lançado nas alegações finais, deixando de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo. 5. Ao receber os autos, a il. Magistrada, desconsiderando o posicionamento do Ministério Público Federal, designou audiência para oferecimento, de ofício, do sursis processual, com fundamento de que o julgador não pode figurar como mero espectador da atuação ministerial, devendo interceder em favor do réu quando verificar eventual abuso do poder de acusar. 6. O Ministério Público Federal impetrou Mandado de Segurança perante o TRF/5ª Região, visando a reforma da decisão supracitada para afastar a possibilidade de oferecimento de ofício da suspensão condicional do processo, já que tal ato configura usurpação de atribuição afeta exclusivamente à acusação. 7. Denegada a liminar pelo TRF 5ª Região, o processo seguiu seu curso, o benefício foi oferecido e aceito pelo Réu. Contudo, ao apreciar o mérito do Mandado de Segurança, o TRF 5ª Região considerando equivocado o oferecimento do benefício pelo magistrado, tendo em vista tratar-se de atribuição exclusiva do Ministério Público Federal, determinando a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 8. Impossibilidade do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo pelo magistrado, tendo em vista que o art. 89, caput, da Lei 9.099/953 prevê o oferecimento do benefício como ato privativo do Ministério Público. Ao Magistrado é dada a única possibilidade de especificar outras condições caso julgue necessário ao caso concreto (art. 89, § 2º, Lei 9.099/954). 9. É defeso ao juiz ofertar a suspensão condicional do processo no caso de recusa do membro do Ministério Público, nos termos da Súmula 696, do STF, que determina: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. (Precedente STJ - REsp: 812148, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Publicação: DJe 03/08/2010). 10. O membro do Ministério Público oficiante, ao recusar o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, o fez de forma fundamentada, ressaltando, em síntese, que: "apesar de não ter dito aos seus clientes que a empresa não estava devidamente autorizada pela SUSEP e nem tivesse a obrigação legal de prestar tal informação, como sustentado por esse juízo, é certo que o réu induziu consumidores a erro, por vida de indicação, sobre a qualidade do serviço, a medida que fez constar em documentos relacionados à empresa informações que levavam as pessoas a crer que a Auto Pernambuco era seguradora regularmente estabelecida no mercado, tendo, ainda valido-se de placas apostas na BR-232 e de anúncio em rádio para divulgar a atividade como se regular fosse". 11. Assiste razão ao Procurador da República oficiante, tendo em vista que há elementos suficientes nos autos evidenciando o dolo do réu em induzir os consumidores em erro, de forma continuada, quanto à regularidade de sua empresa, o que configura o crime previsto no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90. 12. Insistência no não oferecimento da suspensão condicional do processo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

094. Processo: JF-SJR-0010081-57.2007.4.03.6106-APE Voto: 2614/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS PREVISTOS NO CAPUT DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/95.. 1. Ação penal proposta em desfavor de particular em razão da prática do crime de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal. 2. O MPF manifestou-se pelo não cabimento da suspensão condicional do processo em relação ao réu, tendo em vista seus antecedentes criminais e a ação judicial em curso pelo mesmo crime ora em análise. 3. O MM. Magistrado discordou dos invocados pelo Procurador da República oficiante, uma vez que embora possua registros, não há condenação, nem tampouco, s.m.j., outras ações penais, além desta e da que tramita perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP, onde o réu foi absolvido e que pende de julgamento de apelação interposta pelo MPF. 4. Instado a se manifestar, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o benefício ao argumento de que o réu está sendo processado nos autos nº 0001511-

91-2008.403.6124, da 1ª Vara Federal de Jales, pelo mesmo ilícito penal, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício. Além disso, os documentos juntados a fls. 54/58 e 289/297 comprovam que o acusado vem praticando reiteradamente o delito de descaminho desde o ano de 1995, não estando preenchidos, assim, os requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena previsto no art. 77, inciso II, do Código Penal. Discordância do magistrado. 5. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer a suspensão condicional do processo aos denunciados por considerar que estes possuem maus antecedentes, uma vez que respondem a inquéritos policiais e processos criminais. Discordância do Magistrado. 6. Aplicação da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal (Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal). Conhecimento da remessa 7. Não se ignora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no no sentido de que inquéritos e ações penais em curso não se prestam para caracterizar maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada. Contudo, na hipótese concreta dos autos, a conduta social do acusado, revela personalidade habituada ou tolerante com a prática de condutas ilícitas, de modo que o não-oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo é a medida que se impõe. 8. No caso, os registros de antecedentes criminais (fls. 54/58; 191/192; 205//206, 209) apontam a reiterada e intensa prática do crime de contrabando e de descaminho, bem como o total desprezo às normas penais. 9. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

095. Processo: JF/SP-0007765-30.2013.4.03.6181-APE Voto: 2201/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Ação penal com recebimento de denúncia, tendo em vista que o réu, visando instruir ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, apresentou folhas de sua CTPS com indícios de falsidade. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do réu pelos crimes de falsificação de documento particular (CP, art. 298) e de uso de documento falso (CP, art. 304). A denúncia foi recebida em 09.08.2013. 3. Oferecimento de contrarrazões, em que a defesa pugnou pela desclassificação do fato para o crime de art. 171, §º3º, do CP c/c art. 14 do CP. 4. O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, para modificar a tipificação legal do crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298) para o crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, §3º, II, do CP) e, na mesma oportunidade, manifestou-se contrariamente à proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado. 5. O Juiz Federal recebeu o aditamento da denúncia, mas houve por bem promover a desclassificação para o crime de estelionato na modalidade tentada (CP, art. 171, §º3º c/c art. 14, II) e abrir nova vista ao Ministério Público Federal para análise do cabimento da suspensão condicional do processo. 6. O Ministério Público Federal opinou pelo não cabimento da suspensão condicional do processo, por entender que tentar obter benefício por meio de sentença revestida de coisa julgada material é fato excessivamente reprovável. Na mesma oportunidade, interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão do il. Magistrado alterou a capitulação constante da denúncia. 7. O Juiz Federal, por entender que a decisão impugnada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 581 do CPP, deixou de receber o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF e determinou a remessa da ação penal à 2ª CCR/MPF, por analogia ao disposto no art. 28 do CPP, tendo em vista a recusa no oferecimento da suspensão condicional do processo. 8. Informação da interposição de Carta Testemunhável pelo Ministério Público Federal. 9. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Parquet no que tange à propositura da ação penal. 10. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo manifestação ministerial, tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ. 11. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

096. Processo: JF-AÇA-0001196-75.2012.4.03.6107-APN Voto: 7915/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL REJEITADA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. NÃO CABIMENTO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime

tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, consistente na exploração não autorizada do espectro de radio frequência através do uso de equipamento com potência de 70w, sem a devida licença das autoridades competentes, por dois particulares. 2. O Procurador da República oficiante houve por bem oferecer denúncia contra um dos investigados pelo crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, tendo em vista a existência de outra condenação em seus registros e, no que tange ao outro investigado, considerando a prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, ofereceu proposta de transação penal. 3. O Juiz Federal, considerando a decisão anterior deste colegiado no sentido da conduta ora em análise enquadra-se no tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, discordou da manifestação ministerial e remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF (art. 28 do CPP, aplicado por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93). 4. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

097. Processo: PRM-OSA-INQ-3000.2011.004242-0 Voto: 2644/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELA 2ª CCR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. NÃO ACOLHIMENTO. 1.Conflito negativo de atribuições instaurado entre membros da Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitante, e da Procuradoria da República no Mato Grosso, ora suscitada, nos autos de inquérito policial em que se apura a suposta prática de crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90), fraude na fundação de sociedade por ações (art. 177 CP), falsidade ideológica (art. 299 CP) e quadrilha ou bando (art. 288 CP) perpetrados, em tese, pelos administradores de empresa privada, que estariam se utilizando da sociedade para evadir-se do pagamento de tributos regularmente constituídos. 2. O Procurador da República oficiante na PR/SP, constatou que o presente feito trata dos mesmos fatos apurados em inquérito policial declinado para a Justiça Federal em Rondonópolis/MT. Acrescentou, ainda, que relativamente aos crimes tributários (art. 1º da Lei 8.137/90) o crédito foi devidamente constituído em 28 de julho de 2003 e que a empresa investigada, nessa ocasião, tinha sua matriz localizada em Rondonópolis/MT e, por tratar-se de crime material resta caracterizada a Justiça Federal em Rondonópolis/MT como competente para a apuração dos fatos ora tratados. 3. Em Sessão de Revisão realizada em 27/05/2015 (621ª Sessão Ordinária), a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Município de Rondonópolis/MT, tendo em vista notícia de processos que versam sobre os mesmos fatos, visando evitar o bis in idem e o real risco da prescrição da pretensão punitiva do Estado, já que os fatos estão em apuração há mais de 10 anos. 4. O Procurador da República oficiante pugnou pela reconsideração da decisão, ao fundamento de que o crédito foi constituído em Osasco/SP. 5. Este Colegiado, ao decidir sobre o conflito de atribuições, estava ciente de que o crédito havia sido constituído em Osasco/SP, mas a informação de que os fatos em apuração têm estreita relação, se não forem idênticos, aos apurados no processo 0007665-22.206.403.6181, que atualmente se encontra apensado ao processo 2018-96.2014.4.01.3502 em trâmite no município de Rondonópolis/MT, foi o que motivou a resolução do conflito de atribuições em favor do recorrente. 6. Vale destacar que muitas vezes, no limiar da persecução penal, a fixação das atribuições para o inquérito policial deve orientar-se seguindo critérios que atendam ao princípio da eficiência e da celeridade processual, como é o caso dos autos. 7. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o inquérito policial deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado o inquérito policial, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. 8. No caso ora em análise, não consta da reconsideração do Procurador da República oficiante qualquer informação sobre a similitude dos fatos nas ações supracitadas com os do presente apuratório, o que esclareceria sobre a necessidade de reunião dos processos. 9. Em consulta ao sistema único e ao portal da Justiça Federal, é possível verificar que em 12/02/2016 o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, acolhendo manifestação do Procurador da República ora oficiante, reconheceu a ocorrência da prescrição do fato e decretou a extinção da punibilidade do crime contra a ordem tributária nos autos do processo anteriormente apontado como semelhante ao presente apuratório. 10. Considerando que o requerente não apresentou qualquer fato novo apto, voto pela integral manutenção da deliberação desta 2ª Câmara, no Voto nº 3190/2015, proferido na 621ª Sessão de Revisão, julgado em 27/05/2015. 11. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso interposto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

098. Processo: DPF/AGA/TO-00421/2013-INQ Voto: 2621/2016 Origem: SJUR/PRM-TO - SETOR JURÍDICO DA PRM/ARAGUAINA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE SABOTAGEM CONTRA INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA, COM PARALISAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇO PÚBLICO REPUTADO ESSENCIAL PARA A ECONOMIA DO PAÍS (ART. 15, 1º, B, DA LEI Nº 7.170/1983). LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 30 DA LEI 7.170/83 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. inquérito policial instaurado para apurar o crime de sabotagem contra instalações de transmissão elétrica, com paralisação parcial de serviço público reputado essencial para a economia do país (art. 15, 1º, b, da Lei nº 7.170/1983), tendo em vista o apagão decorrente de uma falha no transformador de corrente na subestação de Imperatriz/MA. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições para a Procuradoria da Justiça Militar em Brasília, tendo em vista o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 7.170/1983, o qual prevê a competência da da Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos na Lei 7.170/83. 3. A Lei de Segurança Nacional estabeleceu a competência da Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional. Contudo, após a promulgação da atual Constituição Federal, o art. 30 que determinou esta competência não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, que substituiu a denominação "crimes contra a segurança nacional" para "crimes políticos", estabelecendo a competência da Justiça Militar (art. 124) apenas para os crimes militares definidos em lei, enquanto atribuiu à Justiça Federal a competência para processar e julgar o crime político (art. 109, inciso IV). Precedentes STF: RC nº 1.468/RJ e STJ: CC nº 21.735/MS. 4. Diante do novo ordenamento constitucional, cabe à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional. 5. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

099. Processo: DPF/AM-00547/2012-INQ Voto: 3351/2016 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO SISTEMA DOF. LEI Nº 9.605/98, ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 69-A; CP, ART. 299. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). INFORMAÇÕES QUE VIABILIZAM A MOVIMENTAÇÃO INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL DE PRODUTOS FLORESTAIS. RESPONSABILIDADE DO IBAMA PELO CONTROLE E GERÊNCIA DO SISTEMA. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes descritos nos arts. 46, parágrafo único, e 69-A da Lei nº 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal, consistente na inserção de informações falsas em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISDOF). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. No caso ora analisado, a empresa investigada foi flagrada realizando transporte ilegal de madeira sem a cobertura da licença devida gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. Foi constatado que a empresa realizou diversas conversões no referido sistema sem possuir a devida licença autorização para tanto e sem deter maquinário necessário para tais conversões, com a posterior comercialização da referida madeira. 4. Conforme estabelece o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06, o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. 5. O Decreto nº 5.975/2006 no art. 20, §§ 3º e 4º, dispõe expressamente sobre o interesse da União quanto às informações constantes do sistema destinado a integrar nacionalmente os dados registrados nos documentos para transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, como é o caso do Sistema DOF. 6. As informações constantes no sistema DOF viabilizam a movimentação interestadual ou internacional de produto florestal, por essa razão é o IBAMA o responsável pelo controle e gerência do sistema DOF, o que justifica o interesse da União. 7. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do ministério Público Federal para prosseguir na persecução.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

100. Processo: DPF/AM-00647/2012-INQ Voto: 2187/2016 Origem: GABPR10-TAAD - TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO SISTEMA DOF. LEI Nº 9.605/98, ART. 46; CP, ART. 299. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INFORMAÇÕES QUE VIABILIZAM A MOVIMENTAÇÃO INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL DE

PRODUTOS FLORESTAIS. RESPONSABILIDADE DO IBAMA PELO CONTROLE E GERÊNCIA DO SISTEMA. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes descritos nos arts. 46 da Lei nº 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal, consistente na inserção de informações falsas em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISDOF). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. No caso ora analisado, de acordo com os autos, a empresa foi vítima de fraude, quando pessoa não identificada teria indevidamente realizado transferência de 100 a 120 metros cúbicos de madeira do saldo existente em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISDOF), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incorrendo no crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) ou nos crimes previstos nos arts. 46, parágrafo único, e 69-A da Lei nº 9.605/98. 4. Conforme estabelece o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06, o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. 5. O Decreto nº 5.975/2006 no art. 20, §§ 3º e 4º, dispõe expressamente sobre o interesse da União quanto às informações constantes do sistema destinado a integrar nacionalmente os dados registrados nos documentos para transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, como é o caso do Sistema DOF. 6. As informações constantes no sistema DOF viabilizam a movimentação interestadual ou internacional de produto florestal, por essa razão é o IBAMA o responsável pelo controle e gerência do sistema DOF, o que justifica o interesse da União. 7. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do ministério Público Federal para prosseguir na persecução.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

101. Processo: SR/DPF/PA-00470/2013-INQ Voto: 2623/2016 Origem: COJUD/PRPA - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES FALSAS AO SISTEMA DOF. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a conduta de inserção de informações falsas em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (DOF e SISFLORA), objetivando conferir aparência lícita à madeira extraída de forma ilegal e, assim, superar a fiscalização do órgão ambientais e policias. 2. Promoção de declínio, ao argumento de que ausente interesse federal. 3. O Documento de Origem Florestal (DOF) constitui-se em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. O controle do documento dar-se-á por meio do Sistema DOF, instituído pelo Ministério do Meio Ambiente e inserido no endereço eletrônico do IBAMA, já que o sistema é gerido por esta autarquia federal. 4. A inserção fraudulenta de informações no sistema DOF viabiliza a movimentação interestadual e/ou internacional de produto florestal ilícito, dificultando a ação fiscalizatória do Poder Público em qualquer nível federativo, a depender da situação. Por essa razão é o IBAMA o responsável pelo controle e gerência do sistema DOF. 5. É nítida a competência da Justiça Federal, uma vez que a infração penal é praticada em detrimento de bens e interesse da União e, ainda, em prejuízo do IBAMA, que é autarquia federal, incidindo ao caso a norma do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

102. Processo: 1.00.000.002170/2015-68 Voto: 2552/2016 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. CRIME PRATICADO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO POR BRASILEIRO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de pedido de auxílio direto em matéria penal, oriundo da Justiça Portuguesa, para notificação de nacional, a repeito de sua condenação, em Portugal, pela prática dos crimes de resistência e coação sobre funcionário público. 2. O Procurador da República oficiante requereu o cumprimento da diligência solicitada no auxílio direto e ressaltou que a Carta Rogatória solicitou tão somente a notificação (arts. 113º, 09º e 375º do Código de Processo Penal Português) de cidadão sobre a prolação da sentença condenatória, não havendo solicitação sobre cooperação para entrega ou comparecimento do

Notificando no território da parte Requerente. 3. Acrescentou, ainda, a necessidade de se promover o declínio de suas atribuições ao Ministério Público do Estado de Goiás, com base no art. 88 do CPP e no art. 7º, II, b, do CP, e no fundamento de que não teria se configurado, no caso, crime de competência da Justiça Federal, porquanto não haveria ofensa a bens, serviços e interesse da União, nem a transnacionalidade da conduta noticiada (art. 109, IV e V, CF/88). Assevera que o STJ reconhece a competência da Justiça Estadual quando o crime é praticado por brasileiro em território estrangeiro, na hipótese de todo o iter criminis ter ocorrido no exterior, como se verificaria no caso em comento, salvo as hipóteses do art. 109 da CF/88. 4. A Juiz Federal procedeu à notificação do brasileiro e não conheceu o pedido de aplicação da extraterritorialidade condicionada, por entender que tal aplicação não foi objeto do presente procedimento e ressalvou a possibilidade do Ministério Público enviar cópia dos autos à Justiça Estadual competente. 5. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante, após remeter os autos ao Ministério Público Estadual, houve por bem remeter os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de declínio lançada nos autos (art. 62-IV da LC 75/93). 6. A responsabilidade pela observância do princípio aut dedere aut iudicare (extraditare vel iudicare) é da União, pois é a República Federativa do Brasil quem tem personalidade de direito internacional público. 7. No Brasil, todos os casos de cooperação passiva são de competência federal, à luz do artigo 105 c/c o artigo 109, X, CF/88, que dá aos juízes federais a tarefa de executar rogatórias recebidas pelo Brasil, após a chancela do STJ. O procedimento de transferência de procedimento criminal é uma forma de cooperação penal passiva e equipara-se às rogatórias passivas quanto à atribuição e competência. 8. Além disso, o processo penal contra um cidadão brasileiro que não tenha sido extraditado em função de sua nacionalidade (CF, art. 5º, LI, CF/88) é uma causa referente à nacionalidade, o que faz valer a competência da Justiça Federal, com base no art. 109, X, CF/88. 9. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

103. Processo: 1.13.001.000130/2012-71 Voto: 40/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VISTA. PEÇAS DE INFORMAÇÕES. CRIME PRATICADO ENTRE INDÍGENAS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Trata-se de peça de informação instaurada a partir de denúncia noticiando a prática do crime de lesão corporal (CP, art. 129) entre indígenas. 2. A Procuradora da República oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que as questões não afetam interesse da comunidade indígena. 3. Consta dos autos que a vítima supostamente teria agredido um indígena, razão pela qual o grupo de indígenas da tribo oposta decidiu agredir o indígena como forma de vingança. 4. Não é possível determinar de imediato que não houve qualquer ofensa à organização social, costumes, línguas, crenças ou tradições indígenas, uma vez que, em uma análise preliminar, é possível verificar que um grupo de índios agrediu um indígena motivado por uma suposta agressão anterior, o que pode gerar revanchismo da outra tribo e assim desencadear conflitos intensos na região, acarretando na responsabilidade da União. 5. Ademais, o conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 6. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109-IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição Federal. 7. Desta forma, considerando que no presente caso a questão envolve direitos indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento dos crimes ora em análise é da Justiça Federal. 8. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

104. Processo: 1.19.000.002016/2014-33 Voto: 2100/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DELITO DE ROUBO A VEÍCULOS (CP, ART. 157). CRIME PRATICADO POR INDÍGENA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, supostamente praticado por indígenas, que estariam assaltando os passageiros de ônibus na Rodovia BR-226 entre as cidades de Barra do Corda/MA e Grajaú/MA. 2. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o fato não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. 3. No atual estágio das investigações, ainda não há clareza quanto à motivação do crime, circunstância que afasta a aplicação do enunciado da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ademais, o conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes,

às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 5. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109-IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição Federal. 6. Desta forma, considerando que no presente caso a questão envolve direitos indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento dos crimes ora em análise é da Justiça Federal. 7. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

105. Processo: 1.20.000.001109/2012-68 Voto: 168/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME PRATICADO CONTRA INDÍGENA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar crime de homicídio (CP, art. 121), contra indígena da Comunidade Indígena Arara do Rio Branco/Aripuanã MT, supostamente praticado por policiais militares, que estariam exigindo propina da vítima para liberação de seu veículo, que estava na posse da polícia militar. Informa, ainda, que o chefe da guarnição foi conivente com a extorsão, pois sabia do fato e nada fez. 2. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que as questões não afetam interesse da comunidade indígena. 3. Não há clareza quanto à motivação dos crimes, uma vez que, como aponta o laudo antropológico, a cultura da vítima deve ser analisada para delimitar até que ponto esta não favoreceu para a prática do crime. Se a conduta foi direcionada à vítima em razão da sua procedência étnica do índio, o ato acaba por atingir toda a comunidade. No atual estado incipiente das investigações não é possível concluir que o fato não foi direcionado ao indígena em razão de sua cultura ou costume, ou de sua procedência étnica de índio, circunstância que afasta a aplicação do enunciado da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ademais, o conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 5. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109-IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição Federal. 6. Desta forma, considerando que no presente caso a questão envolve direitos indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento dos crimes ora em análise é da Justiça Federal. 7. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

106. Processo: 1.24.000.000228/2015-05 Voto: 3274/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA DESACATO PRATICADOS POR CIVIL CONTRA MILITARES DA MARINHA (ARTS 330 E 331, CP). ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA. PATRULHAMENTO NAVAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). NÃO OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. CRIMES DE NATUREZA COMUM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática dos crimes de desobediência e desacato (arts 330 e 331, CP) praticados por civil contra militares da Marinha em atividade subsidiária de patrulhamento naval. 2. Promoção do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Baseado em julgado recente do STJ, solucionando caso idêntico (CC 201303666355, ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, STJ TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/00000000008/0214. DTPB). 3. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise da pertinência do declínio, nos termos do Enunciado nº 32. 4. A jurisprudência pátria, inspirada na tendência mundial de restringir ou, sob viés radical, de suprimir a competência castrense para julgar civis em tempo de paz - vem evoluindo no sentido de sujeitar à competência da Justiça Militar somente os civis cujas condutas violem bens jurídicos tipicamente associados à função castrense, tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (STF, HC 114559 MC, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, DJe-183, de 18/09/2012). 5. Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e Uruguai (Constituição de 1967, art. 253 c/c Ley nº 18.650/2010, arts. 27 e 28) (STF, HC 106.171/AM, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.4.2011). 6 Não há nos autos informação que revele que a conduta do investigado se voltou contra as Forças

Armadas, tampouco de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

107. Processo: 1.29.004.001002/2014-16 Voto: 3524/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203) E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297, §4º), FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO (ART. 62, IV, DA LC 75/93 E ENUNCIADO N° 32 2ª CCR) ARQUIVAMENTO PREMATURO NO QUE TANGE AO ART. 297, §4º. QUANTO AO ART. 337-A. CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109-VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se notícia de fato instaurada a partir do recebimento de sentença e acórdão proferidos pela Justiça do Trabalho, noticiando possível prática do crime de frustração de direitos trabalhistas (CP, art. 203), falsidade ideológica (CP, art. 299), omissão de anotação de contrato de trabalho na CTPS (CP, art. 297 §§ 3º e 4º) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), por parte dos reclamados. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista a natureza material do delito previso no art. 337-A do CP e a inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Acrescentou, ainda, que os crimes previstos nos arts. 297, §§ 3º e 4º e 299 do CP seriam apenas um meio para a prática do crime de sonegação previdenciária. Quanto a possível prática de crime contra a organização do trabalho (CP, art. 203), entendeu ausente interesse do Ministério Público Federal para prosseguir no feito. 3. Quanto à ausência de anotação em CTPS, somente o desenvolvimento da persecução penal será capaz de apontar com mais clareza a real finalidade do investigado de suprimir do empregado o direito de ter seu trabalho devidamente registrado, com todos os benefícios legais, na intenção de não ter que arcar com os custos que envolvem a relação de trabalho. Não há como presumir, de imediato e nesse momento da persecução, que a omissão na carteira de trabalho deu-se, tão somente, com a intenção de sonegar os tributos devidos. 4. Havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária. 5. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação pelo contador do Juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, sendo que o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos. 6. No caso dos autos, é possível extrair do andamento processual disponível no sítio do Tribunal Regional da 4ª Região, que, em 05/02/2016 foi lançada decisão considerando liquidada a dívida. Crime configurado. 7. Por fim, a competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes. 8. Não homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

108. Processo: 1.29.004.001366/2015-87 Voto: 1840/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DANO AO PATRIMÔNIO (CP, ART. 163). CRIME PRATICADO POR INDÍGENA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar crime de dano ao patrimônio, previsto no art. 163 do Código Penal, supostamente praticado por indígenas que teriam invadido e ocupado salão paroquial no Distrito de Campo Meio/RS. 2. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o fato não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. 3. No atual estágio das investigações, ainda não há clareza quanto à motivação do crime, circunstância que afasta a aplicação do enunciado da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ademais, o conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 5. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109-IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição Federal. 6. Desta forma, considerando que no presente caso a questão

envolve direitos indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento dos crimes ora em análise é da Justiça Federal. 7. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

109. Processo: 1.29.011.000335/2015-10 Voto: 2204/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CP, ART. 184, § 2º. MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. TRANSNACIONALIDADE DAS MÍDIAS FALSIFICADAS. MERCADORIAS ORIUNDAS DO URUGUAI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de violação de direitos autorais, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal. 2. Delegacia da Receita Federal encaminhou Representação Fiscal para Fins Penais, haja vista que o investigado foi abordado em terminal aduaneiro e durante a inspeção constatou-se que o mesmo levava 500 DVDs gravados, de procedência estrangeira, sem comprovação de sua regular importação. 3. O il. Procurador da República oficiante requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual por entender que a conduta delituosa não ofende a bens, direitos ou interesses da União. 4. A orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência para processar e julgar o delito de violação de direito autoral, quando presente a transnacionalidade dos bens e, portanto, existente lesão a interesses da União, é da Justiça Federal (CC nº 130.602/PR, DJe 13/3/2014). 5. Competência da Justiça Federal. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

110. Processo: 1.29.015.000100/2015-98 Voto: 1972/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS, EM DESACORDO COM AS ORIENTAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (CP,ART. 273, § 1º-B). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 2ª CCR/MPF). INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o crime previsto no art. 273, § 1º-B, do CP, em virtude de fiscalização realizada pelo CRF/RS que constatou que empresa farmacêutica fabricava e comercializava medicamentos manipulados sem autorização da ANVISA. 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público estadual, por entender que a eventual prática criminosa não atinge, direta e especificamente, bens, serviços ou interesse da União, pois ausente indícios de transnacionalidade. 3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que a produção de medicamentos em desacordo com as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA atenta contra serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o referido registro visa proteger, nos termos da Lei nº 9.782/99. 4. O art. 12 da lei 6.360/76 dispõe que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. 5. Os critérios de produção de medicamentos no país constituem em uma política pública federal, regida por um serviço público federal, que expressam o interesse da União na matéria. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

111. Processo: 1.30.001.002783/2015-56 Voto: 2248/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRATICADO POR SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO À ÉPOCA DOS FATOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CÂMARA). NÃO OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. CRIME IMPROPRIAMENTE MILITAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de denuncia

realizada por Sargento informando que o Secretário de Economia e Finanças do Exército à época dos fatos, recolhia mensalmente em folha de págamento valores referente à assistência funeral do Fundo Habitacional do Exército sem autorização, caracterizando suposto crime de apropriação indébita (CP, 168). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar, por entender que a conduta narrada melhor se amolda à norma do crime militar previsto no art. 9º, II do CPM.3. Promoção de declínio prematura, uma vez não houve a realização de nenhuma diligência para obter informações acerca dos fatos ou se a suposta autoria seria mesmo atribuída ao militar. 4. O crime em comento se caracteriza como impropriamente militar, que é aquele em que o bem jurídico protegido é comum à vida civil e à vida militar, com previsão tanto no CPM quanto no CP. 5. Atualmente, sustenta-se que tão só os crimes propriamente militares devem ser julgados pela Justiça Castrense. Nessa linha de pensamento é o Projeto de Lei 7779/10 (apensada à PL 2014/03), que atribui à Justiça Comum a competência para julgar oficiais e praças pela prática de delitos chamados de impropriamente militares, estando ou não em serviço. 6. Outrossim, a jurisprudência pátria, "inspirada na tendência mundial de restringir ou, sob viés radical, de suprimir a competência castrense para julgar civis em tempo de paz - vem evoluindo no sentido de sujeitar à competência da Justiça Militar somente os civis cujas condutas violem bens jurídicos tipicamente associados à função castrense, tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem" (STF, HC 114559 MC, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, DJe-183 DIVULG 17/09/2012 PUBLIC 18/09/2012). 7. Nada há nos autos que revele a vontade dos investigados de se voltarem contra as Forças Armadas, tampouco de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. 8. Assim, a conduta ilícita em apuração não traduz ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da Constituição (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). São, portanto, crimes de natureza comum, da competência da Justiça Federal e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Federal. 9. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

112. Processo: 1.30.001.005544/2015-58 Voto: 1835/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. APRESENTAÇÃO PERANTE UNIVERSIDADE PARTICULAR. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar apresentação de histórico escolar falso da Universidade Federal Fluminense perante universidade particular, com o fim de obter isenção de disciplinas curriculares. 2. Uso ideologicamente falso de documento federal justifica a competência federal e, ipso facto, as atribuições do MPF. Precedentes do STF. 3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

113. Processo: 1.31.000.001587/2015-37 Voto: 2149/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO SISTEMA DOF. LEI Nº 9.605/98, ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 69-A; CP, ART. 299. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INFORMAÇÕES QUE VIABILIZAM A MOVIMENTAÇÃO INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL DE PRODUTOS FLORESTAIS. RESPONSABILIDADE DO IBAMA PELO CONTROLE E GERÊNCIA DO SISTEMA. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes descritos nos arts. 46, parágrafo único, e 69-A da Lei nº 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal, consistente na inserção de informações falsas em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISDOF). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. No caso ora analisado, de acordo com os autos, a empresa investigada inseriu, em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISDOF), declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incorrendo no crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) ou nos crimes previstos nos arts. 46, parágrafo único, e 69-A da Lei nº 9.605/98. 4. Conforme estabelece o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06, o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. 5. O Decreto nº 5.975/2006 no art. 20, §§ 3º e 4º, dispõe expressamente sobre o interesse da União quanto às informações constantes do sistema destinado a integrar nacionalmente os dados registrados nos documentos para transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, como é o caso do Sistema DOF. 6. As informações constantes no sistema DOF viabilizam a movimentação interestadual ou internacional

de produto florestal, por essa razão é o IBAMA o responsável pelo controle e gerência do sistema DOF, o que justifica o interesse da União. 7. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do ministério Público Federal para prosseguir na persecução.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

114. Processo: 1.32.000.000671/2012-53 Voto: 166/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÕES. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32) MAUS TRATOS E LESÃO CORPORAL CONTRA RECÉM NASCIDO INDÍGENA. COMPETÊNCIA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Peças de informações instauradas mediante representação, que noticiou a prática de maus-tratos e lesões contra recém-nascido que teve sua perna fraturada durante o parto cesariano da parturiente indígena da etnia macuxi, no âmbito de Hospital Materno Público conveniado ao SUS. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que o crime não envolve a organização social, costumes, línguas, crenças ou tradições indígenas, já que a vítima declarou não ter notado discriminação em razão de sua condição de indígena. 3. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena é um programa do governo federal que visa fornecer atendimento médico a comunidades indígenas. Foi estabelecido pela Lei nº 9.836/19991, que alterou a Lei Nº 8.080/90, criando-o no Sistema Único de Saúde. 4. Ao representar contra os médicos perante a FUNAI, a vítima alegou que o mau atendimento se deu por causa de sua condição de indígena, fato que demonstra que tal conduta afeta a integralidade da comunidade e os direitos e garantias a ela inerentes, já que a comunidade indígena será ali atendida. 5. Resta atraído o interesse da União no caso, eis que tem o dever de prestar eficientemente o serviço à saúde indigenista, por meio do referido subsistema de atenção à saúde indígena, vinculada ao Ministério da Saúde, o qual tem o dever de adotar as providências necessárias para que o sistema esteja em plena capacidade operacional . 6. Cabe à SESAI (órgão parceiro da Fundação Nacional do Índio FANAI) coordenar e executar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena em todo Território Nacional, articulando e avaliando ações de atenção à saúde no âmbito do subsistema de saúde indígena, identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena e estabelecer diretrizes e critérios para o planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações de saneamento ambiental e de edificações nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas. Precedente 2ª Câmara (Procedimento: 1.13.000.002166/2014-61; Voto 989/2016, unânime) 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

115. Processo: DPF/AGA/TO-00093/2015-INQ Voto: 2188/2016 Origem: SJUR/PRM-TO - SETOR JURÍDICO DA PRM/ARAGUAINA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º, C/C ART. 14, II). REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS FALSOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível tentativa de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II), em razão de requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria na condição de segurado especial rural, lastreando-o com documentos ideologicamente falsos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por considerar que a investigada, ao confessar espontâneamente a falsificação, atuou com a voluntariedade preceituada pelo art. 15 do CP, consistente em um livre agir, sem qualquer coação. 3. Verifica-se, no caso, que foi prestada declaração falsa à referida Autarquia Federal, com o intuito de obter vantagem ilícita. Estando a conduta, em tese, consubstanciada na prática do crime previsto no art. 171, §3º, c/c o art. 14, II, ambos do CP, afigura-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução penal. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

116. Processo: DPF/AGA/TO-00510/2013-INQ Voto: 3584/2016 Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VENCEDOR INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO (CP, ART. 299) E USO DE DOCUMENTO FALSO EM JUÍZO (CP, ART. 304). MPF: ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIMES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes de falsificação de documento particular (CP, art. 299) e tentativa de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), tendo em vista a apresentação, em juízo, de documentos falsos com objetivo de alcançar provimento jurisdicional favorável à concessão de benefício previdenciário por parte do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que os documentos não apresentam potencialidade lesiva para configurar o crime previsto no art. 299 do CP, tendo em vista a necessidade de verificação posterior das informações. Quanto a possível prática do art. 171, §3º do CP, ressaltou que o meio utilizado para a obtenção do provimento judicial é absolutamente ineficaz, já que não eram suficientes para garantir o deferimento do benefício. 3. No caso dos autos - em que há apresentação, em juízo, documentos falsos com objetivo de alcançar provimento jurisdicional favorável à concessão de benefício previdenciário por parte do Instituto Nacional de Seguro Social INSS -, há indícios do cometimento do crime de falsificação e de uso de documento falso. 4. O fato de ocorrer a verificação posterior do documento, por si só, não torna a conduta do contribuinte atípica. Isso porque, os crimes de falsificação e uso de documento falso são crimes formais, logo independem da efetiva ocorrência da obtenção de proveito ou da produção do dano advindo da falsificação e/ou de seu uso para sua configuração, consumando-se no momento e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

117. Processo: DPF/AGA/TO-0092/2015-INQ Voto: 2182/2016 Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º, C/C ART. 14, II). REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS FALSOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível tentativa de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II), em razão de requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria na condição de segurado especial rural, lastreando-o com documentos ideologicamente falsos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por considerar que o investigado, ao confessar espontâneamente a falsificação, atuou com a voluntariedade preceituada pelo art. 15 do CP, consistente em um livre agir, sem qualquer coação. 3. Verifica-se, no caso, que foi prestada declaração falsa à referida Autarquia Federal, com o intuito de obter vantagem ilícita. Estando a conduta, em tese, consubstanciada na prática do crime previsto no art. 171, §3º, c/c o art. 14, II, ambos do CP, afigura-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução penal. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

118. Processo: DPF-OPE-00012/2014-INQ Voto: 30/2016 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Voto-Vista. Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo parecer técnico emitido pela ANATEL, o equipamento possui potência máxima de 100 (cem) watts. Embora haja relato de que o aparelho não estava em funcionamento no momento da apreensão, necessário o prosseguimento das investigações para que seja esclarecido o real uso do radiocomunicador. Acompanho o voto do relator e voto pela não homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

119. Processo: JF/MT-PROCSFN-0015671-16.2010.4.01.3600 Voto: 4141/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: AÇÃO PENAL. FASE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI (ART. 383). NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Ação penal movida em desfavor de presidente de empresa privada pela prática de gestão fraudulenta e de autoempréstimo, nos moldes dos artigos 4º, caput e 17, da Lei 7.492/86, respectivamente. 2. Encerrada a instrução processual e entendendo que a conduta do acusado trata-se, em verdade, de gestão temerária, delito previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 7.492/86, o MM. Juiz Federal, a teor do art. 384 do CPP, converteu o julgamento em diligência e remeteu os autos ao Ministério Público Federal para aditamento à denúncia. 3. A il. Procuradora da República manifestou-se no sentido de que o réu responde pelos fatos narrados na inicial acusatória, e não à capitulação inicialmente atribuída, sendo desnecessário o aditamento à denúncia. 4. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 384, § 1º c/c art. 28 do CPP. 5. Considerando que os fatos imputados ao réu estão devidamente narrados na exordial acusatória, não havendo qualquer inclusão de fatos novos ou diferente a reclamar o aditamento da referida peça processual, tenho que a hipótese é de emendatio libelli (art. 383), não havendo razões para a aplicação do art. 28 do CCP. 6. A decisão judicial que atribuir definição jurídica ao fato descrito na denúncia (ementatio libelli art. 383, do CPP) poderá ser objeto de recurso próprio, mas, no âmbito desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, não há providência a ser adotada. 7. Não conhecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

120. Processo: SRPF-AP-00256/2015-INQ Voto: 2191/2016 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO. (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva estatal é contado a partir da data em que cessou a permanência, ou seja, quando foi recebido pela última vez o benefício, no caso, 17/09/2004. Tendo em vista que a pena máxima cominada abstratamente ao crime de estelionato qualificado é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos (CP, art. 109, inc. III). 2. Aplicação do enunciado nº 28 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 3. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 4. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

121. Processo: TRF4-0003595-04.2013.4.04.0000-INQPOL Voto: 2323/2016 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental (art. 63 da Lei 9.605/98), por prefeito que teria construído, em área de proteção ambiental, uma pequena casa para desabrigado e ampliado uma rua para acesso à residência. 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que o investigado desconhecia o fato de que a área das obras seria de preservação ambiental e que, por isso, seria razoável afastar o dolo da conduta, tendo em vista a informação prestada pela FEPAM que a construção no local seria abrangida por autorização geral. Alegou, ainda, que o fato não causou dano ambiental significativo, uma vez que, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo IPHAN o grau de integridade do local era inferior a 25%. 3. O MM. Juiz Federal do TRT 4ª Região, indeferiu a promoção de arquivamento, ressaltando, em síntese, que há nos autos informações que precisam ser esclarecidas, antes de deduzir que o investigado não possuía conhecimento de que a área construída gozava de proteção especial. Aduziu, em seguida, que a construção em sítio arqueológico não enseja a aplicação do princípio da insignificância, já que se confirmadas as informações do IPHAN, o dano causou significativo impacto na área investigada. 4. Irresignado, o MPF opôs embargos de declarações perante o TRF4, sustentando que o acórdão foi omisso ao não se atentar para o fato de que os pesquisadores da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, no período de 2006 a 2010, atestaram que o sítio arqueológico de sambaquis já estava totalmente destruído, não sendo possível atribuir ao investigado a degradação da área. 5. Instado a se manifestar, o TRF4 não conheceu dos embargos, aduzindo que o argumento utilizado pelo MPF não foi deduzido na promoção de arquivamento, acrescentando,

à título de fundamentação, que o estudo mencionado pelo embargante sequer afirma que a jazida estaria totalmente destruída, uma vez que é possível extrair do relatório a informação da existência de uma área de 200m² com conchas esparsas de Mesodesma e Donax, extensão que se mostra suficiente para a não homologação da promoção de arquivamento. 6. A ausência de dolo na conduta do investigado só pode ser acolhida na fase inquisitorial quando se apresentar de forma inequívoca e sem necessidade de exame aprofundado de provas, fato que não ocorreu, tendo em vista a existência de várias informações oficiais cruzadas que ainda não foram devidamente esclarecidas. 7. Mesmo entendimento se aplica à tese da aplicação do princípio da insignificância ao caso, uma vez que pesam dúvidas sobre a real extensão do dano ocasionado ao meio ambiente. 8. Não há possibilidade de aplicar o princípio da insignificância no caso, sem que sejam esclarecidas todas as questões, pois "A complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente a persistirem em suas condutas delituosas, gerando, como conseqüência, a impunidade e desestimulando os Agentes de Fiscalização a cumprirem com suas obrigações." (TRF 1ª Região, RCCR 2001.43.00.001447-0/TO). 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

122. Processo: 1.00.000.012424/2014-75 Voto: 2255/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 149 E 297, § 4°, DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62-IV). NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INDÍCIOS, PORÉM, DA PRÁTICA DO CRIME DE OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (ART. 297, § 4º, DO CP). ENUNCIADOS N° 26 E 27 DA 2ª CCR/MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART 297, § 4º, DO CP. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possíveis crimes de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) e omissão de registro em CTPS (CP, art. 297, § 4°). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em razão da (i) inexistência de trabalho em condições análogas a de escravo na propriedade, (ii) realidade local, marcada por vínculos empregatícios formal e (iii) necessidade de tipicidade material. 3. Em relação ao crime previsto no art. 149 do CP, de fato, não restou caracterizado o trabalho escravo, conforme relatório de fiscalização acostado aos autos. 4. No entanto, quanto a notícia de omissão de registro de vínculo empregatício de 3 (três) trabalhadores, tal fato se amolda ao tipo do art. 297, § 4º, do CP, sendo de competência da Justiça Federal (Enunciados n° 26 e 27 da 2ª CCR/MPF) e que se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos mencionados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. 5. Em relação a apontada ausência de dolo na conduta dos investigados, é de se ver que é temerário afirmá-la cabalmente neste estágio da investigação, especialmente tendo-se que os outros trabalhadores da fazenda estavam devidamente registrados, logo, o empregador detinha o conhecimento de que era necessário o registro na carteira de trabalho dos empregados. 6. Homologação do arquivamento quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) e não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) e não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

123. Processo: 1.10.001.000026/2015-31 Voto: 44/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, § 3º. POSSÍVEL INSERÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO E DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/1993). AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º do Código Penal, consistente na contratação fraudulenta de empréstimos consignados em nome de segurada da previdência social. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por entender competente a justiça estadual. 3. No atual estágio da

persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. Verifica-se que não houve a realização de qualquer diligência para a elucidação do fato, como a oitiva do INSS a respeito de eventual restituição de valores à pensionista ou da possível apresentação de documentação falsa ao órgão previdenciário, bem como do banco envolvido, que pode esclarecer sobre sua real responsabilidade. 5. A ausência de diligências torna o arquivamento do feito prematuro, uma vez que por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do processo. 6. Não homologação do arquivamento e designação de membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

124. Processo: 1.13.000.001595/2013-30 Voto: 2217/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98, ART. 34). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO QUE INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática do crime de pesca proibida (art. 34 da Lei nº 9.605/98), no entorno da Reserva Extrativista do Médio Purus, praticado por pessoa física, tendo sido apreendido um estoque de 50 Kg de surubim, sendo que mais de 10% destes tinham tamanho inferior ao permitido para pesca. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, já que o dano seria de pequena monta para a região e praticado por agente que não se utiliza da pesca como meio de subsistência ou fins econômicos. 3. O crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/1998 caracteriza-se como crime formal, de perigo abstrato, não exigindo o dano concreto ao meio ambiente. 4. De acordo com o art. 36 da Lei 9.605/98 o ato de pescar corresponde a qualquer ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico. Dessa forma, pode-se inferir que a posse de referidos espécimes não se apresenta como relevante para a caracterização do crime ora em análise. 5. A jurisprudência do STJ tem sido cautelosa na aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, levando em consideração que determinadas agressões têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irrecuperável, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador. (REsp nº 1372370/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 04/09/2013) 6. Considerando que o investigado foi autuado em flagrante por fiscais ambientais, sendo encontrado em sua embarcação um estoque de 50 Kg de surubim, sendo mais de 10% de tamanho inferior ao permitido para pesca, não há que se falar na possibilidade jurídica de se aplicar, no caso, o princípio da insignificância. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

125. Processo: 1.15.000.000477/2016-82 Voto: 2056/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 1º, I E V). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM R$ 4.565,89. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02 AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. 1. Mesmo que o crédito tributário constituído seja inferior a R$ 10.000,00, o Estado continua efetuando a cobrança dos valores, porém, na esfera administrativa, conforme reconhecido há muito pelos órgãos competentes. Assim, não há como preponderar o entendimento de que valores abaixo de R$ 10.000,00 são insignificantes penalmente porque não cobrados judicialmente, porquanto apenas momentaneamente não são cobrados. 2. Não aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 para a delimitação da insignificância penal nos crimes contra a ordem tributária. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrda. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

126. Processo: 1.23.008.000364/2015-54 Voto: 2174/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. DESTRUIÇÃO DE 1,35 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA NO INTERIOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental, previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a destruição de 1,35 hectares de vegetação nativa no interior da Floresta Nacional do Jamanxim, área de proteção integral, sem autorização do órgão ambiental competente. 2. A Procuradora da República oficiante, considerando inexpressiva a lesão jurídica praticada pelo autuado, promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da intervenção mínima. 3. A jurisprudência do STJ tem sido cautelosa na aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, levando em consideração que determinadas agressões têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irrecuperável, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador. (REsp nº 1372370/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 04/09/2013). Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.23.003.000139/2015-68). 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

127. Processo: 1.25.000.002201/2015-10 Voto: 2113/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). AÇÃO TRABALHISTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). POTENCIALIDADE LESIVA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE APRONFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342), praticado por testemunha da parte reclamante em ação trabalhista. 2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender que as declarações prestadas pelo acusado não tiveram potencialidade lesiva na decisão do processo em que foi proferida, bem como que a pretensão punitiva estaria fulminada pela prescrição. 3. A figura típica descrita no art. 342 do Código Penal, apesar de descrever crime formal, tem como pressuposto para sua caracterização a existência de um dano em potencial, isto é, que a falsidade recaia sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo de que se trate, ostentando aptidão para influenciar no julgamento futuro da lide. 4. Com efeito, a jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que a potencialidade de dano (perigo) à Administração da Justiça é elemento constitutivo do delito e que não é necessário, para a tipificação, que o teor do testemunho influa, concretamente, na decisão judicial, mas, apenas, que exista a possibilidade desta influência. 5. No caso dos autos, a testemunha evidentemente faltou com a verdade ao afirmar, em depoimento pessoal, que o autor da demanda trabalhista não seria sua testemunha em outra ação idêntica, sendo que a audiência na referida reclamação trabalhista já havia ocorrido. Possível caracterização de troca de favores. 6. Prescrição da pretensão punitiva não caracterizada, uma vez que a pena máxima cominada no art. 342 do Código Penal é de 4 (quatro) anos, sendo o prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, IV, CP). O fato ocorreu em 24/06/2009. Logo, o lapso temporal não foi atingido. 7. No mais, no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos, pois o o dolo deverá ser aferido em sede de instrução probatória. 8. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

128. Processo: 1.26.002.000582/2014-56 Voto: 2197/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ARTIGO 62, inciso IV). NECESSIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA ACOMPANHAR O PROCEDIMENTO ATÉ A EFETIVAÇÃO DO PARCELAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) por parte dos representantes de empresa privada, tendo em vista

notícia anônima. 2. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o contribuinte aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 em 21/08/2014. Contudo, em relação aos créditos que foram constituídos por meio de GFIP (39.990.357-7, 40.114.693-6 e 41.366.498-8), estes ainda não foram abarcados pelo parcelamento, podendo vir a ser quando da consolidação. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento em razão de a empresa investigada ter promovido o parcelamento dos débitos tributários. 4. A Lei nº 12.382/11 acrescentou o § 1º ao art. 83 da Lei n° 9.430/1996, que estabelece: 'Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.' 5. O parcelamento possui as fases da adesão, consolidação, negociação, pagamento e liquidação. O momento em que se considera efetivado o parcelamento, para fins de aplicação das benesses legais, é o da consolidação. 6. Como bem ressaltado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os debcads objeto da consulta, 39.990.357-7, 40.114.693-6 e 41.366.498-8, poderão ser incluídos no programa de parcelamento, por ocasião da consolidação, de acordo com o que prevê o art. 2º, §1º, da Lei. 7. Conforme estabelece o § 2° do art. 1° da Lei n. 11.941/09, as dívidas objeto do pedido de parcelamento devem ser "consolidadas pelo sujeito passivo" para se considerar suspensa a pretensão punitiva, razão pela qual é insuficiente a adesão e o início do pagamento. 8. Diante da informação de que o parcelamento ainda não foi consolidado, não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva, sendo necessário o acompanhamento do parcelamento, até que este seja efetivamente consolidado (Precedente STJ: REsp 1235534/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 17/12/2015). 9. Designação de outro membro do MPF para acompanhamento do parcelamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

129. Processo: 1.29.000.001394/2015-34 Voto: 2604/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). AÇÃO TRABALHISTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). POTENCIALIDADE LESIVA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE APRONFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342), praticado por testemunha da parte reclamante em ação trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender que as declarações prestadas pelo acusado não tiveram potencialidade lesiva na decisão do processo em que foi proferida. 3. A figura típica descrita no art. 342 do Código Penal, apesar de descrever crime formal, tem como pressuposto para sua caracterização a existência de um dano em potencial, isto é, que a falsidade recaia sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo de que se trate, ostentando aptidão para influenciar no julgamento futuro da lide. 4. Com efeito, a jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que a potencialidade de dano (perigo) à Administração da Justiça é elemento constitutivo do delito e que não é necessário, para a tipificação, que o teor do testemunho influa, concretamente, na decisão judicial, mas, apenas, que exista a possibilidade desta influência. 5. No caso dos autos, a testemunha evidentemente foi contraditória em seu depoimento, inclusive em comparação à prova documental produzida nos autos. 6. No mais, no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos, pois o o dolo deverá ser aferido em sede de instrução probatória. 7. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

130. Processo: 1.29.000.003018/2015-84 Voto: 2146/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE AÇÃO FISCAL OU A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A) praticado por empresa. 2. A Receita Federal do Brasil informou que constam débitos de contribuições previdenciárias em cobrança no âmbito administrativo da própria Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Promoção de arquivamento, ao argumento de que a imputação penal está condicionada à apuração definitiva do crédito tributário. 4. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Assim, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da

Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. 5. Além disso, o tipo penal aperfeiçoa-se no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -"descontar" e "deixar de recolher". A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...](HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08). 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

131. Processo: 1.34.021.000238/2015-48 Voto: 211/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 2º-II). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM R$ 9.761,50. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. Mesmo que o crédito tributário constituído seja inferior a R$ 10.000,00, o Estado continua efetuando a cobrança dos valores, porém, na esfera administrativa, conforme reconhecido há muito pelos órgãos competentes. Assim, não há como preponderar o entendimento de que valores abaixo de R$ 10.000,00 são insignificantes penalmente porque não cobrados judicialmente, porquanto apenas momentaneamente não são cobrados. 2. Não aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 para a delimitação da insignificância penal nos crimes contra a ordem tributária. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

132. Processo: DPF/AGA/TO-INQ-00192/2014 Voto: 2538/2016 Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de estelionato (art. 171, CP) e falsidade ideológica (CP, art. 299) cometidos entre particulares. Empréstimo consignado que gerou desconto no benefício previdenciário do segurado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). O INSS informou que, após análise dos procedimentos administrativos, não foram apuradas irregularidades na concessão do benefício previdenciário em si. Indícios de fraude em concessão de empréstimo pessoal, atingindo patrimônio de particular. Eventual crime de estelionato a ser apurado não evidencia qualquer prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Caso excepcional em que o prejuízo será suportado pelo próprio banco. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

133. Processo: DPF/ATM/PA-00096/2013-INQ Voto: 2545/2016 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/ALTAMIRA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e estelionato qualificado (CP, art. 171, §3º). Fiscalização do IBAMA, por meio do SISFLORA, constatou que empresa tinha movimentações irregulares e declarações falsas no referido sistema. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

134. Processo: DPF/DF-0511/2015-INQ Voto: 1965/2016 Origem: GABPR19-VTMMF - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Representante relatou que entrou com processo de aposentadoria, mas na falta de um documento teve que retornar à agência em dia posterior ao do pedido. Ao retornar, foi informada pelo atendente que já estava aposentada e que constava do sistema movimentação financeira. Ao questionar o banco, soube da realização fraudulenta de empréstimo consignado em seu benefício. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Ao prestar informações, o INSS esclareceu que não existe registro de prejuízo ao órgão. O banco ressarciu as prestações à representante, suportando todo o prejuízo em razão da falha ocorrida no âmbito da agência. Caso excepcional em que o prejuízo foi suportado pelo próprio banco. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

135. Processo: DPF/SINOP-00073/2014-INQ Voto: 6749/2015 Origem: COOR/PRM-MT - COORDENADORIA DA PRM/SINOP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de extorsão (CP, art. 158) pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra MST, que teriam exigido dos moradores de assentamento localizado no município de Cláudia/MT, quantia indevida destinada a entrega de lotes da reforma agrária, bem como o pagamento de taxa mensal para terem direito aos benefícios da terra. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Restou evidenciado que a cobrança não ocorria mediante violência ou grave ameaça e que os valores recolhidos possuíam destinação coletiva. Mero conflito entre particulares, únicos lesionados patrimonialmente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

136. Processo: 1.12.000.000423/2015-48 Voto: 6768/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Assentado relatou que teve seu lote invadido, suas plantas queimadas e que é constantemente ameaçado pelo invasor. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Circunstâncias fáticas que envolvem interesse individual de natureza possessória. Inexistência de elementos que evidenciem prejuízo a bens, interesses ou serviços do INCRA, pois a suposta invasão causou prejuízo unicamente à vítima, possuidora direta do imóvel. Precedente STJ - CC 121147. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

137. Processo: 1.20.002.000019/2015-82 Voto: 1975/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por procurador do espólio de particulares, noticiando a suposta extração ilegal de madeira nas terras pertencentes ao referido espólio. Alega, ainda, a utilização de documento deslocado em relação a sua origem, por meio de projetos de extração de madeira aprovados pela SEMA no município de Sinop/MT, em local completamente diverso daquele em favor do qual foi expedido título pelo Estado de Mato Grosso. Suposto envolvimento de engenheiros florestais, funcionários do INCRA, IBAMA e SEMA. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). O envolvimento de servidores públicos federais não passa de uma suposição do representante, que não apresentou suporte probatório mínimo nesse sentido, afirmando, apenas, que a fraude não seria possível sem o envolvimento dos citados órgãos. Os títulos deslocados que municiaram pedido de exploração florestal em terra particular foram apresentados à SEMA do Mato Grosso, órgão estadual. Até o presente momento não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

138. Processo: 1.23.000.001424/2015-26 Voto: 1973/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Fiscalização do IBAMA, por meio do SISFLORA, constatou que três guias florestais tinham declarações falsas no referido sistema. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

139. Processo: 1.26.002.000194/2015-56 Voto: 81/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Noticia da suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), mediante o exercício da atividade denominada pirâmide financeira. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Fraude que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja entregue. Enunciado n. 498 da Súmula do STF: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR, nos quais se entendeu pela atribuição do MPF que envolviam participantes em diversas unidades da Federação (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 594, 20/03/2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

140. Processo: 1.26.003.000103/2015-72 Voto: 2617/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Apuração do crime de estelionato (art. 171, CP). Representação. Noticiante relatou a realização de financiamento bancário de forma indevida em seu CPF. Informou, ainda, ter acionado a justiça em busca do cancelamento da dívida e de danos morais, tendo obtido sentença favorável. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Eventual crime de estelionato a ser apurado não evidencia qualquer prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

141. Processo: 1.35.000.001428/2015-93 Voto: 2074/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO nº 32 2ª CCR). RECURSO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação para apurar suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168), cometido por advogado, mediante o não repasse ao representante de valores levantados por meio de alvará judicial, decorrente de demanda trabalhista. 2. A Procuradora da República, após minuciosa análise, promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, tendo em vista que a conduta delituosa ficou restrita à esfera particular. 3. Cientificado do declínio, o representante interpôs recurso. Declínio mantido pelo membro do Ministério Público Federal. 4. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional, nos termos do Enunciado nº 32 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Homologação do arquivamento, por seus próprios fundamentos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Pelo Provimento do recurso

142. Processo: JF-RJ-0024901-43.2012.4.02.5101-INQ Voto: 2213/2016 Origem: GABPR17-APRR - ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART, 299) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). ACOLHIMENTO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Inquérito Policial. Possíveis crimes de falsidade ideológica e uso de documento ideologicamente falso (artigos 299 e 304 do Código Penal) em razão da prática da conduta conhecida como interposição fraudulenta de importação. 2. A Receita Federal do Brasil apurou que a empresa importadora não tinha a mínima condição de operar no comércio exterior, sobretudo no expressivo montante em que vinha operando, ainda mais em nome próprio, de modo a restar configurada a interposição fraudulenta de terceiros na importação. Destaca-se que a Representação Fiscal Para Fins Penais não noticiou a supressão de tributos devidos na operação. 3. A Procuradora da República oficiante na PR/RJ entendeu que os fatos configurariam o crime de falsidade ideológica, pois os documentos de importação identificaram como importador pessoa jurídica diversa da que realmente havia importado os produtos. Assim, especialmente porque os falsos documentos (Declaração de Importação) foram entregues por meio eletrônico, a consumação do crime de falsidade ideológica, em tese considerado, ocorreu nas sedes dos responsáveis pela empresa importadora, ou seja, na cidade de Vitória/ES. 4. O Procurador da República oficiante na PR/ES suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que o uso dos documentos ideologicamente falsificados por parte dos responsáveis pela pessoa jurídica ocorreu na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ. Ainda aduziu que no caso ora analisado, a sede da empresa ou o local onde seus responsáveis têm domicílio não são critérios adequados para a fixação da competência. 5. Deliberação da 2ª Câmara: atribuição da PR/RJ. 6. Oposição de embargos de declaração. Acolhimento. 7. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) todas as Declarações de Importação (DI) são entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao Brasil, no local de desembarque, mas, a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente à importação sob verificação. 8. Neste contexto, a fraude ocorreu no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora. 9. Além disso, o Inquérito Policial deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. 10. Acolhimento dos embargos de declaração, razão pela qual modifico o voto nº 8856/2014, proferido na 613ª Sessão de Revisão, para fixar a atribuição da Procuradoria da República no Espírito Santo, neste momento, para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

143. Processo: DPF/AGA/TO-00068/2014-INQ Voto: 2619/2016 Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de invadir, com a intenção de ocupar, terras da União (art. 20, Lei 4.947/66) e estelionato (art. 171, § 2°, inciso I, combinado com o § 3°, CP), mediante transações comerciais de imóvel rural pertencente à União. Extensa cadeia de venda do direito de posse sobre determinado lote do Projeto de Assentamento Maringá, objeto do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), situado em Araguatins/TO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. As investigações revelaram uma extensa cadeia de venda do direito de posse do referido lote. Constatou-se que as pessoas envolvidas não praticaram ilícitos penais, uma vez que os ajustes não tiveram o condão de retirar o imóvel público negociado da esfera dominial da União. Não há notícias de que alguém tenha negociado a transferência da titularidade sobre o Lote 88, como se fosse de sua propriedade. Negócio limitado à posse sobre o referido lote. Não configuração do crime de invasão de terras públicas, o qual exige a conduta de invadir,

ou seja, entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar ou usurpar. Atipicidade penal da conduta. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

144. Processo: DPF/CZS-00244/2014-INQ Voto: 2502/2016 Origem: SJUR/PRM-AC - SETOR JURÍDICO DA PRM/CRUZEIRO DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de uso de documento falso (CP, 304) e estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Uso de certidão de nascimento falsificada, perante o INSS, com o intuito de obter salário maternidade. Irregularidades detectadas na documentação pelo servidor da Autarquia Previdenciária. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Falsificação grosseira, facilmente verificada a olho nu, que não atingiu o objetivo de ludibriar o servidor público responsável pelo cadastro dos dados, sendo incapaz de lesar o bem jurídico tutelado pela norma penal. Perícia realizada também elenca diversas outras peculiaridades que comprovam a contrafação do documento. Caracterização de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio empregado (CP, art. 17). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

145. Processo: DPF/GVS/MG-00360/2012-INQ Voto: 97/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. LEI Nº 9.472/97, ART. 183. MPF: ARQUIVAMENTO. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. UTILIZAÇÃO DE BASE COM POTÊNCIA AFERIDA 3,9 W. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na exploração clandestina de serviço de telecomunicação ou espectro de radio frequência no município de Padre Paraíso/MG, com potência aferida de 3,9 W. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, em virtude da ínfima lesão ao bem jurídico tutelado.Discordância do magistrado. 3. O próprio texto legal regulador estabelece uma gradação, considerando-se prejudicial somente a interferência que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação (Lei nº 9.472/97, art. 159, parágrafo único). 4. A Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definiu como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado com potência máxima de 25 Watts ERP. Tal definição harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial de que estações rudimentares, como a de que tratam estes autos, devem efetivamente ser consideradas como de baixas potência, denotando a insignificância de seu potencial lesivo. 5. No caso, a rádio comunitária, operava no município de Poté/MG com transmissores de potência de 3,9 Watts, sem demonstração de prejuízo juridicamente relevante ou de atividade ilícita. 6. Ausência da tipicidade material do fato, remanescendo apenas um ilícito administrativo. Precedentes STF (HC 122507, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe-195, 6-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) e STJ (RHC 55.743/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015) 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, Dr. José Osterno Campos de Araújo. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

146. Processo: DPF/GVS/MG-00414/2014-INQ Voto: 8735/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Exploração clandestina de serviço de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (art. 183 da Lei nº 9.472/97). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não se caracteriza o dano quando o aparelho é de baixa potência e alcance, sem demonstração in concreto de interferência nas telecomunicações. O texto legal regulador estabelece uma gradação, considerando-se prejudicial somente a interferência que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação (Lei nº 9.472/97, art. 159, §único). A Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definiu como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado com potência máxima de 25 Watts ERP. Tal definição harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial1 de que estações rudimentares devem efetivamente ser consideradas como de baixas potência, denotando a insignificância de seu potencial lesivo. No caso,

relatório elaborado pela ANATEL constatou que os transmissores funcionavam em potência de 2.95 Watts. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

147. Processo: DPF/GVS/MG-00607/2014-INQ Voto: 2253/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Retransmissão de TV, sem autorização da ANATEL. Acordo de Cooperação nº 02/2012, celebrado entre o Ministério das Comunicações e a Anatel, estabeleceu, em suas diretrizes gerais, a postergação da interrupção cautelar das estações clandestinas quando não atendida a política pública de existir no município, no mínimo, 03 (três) entidades regularmente outorgadas e instaladas que transmitam à população a programação do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Bem jurídico tutelado pela norma a segurança dos meios de telecomunicações não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Fiscalização da ANATEL que, após a fiscalização, não interrompeu a retransmissão. Evidente interesse público em tolerar a conduta com o intuito de garantir à população, sobretudo a de baixa renda, o acesso à programação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Atipicidade do fato. Ausência de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

148. Processo: DPF/JFA-00266/2014-INQ Voto: 2633/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crimes de falso testemunho e falsidade ideológica em ação previdenciária (CP, arts. 342 e 299). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Com relação ao crime de falsidade ideológica do contrato de comodato: se deu pelo fato do contrato ter sido firmado em 1992 e o documento da propriedade ao qual o mesmo se refere indicava que as terras haviam sido adquiridas pelo proprietário no ano de 1996. Entretanto, no decorrer das investigações foi acostado aos autos documento comprovando que a fazenda foi adquirida pelo proprietário em 1982 e não 1996. Afastado o único indício aduzido na sentença sobre a suposta falsidade ideológica do contrato de comodato agrícola. Informações encaminhadas pelo Cartório de Registo de Imóveis da localidade. 2) No tocante ao crime de falso testemunho não merece prosperar, pois ficou evidenciado no decorrer das investigações que não houve a conduta de prestar informação falsa, mas tão somente equívoco com relação ao nome e apelido do autor do processo previdenciário. A demanda previdenciária teve seu pedido julgado improcedente. Ausência de potencialidade lesiva. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

149. Processo: JF/JFA-INQ-0003765-32.2015.4.01.3801 Voto: 2440/2016 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MPF: ARQUIVAMENTO. CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62-IV. AUSÊNCIA DE CLANDESTINIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, em razão de suposta atividade clandestina de telecomunicação promovida por empresa privada. 2. A ANATEL informou que a empresa investigada, embora não possuísse autorização de uso de radiofrequência, é outorgada a prestar serviço de retransmissão de TV, por meio da Portaria do Ministério das Comunicações nº 187, de 30/04/2009, e nesses temos, a não adoção da medida cautelar de interrupção, mas sim a consignação de prazo para regularização, foi embasada no disposto no art. 30 do anexo da Portaria nº 613, de 29/05/2007, vigente à época da fiscalização. Discordância do Magistrado. 3. Não restou configurada a clandestinidade exigida pelo tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, pois a circunstância de o serviço irregular gozar de tolerância da ANATEL, inclusive prevendo a hipótese de sua regularização formal, desautoriza qualquer conclusão no sentido de que se trata de atividade potencialmente lesiva à segurança das telecomunicações. Persistem, assim, somente

os reflexos e sanções de caráter administrativo. Precedente INQ 00019357420154050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Pleno, DJE Data::23/07/2015. 4. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

150. Processo: JF/PET/PE-0000347-03.2016.4.05.8308-INQ Voto: 2012/2016 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Falsificação e uso de documento falso (CP, arts. 297 e 304). Condutor de veículo automotor apresentou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) inautêntico à Polícia Rodoviária Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Ao ser ouvido, o investigado esclareceu que utilizava-se do veículo apenas a título de locação. A pessoa responsável pelo aluguel do veículo informou que exercia a posse de fato do veículo, estando este, no entanto, registrado em nome de seu irmão residente em São Paulo/SP. Alegou, ainda, que efetuava o pagamento dos impostos e taxas do veículo em Petrolina/PE, ficando a cargo de seu irmão o encaminhamento do CRLV. Por fim, afirmou desconhecer a inautenticidade do documento. Em continuidade às investigações, foi realizado o interrogatório do proprietário do veículo, que alegou ter, de fato, enviado o CRLV do ano de 2013 obtido pessoalmente no DETRAN de São Paulo/SP a seu irmão; no entanto, alegou não possuir os comprovante de pagamento das taxas, pois estes também teriam sido enviados a seu irmão. Acrescentou que as declarações e seu irmão são inverídicas, uma vez que o CRLV do veículo foi enviado apenas uma única vez. Em relação à pessoa que apresentou o documento à PRF, não há como imputar a incidência do art. 304 do CP, uma vez que não houve dolo na conduta, tendo em vista que, diante das investigações, ficou evidenciado seu desconhecimento acerca da inautenticidade do documento. Quanto ao responsável pelo aluguel do bem, não há como atribuir o uso de documento falso (CP, art. 304), pois em nenhum momento foi reconhecido que este fez uso do documento falso, embora o portasse costumeiramente. Quanto à falsificação de documento público (CP, art. 297), mesmo após as diligências realizadas, não foi possível determinar a autoria delitiva. A mera contrariedade nos depoimentos não é suficiente para embasar denúncia. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

151. Processo: JF/URA-0003270-82.2015.4.01.3802-INQ Voto: 1750/2016 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/UBERABA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV).TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, §1º, III do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância. 3. Discordância do magistrado por entender que há reiteração. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62-IV). 4. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. 5. Não há reincidência delitiva nem mercadorias proibidas. 6. Não há justa causa para abrir ação penal. 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

152. Processo: 1.16.000.001701/2015-35 Voto: 5687/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por mulher frente à Delegacia Especial de Atendimento à Mulher DEAM da PCDF, relatando ter sido vítima de diversos crimes relacionados à violência doméstica (Lei Maria da Penha), por parte de seu marido, afirmando, ainda, que este estaria envolvido no tráfico internacional de mulheres, em conjunto com 2 familiares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em contato coma representante, esta afirmou

não querer mais nenhum envolvimento com a investigação dos fatos, uma vez que reatou com seu marido. Constatou-se que um dos acusados não reside mais no Brasil. Quanto ao outro acusado, a Polícia Federal ouviu alguns vizinhos e todos foram unânimes em afirmar que não há nada suspeito na rotina do suspeito. Realização de pesquisas no banco de dados da polícia e não foi encontrado nenhum registro criminal em nome dos acusados. Ausência de indícios mínimos da prática do crime de tráfico internacional de mulheres. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

153. Processo: 1.16.000.004190/2014-22 Voto: 2329/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO RELATANDO SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SENHA PARTICULAR DA REPRESENTANTE PARA VOTAÇÃO EM ELEIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/DF. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). REPRESENTANTE DEIXOU DE MANTER ATUALIZADOS SEUS DADOS CADASTRAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação relatando suposta utilização indevida de senha particular da representante para votação no processo de eleição para renovação dos representantes do CRA/DF. 2. Pedido de arquivamento fundado na ausência de indícios de participação de empregado do CRA ou do CFA, parecendo claro que a representante deixou de manter atualizados os registros no CRA, o que pode ter sido determinante para a prática do suposto crime. Remessa à 5ª CCR/MPF, a qual entendeu não ser a matéria retratada integrante do rol de sua competência. Com isso, os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF. 3. Realizadas diligências administrativas, foi apurado que o cadastro da representante foi alterado por ela própria, no dia da eleição (15/10/2014). Ademais, o processo eleitoral do Conselho Regional de Administração/DF é totalmente eletrônico, tendo sido encaminhada pelos correios correspondência para a representante acessar ao sistema, bem como foi computado o voto correspondente. 4. O Conselho Federal de Administração apurou e confirmou o registro do voto da representante no dia 15/10/2014, às 10h03, do endereço IP 156.214.154-28, conforme consta na íntegra do Relatório de Eleitores Votantes disponível no endereço eletrônico http://www.cfa.org.br/institucional/eleicoes-cfa/eleicoes-2014. 5. A não atualização dos registros nos cadastros do CRA/DF, oportunamente, dificultam, por ora, a identificação de eventual terceira pessoa que supostamente teria utilizado a senha da representante para votar, visto que a análise dos elementos trazidos não apontam falta de lisura no procedimento de votação realizado referido conselho profissional. 6. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. 7. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

154. Processo: 1.17.000.001846/2015-07 Voto: 2638/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Extração de areia sem título autorizativo (art. 2º da Lei nº 8.176/91). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de vistoria in loco na área, pelos servidores do DNPM, onde foi possível verificar a fixação de placa na qual referenciava o numero do processo do DNPM e a Licença Simplificada emitida pelo IEMA. Foi verificado um pequeno pátio de secagem de areia, no qual constava tão somente um pequeno volume de areia e uma pequena balsa dotada de um conjunto de motobomba que, segundo os engenheiros do DNPM, no momento da vistoria estava desligado. O titular do processo minerário informou ao DNPM/ES, que as atividades de lavra foram realizadas por particular, cessionário do processo minerário, que realizou a extração de areia para obras civis, sem que houvesse a comercialização do volume. Constatou-se que a areia extraída foi destinada para o contra-piso da oficina mecânica do pai particular, havendo a doação da areia pelo titular do processo minerário. Não restou caracterizada a utilização ou proveito econômico da areia retirada em detrimento da União. O investigado não tentou em nenhum momento realizar a extração de areia de forma clandestina tendo em vista que o titular do processo minerário protocolizou no DNPM pleito de cessão total de direitos mineratórios em face do investigado bem como apresentou cópia autenticada de Licença Simplificada. Ausência de adequação ao tipo penal. Irregularidades do procedimento ocorridas no âmbito administrativo. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

155. Processo: 1.17.000.002216/2015-41 Voto: 2571/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP), em propriedade rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigação da Polícia Federal apontou a ausência de indícios de que trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

156. Processo: 1.19.000.000813/2015-67 Voto: 2455/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Crime de desobediência (CP, art. 330). Descumprimento de embargo promovido pelo IBAMA, ocorrido em 09/08/2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado em agosto de 2010. Pena máxima cominada ao delito de 06 meses de detenção, prescrevendo em 03 anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

157. Processo: 1.23.000.001089/2015-66 Voto: 2609/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefícios previdenciários após os óbitos dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

158. Processo: 1.23.000.001799/2012-43 Voto: 2616/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Análise de peças e acórdão prolatado em ação trabalhista a fim de apurar suposta prática do crime de frustração de direito assegurado em legislação trabalhista (CP, art. 203) consistente na contratação fraudulenta de cooperativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 IV). Os documentos apresentados demonstram que diversos médicos cooperados prestavam serviços em diversas especialidades ao hospital contratante. Não se vislumbra que as infrações trabalhistas ocorreram com o uso de fraude ou violência, visto que a contratação da cooperativa não pode ser tida como artifícios enganosos para suprimir direitos trabalhistas. Os fatos narrados configuram meras infrações administrativas e descumprimento de direitos trabalhistas, não havendo reflexos na esfera penal. O vínculo empregatício foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, estando o reclamante executando a dívida decorrente do reconhecimento aos seus direitos trabalhistas. Não restaram caracterizadas as elementares do tipo fraude ou violência. Ausência de tipicidade. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

159. Processo: 1.23.002.000473/2015-21 Voto: 6747/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental. Realizar pesca de mergulho e arpão, conduta em desacordo com o plano de utilização da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Os fatos narrados foram objeto da notícia de fato nº 1.23.002.000044/2012-10, que restou arquivado por este Colegiado, ao entendimento de que a conduta não configura prática de crime, mas sim mero ilícito administrativo. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

160. Processo: 1.25.002.000004/2008-17 Voto: 8253/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Delegacia da Receita Federal informou que os créditos vinculados à representação fiscal em análise se encontram com exigibilidade suspensa, aguardando resultado de julgamento na esfera administrativa. Na pendência de decisão definitiva sobre o recurso interposto pela parte, não ocorre a constituição do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 241 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal poderá vir a oferecer representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa no momento para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

161. Processo: 1.25.005.000458/2014-06 Voto: 2645/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Preparatório. Permuta irregular de imóvel adquirido por meio do programa Minha Casa, Minha Vida, financiado pela Caixa Econômica Federal CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A negociação irregular é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a CEF (Lei n° 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), inclusive eventual retomada do imóvel em razão da nulidade do ato. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

162. Processo: 1.27.000.000989/2015-47 Voto: 2287/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO QUALIFICADO. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). CRIME PERMANENTE. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato (CP, art. 171, §3º), tendo em vista a indevida percepção acumulada de benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial rural) por parte do segurado. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a data em que a acumulação indevida implementou-se foi em 10/10/1995, já tendo transcorridos mais de 12 (doze) anos, ensejando a prescrição na forma do art. 109, III, do CP. 3. Estelionato contra a Previdência Social (CP, artigo 171, § 3º), quando praticado pelo próprio beneficiário do resultado do delito, é crime permanente. Precedentes. 4. O termo inicial da prescrição deve ser contado a partir da última data em que cessou a permanência, ou seja, no presente caso, quando o investigado teve cessado o último benefício concedido, ocasionando o fim da acumulação indevida, o que se deu em 31/08/2014. 5. Tendo em vista que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão estelionato qualificado é de seis anos e oito meses de reclusão, conforme a regra do artigo 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional somente ocorrerá em agosto de 2026. 6. Verifica-se, porém, ausência de dolo do segurado na percepção cumulativa dos benefícios em questão, principalmente levando-se em consideração sua condição pessoal. É notório que por se tratar de pessoa idosa, de pouca instrução e residente em município rural, não detinha o ânimo de fraudar a Autarquia previdenciária. 7. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

163. Processo: 1.27.003.000135/2015-31 Voto: 8138/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Possível uso indevido de canal de TV, já que a emissora estaria produzindo mensagens caluniosas e armadas, bem como propagandas com fins comerciais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Solicitação à ANATEL, para que informasse a situação da emissora. A ANATEL informou que se trata de entidade outorgada, aguardando licenciamento definitivo para execução do serviço de Radiodifusão de Retransmissão de TV RTV. No mesmo expediente, a ANATEL esclareceu que o controle de conteúdo seria realizado diretamente pelo Ministério das Comunicações. Ofício encaminhado ao Ministério das Comunicações para eventual instauração do procedimento administrativo. Os órgãos administrativos competentes já foram devidamente acionados, a fim de que verificassem possível infração à legislação de telecomunicações. Até o presente momento, não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Embora o representante tenha mencionado que teria sido vítima de calúnia (art. 138, CP), o autor da notícia inicial não chegou sequer a formular propriamente uma representação criminal, já que não narra efetivamente uma infração criminal pelo representado. Eventual infração penal não é de competência da Justiça Federal, tampouco se trata de ação penal pública. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

164. Processo: 1.29.000.001691/2015-80 Voto: 2558/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Relato de que determinada empresa e empregada teriam simulado despedida sem justa causa para que a mesma recebesse os benefícios trabalhistas advindos de tal ato jurídico (arts. 171, caput e §3º c/c art. 14,II, do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Ficou evidenciado no decorrer da lide trabalhista que o Erário não sofreu qualquer prejuízo, pois os benefícios trabalhistas decorrentes da simulação não foram obtidos, e caso tivesse sido não chegaria ao valor de um salário mínimo. Aplicação do princípio da insignificância. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

165. Processo: 1.29.008.000371/2015-32 Voto: 3344/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Voto-vencedor. Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposta fraude no recebimento do benefício Bolsa Família por parte da mãe do menor beneficiário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após vistoria na residência do menor, verificaram que este possui problemas psíquicos e vive em condições precárias, sendo cuidado sozinho pelo pai, uma vez que a genitora deixara o local, continuando, entretanto, como titular do benefício. O Município de Novo Cabrais/RS informou o cancelamento do benefício, bem como a lista de competências repassadas à titular do benefício. A representada recebeu a quantia de R$ 112,00. Não há elementos concretos que indiquem o recebimento irregular do benefício, pois não há uma delimitação precisa acerca de quando a genitora deixou de residir junto com o filho. Indícios de que o casal se separava e voltava a residir juntos com frequência. Incerteza sobre a irregularidade cumulada à pequena monta recebida não justifica a continuidade das investigações. Ausência de justa causa diante do parco lastro probatório. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

166. Processo: 1.30.001.003806/2015-40 Voto: 2605/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento administrativo apurou o recebimento indevido do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho sob o fundamento de possivelmente o segurado não ter se afastado de suas atividades laborais no respectivo período. O montante apurado como recebido indevidamente foi de R$ 651,31, referente ao interregno de 28/03/2009 a 30/04/2009. O segurado informou que no referido período não recebeu por trabalhar na empresa, mas sim por uma Ação Judicial trabalhista, contra a mesma, ajuizada para receber os primeiros 15 dias em que esteve afastado em razão de acidente. Não há indícios de fraude por parte do representado. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

167. Processo: 1.33.000.000422/2013-10 Voto: 2635/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Documentação encaminhada pela Polícia Federal, veiculando disputa judicial em torno da ação de despejo, perante a 2ª Vara Cível de São José/SC, sob a qual emergiram indícios de ilicitude tributária. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62-IV). Foram expedidos ofícios à Receita Federal com o objetivo de esclarecer se houve, quanto às vendas informadas no processo, submissão do faturamento mensal à tributação, bem sobre a regularidade de diversos negócios e transações entabulados pelas partes. Em resposta, o Fisco informou a constituição de crédito tributário, no valor de R$ 64.439,55, lançados a título de IRPJ e CSLL, sem contestação da parte e extinto por pagamento. Acrescentou não ter aferido nenhum crime contra a ordem tributária, motivo pelo qual não lavrou representação fiscal para fins penais. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

168. Processo: 1.33.000.003000/2014-79 Voto: 2615/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Durante a apuração de débitos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CFEM, verificou-se a possibilidade da prática dos seguintes crimes: 1) Lavra clandestina (art. 55 da Lei 9.605/98), tendo em vista que a posse do título autorizativo (concessão de lavra) é de uma empresa mineradora subsidiária do tipo Limitada, mas o domínio de todo o processo produtivo dos minérios, desde sua extração até a venda, é de fato de outra empresa, do tipo Sociedade Anônima, que detêm mais de 99% das cotas do capital da primeira empresa. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Caracterização de uma má organização do grupo societário como um todo, não se vislumbrou, no presente caso, o crime de lavra clandestina. Além disso, o controle acionário das duas empresas aceitou as recomendações feitas pelo Departamento Nacional de Propriedade Mineral DNPM, e decidiu pela total desvinculação administrativa, técnica e comercial das empresas. Ausência de justa causa para promover a persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Terceirização ilícita, consistente na exploração de mina de fonólito existente na cidade de Lages/SC. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Os técnicos do DNPM, além de realizarem fiscalização in loco, analisaram o contrato de prestação de serviços e constataram tratar-se de uma terceirização lícita, aceita nos moldes dos ordenamentos vigentes. A empresa detentora do título autorizativo de lavra é responsável por toda a cadeia produtiva do aproveitamento econômico do minério, apenas a extração e a britagem é realizada por empresas contratadas para essa finalidade. Ausência de justa causa para promover a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

169. Processo: 1.33.009.000183/2015-71 Voto: 1968/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Permuta irregular de imóvel adquirido por meio do programa Minha Casa, Minha Vida, financiado pela Caixa Econômica Federal CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A negociação irregular é passível de

medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a CEF (Lei n° 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), inclusive eventual retomada do imóvel em razão da nulidade do ato. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

170. Processo: 1.34.011.000254/2015-50 Voto: 2232/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A), SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A), CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90), CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86) E DE 'LAVAGEM' OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (LEI Nº 9.613/98), POR PARTE DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime remetida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, dando conta da possível prática de crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), sonegação de contribuições previdenciária (CP, art. 337-A), contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98), por parte dos representantes legais da operadora de planos de saúde. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em relação aos crimes fiscais, em razão da ausência de crédito tributário efetivamente constituído. Declinou as atribuições a outra unidade do Ministério Público Federal para a persecução penal quanto aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98). 3. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62-IV da Lei Complementar nº 75/93. 4. Embora no crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) não exista a necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida (HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08), no caso dos autos a Receita Federal do Brasil informou que no procedimento administrativo fiscal, realizado no período de 08/02/2010 a 09/08/2010, não foram constatados fatos que caracterizassem prática de crimes, razão pela qual não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 5. Em relação ao declínio de atribuições promovido diretamente para outra unidade do Ministério Público Federal, não há qualquer providência a ser adotada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a teor do que dispõe o Enunciado nº 25. 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

171. Processo: 1.34.016.000395/2013-61 Voto: 2562/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Instaurado em vista de sentança trabalhista para apurar suposto crime contra a organização do trabalho e contra a ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Não houve falta de anotação em CTPS. Existiu apenas a condenação da reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas. Diligências. Remessa de ofício requerendo informações sobre quantificação de débitos. Não houve resposta. Ao analisar a sentença, verificou-se apenas irregularidades na relação trabalhista, não sendo constatado a ocorrência de infração penal. Até o presente momento não se verifica justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

172. Processo: DPF/CZS-00015/2014-INQ Voto: 1979/2016 Origem: SJUR/PRM-AC - SETOR JURÍDICO DA PRM/CRUZEIRO DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Realização de voos por empresa de táxi aéreo durante o período de suspensão de seu certificado de operador aéreo COA. 1) Atentado contra a segurança de transporte aéreo (CP, art. 261, caput). Revisão de arquivamento

(LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de perigo concreto que somente se consuma com a ocorrência efetiva do risco à incolumidade pública, inexistente no caso. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime contra as relações de consumo (CDC, art. 65). Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado nº 33, 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 132.587/MA, DJe 04/12/2014; CC 107.342/GO, DJe 21/08/2014. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

173. Processo: 1.18.001.000231/2014-27 Voto: 2641/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Preparatório. Conforme noticiado no Acordão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás não foi totalmente repassado o valor retido em favor do RPPS no exercício de 2007 e ainda não houve empenho da despesa patronal em favor do INSS e RPPS no exercício 2007. Recebimento da promoção de arquivamento, em parte, como declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) O não recolhimento ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) não está inserida no âmbito de apuração deste MPF, pois tal regime é próprio do Município para atender aos seus servidores, não sendo tais recursos devidos ao INSS, mas sim ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Formoso- IPASF. Homologação do declínio de atribuições. 2) Ausência de empenho patronal em favor do INSS/RGPS no exercício 2007 (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relatado pela Receita Federal no que se refere às diferenças de recolhimento para o RGPS no exercício de 2007, as mesmas foram incluídas nos DCG nº 36.506.531-5 e 36.506.532-3, os quais foram incluídos no parcelamento especial da Lei nº 12810/13 aderido pelo contribuinte, sendo suas parcelas retidas do FPM do mesmo. Parcelamento do débito. Enunciado nº 19 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

174. Processo: 1.29.000.002940/2015-54 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: D E S PA C H O 1. Tendo recebido os autos para redação do acórdão, por ser autora do voto vencedor, na sessão do dia 16.03.2016, verifico que a matéria criminal examinada consiste na possível ocorrência do crime de falso testemunho em reclamação trabalhista (art. 342) e não de frustração de direito assegurado em lei trabalhista (art. 203), como narrado pelo Relator durante a sessão e como consta de seu voto a fls. 12. 2. Também verifico que a decisão sob revisão da 2ª Câmara consiste em arquivamento e não de declínio de atribuições como consta do referido voto (fls.12). 3. Nestas circunstâncias, submeto os autos à consideração do Relator, para melhor exame de eventual proposta de retificação em sessão de julgamento. Brasília/DF, 11 de maio de 2016.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge submeteu os autos à consideração do relator Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

175. Processo: JF/CE-0008103-47.2012.4.05.8100-INQ Voto: 2324/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI Nº 8.069/90. DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DA INTERNET. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARACANAÚ/CE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM FORTALEZA/CE. 1. Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, em razão da divulgação de imagens com conteúdo pornográfico infantil pela rede social Orkut. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor da Subseção Judiciária de Maracanaú/CE, por entender que este era o local de residência do investigado na época dos fatos. 3. Discordância do Magistrado. 4. O art. 70 do CPP dispõe que a competência, em regra, é determinada segundo o lugar da infração. No crime do art. 241-A do ECA, a infração se

consuma no local do ato de publicação das imagens. Precedente do STJ. 5. Presentes indícios de que a disponibilização do conteúdo proibido teria ocorrido na cidade de Fortaleza/CE ou de Belo Horizonte/MG. 6. Não homologação do declínio à PRM de Maracanaú/CE e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em Fortaleza/CE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

176. Processo: JF-RJ-0025747-89.2014.4.02.5101-PIMPCR Voto: 2178/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA (ART. 20 DA LEI Nº 7.716/891). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DICORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRECEDENTES DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação que noticia, em síntese, que vídeos elaborados por determinada Igreja, e disponibilizados pelo Youtube, disseminariam o preconceito e a discriminação de religiões de matrizes africanas e de seus rituais litúrgicos, o que configuraria, em tese, possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/891. 2. Promoção de arquivamento, ao entendimento de que não obstante o vídeo em questão possua inequivocamente o potencial de desagradar aqueles que professam as religiões afrodescendentes, necessariamente reconhece-se que os mesmos consistem em expressão da crença proferida pelos seguidores de uma religião. 3. Discordância da magistrada. 4. Segundo entendimento do STJ, para que o crime de discriminação religiosa seja configurado, é necessário que haja a intenção de ofender número indeterminado de pessoas ou, ainda, traçar perfil depreciativo ou segregador de todos os frequentadores de determinada igreja (Ação Penal 2008/0286328-8) 5. O Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos admite a restrição da liberdade de expressão quando seja necessário para o respeito dos direitos ou da reputação de outrem e à salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas (Artigo 19). 6. A análise dos vídeos acostados aos autos, conforme assinala o MPF em primeira instância, não revela a prática do tipo penal do artigo 20 da Lei n. 7716/89. Segundo argumenta a procuradora da República, a mensagem do vídeo não faz alusão a uma igreja específica, mas apenas valora negativamente entidades cultuadas por religiões afrodescendentes. O vídeo teria potencialidade para desagradar aqueles que professam as religiões afrodescendentes, contudo não haveria elemento subjetivo consistente na vontade de segregar ou discriminar. 7. A liberdade religiosa pressupõe o direito de crer e o de afirmar publicamente aquilo que se crê, mesmo que esta crença contrarie a religião alheia. Segundo estabelece o PIDCP, a liberdade de religião implica a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino. 8. Ausência de elemento subjetivo que possa caracterizar o delito do artigo 20 da Lei n. 7716/89. Precedentes da 2ª CCR: procedimento nº 0025519-17.2014.4.02.5101, Voto nº 617, Sessão 617, de 06/04/2015, unânime; procedimento nº 0025518-32.2014.4.02.5101, Voto nº 8872/2014, Sessão 613, de 15/12/2014, unânime. 9. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

177. Processo: JFRS/NHM-5044465-85.2014.4.04.7108-RPCR - Eletrônico Voto: 2629/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO RECEBIMENTO IRREGULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL FAMILIAR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista que particular teria prestado informações falsas ao requerer o benefício de amparo assistencial ao idoso. 2. Consta dos autos que a investigada, quando do requerimento do benefício, informou que residia com dois amigos e que se encontrava separada de fato há três anos e meio. Entretanto, em diligência realizada por servidores dos INSS, constatou-se que ela reside com seu marido, que é titular do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. 3. A autarquia previdenciária cessou o benefício da investigada, uma vez que a renda mensal familiar per capita estaria acima do limite previsto na Lei nº 8.742/93 (do salário mínimo). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na atipicidade, por entender que a investigada pode ter direito ao benefício mesmo levando em conta a renda do marido. 5. O Juízo da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS discordou da promoção de arquivamento, considerando necessário o aprofundamento das investigações. 6. Existência de ação judicial em que se discute o direito ao benefício (processo nº 5039495-42.2014.404.7108). Assim, enquanto não julgada a ação, na qual se constatará,

mediante a realização de laudo socioeconômico, se a investigada se enquadra ou não no critério da miserabilidade, não há que se falar em fato típico passível de investigação. 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

178. Processo: JF-BAR-0001907-84.2012.4.03.6138-APE Voto: 46/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 38ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BARRETOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VISTA. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERTADA PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CP, ARTS. 304 C/C 297 C/C 69 E 29). DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI Nº 9.099/95, ART. 89). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NA RECUSA. 1. Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 297 c/c 304 c/c 69 e 29, todos do Código Penal, tendo em vista que os acusados fizeram uso de documentos falsificados em ações propostas contra o INSS. 2. O Juiz Federal, após alegações finais, entendeu que o fato melhor se amoldaria ao tipo penal de falsificação de documento particular (CP, art. 298), já que o documento falsificado seria o Livro de Registro de Filiados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava. Assim, ressaltou a possibilidade de se oferecer a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). 3. O Procurador da República oficiante, por sua vez, manteve a capitulação da denuncia, por entender que a conduta encontra perfeita subsunção ao tipo descrito no art. 297, § 3º, II, do CP, cuja pena mínima é de 2 (dois) anos de reclusão, inviabilizando, dessa forma, a concessão do benefício. 4. Considerando que o crime tipificado no art. 298 do CP enseja, em tese, benefícios previstos na Lei n° 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP Súmula 696 do STF. 5. Fatos narrados que configuram, em tese, o crime do art. 304 c/c art. 297, § 3º, II, do CP, uma vez que o documento falso foi utilizado para instruir ações civis contra o INSS, visando à produção de efeitos perante a Previdência Social. 6. Insistência na recusa de oferta de proposta de suspensão condicional do processo.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

179. Processo: JF-RJ-2010.51.01.802023-1-AP Voto: 47/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VISTA. AÇÃO PENAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CP, ARTS. 304 C/C 297). DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI Nº 9.099/95, ART. 89). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NA RECUSA. 1. Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 304, ambos do Código Penal, tendo em vista a compra e a venda de diploma de curso técnico, e sua posterior apresentação ao Conselho Regional de Química da 3ª Região. 2. Após a instrução processual, o Procurador da República oficiante modificou o posicionamento anterior e entendeu tratar-se dos crimes descritos nos arts. 297 e 304 do CP, sob o argumento de que o diploma e o histórico escolar do ensino técnico, por serem expedidos por delegação da Administração Pública, inclusive submetidos a registro na Secretaria de Estado de Educação, são considerados documentos públicos. 3. O Juiz Federal entendeu que o fato melhor se amoldaria ao tipo penal de falsificação de documento particular (CP, art. 298), aduzindo que o diploma e o histórico escolar, emitidos por entidade de ensino privada de educação, teriam natureza de documentos particulares. Assim, ressaltou a possibilidade de se oferecer a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). 4. Considerando que a conduta tipificada no art. 298 do CP possui pena cominada de 01 a 05 anos, que enseja, em tese, benefícios previstos na Lei n° 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP Súmula 696 do STF. 5. Deve-se adotar as razões expendidas pelo Procurador da República oficiante ao entender que: as instituições privadas de ensino médio, de educação profissional técnica ou não, integram o Sistema Estadual de Ensino (art. 17, inc. III, da Lei nº 9.394, de 1996), o que as submete à autorização, ao reconhecimento, ao credenciamento, à supervisão e à avaliação do Estado-membro (art. 10, inc. IV, da Lei nº 9.394, de 1996), mediante sua respectiva Secretaria Estadual de Educação, constituindo, pois, os diplomas por elas expedidos, registrados ou não, documentos públicos. 6. Insistência na recusa de oferta de proposta de suspensão condicional do processo, prosseguindo o feito nos seus ulteriores termos, uma vez que os elementos constantes dos autos apontam para a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304 do CP.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

180. Processo: 1.23.003.000381/2015-31 Voto: 2281/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTICIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL (LEI N° 9.605/98, ART. 50). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA PARA EVENTUAL AÇÃO PENAL DEFINIDA PELA PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DO LUGAR DA PRÁTICA DO CRIME. CPP, ART. 70. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 50), tendo em vista a destruição de 15,67 ha de Floresta Amazônica nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente. 2. A Procuradora da República oficiante em Altamira/PA declinou de sua atribuição à Procuradoria da República de Itaituba/PA, que, no seu entender, possui jurisdição sobre o distrito de Castelo dos Sonhos. 3. A Procuradora da República oficiante em Itaituba/PA suscitou o conflito negativo de atribuições, aduzindo que, somente na hipótese restrita de infração praticada no distrito de Castelo dos Sonhos e que esteja em área sob influência da BR-163 caberia ao referido Ofício atuar, sendo, portanto, cumulativos os requisitos. No caso concreto, a infração teria ocorrido na zona rural de Altamira/PA e em nenhum dos documentos encaminhados pelo IBAMA houve indicação de que o local da autuação está sob influência da BR-163. 4. Conforme pode ser verificado pelos documentos acostados aos autos, o crime foi praticado em área rural localizada no distrito de Castelo dos Sonhos, município de Altamira/PA. 5. A Portaria PRESI/SECGE Nº 198, de 6 de junho de 2014, do TRF1ª Região, alterou a jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, da seguinte forma: Art. 2º Alterar a jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA para incluir o município de Aveiro/PA e parcela do distrito de Castelo de Sonhos que esteja sob influência da BR-163 e excluir os municípios de Placas/PA e de Rurópolis/PA. Parágrafo único. A jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA passa a abranger, além Itaituba, os seguintes municípios: Aveiro, Jacareacanga, Novo Progresso, Trairão e parcela do distrito de Castelo de Sonhos, pertencente ao município de Altamira, que esteja sob influência da BR-163. 6. Considerando que não há referência quanto a área onde ocorreu a autuação, no sentido de estar sob a influência da rodovia BR-163, e considerando que Castelo dos Sonhos é distrito do município de Altamira/PA, tem-se que a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe à Procuradora da República oficiante em Altamira/PA, localidade da prática do crime (art. 70 do CPP). Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.23.003.000521/2015-71). 7. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da Procuradora da República ora suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

181. Processo: 1.23.003.000449/2015-82 Voto: 2282/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL (LEI N° 9.605/98, ART. 50). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LUGAR DA PRÁTICA DO CRIME PARA PROCESSAR EVENTUAL AÇÃO PENAL. CPP, ART. 70. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 50), tendo em vista a destruição de 11,53 ha de Floresta Amazônica nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente. 2. A Procuradora da República oficiante em Altamira/PA declinou de sua atribuição à PRM - Itaituba/PA, uma vez que a infração ambiental teria sido praticada no município de Novo Progresso/PA. 3. A Procuradora da República oficiante em Itaituba/PA suscitou o conflito negativo de atribuições, por entender que o crime ocorreu no distrito de Castelo dos Sonhos, conforme indicação no auto de infração, e que, nesse caso, só caberia ao referido Ofício atuar caso a área estivesse sob influência da BR-163. 4. Após consulta ao Atlas do Cadastro Nacional de Florestas Públicas CNFP, no sítio eletrônico do Serviço Florestal Brasileiro, constatou-se que o local onde foi verificada a infração ambiental está localizado no município de Novo Progresso/PA. 5. Considerando que o município de Novo Progresso se insere no rol da jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA (Portaria PRESI/SECGE nº 198, de 6 de junho de 2014, do TRF1ª Região), tem-se que a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe à Procuradora da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

182. Processo: 1.23.003.000468/2015-17 Voto: 2241/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (LEI N° 9.605/98, ART. 50). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LUGAR DA PRÁTICA DO CRIME PARA PROCESSAR EVENTUAL AÇÃO PENAL. CPP, ART. 70. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 50), tendo em vista a

destruição de 19,49 ha de Floresta Amazônica nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente. 2. A Procuradora da República oficiante em Altamira/PA declinou de suas atribuição à PRM - Itaituba/PA, uma vez que a infração ambiental teria sido praticada no município de Novo Progresso/PA. 3. A Procuradora da República oficiante em Itaituba/PA suscitou o conflito negativo de atribuições, por entender que o crime ocorreu no distrito de Castelo dos Sonhos, conforme indicação no auto de infração, e que, nesse caso, só caberia ao referido Ofício atuar caso a área estivesse sob influência da BR-163. 4. Após consulta ao Atlas do Cadastro Nacional de Florestas Públicas CNFP, no sítio eletrônico do Serviço Florestal Brasileiro, constatou-se que o local onde foi verificada a infração ambiental está localizado no município de Novo Progresso/PA. 5. Considerando que o município de Novo Progresso se insere no rol da jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA (Portaria PRESI/SECGE nº 198, de 6 de junho de 2014, do TRF1ª Região), tem-se que a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe à Procuradora da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

183. Processo: 1.23.003.000473/2015-11 Voto: 2283/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL (LEI N° 9.605/98, ART. 50). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LUGAR DA PRÁTICA DO CRIME PARA PROCESSAR EVENTUAL AÇÃO PENAL. CPP, ART. 70. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 50), tendo em vista a destruição de 47,45 ha de Floresta Amazônica nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente. 2. A Procuradora da República oficiante em Altamira/PA declinou de sua atribuição à PRM - Itaituba/PA, uma vez que a infração ambiental teria sido praticada no município de Novo Progresso/PA. 3. A Procuradora da República oficiante em Itaituba/PA suscitou o conflito negativo de atribuições, por entender que o crime ocorreu no distrito de Castelo dos Sonhos, conforme indicação no auto de infração, e que, nesse caso, só caberia ao referido Ofício atuar caso a área estivesse sob influência da BR-163. 4. Após consulta ao Atlas do Cadastro Nacional de Florestas Públicas CNFP, no sítio eletrônico do Serviço Florestal Brasileiro, constatou-se que o local onde foi verificada a infração ambiental está localizado no município de Novo Progresso/PA. 5. Considerando que o município de Novo Progresso se insere no rol da jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA (Portaria PRESI/SECGE nº 198, de 6 de junho de 2014, do TRF1ª Região), tem-se que a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe à Procuradora da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

184. Processo: 1.23.003.000618/2015-84 Voto: 2242/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (LEI N° 9.605/98, ART. 50). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LUGAR DA PRÁTICA DO CRIME PARA PROCESSAR EVENTUAL AÇÃO PENAL. CPP, ART. 70. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 50), tendo em vista a destruição de 485,75 ha de Floresta Amazônica nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente. 2. A Procuradora da República oficiante em Altamira/PA declinou de suas atribuição à PRM - Itaituba/PA, uma vez que a infração ambiental teria sido praticada no município de Novo Progresso/PA. 3. A Procuradora da República oficiante em Itaituba/PA suscitou o conflito negativo de atribuições, por entender que o crime ocorreu no distrito de Castelo dos Sonhos, conforme indicação no auto de infração, e que, nesse caso, só caberia ao referido Ofício atuar caso a área estivesse sob influência da BR-163. 4. Após consulta ao Atlas do Cadastro Nacional de Florestas Públicas CNFP, no sítio eletrônico do Serviço Florestal Brasileiro, constatou-se que o local onde foi verificada a infração ambiental está localizado no município de Novo Progresso/PA. 5. Considerando que o município de Novo Progresso se insere no rol da jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA (Portaria PRESI/SECGE nº 198, de 6 de junho de 2014, do TRF1ª Região), tem-se que a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe à Procuradora da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

185. Processo: 1.23.003.000734/2015-01 Voto: 2243/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTICIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (LEI N° 9.605/98, ART. 50). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA PARA EVENTUAL AÇÃO PENAL DEFINIDA PELA PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DO LUGAR DA PRÁTICA DO CRIME. CPP, ART. 70. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 50), tendo em vista a destruição de 285,76 ha de Floresta Amazônica nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente. 2. A Procuradora da República oficiante em Altamira/PA declinou de sua atribuição à Procuradoria da República de Itaituba/PA, que, no seu entender, possui jurisdição sobre o distrito de Castelo dos Sonhos. 3. A Procuradora da República oficiante em Itaituba/PA suscitou o conflito negativo de atribuições, aduzindo que, somente na hipótese restrita de infração praticada no distrito de Castelo dos Sonhos e que esteja em área sob influência da BR-163 caberia ao referido Ofício atuar, sendo, portanto, cumulativos os requisitos. No caso concreto, a infração teria ocorrido na zona rural de Altamira/PA e em nenhum dos documentos encaminhados pelo IBAMA houve indicação de que o local da autuação está sob influência da BR-163. 4. Conforme pode ser verificado pelos documentos acostados aos autos, o crime foi praticado em área rural localizada no distrito de Castelo dos Sonhos, município de Altamira/PA. 5. A Portaria PRESI/SECGE Nº 198, de 6 de junho de 2014, do TRF1ª Região, alterou a jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, da seguinte forma: Art. 2º Alterar a jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA para incluir o município de Aveiro/PA e parcela do distrito de Castelo de Sonhos que esteja sob influência da BR-163 e excluir os municípios de Placas/PA e de Rurópolis/PA. Parágrafo único. A jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA passa a abranger, além Itaituba, os seguintes municípios: Aveiro, Jacareacanga, Novo Progresso, Trairão e parcela do distrito de Castelo de Sonhos, pertencente ao município de Altamira, que esteja sob influência da BR-163. 6. Considerando que não há referência quanto a área onde ocorreu a autuação, no sentido de estar sob a influência da rodovia BR-163, e considerando que Castelo dos Sonhos é distrito do município de Altamira/PA, tem-se que a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe à Procuradora da República oficiante em Altamira/PA, localidade da prática do crime (art. 70 do CPP). Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.003.000521/2015-71). 7. Conflito negativo de atribuições conhecido e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da Procuradora da República ora suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

186. Processo: PRM/SJR-3409.2014.000330-6-INQ Voto: 62/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DOF. LEI Nº 9.605/98, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO; CP, ART. 299. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INFORMAÇÕES QUE VIABILIZAM A MOVIMENTAÇÃO INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL DE PRODUTOS FLORESTAIS. RESPONSABILIDADE DO IBAMA PELO CONTROLE E GERÊNCIA DO SISTEMA. LESÃO A SERVIÇO DE ATRIBUIÇÃO DO IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de expediente do Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), noticiando a prática dos crimes previstos nos arts. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 e 299 do CP, em razão de indícios de comercialização de madeira sem a emissão do respectivo DOF, manutenção em depósito de produtos de origem vegetal sem licença válida ou recebimento de madeira sem requisição de licença por parte de empresa estabelecida em São José do Rio Preto/SP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender que a conduta investigada não atrai o interesse direto e específico da União ou de suas entidades. 3. Segundo consta dos autos, a empresa investigada, estabelecida em São José do Rio Preto/SP, por apresentar longo período de inatividade em seu pátio cadastrado no Sistema de Controle dos Documentos de Origem Florestal (DOF), teve seu acesso automaticamente suspenso. Ao solicitar a recuperação desse acesso, apresentou declaração de estoque que, uma vez confrontada com o saldo livre registrado no sistema DOF, revelou a existência de divergências entre os valores, evidenciando que a empresa deixou de atualizar seus registros de saída de volumetria de madeira de essências nativas, omitindo informações em sistema oficial e, em tese, incorrendo no crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e no crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. 4. Conforme estabelece o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06, o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18/08/2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. 5. O Documento de Origem Florestal - DOF está previsto no novo Código Florestal (art. 36) como representativo da licença para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais. É obrigatória a integração em um sistema nacional, cabendo ao órgão federal fornecer os programas de informática e fiscalizar os sistemas adotados pelas unidades federativas. 6. A competência da Justiça Federal para o julgamento das infrações penais ambientais não pressupõe necessariamente a titularidade da União sobre o bem ambiental lesado. 7. A fraude no sistema DOF importa lesão direta ao serviço prestado pelo IBAMA, órgão federal responsável pelo controle e gerência do sistema DOF, o que justifica o interesse direto da União. Se a fraude é praticada em detrimento da atividade de controle preventivo exercida pelo IBAMA, expressão da competência comum para o poder de polícia em matéria ambiental, há lesão direta a interesse e ao serviço prestado pela entidade da União. 8. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do ministério Público Federal para prosseguir na persecução.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

187. Processo: DPF/TO-00241/2012-INQ Voto: 59/2016 Origem: GABPRM1-WJMJ - WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DOF. LEI Nº 9.605/98, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO; CP, ART. 299. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). INFORMAÇÕES QUE VIABILIZAM A MOVIMENTAÇÃO INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL DE PRODUTOS FLORESTAIS. RESPONSABILIDADE DO IBAMA PELO CONTROLE E GERÊNCIA DO SISTEMA. LESÃO AO SERVIÇO DE COMPETÊNCIA DO IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes ambientais, tendo em vista a inserção de informações falsas em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISDOF). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Nos casos ora analisados, os investigados inseriram, em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISDOF), declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, incorrendo no crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e no crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. 4. Conforme estabelece o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06, o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. 5. O Documento de Origem Florestal - DOF está previsto no novo Código Florestal (artigo 36) como representativo da licença para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais. É obrigatória a integração em um sistema nacional, cabendo ao órgão federal fornecer os programas de informática e fiscalizar os sistemas adotados pelas unidades federativas. 6. A competência da Justiça Federal para o julgamento das infrações penais ambientais não pressupõe necessariamente a titularidade da União sobre o bem ambiental lesado. ma DOF importa lesão direta ao serviço prestado pelo IBAMA, órgão federal responsável pelo controle e gerência do sistema DOF, o que justifica o interesse direto da União. Se a fraude é praticada em detrimento da atividade de controle preventivo exercida pelo IBAMA, expressão da competência comum para o poder de polícia em matéria ambiental, há lesão direta a interesse e ao serviço prestado pela entidade da União. 8. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do ministério Público Federal para prosseguir na persecução.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

188. Processo: 1.21.005.000435/2015-13 Voto: 2280/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DOF. LEI Nº 9.605/98, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO; CP, ART. 299. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INFORMAÇÕES QUE VIABILIZAM A MOVIMENTAÇÃO INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL DE PRODUTOS FLORESTAIS. RESPONSABILIDADE DO IBAMA PELO CONTROLE E GERÊNCIA DO SISTEMA. LESÃO AO SERVIÇO DE COMPETÊNCIA DO IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de fato instaurada a partir de representação feita pelo Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), noticiando a prática do crime contra a flora, previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/981, em razão da comercialização de madeira sem emissão do respectivo DOF. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Consta dos autos divergência entre o estoque de madeiras existentes no pátio da empresa investigada e o saldo registrado no sistema DOF, evidenciando a omissão de informações em sistema oficial, consistente na falta de atualização dos registros de saída de volumetria de madeira, incorrendo no crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e no crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. 4. Conforme estabelece o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06, o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. 5. O Documento de Origem Florestal DOF está previsto no novo Código Florestal (artigo 36) como representativo da licença para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais. É obrigatória a integração em um sistema nacional, cabendo ao órgão federal fornecer os programas de informática e fiscalizar os sistemas adotados pelas unidades federativas. 6. A competência da Justiça Federal para o julgamento das infrações penais ambientais não pressupõe necessariamente a titularidade da União sobre o bem ambiental lesado. 7. A fraude no sistema DOF importa lesão direta ao serviço prestado pelo IBAMA, órgão federal responsável pelo controle e gerência do sistema DOF, o que justifica o interesse direto da União. Se a fraude é praticada em detrimento da atividade de controle preventivo exercida pelo IBAMA, expressão da competência comum para o poder de polícia em matéria ambiental, há lesão direta a

interesse e ao serviço prestado pela entidade da União. 8. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do ministério Público Federal para prosseguir na persecução.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

189. Processo: 1.24.001.000082/2015-80 Voto: 2567/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. BEM JURÍDICO DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARÂMETRO UTILIZADO PARA A NÃO INCISCRIÇÃO, COMO DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, DE DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL (VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R$ 1.000,00). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar suposto crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, por parte de contribuinte que teria inserido informações falsas (despesas médicas inidôneas) em sua Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2002, com o objetivo de reduzir o pagamento do tributo devido. 2. O Procurador da República oficiante, tendo em vista que o crédito definitivamente constituído alcançou o montante de R$ 4.327,53, promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta em virtude da incidência do princípio da insignificância, adotando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00. 3. No presente caso, não há que se falar em mínima ofensividade, tampouco em reduzido grau de reprovabilidade social, uma vez que o delito em análise (sonegação fiscal) atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, a ordem jurídica tributária como um todo, sendo, portanto, relevante do ponto de vista penal. 4. O valor sonegado (R$ 4.327,53) pela investigada supera o valor R$ 1.000,00 (mil reais), previsto como limite para a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional. Esse, portanto, o patamar que deveria ser considerado para aferição da insignificância da conduta, caso fosse possível a aplicação do postulado aos crimes de sonegação fiscal. 5. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

190. Processo: 1.26.000.002768/2015-41 Voto: 2568/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. BEM JURÍDICO DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARÂMETRO UTILIZADO PARA A NÃO INCISCRIÇÃO, COMO DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, DE DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL (VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R$ 1.000,00). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar suposto crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, por parte de contribuinte que teria pleiteado, mediante processo administrativo, o direito à fruição da isenção do Imposto sobre Produtor Industrializado (IPI), na aquisição de um veículo destinado ao transporte individual autônomo de passageiros (táxi). 2. O Procurador da República oficiante, tendo em vista que o crédito definitivamente constituído alcançou o montante de R$ 7.194,80, promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta em virtude da incidência do princípio da insignificância, adotando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00. 3. No presente caso, não há que se falar em mínima ofensividade, tampouco em reduzido grau de reprovabilidade social, uma vez que o delito em análise (sonegação fiscal) atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, a ordem jurídica tributária como um todo, sendo, portanto, relevante do ponto de vista penal. 4. O valor sonegado (R$ 7.194,80) pelo investigado supera o valor R$ 1.000,00 (mil reais), previsto como limite para a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional. Esse, portanto, o patamar que deveria ser considerado para aferição da insignificância da conduta, caso fosse possível a aplicação do postulado aos crimes de sonegação fiscal. 5. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

191. Processo: DPF/MBA/PA-00025/2014-INQ Voto: 63/2016 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURÍDICO DA PRM/TUCURUÍ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE GUIA FLORESTAL SUPOSTAMENTE EMITIDA PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA. USO DO DOCUMENTO FALSO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de falsidade em guia florestal supostamente emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Pará, transporte de madeira sem licença válida e uso do documento falso perante a Polícia Rodoviária Federal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Em relação ao uso do documento falso perante a PRF, o Juiz Federal rejeitou a denúncia, salientando não haver qualquer indício de dolo de transportar madeira sem licença válida e de usar documento falso pelo acusado. A decisão destacou a qualidade da falsificação e que o acusado, motorista do caminhão, acreditava tratar-se de um documento hábil. 4. Remanescem os delitos de falsificação da guia florestal supostamente emitida pelo órgão estadual (CP, art. 297) e transporte de madeira sem licença válida (art. 46 da Lei nº 9.605/98), da competência da Justiça Estadual. 5. No tocante ao delito de artigo 297 do CP, relativo à fraude na guia florestal supostamente emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado Pará, a jurisprudência da 2ª CCR tem afirmado a atribuição do Ministério Público estadual, considerando que o SISFLORA é atualmente operacionalizado por órgão estadual (SEMA/PA). 6. Quanto ao delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, a 2ª CCR já emitiu o Enunciado nº 39, em 31.05.2010, segundo o qual a persecução penal dessa conduta não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando o produto transportado for oriundo de área pertencente ou protegida pela União. 7. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição com fundamento diverso, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, vencido o relator, Dr. José Osterno Campos de Araújo. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

192. Processo: JF-RJ-INQ-0503929-87.2015.4.02.5101 Voto: 61/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Voto-Vista. Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de que sociedades imobiliárias estariam cobrando de particulares taxas indevidas na venda de imóveis subsidiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Prejuízo limitado aos particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

193. Processo: 1.00.000.012629/2009-93 Voto: 2477/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelas lideranças indígenas nos municípios de Porto Seguro/BA e Santa Cruz Cabrália/BA, comunicando a insatisfação em relação à falta de punição dos responsáveis pelos cometimentos dos seguintes crimes: a) de abuso sexual contra três crianças indígenas, supostamente praticado por ex-vice-prefeito de Porto Seguro/BA; b) de homicídio de um indígena praticado por um policial civil; c) de homicídio de um indígena em decorrência de assalto; e d) de homicídio de um indígena em um acidente de trânsito, por uma motorista alcoolizada. Tais crimes não guardam relação entre si. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). A Promotoria de Justiça de Porto Seguro/BA informou que, em relação ao item a, foi instaurado o inquérito policial nº 179/2008 para apurar os fatos, e, quanto ao item d, foi apresentada denúncia contra a motorista (ação penal nº 0019757-32.2009.805.0210). A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da Constituição da República de 1988, o que não é o caso dos autos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.22.000.001788/2014-62, julgado na Sessão nº 613, no dia 15/12/2014, por maioria). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou pela homologação do declínio de atribuições, por maioria, quanto aos crimes de homicídio de indígena praticado por policial civil e de homicídio de indígena em decorrência de assalto, vencida nesta parte a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge, e por unanimidade, no tocante aos crimes de abuso sexual contra três crianças indígenas e de homicídio de indígena em acidente de trânsito, nos termos do voto do relator. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

194. Processo: 1.23.000.001238/2014-14 Voto: 2132/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta doação irregular de imóvel adquirido por meio do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Não obstante a Caixa Econômica Federal seja gestora do programa habitacional, a Lei nº 10.188/11 autoriza a criação de um fundo financeiro privado, cujo patrimônio, notadamente os bens imóveis, não se confunde com o da empresa pública federal. Fraude perpetrada entre particulares. Ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Precedente do STJ: CC nº 134.009/MG, Terceira Seção, DJe: 16/03/2015. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

195. Processo: 1.23.005.000208/2015-13 Voto: 56/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Voto-Vista. Notícia de Fato. Conduta de particular que teria impedido ou dificultado a regeneração natural de vegetação nativa de área localizada no município de São Félix do Xingu/PA, desobedecendo embargo imposto pelo IBAMA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fatos narrados que caracterizam, em tese, os crimes descritos no art. 48 da Lei nº 9.605/98 e no art. 330 do CP. Promoção de declínio apenas quanto ao possível crime ambiental. 1) Crime de desobediência (CP, art. 330). Fixação de multa no valor de R$ 40.000,00. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a sanção penal por crime de desobediência. Incidência do Enunciado nº 61 da 2ª CCR. 2) No tocante ao possível crime ambiental, tem aplicação o Enunciado nº 43 desta 2ª CCR: "A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

196. Processo: 1.23.005.000308/2015-40 Voto: 57/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Voto-Vista. Notícia de Fato. Conduta de particular que teria impedido ou dificultado a regeneração natural de vegetação nativa de área localizada no município de São Félix do Xingu/PA, desobedecendo embargo imposto pelo IBAMA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fatos narrados que caracterizam, em tese, os crimes descritos no art. 48 da Lei nº 9.605/98 e no art. 330 do CP. Promoção de declínio apenas quanto ao possível crime ambiental. 1) Crime de desobediência (CP, art. 330). Fixação de multa no valor de R$ 50.000,00. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a sanção penal por crime de desobediência. Incidência do Enunciado nº 61 da 2ª CCR. 2) No tocante ao possível crime ambiental, tem aplicação o Enunciado nº 43 desta 2ª CCR: "A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

197. Processo: 1.30.001.000992/2016-46 Voto: 2133/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta utilização indevida de um envelope contendo o brasão da República e a inscrição Marinha do Brasil. CP, art. 296, § 1º, III. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Investigada que teria enviado à síndica do condomínio onde reside um bilhete manuscrito colado em um envelope de uso exclusivo da Marinha do Brasil, com intuito meramente intimidatório, como forma de incutir, na destinatária, o temor de que, caso não demitisse o empregado, com quem teve um entrevero, poderia sofrer um mal futuro, justo e grave.

Configuração, em tese, do delito previsto no art. 147 do CP, uma vez que a suposta utilização do símbolo oficial foi apenas o meio escolhido para incutir temor na vítima. Ausência de vontade livre e consciente de conferir a determinado documento falso caráter oficial. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação de Arquivamento

198. Processo: 1.11.000.001096/2015-89 Voto: 2128/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de estelionato na postulação de salário-maternidade perante o Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Suposta omissão da verdade dos fatos pela autora da demanda, que teria alegado situação inverídica ao afirmar ser trabalhadora rural. O pleito, já negado no âmbito administrativo, foi também indeferido na seara judicial. Inocorrência de utilização de documentos falsos ou tentativa de ocultar as reais condições de vida da autora da ação previdenciária. Alegações fáticas inverídicas não constituem ilícito penal, sobretudo porque o juiz, no curso do processo, pode ter acesso a informações capazes de confirmar ou não o arrazoado do autor. Deslealdade processual que pode ser reprimida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa. Precedentes do STJ (RHC nº 31.344/PR, 5ª Turma, DJe 26/03/2012; REsp nº 1.101.914/RJ, 6ª Turma, DJe 21/03/2012) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.11.001.000010/2015-91, Voto nº 1930/2015, unânime, 617ª Sessão Ordinária, 06/04/2015). Ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

199. Processo: 1.11.001.000192/2013-38 Voto: 2127/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas para apurar possível crime de desobediência por parte da Caixa Econômica Federal e da União, que teriam descumprido diversas ordens judiciais exaradas nos autos de ação ordinária. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação, com base em informações acostadas ao feito, de que a CEF e a União, em nenhum momento, ignoraram a determinação judicial, apresentando, em todas as ocasiões, justificativas pelo fato de não ter sido efetivado de imediato o cumprimento da ordem, pois estava condicionado a uma série de providências, como a expedição de decreto autorizativo de crédito suplementar. Caso em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Ausência de dolo. Crime não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

200. Processo: 1.12.000.000642/2015-27 Voto: 2404/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de comunicação pelo IBAMA, dando conta de que a Secretaria de Transporte do Estado do Amapá deixou de atender às condicionantes de licença de instalação referente à obra de pavimentação do eixo norte da BR-156, bem como instalou obra potencialmente poluidora na BR-156, trecho Laranjal do Jari Entroncamento BR-210, sem autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quanto ao 1º fato, verificou-se que a atividade foi desenvolvida sob a égide de uma licença ambiental. Condicionantes que não possuem natureza jurídica de normas legais ou regulamentares. Elementos normativos do tipo não evidenciados no caso. Atipicidade da conduta. Instauração de IPL requisitada para apuração do 2º fato. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

201. Processo: 1.23.005.000204/2015-35 Voto: 55/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Voto-Vista. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de ilícito penal decorrente do descumprimento de embargo de atividade lavrado pelo IBAMA em uma área de 311 hectares, localizada no município de São Félix do Xingu/PA. Declínio de Atribuições que se recebe como promoção de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime". Aplicação ao caso concreto do Enunciado nº 61 da 2ª CCR (108ª Sessão de Coordenação, de 7/3/2016). Precedentes do STJ (HC nº 299.171/RS, 5ª Turma, DJe 26/11/2014) e do STF (HC nº 86.254/RS, 2ª Turma, DJ 10/03/2006). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

202. Processo: 1.25.002.002154/2010-71 Voto: 2491/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de sonegação fiscal decorrente de omissão na declaração de faturamento e no recolhimento dos tributos devidos nos exercícios de 2006 e 2007 por parte de empresa do segmento de transporte rodoviário. Lei nº 8.137/90, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação do Sistema E-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o procedimento administrativo fiscal encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aguardando julgamento. Ausência de constituição definitiva do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

203. Processo: 1.29.002.000076/2016-17 Voto: 2227/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS , noticiando a prática do crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal, durante depoimento em audiência realizada nos autos de Reclamação Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme consta da ata de audiência, o investigado, quando prestou depoimento na condição de testemunha do reclamado, ameaçou o procurador do reclamante. Ouvido perante a autoridade policial, o advogado manifestou a intenção de não representar criminalmente contra o ofensor. Crime que se procede mediante queixa. Ausência de elementos necessários para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

204. Processo: 1.36.002.000018/2016-59 Voto: 2239/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada por um professor da UFT Campus Gurupi, na qual o noticiante relata ter sido vítima de crime contra a honra (calúnia/difamação) praticado em sede de representação nos autos de Procedimento Preparatório (nº 1.36.002.000006/2015-43), cujo objeto era apurar irregularidades nas aulas ministradas no curso de Biotecnologia daquela entidade. Possível ocorrência de crime de falsidade ideológica, pois quem fez a representação teria utilizado identificação de pessoa já falecida. CP, arts. 138, 139 e 299. Revisão de arquivamento (LC

nº 75/93, art. 62, inc. IV). Procedimento Preparatório remetido à 1ª CCR para fins de análise da promoção de arquivamento. Representação que apenas fez referência à prestação de aulas atrasadas em módulos, à ausência de professores e ao desenvolvimento de atividades fora do campus. Feito que teve trâmite perante à PRM de Gurupi, não chegando ao conhecimento de terceiros. Inexistência de ânimo de atingir a honra da suposta vítima. Caso em que não se vislumbra, também, crime de falsidade ideológica, pois o registro no sistema cidadão do MPF não é documento, ou seja, "não é uma peça que tem possibilidade intrínseca (ou extrínseca) de produzir prova sem necessidade de verificações". Identificação que tem como objetivo possibilitar o contato com o denunciante. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Outras deliberações(Arquivamento)

205. Processo: 1.23.007.000147/2015-74 Voto: 2679/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Voto-Vencedor. Notícia de Fato. Particular teria impedido a regeneração natural de vegetação nativa de determinada fazenda localizada no município de Novo Repartimento/PA, desobedecendo embargo imposto pelo IBAMA. Fatos narrados que caracterizam, em tese, os crimes descritos no art. 48 da Lei nº 9.605/98 e no art. 330 do CP. Promoção de arquivamento apenas quanto ao crime de desobediência. Ausência de pronunciamento no que se refere ao tipo do art. 48 da Lei nº 9.605/98. 1) Crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fixação de multa no valor de R$ 250.000,00. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a sanção penal. Incidência do Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento. 2) Necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para análise de eventual prática do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, uma vez que não há indícios de que o delito teria ocorrido em área federal, aplicando-se ao caso o Enunciado nº 43 da 2ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, vencida a relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

206. Processo: 1.35.000.000430/2015-45 Voto: 58/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Voto-Vista. Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária e contra as relações de consumo. Empresa sediada em Aracaju/SE, que estaria vendendo mercadorias sem emitir a respectiva nota fiscal, permitir a troca de produtos e fornecer o devido termo de garantia. Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. V, e Lei nº 8.078/90, art. 74. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em relação à possível ocorrência do crime de sonegação fiscal, a conduta narrada - deixar de fornecer nota fiscal - encontra-se prevista no art. 1º, inc. V, delito de natureza material, exigindo o resultado "supressão ou redução de tributo, ou contribuição social e qualquer acessório". Precedentes do STF (HC nº 108.159, Primeira Turma, DJe 19/4/2013) e do STJ (AgRg nº 253.828/SP, 6ª Turma, 9/4/2015). Ausência de constituição definitiva do crédito. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) No tocante às possíveis infrações previstas no CDC (não trocar mercadorias e não oferecer garantia dos produtos), os fatos foram objeto de promoção de declínio de atribuições, já homologada pela 3ª CCR nos autos da NF nº 1.35.000.000320/2015-83. Suposta prática do crime previsto no art. 74 da Lei nº 8.078/90. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao crime contra a ordem tributária tipificado no art. 1º, inc. V, da Lei nº 8.137/90 e, por maioria, vencido nesta parte o relator, pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual quanto ao crime previsto no art. 74 da Lei nº 8.078/90, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

207. Processo: JF-AÇA-0001178-83.2014.4.03.6107-INQ Voto: 803/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62, IV. EXPLORAÇÃO NÃO AUTORIZADA DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIA. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na exploração não autorizada do espectro de radiofrequência. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo que não teria ocorrido o desenvolvimento de atividades de telecomunicações, e sim retransmissão de atividade regularmente desenvolvida por terceiros. Ressaltou, ainda, que os fatos seriam atípicos em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Os fatos narrados existência de equipamentos transceptores que distribuíam sinais de tecnologia multimídia a outros particulares podem caracterizar o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que a exploração realizou-se sem prévia autorização do órgão competente (clandestinidade). 5. O crime em apuração é classificado como crime de perigo abstrato, pelo que dispensa a comprovação de qualquer dano efetivo. 6. Não se reconhece a aplicação do princípio da insignificância na instalação e funcionamento de estação clandestina de radiofrequência, porquanto o bem jurídico tutelado é a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 277.964/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 25/09/2014; AgRg no AREsp 380.262/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/08/2014. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

208. Processo: JFA/TO-0000765-42.2016.4.01.4301-INQ Voto: 2499/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de desacato (CP, art. 331). Representante (carteiro dos Correios) comunicou que o investigado teria proferido palavras de baixo calão, no momento da entrega de encomenda. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ouvido em sede policial, o investigado negou os fatos, afirmando que em momento algum houve troca de ofensas entre os envolvidos, versão que foi confirmada por uma funcionária da loja que teria presenciado o ocorrido. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

209. Processo: JF-BRI-0003089-61.2014.4.03.6130-INQ Voto: 2518/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BARUERI/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). APREENSÃO DE 08 (OITO) MAÇOS EM PODER DO INVESTIGADO. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EXCEPCIONALIDADE DO CASO. DIMINUTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (CP, art. 334), em razão da apreensão de 08 (seis) maços de cigarros de origem estrangeira em poder do investigado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância da Juíza Federal. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país cigarros impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado, no entanto, vem decidindo, excepcionalmente, pela desnecessidade de persecução penal de conduta adequada ao tipo de contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida for muito pequena e diminuta a reprovabilidade da conduta. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

210. Processo: JF/CE-0013616-59.2013.4.05.8100-INQ Voto: 2168/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE. DESNECESSIDADE. CRIME DE NATUREZA FORMAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1.Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado, em tese, por representante legal de empresa privada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que falta justa causa para a persecução penal, em razão da informação da Receita Federal de que não há crédito tributário definitivamente constituído em desfavor da empresa investigada. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse, à Previdência Social, das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedentes do STF. 5. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

211. Processo: JF-DF-0077073-77.2014.4.01.3400-INQ Voto: 2177/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE DESACATO E DE INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO (CP, ARTS. 331 E 337). OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO CRIME DO ART. 337 DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE DESACATO, COM FUNDAMENTO NA SUA INCONSTITUCIONALIDADE. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL QUANTO AO ARQUIVAMENTO DO CRIME DE DESACATO. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CONSTITUCIONALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 331 e 337, ambos do CP, atribuídos a investigada que teria desacatado a Presidente do Conselho Regional de Psicologia, com palavras de baixo calão, ofendendo sua honra, tanto em função do cargo quanto a sua intimidade, bem como a inutilização de documento público. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia contra a indiciada pela prática do crime de inutilização de documento (CP, art. 337), tendo promovido o arquivamento do delito de desacato (CP, art. 331), alegando que referido crime seria incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como não teria sido recepcionado pela Constituição Federal. 3.O Juiz Federal, por sua vez, recebeu a denúncia no tocante ao crime previsto no art. 337 do CP, tendo, no entanto, discordado do arquivamento referente ao crime de desacato (CP, art. 331). 4. A criminalização do desacato não ofende o princípio da igualdade, na medida em que o referido delito não se destina a tutelar a honra do funcionário individualmente considerado, mas o prestígio da Administração Pública, identificada na pessoa do funcionário desacatado. 5. A Convenção Americana de Direitos Humanos não tem o papel de respaldar práticas ilícitas, mas sim, de proteger os cidadãos contra o arbítrio do Estado, sob a garantia do direito à liberdade de expressão. Referida Convenção garante a liberdade de expressão, que deve ser utilizada com bom senso, sem ferir a honra do outro, ainda mais no exercício de suas funções. 6. Por outro lado, não há que se falar que a figura típica prevista no art. 331 do CP atenta contra o direito constitucional relativo à liberdade de expressão. 7. Apesar de reconhecido o direito à liberdade de pensamento e expressão, o que inclui, por óbvio, manifestações contrárias à Administração, tal liberdade não pode extrapolar os limites do razoável e ser utilizada como meio para a violação de outros direitos de igual envergadura. E é nesse contexto que deve ser visualizado o crime de desacato: não como uma incriminação de qualquer manifestação desabonadora da Administração, mas como uma conduta que excede a simples crítica para vilipendiar o prestígio da Administração Pública, bem jurídico de extremo relevo no sistema jurídico brasileiro, tanto que criado tipo penal específico destinado à sua proteção. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

212. Processo: JF/ILH/BA-0002494-38.2012.4.01.3301-INQ Voto: 3012/2015 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ESBULHO POSSESSÓRIO (CP, ART. 161, § 1º, II), EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES (CP, ART. 345), FURTO(CP, ART. 155), SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO(CP, ART. 148) E DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330), PRATICADOS, EM TESE, POR PARTE DE INDÍGENAS NA RETOMADA DE TERRAS SITUADAS NA REGIÃO DE ILHÉUS/BA. MPF: ARQUIVAMENTO DO FEITO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA QUANTO AOS DELITOS DE ESBULHO POSSESSÓRIO E DE FURTO. CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62, IV. AUSÊNCIA DO ESPECIAL FIM DE AGIR. DOLO DE ESBULHAR NÃO CONFIGURADO. INDÍGENAS QUE SE REÚNEM EM VIRTUDE DE

PERTENCEREM À MESMA TRIBO E NÃO PARA DELINQUIREM. FATO ATÍPICO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO QUANTO AOS TIPOS DESCRITOS NOS ARTS. 161, § 1º, II E 288 DO CP. 1. Trata-se Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de furto (CP, art. 155), esbulho possessório (CP, art. 161, § 1º, II), exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), sequestro e cárcere privado(CP, art. 148) e desobediência (CP, art. 330), praticados, em tese, por indígenas da comunidade Tupinambá, em 11 de agosto de 2011, no município de Ilhéus/BA, em decorrência da invasão de fazenda. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por atipicidade das condutas. 3. A MM. Juíza Federal da Vara Única de Ilhéus/BA, por sua vez, indeferiu o arquivamento dos autos quanto aos crimes de esbulho possessório e de furto, por entender que estão presentes os elementos informativos quanto à autoria, materialidade delitiva e suas circunstâncias. 4. No presente caso, não se vislumbra, nas retomadas promovidas pelos indígenas, o dolo específico de esbulhar, a que se o art. 161, § 1º, II, do Código Penal. 5. A finalidade da prática da conduta descrita neste inquérito diz respeito à utilização de um objetivo político determinado, qual seja, o de constranger o Estado a promover as ações de demarcação, desapropriação e assentamento das comunidades indígenas, tanto que não há, por parte dos investigados, qualquer intenção no sentido de enriquecer ilicitamente às custas de um prejuízo alheio. As suas ações destinam-se a fazer o Estado atuar de forma mais célere, inclusive, no tocante às indenizações devidas aos fazendeiros. Falta, assim, o fim especial de agir exigível pelo tipo penal em questão. 6. Relativamente à imputação do crime de furto, existem elementos informativos quanto à subtração de alguns pertences da vítima pelos indígenas. 7. Insistência no arquivamento do feito, no tocante ao crime de esbulho possessório, e no prosseguimento da persecução penal, em relação ao crime de furto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento do feito, no tocante ao crime de esbulho possessório, e no prosseguimento da persecução penal, em relação ao crime de furto, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

213. Processo: JF-SOR-0005267-09.2015.4.03.6110-INQ Voto: 2070/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA (CP, ART. 342). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de falso testemunho ou falsa perícia (CP, art. 342). Informações de que o investigado teria mentido, na qualidade de perito, ouvido no curso de Ação Penal em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, com o intuito de fundamentar a absolvição dos denunciados. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por entender que não restou comprovado nos autos que o investigado faltou com a verdade em juízo e, tampouco, que por dolo prejudicou o andamento do processo. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por considerá-lo prematuro, uma vez que as questões da autoria e do dolo devem ser descortinadas ao longo da instrução processual. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Na hipótese, inviável considerar, de plano, a ausência de dolo por parte do investigado, revelando-se necessário o aprofundamento das investigações. 6. Dessa forma, afigura-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

214. Processo: JF/SP-0010357-76.2015.4.03.6181-INQ Voto: 2123/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 20). FINANCIAMENTO PARA REFORMA DE IMÓVEL. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SUPOSTA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE E UTILIZAÇÃO PARA FINALIDADE DIVERSA. CONDUTAS QUE SE SUBMETEM, EM TESE, A TIPOS PREVISTOS NA LEI Nº 7.492/86. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 19, parágrafo único, e no art. 20,

ambos da Lei nº 7.492/86, consistente em suposta obtenção de financiamento para reforma de imóvel residencial mediante fraude e utilização para finalidade diversa. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que não restou demonstrada a materialidade delitiva, não tendo sido comprovada a clara intenção de cometer o suposto crime, além do que é crível a versão de que o investigado obtenha rendas de fontes diversas e não declaradas. 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou das razões do órgão ministerial, consignando que o relato do investigado indica a possível prática dos crimes apurados, com possível participação de um contador e do proprietário de uma loja, que inclusive foram indiciados pela Autoridade Policial, havendo diligências que podem confirmar as suspeitas, já que o valor do financiamento transitou pelo sistema bancário 4. Verifica-se que, no caso, o contrato de mútuo teria finalidade certa, consistente na reforma de imóvel residencial, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica. 5. A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas e sua utilização em finalidade diversa, configuram, em tese, os crimes previstos no art. 19, parágrafo único, e no art. 20, ambos da Lei nº 7.492/86, cabendo à Justiça Federal seu processamento e julgamento. Precedentes do STJ (CC 112.244-SP e CC 121.224/SC). 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

215. Processo: JF/UMU-5000092-87.2014.4.04.7004-INQ - Voto: 2163/2016 Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE 5500 MAÇOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334-A), em razão da apreensão de 5500 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação de internalização. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável o princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. A importação de 5500 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

216. Processo: 1.33.003.000191/2015-78 Voto: 2451/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA COMUNICANDO A CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE UM POÇO ARTESIANO NO MUNICÍPIO DE IÇARA/SC. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MP ESTADUAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima narrando a construção irregular de um poço artesiano, no Município de Içara/SC, por parte de proprietário de sociedade empresária. 2. A Promotora de Justiça da Comarca de Içara/SC encaminhou os autos à Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, por entender que a construção irregular de um poço artesiano afetaria os recursos minerais do subsolo, que são bens pertencentes à União Federal, nos termos do art. 20, IX, da CF. 3. A Procuradora da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições, ressaltando que, na hipótese dos autos, não há interesse público federal que justifique a atuação do MPF. 4. De acordo com o art. 26, I, da CF, incluem-se entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União. 5. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 6. Dessa forma, resta configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República,

conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). 7. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

217. Processo: JF/PE-PIMP-0005902-59.2015.4.05.8300 Voto: 2212/2016 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CONTRABANDO DE MERCADORIAS FALSIFICADAS (CP, ART. 334-A, § 1º, IV). ARQUIVAMENTO PARCIAL E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CASOS DE VENDA DE MERCADORIAS PROIBIDAS (FALSIFICADAS) IRREGULARMENTE IMPORTADAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, dando conta da suposta prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, em razão da comercialização de 2 relógios de pulso de origem estrangeira, com indícios de falsificação, no valor de R$ 440,00. 2. A Procuradora da República oficiante, considerando que a venda das mercadorias estrangeiras configura crime de descaminho, promoveu o arquivamento do feito em relação a tal delito, por entender aplicável o princípio da insignificância, e declinou ao Ministério Público Estadual a atribuição para apurar a eventual falsificação dos relógios apreendidos. 3. Discordância da Juíza Federal, sob o entendimento de que a comercialização de mercadorias estrangeiras falsificadas caracteriza crime de contrabando, ao qual é inaplicável o princípio da insignificância. 4. No caso em exame, conforme informado pela autoridade alfandegária, constatou-se a ocorrência da venda de mercadorias estrangeiras, com indícios de contrafação, irregularmente importadas. 5. Cuidando-se de mercadoria falsificada, sua importação é vedada nos termos dos arts. 605 a 608 do Regulamento Aduaneiro e do art. 198 da Lei nº 9.279/96, especialmente se considerada a sujeição à pena de perdimento, como prevê o art. 105, VIII, do Decreto-Lei nº 37/66. Além disso, são mercadorias consideradas impróprias ao consumo, na forma do art. 18, § 6º, II, do CDC, sem prejuízo da incidência do tipo penal que protege o direito de marcas, a que se refere o art. 190 da Lei nº 9.279/96. 6. Assim, a conduta ora apreciada caracteriza, em tese, o crime de contrabando, pois houve a venda de mercadoria estrangeira falsificada, não sendo possível a incidência do princípio da insignificância em casos como o descrito nos autos, em que o objetivo precípuo da tipificação é coibir o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 483.062/RR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 30/04/2014). 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

218. Processo: JF-RJ-0023616-44.2014.4.02.5101-INQ Voto: 2186/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III). DANOS CAUSADOS EM VEÍCULO DOS CORREIOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, III), tendo em vista a notícia de que, após se envolver em um incidente de trânsito com um carteiro que dirigia um veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o investigado seguiu o aludido automóvel com sua moto e passou a desferir golpes, com o capacete, no para-brisas e nos vidros laterais do carro, causando danos avaliados em R$ 880,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável o princípio da insignificância. 3. A ação de causar danos, no valor de R$ 880,00, a automóvel dos Correios devidamente caracterizado, em razão de um incidente de trânsito cujo causador sequer ficou identificado, mesmo depois de o carteiro ter parado o veículo para verificar se o investigado havia se machucado, não pode ser considerada insignificante. 4. Ausência dos requisitos da inexpressividade da lesão jurídica provocada, da mínima ofensividade, da nenhuma periculosidade social e do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, jurisprudencialmente exigidos para a incidência do princípio da insignificância. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

219. Processo: 1.00.000.010989/2015-07 Voto: 2339/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304, C/C ART. 297). OFERECIMENTO DE DENÚNCIA QUANTO A UMA INDICIADA E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A DOIS INVESTIGADOS. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL QUANTO AO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS INVESTIGADOS. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304, c/c art. 297), por aluna do curso de Direito da PUC/MG. Consta dos autos que a indiciada, com auxílio de outros dois investigados, fez uso de uma sentença adulterada, supostamente prolatada pela Justiça Federal, com a finalidade de participação simbólica da acusada na solenidade de colação de grau, pleito que fora indeferido administrativamente pela autoridade coatora. 2. A Procuradora da República oficiante ofereceu denúncia contra a indiciada (aluna) pela prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304, c/c art. 297). Promoveu, no entanto, o arquivamento em face dos outros dois investigados, por considerar que não tinham conhecimento do caráter espúrio do documento. 3. A Juíza Federal recebeu a denúncia contra a aluna, tendo, no entanto, discordado do arquivamento referente a um dos investigado. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Na hipótese, inviável considerar, de plano, a ausência de dolo por parte do investigado, revelando-se necessário o aprofundamento das investigações. 6. Dessa forma, afigura-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

220. Processo: 1.25.008.000174/2014-81 Voto: 2291/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). NECESSIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA ACOMPANHAR O PROCEDIMENTO ATÉ A EFETIVAÇÃO DO PARCELAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) por pessoa física, em razão da redução de imposto de renda nos exercícios de 2009 a 2012, mediante omissão de rendimentos. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender faltar justa causa para o seu prosseguimento, tendo em vista a notícia de que o crédito tributário constituído em desfavor do investigado encontra-se em fase de consolidação de parcelamento. 3. A Lei nº 12.382/11 acrescentou o § 1º ao art. 83 da Lei n° 9.430/1996, que estabelece: 'Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.' 4. O parcelamento possui as fases da adesão, consolidação, negociação, pagamento e liquidação. O momento em que se considera efetivado o parcelamento, para fins de aplicação das benesses legais, é o da consolidação. 5. Conforme estabelece o § 2° do art. 1° da Lei nº 11.941/09, as dívidas objeto do pedido de parcelamento devem ser "consolidadas pelo sujeito passivo" para se considerar suspensa a pretensão punitiva, razão pela qual é insuficiente a adesão e o início do pagamento. 6. Diante da informação de que o parcelamento ainda não foi consolidado, não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva, sendo necessário o acompanhamento do parcelamento, até que este seja efetivamente consolidado (Precedente STJ: REsp 1235534/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 17/12/2015). 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para acompanhamento do parcelamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Outras deliberações(Declínio)

221. Processo: DPF/ATM/PA-00222/2011-INQ Voto: 2288/2016 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/ALTAMIRA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Supostos crimes de desobediência e ambientais (CP, art. 330; e Lei nº 9.605/98, arts. 41 e 48). Notícia de que alguém teria provocado incêndio em área agropastoril, localizada em propriedade rural destacada de gleba da União e transferida a particular, mediante a expedição de título de domínio, sob condição resolutiva. Posterior descumprimento, pela proprietária do imóvel, do embargo imposto pelo IBAMA em decorrência do incêndio, ao desenvolver atividade pecuária no local, impedindo, assim, a regeneração natural da vegetação. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Para a configuração do crime de desobediência, não basta o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem de que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes do STF (HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62) e do STJ (HC n° 299.171/RS, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/11/2014; RHC 14.341/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004, p. 349). Requisitos não atendidos no caso. Aplicação de multa de R$ 200.000,00. Descumprimento de embargo que configura mera infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 79). Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento n° 1.23.003.000606/2015-50, Voto n° 804/2016, Sessão n° 636, 29/02/2016, unânime). Declínio de atribuições que se recebe como promoção de arquivamento quanto ao crime de desobediência. Homologação do arquivamento. No tocante aos possíveis crimes ambientais, observa-se que foram praticados, em tese, em propriedade privada, destacada de gleba da União e transferida a particular, mediante a expedição de título de domínio, sob condição resolutiva. Incidência do Enunciado nº 43 desta 2ª CCR: A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação do Declínio de atribuição

222. Processo: 1.21.002.000194/2014-51 Voto: 1787/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98, art. 1º), tráfico de drogas e crime ambiental. Alegação genérica na descrição dos fatos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de transnacionalidade das condutas ou de lesão a bem, serviço ou interesse federal. O simples fato de a droga haver sido transportada por aeronave não autoriza acionar o disposto no artigo 109, IX, da CF para proclamar a competência da Justiça Federal(STJ, CC 112931). Carência de elementos que atraiam a competência da Justiça Federal. Inexistência de atribuição do Parquet Federal Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

223. Processo: 1.23.000.001745/2014-40 Voto: 6465/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Autuação da investigada por apresentar informações falsas nos sistemas oficiais de controle DOF/SISFLORA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ªCCR). Informações de que desde a passagem da Gestão Florestal para a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará SEMA/PA, todo o fluxo de produtos e subprodutos florestais das empresas localizadas no estado é realizado exclusivamente pelo SISFLORA/PA (com exceção das empresas que exploram produtos florestais no interior de Unidades de Conservação Federais). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação parcial do Declínio de atribuição

224. Processo: 1.26.005.000188/2015-79 Voto: 2311/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE AMEAÇA E ESTELIONATO (CP, ARTS. 147 E 171). REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). DECLÍNIO PREMATURO NO TOCANTE AO ESTELIONATO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes de ameaça e estelionato (CP, arts. 147 e 171), tendo em vista a notícia da obtenção fraudulenta de empréstimos, junto a instituição financeira, em nome de aposentada, pelo seu ex-marido, que também estaria fazendo ameaças contra a ex-mulher e sua família. 2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que os fatos não se amoldam a nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, inexistindo prejuízo a ente federal. 3. Necessidade de se esclarecer qual a instituição financeira perante a qual foram obtidos os supostos empréstimos fraudulentos, tendo em vista que, caso se constate tratar-se de empresa pública federal, estará configurada a existência de interesse federal no tocante ao delito de estelionato, a atrair a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV). 4. Quanto ao possível crime de ameaça, praticado por particular contra particulares, não há, de fato, elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 5. Pela homologação parcial do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, apenas quanto ao crime de ameaça, e, no que tange ao delito de estelionato, pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para averiguar qual foi a instituição financeira lesada e, caso se constate tratar-se de empresa pública federal, para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

225. Processo: 1.00.000.011905/2015-44 Voto: 2215/2016 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, CAPUT E §3°). OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA DOIS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO A UMA INDICIADA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR SEQUÊNCIA À PERSECUÇÃO PENAL OU PROMOVER O ARQUIVAMENTO, DE FORMA FUNDAMENTADA E EXPRESSA, EM RELAÇÃO À REFERIDA INDICIADA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, caput e §3°). 2. A Procuradora da República oficiante ofereceu denúncia em desfavor de dois investigados, não havendo manifestação expressa, no entanto, em relação a uma outra indiciada. 3. O Juiz Federal recebeu a peça acusatória quanto aos dois denunciados, tendo, no entanto, remetido os autos a esta 2ª CCR, por aplicação analógica ao disposto no art. 28 do CPP, pelo fato de o MPF não ter oferecido denúncia também em face de uma outra investigada, que igualmente foi indiciada pela Autoridade Policial. 4. Aplicação do art. 28 do CPP, por analogia. 5. Se o órgão ministerial tem conhecimento de todos os fatos investigados e, na exordial acusatória, deixa de incluir algum réu ou deixa de imputar-lhe algum delito, presume-se que inexistam indícios de autoria e de materialidade delitiva suficientes a ensejar a propositura da ação penal, surgindo, então, a figura do arquivamento implícito. 6. No entanto, inexiste, no ordenamento jurídico, dispositivo legal que preveja esse tipo de arquivamento, pois, ao contrário, o art. 28 do CPP determina que tal requerimento seja expresso. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal que deverá analisar se, em sua compreensão, existem (ou não) elementos suficientes para fins de instauração de persecução penal, ou promover o arquivamento, de forma fundamentada e expressa, em relação à outra indiciada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

226. Processo: 1.23.007.000122/2015-71 Voto: 2152/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único) e de uso de documento falso (CP, art. 304). Usar ATPF falsa para respaldar a venda irregular de madeira serrada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Uso de documento falso absorvido pelo crime ambiental, porquanto praticado com a única finalidade de respaldar a venda ilegal de madeira. Fato ocorrido em 04/08/2004. Pena máxima de 1 ano cominada para o crime ambiental. Prazo prescricional de 4 anos (CP, art. 109, V). Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

227. Processo: 1.29.014.000064/2016-53 Voto: 2503/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 26/10/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de onze anos desde o último saque, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

228. Processo: 1.30.001.004759/2013-90 Voto: 2244/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática dos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297, §4°) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), por parte de representantes legais de sociedade empresária (pizzaria). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Natureza material do delito previdenciário. Incidência da Súmula Vinculante n° 24, do STF. Receita Federal do Brasil já devidamente notificada acerca dos fatos. Eventual constituição do crédito tributário ensejará o posterior envio ao MPF da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais. Suposta ausência de anotação na CTPS. Meio utilizado para a possível sonegação. Absorção. Princípio da consunção. Precedentes do Conselho Institucional do MPF (Procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36) e do STJ (Resp 1125654/SC, Dje 15/09/2015; AREsp 386863, Dje 18/06/2015; EREsp 1154361/MG, Terceira Seção, Dje 06/03/2014). Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

229. Processo: JF-RIB-0006492-88.2015.4.03.6102-PCD Voto: 2403/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCDEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, DO CP) PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.008/2014. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 02 MAÇOS DE CIGARROS. MPF: INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. EXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). DESIGNAÇÃO DE OUTRO O MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de contrabando de 02 maços de cigarros apreendidos no estabelecimento comercial do investigado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. O Magistrado discordou das razões do arquivamento, considerando a reiteração e a habitualidade na conduta pelo agente. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93).. 5. Este colegiado, embora entenda que não seja possível a aplicação de regra do princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros (em razão do seu caráter nocivo à saúde), tem aplicado, em caráter excepcional, tal princípio quando a quantidade apreendida for ínfima e desde que não haja reiteração de condutas. 6. No caso, o investigado já teve arquivado outros 02 (dois) procedimentos pela mesma prática delitiva em razão do comércio de cigarros estrangeiros, conforme se extrai das informações constantes nos autos. 7. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

230. Processo: JF-RJ-2009.51.11.001241-1-INQ Voto: 2596/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI N° 9.613/98, ART. 1°, I). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de lavagem de dinheiro (Lei n° 9.613/98, art. 1°), em razão de estrangeiro ter introduzido no país grande numerário sem origem declarada e sem oferecê-lo à tributação, utilizando os recursos na aquisição de bens móveis e imóveis em seu nome e de terceiros. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, após a realização de diligências, por não vislumbrar indícios suficientes de crime antecedente ao de lavagem de capitais. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. No caso, há diligências que podem melhor elucidar os fatos visando descobrir a origem do dinheiro, como a própria oitiva do investigado comprovando a origem lícita das remessas, além da busca por maiores informações sobre suas atividades financeiras e comerciais no seu país de origem, a Itália. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

231. Processo: JFRS/NHM-5043628-30.2014.4.04.7108-INQ - Eletrônico Voto: 2516/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.008/2014. APREENSÃO DE 1.000 MAÇOS DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM COMPROVAÇÃO DA REGULAR IMPORTAÇÃO. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO, COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS INSERTAS NA LEI Nº 9.532/97. INTUITO COMERCIAL NOS PRODUTOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial que foi instaurado para apurar suposta prática de contrabando, crime plasmado no art. 334-A do Diploma Aflitivo, após a redação dada pela Lei nº 13.008/2014, tendo em vista apreensão de 1.000 (mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, em poder dos investigados, desacompanhados da correspondente documentação fiscal, apta a comprovar a regular importação. 2. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pelo Procurador da República oficiante, com amparo na aplicação ao caso do princípio da insignificância. 3. Discordância da Magistrada. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93). 5. Arquivamento inadequado. 6. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 7. A importação de 1.000 (mil) maços de cigarros de origem alienígena, conhecendo o agente a procedência ilícita dos produtos, não pode ser considerada insignificante. 8. Desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 9. Esta Câmara Criminal vem decidindo, até então, que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância, não havendo falar, contudo, na incidência deste princípio nas importações superiores a este patamar. Ademais, a reiteração da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. 10. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 17.12.2013) e deste Colegiado (Processo nº 0001156-70.2015.4.03.6113, Relator: José Bonifácio Borges de Andrada, julgado, à unanimidade, na Sessão de Revisão nº 633, em 18/12/2015; e Processo n° 0001829-63.2015.4.03.6113, Relator: José Osterno Campos de Araújo, julgado, à unanimidade, na Sessão de Revisão nº 633, em 18/12/2015; e Processo nº 0002997-37.2014.4.03.6113, julgado, à unanimidade, na Sessão nº 616, no dia 18/03/2015). 11. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

232. Processo: JF-SAN-0009525-80.2015.4.03.6104-INQ Voto: 2525/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. USO E PORTE DE 02 (DOIS) PAPELOTES DE MACONHA A BORDO DE NAVIO DE VIAGEM. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO ANCORADO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA INVESTIGADA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). CONDUTA TÍPICA QUE SE AMOLDA, PRIMA FACIE, AO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. PRECEDENTE DO STF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL, COM ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NA HIPÓTESE. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista uso e porte de 02 (dois) papelotes de maconha a bordo de navio de viagem. 2. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pelo Membro do Ministério Público Federal, sob a tese de atipicidade da conduta perpetrada. 3. Discordância do Magistrado Federal, que indeferiu o pleito de arquivamento, assinalando, para tanto, a tipicidade dos fatos analisados, pois o Poder Legislativo criminalizou a conduta de trazer consigo droga para uso pessoal, entendendo, no legítimo exercício de sua liberdade de conformação ao interpretar a Constituição, que tal ação é potencialmente nociva à saúde pública pela virtual propagação da substância. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do ar.t. 28 do Código de Processo Penal cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Tipo penal em exame que aduz: Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas ().. 6. Acerca do tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que (...) mesmo que se trate de porte de quantidade ínfima de droga, convém que se reconheça a tipicidade material do delito para o fim de reeducar o usuário e evitar o incremento do uso indevido de substância entorpecente (...) (HC 102940, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011). 7. Nesse passo, a conduta investigada é típica e se amolda, prima facie, ao art. 28 da Lei nº 11.343/2006, diante do uso e do porte de entorpecentes para consumo próprio. 8. Designação de outro Membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal, com adoção das providências cabíveis na hipótese.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

233. Processo: JF/SC-5000657-74.2016.4.04.7200-PIMP - Voto: 2367/2016 Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar o suposto crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão do investigado ter sido flagrado transportando mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, totalizando R$ 254,75 em impostos elididos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a atipicidade material das condutas perpetradas, aplicando, ao caso, o princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado. Considerou como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Discordância do Juiz Federal, que entendeu inaplicável o princípio da insignificância quando da existência de reiteração delitiva. 4. Revisão de arquivamento (CPP, artigo 28, c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV). 5. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza. 6. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

234. Processo: JF/SP-0000555-25.2013.4.03.6181-INQ Voto: 2388/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 692 MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ANCORADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de contrabando, crime plasmado no artigo 334, do Diploma Aflitivo, antes da redação dada pela Lei nº 13.008/2014, tendo em vista apreensão, por Policiais Militares, em 29.04.2011, na cidade de São Paulo/SP, de 692 (seiscentos e noventa e dois) maços de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante pugnou pelo arquivamento do feito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93). 5. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 6. A importação de 692 (seiscentos e noventa e dois) maços de cigarros de origem alienígena, conhecendo o agente a procedência ilícita dos produtos, não pode ser considerada insignificante. 7. Desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97 que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 17.12.2013). 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

235. Processo: JF/UMU-5004162-16.2015.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2517/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.008/2014. EXPOSIÇÃO À VENDA DE 1.975 MAÇOS DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM COMPROVAÇÃO DA REGULAR IMPORTAÇÃO. MPF: PEDIDO EM JUÍZO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO, COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS INSERTAS NA LEI Nº 9.532/97. INTUITO COMERCIAL NOS PRODUTOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática de contrabando, crime plasmado no art. 334-A do Diploma Aflitivo, após a redação dada pela Lei nº 13.008/2014, tendo em vista exposição à venda de 1.975 (mil novecentos e setenta e cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da correspondente documentação fiscal, apta a comprovar a regular importação. 2. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pelo Procurador da República oficiante, com amparo na aplicação ao caso do princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93). 5. Arquivamento inadequado. 6. A natureza do produto (cigarros) impõe aior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 7. A importação de 1.975 (mil novecentos e setenta e cinco) maços de cigarros de origem alienígena, conhecendo o agente a procedência ilícita dos produtos, não pode ser considerada insignificante. 8. Desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 9. Esta Câmara Criminal vem decidindo, até então, que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância, não havendo falar, contudo, na incidência deste princípio nas importações superiores a este patamar. Ademais, a reiteração da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. 10. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 17.12.2013) e deste Colegiado (Processo nº 0001156-70.2015.4.03.6113, Relator: José Bonifácio Borges de Andrada, julgado, à unanimidade, na Sessão de Revisão nº 633, em 18/12/2015; e Processo n° 0001829-63.2015.4.03.6113, Relator: José Osterno Campos de Araújo, julgado, à unanimidade, na Sessão de Revisão nº 633, em 18/12/2015; e Processo nº 0002997-37.2014.4.03.6113, julgado, à unanimidade, na Sessão nº 616, no dia 18/03/2015). 11. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

236. Processo: JF/UMU-5004398-65.2015.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2523/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS MEDIANTE ILUSÃO NO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS PELA ENTRADA NO PAÍS, NO IMPORTE DE R$ 15.639,58. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO ARRIMADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO QUE É SUPERIOR A R$ 10.000,00. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 49 DESTE ÓRGÃO REVISOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório que foi instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais enviada ao Ministério Público Federal pela Receita Federal do Brasil, para apurar suposta prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014), tendo em vista apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, encontradas em poder do investigado, sem comprovante da regular importação, a iludir, assim, os tributos devidos pela entrada dos produtos no país, no montante de R$ 15.639,58 (quinze mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos). 2. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pelo Procurador oficiante, com arrimo no princípio da insignificância, com adoção, para tanto, do patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), abraçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e estatuído pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Discordância do Magistrado, que indeferiu o pleito ministerial, assinalando que o valor do tributo iludido excede ao patamar legal estabelecido no artigo 20 da Lei n° 10.522/02, de modo que se revela inaplicável à espécie o princípio da bagatela. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Razão assiste ao Julgador. Arquivamento inadequado. 6. Valor do tributo iludido que é superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Controvérsia jurisprudencial acerca do patamar de aplicação do princípio da insignificância ao referido crime. Aplicação do patamar de R$ 20.000,00 pelo STF, tendo por base a Portaria nº 75/2012 do MF. Discordância do STJ, que entende pela aplicação do valor de R$ 10.000,00 a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.552/02. 7. Aplicação, no caso, do Enunciado 49 desta 2ª CCR: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61ª Sessão de Coordenação de 04/03/2013). 8. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

237. Processo: DPF/AGA/TO-00005/2015-INQ Voto: 2487/2016 Origem: GABPRM1-ACC - ALDO DE CAMPOS COSTA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ROUBO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS (CP, ART 157, § 2º, I E II). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar o crime de roubo praticado por duas pessoas com emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º, I e II) em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT, no qual se apurou que R$ 23.795,22 pertenciam ao Banco do Brasil e R$ 39,95 a empresa pública. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, já que de acordo com o contrato de correspondente bancário firmado entre a EBCT e o Banco do Brasil, este último seria responsável pelo ressarcimento decorrente do ínfimo valor roubado, não se vislumbrando interesse da União, uma vez que não teria havido real prejuízo a empresa pública. 3. No entanto, tem-se que o crime de roubo ocorreu em agência da EBCT, empresa pública federal, e em que pese o montante dos valores roubados pertencerem predominantemente ao Banco do Brasil, quem os detinha era a EBCT, sendo ela o sujeito passivo do crime. 4. Assim, o roubo exercido com emprego de arma de fogo em uma agência dos Correios, atinge, de forma direta, serviços e interesses da empresa pública federal. 5. Ainda, em caso idêntico ao ora analisado, no qual o crime ocorreu contra agência da própria EBCT, o STJ entendeu que o montante do prejuízo causado não constitui critério legal para a fixação de competência (CC 143045/CE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, Dje 06/11/2015). 6. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

238. Processo: 1.15.000.000472/2015-79 Voto: 2452/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL. OBSTAR FISCALIZAÇÃO DO IBAMA NO TRATO DE ATIVIDADE AMBIENTAL. ART. 69 DA LEI Nº 9.605/98. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES DO APURATÓRIO AO MPE ANCORADA NA TESE DE NÃO ESTAR O ANIMAL (AVE) OBJETO DE APREENSÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ªCCR). DECLÍNIO INADEQUADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O EXAME DO CASO. LESÃO POTENCIAL E DIRETA A SERVIÇO PRESTADO POR ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito civil que foi instaurado para apurar suposta prática de crime ambiental (art. 69 da Lei nº 9.605/98), consistente em imposição de obstáculo à fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA em estabelecimento de plantel de passeriformes, no Município de Fortaleza/CE, em 16.05.2014. 2. Promoção de declínio de atribuições do apuratório ao Ministério Público Estadual pelo Procurador oficiante, com arrimo na tese de que o animal (ave) que o IBAMA objetiva recolher não está na lista da fauna ameaçada de extinção, a repelir a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Remessa dos autos a este Colegiado. Revisão (Enunciado nº 32). 4. Declínio inadequado. Competência da Justiça Federal para examinar o caso. 5. A despeito da alegativa ministerial de que o pássaro objeto de apreensão pelo IBAMA não está na lista da fauna ameaçada de extinção, resta configurada lesão direta e específica a serviço prestado por entidade autárquica federal, mostrando-se irrelevante, no ponto, se esta autarquia tem atribuição exclusiva, ou não, para tal fiscalização, pois a atividade que por ela seria exercida foi, concretamente, maculada. 6. Ao dificultar a ação do Poder Público Federal no exercício de atividade de fiscalização, o infrator causou dano, em potencial e direto, aos serviços prestados pelo IBAMA, autarquia federal no trato de questões ambientais, de modo que, aqui, a competência para o processo e julgamento do crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98 é da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição para a respectiva atuação é do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, inc. IV, da Lei Maior. 7. Logo, exclusiva ou não, se a atividade fiscalizatória ambiental de órgão federal foi diretamente posta em xeque (obstada ou dificultada) como ocorreu in casu , a competência será federal; caso contrário, se o dano for, tão só, ao meio ambiente, em tese (salvo exceções), a competência será estadual, já que os órgãos ambientais detêm atribuição comum para protegê-lo. 8. Designação outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

239. Processo: DPF/JZO/BA-0227/2015-INQ Voto: 2475/2016 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. MPF: ATIPICIDADE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigativo instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista que entidade devidamente outorgada para o serviço de radiofusão, se utilizou de serviço auxiliar (link) sem autorização. 2. O Procurador da República oficiante, em razão da entidade ter a devida outorga para funcionamento, não havendo a clandestinidade no serviço, entendeu não estarem presentes os elementos do tipo previsto art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federa. 4. A conduta em apreço pode configurar, em tese, o crime previsto no art. 70 da Lei n° 4.117/62, já que pune a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. 5. De acordo com a jurisprudência do STJ o art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público (CC 94.570/TO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 05.12.2008, DJe de 18.12.2008). 6. Designação de outro Membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

240. Processo: 1.14.000.000291/2013-18 Voto: 2613/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI N° 9.613/98, ART. 1°, I). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime de lavagem de dinheiro (Lei n° 9.613/98, art. 1°, I), a partir do encaminhamento pelo COAF de Relatórios de Inteligência Financeira, informando movimentações financeiras atípicas por parte de empresas de publicidade que prestaram serviços em campanhas políticas presidenciais. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, após a realização de diligências, por não vislumbrar indícios suficientes de crime antecedente ao de lavagem de capitais. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. No caso em apreço, se faz mister o aprofundamento das investigações visando descortinar a origem do dinheiro objeto das diversas comunicações de operações financeiras consideradas peculiares. Ainda, é de conhecimento público a existência de investigação em relação aos pacientes cujo objeto é também o crime de branqueamento de capitais com a indicação, inclusive, de crimes antecedentes. 5. Dessa forma, o arquivamento mostra-se prematuro haja vista que os fatos objeto da presente investigação podem estar relacionados com a denominada Operação Lava Jato, ou mesmo há que se verificar se o acervo probatório produzido naquela investigação pode lastrear a presente persecução penal. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

241. Processo: 1.14.000.000370/2016-71 Voto: 2402/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). VALOR DO TRIBUTO SUPERIOR A R$ 10.000,00 E INFERIOR A R$20.000,00. MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, do qual teria resultado o não pagamento de tributos federais no aporte de R$ 16.821,50. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). No caso, o valor dos tributos elididos supera o limite estabelecido no referido enunciado. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

242. Processo: 1.14.004.000001/2014-87 Voto: 2590/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 64 DA LEI Nº 9.605/98. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação noticiando que pescador integrante de comunidade remanescente de quilombo, teria falecido após a descarga elétrica decorrente da existência de uma cerca rudimentar de arame farpado que transpassava a área pertencente a fazenda e invadia manguezal, em Unidade de Conservação Federal. Tal cerca, segundo representação, serviria para proteger as unidades de piscicultura do investigado implantadas sem qualquer autorização ambiental. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, em razão do crime de homicídio culposo não ser de atribuição federal e já estar sendo investigado em âmbito estadual. Quanto aos possíveis crimes ambientais, o arquivamento se deu em razão da ausência de materialidade em relação a instalação da cerca, haja vista que a fiscalização ambiental a teria retirado e a infração administrativa ter sido considerada de natureza leve, não havendo dano ambiental nem comprometimento da biota. Já em relação a atividade de piscicultura, consignou não haver interesse federal haja vista que tal atividade se dava fora da área da Resex. 3. Não assiste razão ao Procurador da República oficiante quanto a instalação, sem autorização, de cerca de arame farpado eletrificada, localizada no interior da Resex, conduta que pode configurar o crime descrito no art. 64 da Lei nº 9.605/98. Com efeito, a materialidade do crime de promover construção em solo não edificável sem autorização da autoridade competente esta demonstrada na própria instalação da cerca, fato verificado pela autoridade ambiental. Ainda, a conduta em tela se reveste de alta reprovabilidade, já que no local dos fatos há grande fluxo de pescadores artesanais e crianças, o que acabou por provocar a morte de uma pessoa e colocar em risco

animais constantes do ecossistema local. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

243. Processo: 1.17.000.002237/2015-67 Voto: 2484/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTICIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO (CP, ART. 154-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denuncia anônima para apurar suposta prática do crime de violação de dispositivo informático (CP, art. 154-A), em razão de que empresa contratada pela CEF para efetuar a instalação de novas câmeras de segurança nas agências, estaria instalando no computador que realiza as gravações das imagens das câmeras, de forma não autorizada, um software que possibilitaria a visualização remota e à distancia das imagens, propiciando o planejamento de roubos contra as agências da CEF. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por entender que a noticia carece de credibilidade além de não possuir o mínimo de conteúdo probatório. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. Na hipótese em exame, o arquivamento dos autos se deu sem a realização de nenhuma diligência, como por exemplo oficiar a CEF visando confirmar ou afastar os fatos alegados. Ainda, ao contrário do afirmado na promoção de arquivamento, o noticiante descreve toda a operação realizada, como a subcontratação de empresas para prestar o serviço e informa, inclusive, as razões sociais e o CNPJ, dando a entender trata-se de pessoa de dentro da instituição bancária com conhecimento dos fatos, mas que por qualquer motivo preferiu não se identificar. 5. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 6. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014. 7. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

244. Processo: 1.18.002.000226/2015-95 Voto: 2459/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). GUARDA DE CÉDULA DE R$ 100,00 CONTRAFEITA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO ARRIMADA NA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA E NA INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDÁ-LO. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO. REVISÃO (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO QUE DEVE SER AFASTADO NO CURSO PROCESSUAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVAS DA METERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato que foi instaurada para apurar possível crime de moeda falsa (na modalidade guardar), previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, tendo em vista envio ao Ministério Público Federal pela Promotoria de Justiça de Valparaíso de Goiás/GO de cópia de ação penal, ajuizada em desfavor do investigado, pela prática dos crimes de receptação e de uso de documentos falsos (Registro de Identidade e de sinal identificador de veículo). 2. No dia 10.07.2015, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, foi encontrada, em poder do investigado, 01 (uma) nota de R$ 100,00 (cem reais) atestada como inautêntica pelo Banco Central do Brasil BACEN. 3. Promoção de arquivamento do apuratório pela Procuradora da República oficiante, com arrimo na ausência de dolo na conduta perpetrada, sob as alegativas de que o agente não foi inquirido quando do momento da prática delitiva e de que estava na posse de, apenas, uma nota falsa, não se podendo presumir sua má-fé, mostrando-se, ademais, tardia a realização de diligências no intuito de buscar a origem de tal cédula e de aferir o elemento subjetivo da citada conduta. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Arquivamento inadequado. 6. No atual estágio da persecução criminal, em decorrência dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do in dubio pro societate, apenas seria admitido o arquivamento do inquérito policial se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou materialidade delitivas, e após esgotadas as diligências

investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 7. Há, aqui, indícios da autoria e provas da materialidade do delito, pois apreendida, em poder do investigado, quando do flagrante da prática de outros delitos (receptação, uso de documento de Registro de Identidade falso e de sinal identificador de veículo), nota de R$ 100,00 (cem reais) identificada pelo BACEN como inautêntica (a despeito da pendência de confecção o laudo pericial para ratificar o falsum e a potencialidade lesiva da nota, bem assim realização de oitiva do investigado acerca da ciência da contrafação). 8. Quanto ao possível elemento subjetivo do tipo na conduta apurada, além de ser recomendável afastá-lo no curso da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (salvo quando ausente de forma manifesta), não se justifica, no contexto criminoso dos autos (em que perpetradas outras falsidades), presumir a boa-fé do agente, porquanto sequer foi inquirido sobre a ciência da inautenticidade e sobre a intenção de repassá-la, ou não, à circulação, diligência esta que, diga-se, se mostra necessária e perfeitamente viável, não constituindo obstáculo a tal medida o fato de o agente não ter sido indagado no exato momento em que cometido o delito. 9. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

245. Processo: 1.22.005.000288/2015-44 Voto: 2575/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A) ATRIBUÍDO A EX-GESTOR DE MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO PELO PROCURADOR OFICIANTE, COM ARRIMO NA NATUREZA MATERIAL DO DELITO E NA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR/MPF. REVISÃO (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DELITO DE NATUREZA FORMAL. TIPO PENAL QUE NÃO SE REFERE À SUPRESSÃO OU À ALTERAÇÃO DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE PARCELAMENTO OU DE PAGAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR CONTINUIDADE, COM URGÊNCIA, À PERSECUÇÃO PENAL, DADA A IMINENTE PRESCRIÇÃO. 1. Procedimento investigatório criminal que foi instaurado para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) atribuído a ex-Gestor do Município de São Francisco/MG, tendo em vista omissão no repasse de contribuições previdenciárias recolhidas de remunerações de servidores da citada municipalidade, relativamente aos exercícios financeiros de 2001 a 2004. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com arrimo na natureza material do delito e na ausência de constituição definitiva do crédito tributário, realçando incidir, na espécie, a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. 3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Não homologação. Arquivamento inadequado. 5. O crime previsto no art. 168-A do Estatuto Repressivo é de natureza formal, caracterizando-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias recolhidas do trabalhador. O tipo penal em tela não se refere à supressão ou à alteração do tributo. Por isso, não há motivo para obstar a persecução penal até o término do procedimento administrativo destinado a apurar o crédito tributário, máxime diante da consabida independência existente entre as esferas cível, administrativa e criminal. 6. Como não há nos autos notícia de parcelamento ou pagamento dos valores devidos pelo investigado, resta caracterizado, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade, com urgência, à persecução penal, dada a iminência da prescrição penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

246. Processo: 1.22.024.000209/2015-77 Voto: 2470/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. (ART. 62, INC. IV). VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 20 DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de notícia de crime visando apurar eventual crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), em razão do não recolhimento de contribuição previdenciária no valor de R$ 11.220,42. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a atipicidade material da conduta perpetrada, aplicando, ao caso, o princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem

jurídico tutelado. Considerou como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes STJ (AgRg no Resp 1348074/SP, Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, Dje 26/08/2014; AgRg no Resp 1389169/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 04/11/2013; AgRg no Resp 1171559/RS, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 22/09/2011) 4. No caso em apreço, incabível o reconhecimento da insignificância porquanto o valor dos tributos iludidos (R$ 11.220,42) supera o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

247. Processo: 1.25.000.002083/2014-51 Voto: 2591/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PAGAMENTO DE SALÁRIO POR FORA A EMPREGADO. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), constatados quando do processo e julgamento de reclamação trabalhista, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. O Procurador da República oficiante, após oficiar a Receita Federal do Brasil, promoveu o arquivamento entendendo não haver justa causa para a persecução penal face a ausência de crédito constituído, nos termos da Súmula 24 do STF. 3. Havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária. 4. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do Juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, sendo que o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

248. Processo: 1.29.000.000072/2016-59 Voto: 2456/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/02. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANCORADA NA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA DA MESMA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato que foi instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar suposta prática de crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em vista apreensão de mercadorias de origem estrangeira, em poder do investigado, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação. O valor total dos tributos não recolhidos foi calculado em R$ 142,40 (cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos). 2. Promoção de arquivamento do apuratório pelo Procurador oficiante, com arrimo na incidência do princípio da insignificância, dado o baixíssimo valor do tributo iludido, a despeito de registro de reiteração de conduta de mesma natureza pelo investigado. Para tanto, adotou o Membro ministerial o patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecido pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda e abraçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Nos termos do Enunciado nº 49 deste Colegiado: Admite-se o valor fixado no art. 20, 'caput', da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). Contudo, no caso presente, não se afigura possível incidência do referido verbete devido à notícia de cometimento reiterado de conduta da mesma natureza. 5. A prática

contumaz da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância na perpetração de crimes faz surgir o desvalor da ação, demonstrando que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede o reconhecimento da insignificância do caso perante o Direito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Órgão Revisor (HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe: 10/12/2012; HC nº 258.953/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe: 02/04/2013; Procedimento MPF nº 1.25.000.001060/2015-18, Voto nº 2964/2015, Sessão nº 620, de 11/05/2015, votação unânime; Procedimento MPF nº 1.33.004.000024/2014-36, Voto nº 4971/2014, Sessão nº 602, de 04/08/2014, votação unânime). 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

249. Processo: 1.33.000.003376/2015-64 Voto: 2485/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS DESACOMPANHADAS DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANCORADO NO BAIXO VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO E NA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE REITERAÇÃO DA MESMA CONDUTA. REVISÃO (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA COLETA DE PROVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório criminal que foi instaurado a partir de representação fiscal para fins penais encaminhada ao Ministério Público Federal pela Receita Federal do Brasil, para apurar suposto crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal), tendo em vista apreensão de diversas mercadorias estrangeiras pela equipe de repressão aduaneira dos Correios, em Santa Catarina, com ilusão do pagamento de tributos federais equivalentes a R$ 1.471,03 (mil quatrocentos e um reais e três centavos), devidos pela entrada das mercadorias do território nacional. 2. Promoção de arquivamento do apuratório pelo Procurador da República oficiante, com arrimo no valor do tributo iludido e na impossibilidade de verificação da reiteração da conduta pelo investigado. 3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93). 4. Arquivamento inadequado. 5. Entende este Colegiado, especificamente quanto ao crime em exame, nos termos de seu Enunciado 49, que: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). Do teor do referido enunciado, pode-se inferir que dois são os requisitos para o arquivamento da conduta investigada, sob a tese de aplicação do princípio da insignificância: i) que o valor tributário iludido que seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e ii) que não haja reiteração da mesma conduta. 6. No caso em apreço, a despeito de o valor do tributo federal suprimido ser baixo, só consta dos autos informação da RFB de que não foi possível proceder à verificação da existência de outras ações fiscais em nome do contribuinte, não havendo aqui, contudo, exposição de diligências/justificativas/informações penais (existência de inquéritos policiais ou de ações penais instauradas em desfavor do investigado) acerca de eventual reiteração da conduta, a serem buscadas a partir do nome incomum do agente e da sua respectiva cidade de residência (Dionísio Cerqueira/SC), recolhidos na cópia da mídia eletrônica acostada a este procedimento. 7. Não homologação do arquivamento. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

250. Processo: 1.34.001.004358/2015-52 Voto: 2490/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DO ART. 1º DA LEI Nº 12.683/2012, DO ART. 299 OU 297 DO CP, DOS ART. 2º OU 11 DA LEI Nº 7.492/86 E DO ART. 1º OU 2º DA LEI Nº 8.137/90. EMISSÃO, TROCA, COMPRA E VENDA FRAUDULENTAS DE TICKETS DE ALIMENTAÇÃO POR DINHEIRO, MEDIANTE COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 30%. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO ARRIMADA NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR. REVISÃO (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. INSTITUIÇÃO EQUIPARADA À FINANCEIRA. CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. INDÍCIOS E PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DE DELITOS CONTRA O SFN, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ALÉM DE POSSÍVEIS BRANQUEAMENTO DE ATIVOS E FALSIDADES. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato que foi instaurada a partir de comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acompanhada

de cópia integral de inquérito policial, dando conta da prática de supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional por responsáveis legais de sociedade empresária do ramo alimentício. Segundo a notitia criminis, os investigados estariam, em um anexo de lanchonete (sociedade fantasma), fazendo funcionar equipamentos, sem autorização legal específica, destinadas ao pagamento de vales refeição e alimentação (tickets), trocando tais bilhetes por dinheiro, mediante cobrança de percentual de 30% (trinta por cento), com divisão do lucro entre o operador e o administrador das máquinas. 2. Promoção de arquivamento do apuratório pela Procuradora oficiante, com arrimo na atipicidade da conduta noticiada. 3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93). 4. Arquivamento inadequado. 5. Não se desconhece a existência de esquemas fraudulentos atuantes no ramo alimentício, onde quadrilhas criminosas bem estruturadas se formam no intuito de transformar vale-refeição em dinheiro, mediante criação de empresas fantasmas (laranjas), para debitar valores de créditos constantes dos cartões de alimentação de trabalhadores, recebendo das sociedades que administram tais cartões os aparelhos que debitam os valores gastos pelo verdadeiro detentor do vale eletrônico. Esses entes coletivos movimentam, ilicitamente, valores elevados, seja emitindo falsos tickets de alimentação, sem autorização das empresas credenciadas (é dizer, emitindo documentos representativos de valor mobiliário, de obrigação creditícia concedida, em geral, após contrato firmado com distribuidora de títulos e valores mobiliários empresas de seguro privado e capitalização), seja adquirindo valores depositados como benefício no cartão do empregado, por meio de cobrança de juros superiores aos permitidos por lei, a título de desconto financeiro antecipado e devolvido ao trabalhador em espécie. Em casos assim, as condutas apontam para possíveis crimes de branqueamento de capitais, contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Tributária, além de possíveis falsidades. 6. Na hipótese em exame, segundo trecho de relatório preliminar de investigação elaborado pela Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo, datado de 27.04.2009: Nesse referido local pode ser encontrado maquinários pertencentes às operadoras dos cartões, segundo consta comodatados para empresas de vários segmentos e afins. (SIC). 7. Logo, restam despertados indícios e provas de que os investigados participam de compra e venda fraudulenta de vale-refeição e de vale-alimentação, captando recursos de terceiros e, por conseguinte, equiparando-se, nessas atividades, a uma instituição financeira, incorrendo, assim, em possíveis crimes contra o SFN (imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, documento representativo de título ou valor mobiliário; ou fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira; ou manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação), contra a ordem tributária (sonegação de tributos, inclusive de imposto federal - imposto de renda), além de possíveis branqueamento de ativos e falsidades. 8. Nesse passo, ante o nítido interesse federal na persecução desses delitos e ante os princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do in dubio pro societate, se mostra viável, aqui, a adoção das seguintes diligências elucidativas, sem prejuízo da realização de outras reputadas indispensáveis: a) requisição à Junta Comercial em São Paulo de cópia do contrato social do ente investigado (e de eventuais alterações contratuais), a fim de se comprovar a composição societária; b) requisição à Receita Federal do Brasil de análise da evolução patrimonial dos sócios da referida pessoa moral e de informações acerca de procedimentos fiscais já instaurados; e c) solicitação à citada sociedade e à companhia que atua no ramo de vale-refeição e de vale-alimentação de envio de cópia dos contratos firmados. 9. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

251. Processo: DPF/AM-00303/2014-INQ Voto: 2514/2016 Origem: GABPR1-ECBJ - EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46) atribuídos a representantes legais de sociedade empresária. Empresas do Estado do Pará, destinatárias finais dos créditos na fraude, utilizavam os créditos para acobertar o transporte e comercialização de madeira ilegal com o mercado consumidor de todo o País. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Falsidade ideológica no sistema DOF com o fim de cometer o crime ambiental. Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

252. Processo: DPF/SNM/PA-00344/2014-INQ Voto: 2448/2016 Origem: GABPRM1-JAS - JANAINA ANDRADE DE SOUSA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Supostos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, Parágrafo Único) atribuídos a representantes legais de sociedade empresária privada. Inserção de dados falsos no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, por meio de movimentações fictícias de créditos florestais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 desta 2ª CCR). O SISFLORA é operacionalizado por órgão estadual (Secretaria de Estado de Meio Ambiente SEMA/PA). Já o Documento de Origem Florestal DOF é gerenciado e coordenado por órgão federal (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA) e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (CF, art. 23, incisos III, VI e VII). Normas de cooperação que são fixadas pela LC n° 140/2011. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça A caracterização da fraude na inserção de dados inseridos no sistema SISFLORA/PA - sistema eletrônico de controle de dados ambiental mantido e organizado pelo Estado do Pará, cujo objetivo era a obtenção de guias florestais para dar aparência de legalidade à atividade ilícita de extração de madeira, representa apenas violação reflexa aos bens, serviços e interesses da União, não atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, pois não caracterizada a violação ao art. 109, IV, da Constituição Federal. (RHC 35551/PA, Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 19/06/2013). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Procedimento nº 1.19.000.001241/2011-18, Voto nº 4424, julgado na Sessão nº 600, em 09/06/2014, por unanimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

253. Processo: DPF/TO-00456/2014-INQ Voto: 3293/2015 Origem: GABPRM1-WJMJ - WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possíveis crimes tipificados no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal atribuídos a sociedade empresária privada. Comercialização de madeira lastreada por informações falsas no sistema de Documento de Origem Florestal DOF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). Sistema de controle de produtos florestais (DOF) que é gerenciado e coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do SISNAMA. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis e do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Normas de cooperação que são fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e desta 2ª CCR (Procedimento nº 1.19.000.001241/2011-18, voto nº 4424, julgado na Sessão nº 600, em 09/06/2014, por votação unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

254. Processo: JF-DF-RPCR-0000894-68.2015.4.01.3400 Voto: 2447/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação formulada por instituto de defesa do consumidor ao Ministério Público Federal. Supostos crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51 e Lei 8.137/90) e contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90) imputados, em tese, a representantes legais de sociedades empresárias privadas e à Caixa Econômica Federal. Relatos de ocorrência de diversas irregularidades relacionadas a empreendimento e a financiamentos imobiliários, como imposição de contratação de serviço de despachante, de venda casada, de cobrança de taxa de corretagem dissimulada de sinal, de atraso na execução de obra, de cobrança de taxa de condomínio antes de sua instalação e de entrega de imóveis sem carta de Habite-se, dentre outras. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). De uma banda, inexistem condutas delituosas apontadas, de modo específico, a determinado funcionário público da CEF (a exemplo de

prevaricação, de corrupção etc.). É de ciência correntia que, a despeito de a empresa pública federal poder se ajustar ao conceito de fornecedor estatuído no CDC, e poder ser responsabilizada civilmente, não pode perpetrar crimes, já que integra a Administração Pública Indireta, de sorte que o Estado não tem como punir penalmente a si mesmo, nos delitos ora em exame, o que traria, inclusive, reflexos a todos os administrados. Lado outro, no que respeita às infrações contra a ordem econômica, é de rigor a incidência na espécie do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Outrossim, no que pertine aos crimes contra os consumidores, estando ausente, aqui, atividade bancária que possa configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86), resta que o prejuízo analisado foi suportado, exclusivamente, por particulares. Fatos que não se deram em detrimento de bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. Remessa de cópia do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

255. Processo: 1.14.006.000056/2015-58 Voto: 6985/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação. Suposta fraude em negócio jurídico firmado entre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco CHESF e particulares proprietários de imóveis situados em projeto de irrigação localizado na cidade de Rodelas/BA, a fim de implantar loteamentos para famílias oriundas de área necessária à formação de reservatório da Usina Hidrelétrica Luiz Gonzaga (em Itaparica/BA). Celebração de contrato que teria se dado sem o conhecimento dos referidos proprietários das áreas, apesar de constarem do documento suas assinaturas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR/MPF). Conduta criminosa que envolve sociedade de economia mista federal. Aplicação do Enunciado nº 42 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça à espécie (Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

256. Processo: 1.17.000.002519/2015-64 Voto: 2512/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Relato de comércio ilegal de diplomas falsos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diplomas falsos relativos a instituição particular de ensino. Súmula nº 104 do STJ Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino. Ademais, não há qualquer indício ou notícia do uso dos diplomas perante órgão ou entidade de natureza federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

257. Processo: 1.17.001.000183/2015-95 Voto: 2533/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato praticado mediante obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira privada em nome de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Banco particular. Prejuízo suportado unicamente por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 432; CC 125061/MG, Dje 17/05/2013; CC 122257/SP, Dj 28/11/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

258. Processo: 1.22.000.002437/2015-50 Voto: 2529/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Possível crime contra a organização do trabalho previsto no art. 203 do CP. Empresa despedido, sem justa causa, dois trabalhadores envolvidos em atos sindicais, após um mês do término do período de estabilidade. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não demonstrada a lesão a direito dos trabalhadores coletivamente considerados ou à organização geral do trabalho. A expressão crimes contra a organização do trabalho prevista na Constituição não abarca delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. São de competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedente do STF (RE 599943/SP, Ministra Carmen Lúcia, DJe 21/06/2010). No caso dos autos, não se constata qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União de forma direta e específica, já que a conduta se deu contra apenas dois trabalhadores. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

259. Processo: 1.22.005.000045/2016-97 Voto: 2474/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Possível crime contra a organização do trabalho previsto no art. 207 do CP. Noticia de que 16 trabalhadores teriam sido aliciados a trabalhar em outro estado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A expressão crimes contra a organização do trabalho prevista na Constituição não abarca delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. São de competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedente do STF (RE 599943/SP, Ministra Carmen Lúcia, DJe 21/06/2010). No caso dos autos, não se constata qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União de forma direta e específica, já que a conduta se deu contra um pequeno grupo de trabalhadores. Inexistência de crime de redução à condição análoga a de escravo. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

260. Processo: 1.23.000.001461/2015-34 Voto: 2532/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato praticado mediante obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira privada em nome de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Banco particular. Prejuízo suportado unicamente por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 432; CC 125061/MG, Dje 17/05/2013; CC 122257/SP, Dj 28/11/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

261. Processo: 1.23.003.000015/2016-63 Voto: 68/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Voto vista. Notícia de fato. Sociedade empresária que teria inserido informações falsas no sistema oficial de controle DOF - Documento de Origem Florestal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). No caso, a empresa teria emitido créditos virtuais de forma fraudulenta a outra empresa que, desde 2008, não atua mais no ramo, visando o acobertamento de produtos florestais sem origem legal. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). "Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal" STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

262. Processo: 1.29.000.002725/2015-53 Voto: 2504/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação de particular noticiando possível crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, §3º, II). No caso, o empregador falsificou sua própria CTPS, simulando ser empregado de seu funcionário, com intuito de eximir-se do pagamento de pensão alimentícia. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fraude ocorrida em âmbito privado, entre particulares, sem ânimo de prejudicar a Previdência Social. Excepcional mitigação do Enunciado nº 27 desta 2ª CCR A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

263. Processo: 1.30.001.005766/2015-71 Voto: 2420/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de estelionato (CP, art. 171) praticados em desfavor da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e de particular por representantes legais de sociedade empresária privada. Inserção de 01 (um) sócio de forma fraudulenta em contrato social. Conduta que foi constatada em Juízo Federal, quando de trâmite de execução fiscal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Sócio inserido ilegalmente no contrato que, ao tomar ciência da falsidade, requereu ao Juízo sua exclusão do polo passivo da demanda, confirmando jamais ter feito parte do corpo societário do aludido ente coletivo. Falsum que não se deu, diretamente, perante a Fazenda Nacional, nem houve, lado outro, uso dos documentos falsos perante o citado Juízo, pois a conduta foi descoberta, tão somente, após citação por edital. Não há, por fim, dado que aponte para fraude à execução ou fraude processual. Contrafação que afetou, a priori, interesse de particular e, também, da JUCERJA (órgão estadual), constituindo o fato criminoso conduta anterior ao ajuizamento da ação fiscal. Registro de empresas mercantis pela Junta Comercial que não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes em seu detrimento. Inexistência de ofensa direta e específica à União, ou às suas autárquicas ou empresas públicas. Competência da Justiça Estadual para o exame do feito. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 119.576/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe de 21/06/2012). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

264. Processo: 1.31.000.001806/2015-88 Voto: 67/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO) E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) IMPUTADOS A REPRESENTANTES LEGAIS DE PESSOA JURÍDICA PRIVADA. COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE LENHAS MEDIANTE INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISDOF. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES DO APURATÓRIO AO MPE. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA AMBIENTAL COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. FALSIDADE (CRIME MEIO) QUE RESTA ABSORVIDA PELA VENDA E PELO ARMAZENAMENTO DAS MADEIRAS (CRIME FIM). INFRAÇÃO AMBIENTAL QUE NÃO SE DEU EM RESERVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES DO FEITO AO MPE. DECLÍNIO RATIFICADO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES QUE RESTA INSTALADO ENTRE MEMBROS DO MPF E DO MPE E DEVE SER DIRIMIDO PELO PGR. TESE Nº 7 DA EDIÇÃO Nº 1 DO INFORMATIVO DE TESES JURÍDICAS DA PGR. PRECEDENTES DO STF. 1. Notícia de fato que foi instaurada para apurar possíveis crimes ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 46, Parágrafo Único) e de falsidade ideológica (CP, art. 299) atribuídos a representantes legais de sociedade empresária privada, que teriam comercializado e armazenado lenhas mediante inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle de Produtos e Subprodutos Florestais SISDOF. 2. Promoção de declínio de atribuições do apuratório ao Ministério Público Estadual pelo Procurador da República oficiante, com fundamento na ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas, a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Enunciado nº 32. 4. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o tão só exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. Além disso: Inexistindo dispositivo expresso, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual. (RHC 35.551/PA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 19/06/2013). 5. Precedentes: STF ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013; STJ CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 21/09/2015; CC Nº 141.207, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJ 10/08/2015. 6. Em regra, os crimes ambientais devem ser julgados pela Justiça Estadual, somente deslocando a competência para a Justiça Federal, quando efetivamente demonstrada a lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna. (Parecer MPF 6215/2015, SPGR Oswaldo José Barbosa Silva, no CC 141.822/PR). 7. No caso dos autos, a despeito da inserção de dados falsos no Sistema DOF, tem-se que a falsidade (crime meio) resta absorvida pela venda e pelo armazenamento das madeiras (crime fim), dado o nítido intuito dos agentes de lastrear a venda ilegal de lenhas. 8. Considerando, assim, que a infração ambiental analisado não se deu em reserva da União, ausente se faz o interesse federal na hipótese, e não se firma a competência da Justiça Federal e, consequentemente, falece atribuição ao MPF para prosseguir na persecução penal. 9. Homologação do declínio de atribuições do feito ao MPE.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

265. Processo: 1.34.015.000050/2016-60 Voto: 2443/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação enviada ao Ministério Público Federal pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Supostos crimes do art. 7º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, do art. 66 da Lei nº 8.078/90 e do art. 273, § 1º-B, inc. I e III, do Código Penal. Comercialização de medicamento de uso veterinário (carrapaticida genérico) por sociedade empresária privada, sem a devida inscrição no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA e sem o devido responsável técnico registrado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ªCCR/MPF). Venda que se deu dentro do território nacional. Relatório técnico que atestou a inviabilidade de identificação, na embalagem do produto, da razão social ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ ou do número de registro do fabricante junto ao citado Ministério. O fato de os produtos não terem o registro junto ao MAPA não tem o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal para a apreciação da hipótese, vez que não há ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, no sentido de que a conduta em testilha só atrai a competência da Justiça Federal quando presentes indícios de que os produtos foram importados de forma irregular (CC 120843/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 27/03/2012). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

266. Processo: 1.23.001.000118/2015-62 Voto: 2391/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes de desobediência (art. 330 do CP) e contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98). Investigado que foi autuado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA por descumprir imposição de embargo ambiental. Declínio de atribuições do feito que se recebe, em parte, como arquivamento. Revisão (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR e LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Suposto crime de desobediência: descumprimento de ordem emanada por órgão federal. Atribuição do Ministério Público Federal para perseguir o possível delito. Porém, para a configuração deste crime não basta, apenas, o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda aos seguintes requisitos: não faça previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa e advirta ao destinatário da ordem de que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Requisitos não atendidos no caso examinado. Aplicação de multa do valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62), do Superior Tribunal de Justiça (HC n° 299.171/RS, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/11/2014; RHC 14.341/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004, p. 349) e deste Colegiado (Procedimento n° 1.23.003.000606/2015-50, Voto n° 804/2016, Sessão n° 636, julgado em 29/02/2016, à unanimidade). Mera infração administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 79). Atipicidade penal da conduta praticada. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime ambiental: diligência. Dano que não se deu em área federal. Aplicação do Enunciado nº 43 desta 2ª CCR: A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União.. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

267. Processo: 1.23.001.000438/2015-12 Voto: 2395/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes de desobediência (art. 330 do CP) e contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98). Investigado que foi autuado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA por descumprir imposição de embargo, impedindo, assim, regeneração natural de floresta em área de 72,6 hectares, localizada em zona rural. Declínio de atribuições do apuratório que se recebe, em parte, como arquivamento. Revisão (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR e LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Suposto crime de desobediência: descumprimento de ordem emanada por órgão federal. Atribuição do Ministério Público Federal para perseguir o possível delito. Porém, para a configuração deste crime não basta, apenas, o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda aos seguintes requisitos: não faça previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa e advirta ao destinatário da ordem de que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Requisitos não atendidos no caso examinado. Aplicação de multa do valor de R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62), do Superior Tribunal de Justiça (HC n° 299.171/RS, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/11/2014; RHC 14.341/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004, p. 349) e deste Colegiado (Procedimento n° 1.23.003.000606/2015-50, Voto n° 804/2016, Sessão n° 636, julgado em 29/02/2016, à unanimidade). Mera infração administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 79). Atipicidade penal da conduta perpetrada. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime ambiental: diligência. Dano que não se deu em área federal. Aplicação do Enunciado nº 43 desta 2ª CCR: A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União.. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

268. Processo: 1.23.005.000177/2015-09 Voto: 2500/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de desobediência e ambiental (CP, art. 330; e Lei nº 9.605/98, art. 48). Investigado que, descumprindo embargo imposto pelo IBAMA, desenvolveu atividade agropecuária em área situada em propriedade particular e, assim, impediu a regeneração natural da vegetação local. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Para a configuração do crime de desobediência, não basta o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem de que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes do STF (HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62) e do STJ (HC n° 299.171/RS, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/11/2014; RHC 14.341/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004, p. 349). Requisitos não atendidos no caso. Aplicação de multa. Descumprimento de embargo que configura mera infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 79). Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento n° 1.23.003.000606/2015-50, Voto n° 804/2016, Sessão n° 636, 29/02/2016, unânime). Declínio de atribuições que se recebe como promoção de arquivamento quanto ao crime de desobediência. Homologação do arquivamento. No tocante ao possível crime ambiental, tem aplicação o Enunciado nº 43 desta 2ª CCR: A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

269. Processo: 1.23.005.000233/2015-05 Voto: 2498/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de desobediência e ambiental (CP, art. 330; e Lei nº 9.605/98, art. 48). Investigado que, descumprindo embargo imposto pelo IBAMA, desenvolveu atividade agropecuária em área situada em propriedade particular e, assim, impediu a regeneração natural da vegetação local. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Para a configuração do crime de desobediência, não basta o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem de que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes do STF (HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62) e do STJ (HC n° 299.171/RS, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/11/2014; RHC 14.341/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004, p. 349). Requisitos não atendidos no caso. Aplicação de multa. Descumprimento de embargo que configura mera infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 79). Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento n° 1.23.003.000606/2015-50, Voto n° 804/2016, Sessão n° 636, 29/02/2016, unânime). Declínio de atribuições que se recebe como promoção de arquivamento quanto ao crime de desobediência. Homologação do arquivamento. No tocante ao possível crime ambiental, tem aplicação o Enunciado nº 43 desta 2ª CCR: A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

270. Processo: 1.28.000.002311/2014-81 Voto: 2507/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime do art. 337-A do Código Penal. Sindicato não estaria recolhendo FGTS, INSS e outros tributos referentes ao pró-labore dos diretores do sindicato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Oficiada, a Receita Federal do Brasil noticiou não haver procedimento administrativo ou débito referente ao sindicato denunciado. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Homologação do arquivamento. 2) Suposta sonegação de tributos estaduais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Homologação parcial do Declínio de atribuição

271. Processo: 1.29.000.002124/2015-41 Voto: 2472/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 12.683/2012, ART. 1º). RIF ENCAMINHADO AO MPF PELO COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS CONSTATADAS EM 2014. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES DO APURATÓRIO AO MPE, SOB ALEGATIVA DE SEREM OS CRIMES ANTECEDENTES AO DE BRANQUEAMENTO DE NATUREZA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO (ENUNCIADO Nº 32). DECLÍNIO QUE SE RECEBE, EM PARTE, COMO ARQUIVAMENTO. REVISÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO QUANTO À RECICLAGEM DE CAPITAIS COM ANTECEDENTE EM DELITOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AOS DELITOS DE LAVAGEM COM ANTECEDENTES EM SONEGAÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ELUCIDATIVAS EM RELAÇÃO A POSSÍVEL CRIME ANTECEDENTE DE CONTRABANDO. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato que foi instaurada para apurar supostos crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº 12.683/2012, art. 1º), tendo em vista envio ao Ministério Público Federal de Relatório de Inteligência Financeira pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, informando movimentações financeiras atípicas, em contas correntes, pelos investigados, no ano-calendário de 2014. 2. Uma das investigadas é representante de sociedade empresária do ramo de vestuários (suspeita, porém, de operar com máquinas caça-níqueis) e teria renda mensal declarada de R$ 918,16, sendo, ainda, auxiliar de administração noutra sociedade (um motel), com renda no valor de R$ 1.158,33, e comerciante varejista autônoma. 3. O segundo investigado é sócio no aludido estabelecimento moteleiro e seria procurador, com amplos poderes, do ente de confecções de roupas, tendo movimentado, em conta, no período de 01/04/2014 a 31/08/2014, o valor de R$ 790.171,00, onde várias transações foram efetuadas num mesmo dia, ou em dias subsequentes, e em horários atípicos, à noite e/ou na madrugada, ao encontro da suspeita de exploração ilegal de máquinas caça-níqueis. Além disso, este investigado também seria comerciante varejista autônomo e teria renda declarada ao Fisco de R$ 2.179,17, mas realizou operação no importe de R$ 5.100,00 no mercado de capitalização e movimentou em conta bancária, no período de 01/03/2014 a 31/08/2014, o montante de R$ 1.261.579,00. 4. Quanto ao mencionado motel, onde há possíveis operações com máquinas caça-níqueis, consta do RIF que o estabelecimento foi fundado em 24/11/2005 e possui faturamento médio mensal de R$ 22.123,00 e patrimônio de R$ 329.250,00, tendo movimentado, no entanto, em conta, valores a quatro contas-correntes distintas, dentre as quais foi identificada remessa à conta da aludida pessoa jurídica que confecciona vestuário, no valor de R$ 30.000,00. 5. O terceiro investigado é autônomo, com renda mensal declarada de R$ 56.000,00, e possui, em seu nome, sociedades de eventos e de veículos, sendo citado como favorecido nessas transações atípicas, por realizar operações suspeitas, em conta de terceiro, no período de 05/08/2014 a 15/09/2014, no montante de R$ 217.619,00. Segundo informações, este agente (que atuaria como proprietário de bingo e viajaria com frequência para o Rio de Janeiro e teria ligação com o tráfico de drogas) movimentou em outra conta, no período de 01/04/2013 a 28/05/2013, o montante de R$ 225.072,00 e, em 20/08/2010, descontou cheque (pago em espécie), no valor de R$ 90.000,00, recurso este proveniente de alegada venda de imóvel, cuja emitente da cártula (companheira de seu sócio), todavia, teria informado que o pagamento se destinara à rescisão e a desligamento societário entre ambos. 6. Diligências. Registro de antecedentes criminais em nome dos investigados pela prática dos delitos de estelionato, fraude, tráfico de drogas, além de contravenções penais. 7. Promoção de declínio de atribuições do apuratório ao Ministério Público Estadual pela Procuradora da República oficiante, sob alegativa de serem os crimes antecedentes ao de branqueamento de capitais de competência da Justiça Estadual e, por conseguinte, aquele Juízo seria o competente para apurar a reciclagem. 8. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Enunciado nº 32). 9. Declínio que se recebe, em parte, como arquivamento. No mérito, parcial razão assiste à Presentante ministerial. 10. Homologação do declínio de atribuições do feito ao MPE quanto aos delitos de lavagem de ativos com antecedentes em delitos de competência da Justiça Estadual (no caso, estelionato, fraude, tráfico de drogas e contravenções penais). 11. Não homologação do arquivamento quanto às infrações de lavagem com antecedentes em sonegações de tributos federais. Competência da Justiça Federal para o exame da hipótese (inteligência do art. 109, inc. IV, da CF). 12. Necessidade de realização de diligências elucidativas em relação a possível crime antecedente de contrabando (possível importação de peças ou máquinas de caça-níqueis). 13. Fortes indícios de autoria e de materialidade delitivas. 14. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Não Provimento do recurso

272. Processo: 1.17.002.000107/2015-70 Voto: 2589/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: 168-A MATERIAL E

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: PROSSEGUIMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias de empregada doméstica entre 26/05/2011 e 31/01/2015. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito fundado na ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 626ª Sessão de Revisão, de 31/08/2015, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, determinando a designação de novo membro do Parquet Federal para adotar as providências cabíveis. 4. Irresignado, o Procurador da República oficiante apresentou recurso ao Conselho Institucional do MPF, com pedido de reconsideração à 2ª CCR, reforçando que a jurisprudência dominante entende que o crime previsto no art. 168-A é material. Ainda, sustentou a aplicação do princípio da insignificância ao caso, já que o valor dos tributos iludidos dificilmente alcançaria o valor de R$ 20.000,00. 5. Pode-se até cogitar que o STF tenha pacificado o tema, no julgamento em 2008 do agravo regimental no inquérito 2537/GO, decidindo tratar-se de crime material. No entanto, compulsando os votos desse julgamento, verifica-se que as opiniões ficaram divididas, sendo o relator, o Ministro Marco Aurélio, pela tese do crime material e o Ministro Peluso pela tese do crime formal, sendo outras questões suscitadas no caso concreto. Ao final, em função de o crédito estar parcelado, decidiu-se pelo arquivamento do inquérito, mas a ementa do julgado não traduziu o embate de opiniões, não podendo ser este julgado usado como leading case, circunstância essa que foi reconhecida posteriormente pelo STF. 6. Quanto a incidência do princípio da insignificância, apesar de entender pela possibilidade de sua aplicação quando o valor não superar o patamar de R$ 10.000, posição adotada inclusive pelo STJ, verifica-se que no presente caso não há qualquer menção nos autos do valor suprimido ou mesmo do valor da remuneração da empregada, não cabendo, aqui, o reconhecimento da bagatela baseado na presunção de um valor devido. 7. Manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso interposto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

273. Processo: 1.33.000.003162/2012-45 Voto: 2600/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342) EM DEPOIMENTO PRESTADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO PELO PROCURADOR OFICIANTE, COM ESTEIO NA INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DAS DECLARAÇÕES. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELIBERAÇÃO DESTA 2ª CÂMARA CRIMINAL PELO AJUSTE DA CONDUTA NARRADA AO CRIME PREVISTO NO ART. 342 DO CP, COM DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM E, EM CASO DE MANUTENÇÃO, DE REMESSA DO FEITO AO CIMPF. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. 1. Pedido de reconsideração que foi interposto em face de decisão proferida por esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na Notícia de Fato nº 1.33.000.003162/2012-45, a qual objetiva apurar possível prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP), tendo em vista declaração falsa de testemunha compromissada em audiência sobre fato juridicamente relevante para o deslinde de processo laboral. 2. Promoção de arquivamento do apuratório pelo Procurador oficiante, com arrimo na não configuração do citado delito, sob alegativa de que o depoimento tido por falso não influiu no julgamento da libe trabalhista, não ostentando, nesse passo, potencialidade lesiva. 3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Deliberação unânime deste Colegiado, na 625ª Sessão de Revisão, em 10.08.2015, pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. 5. Irresignação do Membro ministerial oficiante, que apresentou pedido de reconsideração a este Órgão Revisor, com esteio nos mesmos argumentos, requerendo, ainda, saneamento de divergência acerca da caracterização do ilícito (se basta a potencialidade lesiva do depoimento, ou se necessita influenciar o julgamento). Pleito, ao final, em caso de manutenção do decisum, de remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF. 6. Crime em exame que, para configuração, não exige efetiva influência na decisão judicial, bastando, a tanto, a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha, revestindo-se a conduta de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e apto a influir no deslinde do processo, como se verificou no caso destes autos. 7. Precedentes do STF e do STJ. 8. Como devidamente explicitado no voto do Relator (acompanhado à unanimidade), este Colegiado entendeu configurado o crime plasmado no art. 342 do Diploma Aflitivo, considerando, em consonância com as provas dos autos, que o depoimento da testemunha prestado à Justiça do Trabalho versou sobre fato juridicamente relevante e foi apto (potencial) a influir no julgamento da lide e gerar injusto prejuízo às partes e à credibilidade da Justiça Laboral, conquanto não o tenha, concretamente. 9. Manutenção integral da decisão recorrida, pelos próprios fundamentos. 10. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF, para análise do recurso interposto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, remetendo-se os autos ao Conselho Institucional do MPF, para análise do recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

274. Processo: JFA/TO-0004115-72.2015.4.01.4301-INQ Voto: 65/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Voto-vista,
Acompanho o voto do relator.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

275. Processo: JF-MAR-0004587-55.2014.4.03.6111-APN Voto: 21/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MARÍLIA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Voto-vista,
Acompanho o voto do relator.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

276. Processo: JF/JFA-INQ-0003764-47.2015.4.01.3801 Voto: 2577/2016 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RADIOFREQUÊNCIA E DE RETRANSMISSÃO DE TV SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO, COM AMPARO NA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE CONGLOBANTE E, POR CONSEGUINTE, DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). ATIVIDADE IRREGULAR QUE FOI TEMPORARIAMENTE TOLERADA PELA AUTARQUIA FISCALIZADORA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE CONCLOBANTE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista exploração clandestina de serviço de telecomunicação, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, consistente no uso de radiofrequência e de retransmissão de TV por representantes legais de sociedade empresária, no Município de Juiz de Fora/MG. 2. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pelo Procurador da República oficiante, com arrimo em informações da ANATEL de que o investigado, embora não possua autorização de uso de radiofrequência, é outorgado a prestar o serviço de retransmissão de TV, tendo sido designado prazo para regularização da situação adversada, nos moldes no art. 30 da Portaria nº 613/2007. Assinalou o Membro do Parquet Federal, assim, que tal atividade de telecomunicação irregular foi tolerada temporariamente pelo Estado, motivo pelo qual a hipótese carece de tipicidade conglobante e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento das investigações. 3. Discordância do Juiz Federal, que indeferiu o pleito ministerial, pontuando, para tanto, que o crime analisado é de perigo abstrato, de modo que já se consumou, independentemente de a autarquia fiscalizadora não ter, posteriormente, determinado a cessação da atividade de telecomunicações. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93). 5. Razão assiste ao Membro ministerial. 6. Com efeito, em relação à retransmissão de TV, não há crime, pois o investigado detém outorga devidamente expedida pela autarquia fiscalizadora; já em relação à utilização clandestina de radiofrequência, segundo o ofício de f. 34, a ANATEL concedeu prazo para regularização de tal serviço, pelo que resta afastada a tipicidade conglobante e, por consequência, a justa causa para o prosseguimento das investigações penais. 7. Precedentes deste Colegiado (Procedimento MPF nº 1.22.020.000060/2014-85, julgado na Sessão de Revisão nº 612, em 24.11.2014, à unanimidade; Procedimento MPF nº 1.27.000.001911/2014-69, julgado na Sessão de Revisão nº 622, em 22.06.2015, à unanimidade; Inquérito Policial n° 00559/2013, julgado na Sessão de Revisão nº 625, em 10.08.2015, à unanimidade; e Inquérito Policial n° 00062/2014, julgado na Sessão de Revisão nº 625, em 10.08.2015, à unanimidade). 8. Insistência no arquivamento do feito pelos mesmos fundamentos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

277. Processo: 1.11.000.000855/2015-96 Voto: 1668/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Trata-se de aditamento a representação já oferecida por Procuradora da República, em virtude do cometimento de suposto crime contra sua honra por parte de servidora pública federal, que teria noticiado assédio moral por parte do membro do parquet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso no qual o pedido de aditamento se refere a supostas novas ofensas a honra da representante, ocorrida no bojo do PIC 1.11.000.001205/2013-04, na qual a servidora apresentou resposta por escrito. Não verificação da ocorrência de novos crimes na peça de defesa da representada. Ainda, o animus defendendi nos delitos contra a honra tem o condão de afastar a tipicidade da conduta, pois evidencia o dolo do agente, que em verdade não pretendia ofender, mas defender-se de acusações. Precedentes do STJ. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

278. Processo: 1.11.001.000267/2014-61 Voto: 2489/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento administrativo. Representação de técnico do INSS, na condição de cidadão, incomodado com o crescente número de requerimentos beneficiários em que estavam sendo apuradas apresentações de declarações falsas referentes ao exercício de atividade rural. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ações de cunho preventivo realizadas, como reuniões junto aos principais órgãos federais e sindicatos representativos dos trabalhadores rurais. Requisição de instauração de inquérito policial para apurar os casos onde há fortes indícios de irregularidades nos contratos de comodato para cessão de terras rurais, possivelmente lavrados de forma fraudulenta. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

279. Processo: 1.12.000.000130/2009-12 Voto: 2336/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ocorrido no âmbito da Secretaria de Educação do Estado do Amapá (SEED). Recolhimento de contribuições previdenciárias de servidora que prestou serviço ao Estado do Amapá, no período de 27.4.2004 a 31.12.2005, e ausência de repasse dessas contribuições à Previdência Social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. A Receita Federal do Brasil informou inexistir vínculo cadastrado entre a referida funcionária e o Governo amapaense. A Subprocuradoria Geral do Estado declarou que, há algum tempo, tenta organizar o procedimento de cadastramento do PIS/PASEP dos servidores (que deve ser informado através de Guia de Recolhimento e Informações a Previdência Social GFIP) e que a citada servidora não foi informada na GFIP porque o setor de pessoal responsável não incluiu o número de seu PIS/PASEP na folha de pagamento. A Gerência de Controle Previdenciário, por meio da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá (PGE/AP), assinalou ter enviado vários ofícios à SEED, alertando sobre a necessidade de os servidores ocupantes de cargo comissionado e contratos administrativos retirarem o seu número PASEP, tendo, inclusive, sido instalado, na Secretaria de Administração do Estado do Amapá (SEAD), sistema online para retirada desse documento. A PGE/AP pontuou que está realizando contato com todos os Secretários de Estado, diretores de Recursos Humanos, Financeiro e PRODAP, para resolver, com urgência, qualquer inconsistência. O Ministério Público Federal no Amapá expediu recomendação ao Governador daquela unidade federativa, para adoção de medidas efetivas destinadas a solucionar as falhas no processo de repasse de contribuições previdenciárias. Fatos que apontam para total desorganização da Administração Pública. Falha de cadastramento. Elemento subjetivo consistente na vontade de se apropriar que não se extrai da conduta perpetrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

280. Processo: 1.23.000.001415/2015-35 Voto: 2480/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98.) Transporte de madeira serrada, de procedência lícita, conforme Guia Florestal e DANFE, mas em percurso diverso do permitido pela licença ambiental. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Conduta que não acarreta dano concreto ou abstrato ao meio ambiente, limitando-se ao descumprimento de um dever administrativo. Auto de Infração que subsumiu a infração administrativa ao ilícito ambiental tipificado no art. 47, §1º da Lei nº 9.605/98, que encontra-se vetado. Mera infração administrativa. Aplicação de multa. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

281. Processo: 1.23.000.001674/2013-02 Voto: 1604/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. SUPOSTO CRIME DO ART. 12 DA LEI Nº 9.609/98. REPRODUÇÃO E USO DE SOFTWARES CLANDESTINOS POR SERVIDORES DA SPU/PA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANCORADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. REVISÃO (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA QUE SOMENTE SE PROCEDE MEDIANTE QUEIXA (INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA CITADA LEGISLAÇÃO). AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A AÇÃO PENAL E, CONSEQUENTEMENTE, DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime do art. 12 da Lei nº 9.609/98, tendo em vista representação encaminhada ao Ministério Público Federal pela Associação Nacional dos Servidores do Patrimônio da União ANASP (entidade de apoio pessoa jurídica de direito privado), informando possível utilização de softwares não licenciados (piratas) pela Superintendência do Patrimônio da União no Pará SOU/PA. 2. A SPU/PA e a Superintendência do Patrimônio da União SPU, em resposta a ofícios ministeriais, informaram, respectivamente, ter solicitado providências ao Serviço Federal de Processamento de Dados SERPRO, com vistas à identificação e à remoção dos softwares clandestinos, aduzindo ser necessária a comprovação da existência de tais programas, para, então, adotarem providências junto à Corregedoria. Já o SERPRO esclareceu que os softwares não homologados identificados não se encontravam nos 75 (setenta e cinco) computadores instalados na rede de comunicação da SPU/PA (sob sua administração), mas, sim, em outros 07 (sete) computadores que estavam fora da rede e que não eram administrados pelo seu serviço, os quais foram removidos, sendo informados, porém, os correspondentes números de tombamento. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender, em síntese, se fazerem ausentes a autoria e a materialidade delitivas, a restar obstada, no caso, a continuidade das investigações. 4. A associação representante apresentou pedido de reconsideração, perquirindo, para tanto: i) se a SPU tinha poder para determinar a remoção dos softwares e a vistoria nas máquinas, sem autorização/acompanhamento da autoridade policial ou do MPF, ou se tal fato constitui destruição de provas da materialidade e autoria do delito; e ii) se foi informado ao MPF os números de tombamentos dos computadores e quem eram os responsáveis pela guarda de tais máquinas, bem assim se requisitou apreensão dos equipamentos e nova vistoria no local. 5. Manutenção do arquivamento pela Presentante ministerial, sob os mesmos fundamentos. 6. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93). 7. Crime de ação penal privada que somente se procede mediante queixa (inteligência do art. 12 da citada legislação). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. 8. Homologação do arquivamento, por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

282. Processo: 1.23.000.001815/2015-41 Voto: 2524/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência de possível delito ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 64), consistente na ampliação de uma residência localizada no interior da Reserva Extrativista Marinha do Soure, sem autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Construção que limitou-se à ampliação de um pátio em uma casa já existente e legalmente registrada no órgão ambiental. Autuação que consignou que a construção não causou nenhum dano para a Unidade, sendo que a infração maior foi a não solicitação da autorização. Aplicação de multa à moradora. Ausência de dano ambiental. Atipicidade material da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

283. Processo: 1.23.002.000149/2015-11 Voto: 2497/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Autuado por destruir 175,76ha de floresta nativa, teria descumprido embargo de atividade lavrado pelo IBAMA, ao criar gado na área embargada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Aplicação de multa pelo descumprimento do embargo. Medida constritiva de natureza cível incompatível com a aplicação cumulativa de sanção penal. Atipicidade da conduta. Precedentes: STF HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008, e da 2ª CCR (Processo n° 1.20.004.000021/2012-99, Voto n° 6544/2014, Sessão n° 604 de 15/09/2014). Desnecessário o declínio de atribuições em relação ao desmatamento, uma vez que já foi instaurado o PIC 1.23.002.000550/2009-03 que foi declinado para o MPE de Alenquer/PA. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

284. Processo: 1.23.006.000205/2015-70 Voto: 2530/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50-A). Explorar floresta sem plano de manejo aprovado pelo IBAMA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta que somente foi tipificada e incluída na Lei 9.605/98 pela Lei nº 11.284/06. Fato delituoso que data de 14.08.1998, portanto, antes da inclusão do referido crime na Lei 9.605/98. Ausência de tipicidade à época dos fatos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

285. Processo: 1.26.004.000061/2016-41 Voto: 2476/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Inconsistências encontradas em entrevista de ex-beneficiária do INSS no que tange a convivência com seu ex-marido. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Beneficiária de aposentadoria rural. Declarações contraditórias a respeito da convivência ou não com ex-marido que não detinham qualquer relevância para a concessão do benefício ora em apreço, não configurando assim a fraude. Revisão administrativa de benefício que não acarreta, necessariamente, o cometimento de crime. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

286. Processo: 1.27.000.001568/2015-33 Voto: 2488/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Cópia de expediente que, no âmbito da corregedoria do órgão policial, resultou no indeferimento de instauração de inquérito ou remessa a outras unidades de polícia judiciária sob o fundamento de ausência de competência. Noticia-crime que relata a falsificação de assinatura da Secretária de Saúde do Município de Fartura do Piauí/PI nas prestações de contas relativas a verbas do Fundo Municipal de Saúde do Município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Utilização, a contrario sensu, da Súmula 208 do STJ Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal como fundamento para não instauração de procedimento em âmbito federal, aduzindo que quando a fraude acontece em relação a contas que não devem ser prestadas perante órgão federal a competência é da justiça comum. Não instauração referendada pelo Procurador da República oficiante por estar em consonância com a jurisprudência pátria. Desnecessário o declínio de

atribuições, uma vez que a documentação já foi encaminhada a Delegacia Geral de Polícia Civil do Piauí. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

287. Processo: 1.30.006.000307/2014-70 Voto: 2482/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo informações do Receita Federal, foi parcelado o débito tributário referente ao período de 12/2004 a 04/2015. Aplicação do Enunciado nº 19 desta 2ª CCR. Ainda, segundo a RFB, existe, também, débito confessado em GFIP compreendendo os períodos entre 11/2005 e 10/2008 que se encontram inscritos em Dívida Ativa da União no valor de R$ 3.949,11 e não estão parcelados. Contudo, quanto a esse débito, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes STJ (AgRg no AResp 109918/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 14/08/2014; AgRg no Resp 1389169/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 04/11/2013; AgRg no Resp 1241697, Rel. Min Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 13/08/2013). Valores não recolhidos inferiores ao patamar supra citado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

288. Processo: 1.33.000.002125/2014-81 Voto: 2473/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, inc. II). Lançamento fiscal efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças de Florianópolis/SC contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Discussão a respeito de interpretação de norma jurídica municipal, referente a falta de recolhimento do ISS pela EBCT, na condição de substituto tributário, pelas prestações de serviços tomados das empresas franqueadas e remuneradas a titulo de comissão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme consta dos autos, ao fim do procedimento administrativo o Conselho Municipal de Contribuintes entendeu que a EBCT teria obrigação de reter o ISS de suas franqueadas e repassá-los ao município. No entanto, não se vislumbra o dolo de cometer crime contra a ordem tributária, já que há época dos fatos não havia entendimento firmado a respeito da obrigatoriedade da EBCT reter o imposto devido, sendo controversa tal cobrança. Ainda, tem-se que a Notificação Fiscal inscrita em Divida Ativa se refere a não aplicação da substituição tributária no período de 2000 a 2003. Dessa forma, tratando-se de crime formal, com pena máxima de 2 anos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 4 anos da data dos fatos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

289. Processo: 1.34.001.001828/2013-64 Voto: 2457/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (CP, ART. 184, CAPUT) E DE FALSA PERÍCIA (CP, ART. 342). MÉDICO PERITO QUE TERIA APRESENTADO LAUDO INAUTÊNTICO E PARCIALMENTE PLAGIADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO ANCORADA NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, CALCULADA PELA PENA EM ABSTRATO, EM RELAÇÃO AO DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL, E NA NÃO OCORRÊNCIA DO DELITO DE FALSA PERÍCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO REPRESENTANTE. JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PROMOÇÃO ARQUIVATÓRIA PELO MEMBRO

MINISTERIAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO. REVISÃO (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). CRIME DO ART. 184, CAPUT, DO ESTATUTO REPRESSIVO QUE É DE AÇÃO PENAL PRIVADA E SOMENTE SE PROCEDE MEDIANTE QUEIXA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DO DOLO E DA MATERIALIDADE DO DELITO DE FALSA PERÍCIA. AUTONOMIA MÉDICA. LAUDO FUNDAMENTADO. DIVERGÊNCIAS E INSURGÊNCIAS APONTADAS NA REPRESENTAÇÃO QUE SÃO PRÓPRIAS DE SOLUÇÃO PELA VIA RECURSAL CÍVEL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Notícia de fato que foi instaurada após representação identificada para apurar supostos crimes de violação de direito autoral (CP, art. 184, caput) e de falsa perícia (CP, art. 342) atribuídos a Médico Perito, que teria apresentado laudo inautêntico e parcialmente plagiado perante a 47ª Vara do Trabalho em São Paulo. 2. Promoção de arquivamento do apuratório pelo Procurador oficiante, com arrimo na prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pela pena em abstrato, em relação ao delito de violação de direito autoral, e na não ocorrência do delito de falsa perícia. 3. Apresentação de novos documentos e de pedido de reconsideração pelo representante, sustentando os mesmos fatos. 4. Manutenção do arquivamento pelo Presentante ministerial, sob os mesmos fundamentos. 5. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93). 6. Crime do art. 184, caput, do Estatuto Repressivo que é de ação penal privada e somente se procede mediante queixa, não se amoldando os fatos a nenhuma das hipótese que se procedem mediante ação penal pública incondicionada, ou condicionada à representação, constantes dos incisos art. 186 do mesmo Diploma Aflitivo. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. 7. Crime do art. 342 do CP que não restou concretamente comprovado, não se extraindo, ademais, indícios mínimos de dolo na conduta examinada. Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP que informou não haver nenhuma penalidade de caráter público em desfavor do médico investigado. Divergências e insurgências apontadas pelo representante que são próprias de solução pela via recursal cível. Perito investigado que detém autonomia para exarar seu entendimento, tendo fundamentado todo o laudo médico. Homologação do arquivamento. 8. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

290. Processo: 1.36.001.000131/2015-63 Voto: 2481/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330) atribuído a representante legal de empresa pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta com a Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína/TO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ilícito de natureza civil. Ausência de ordem legal necessária à configuração do crime de desobediência. Atipicidade da conduta. Conduta delitiva não caracterizada. Precedentes 2ª CCR (Autos nº 1.32.000.000211/2013-14, Rel. Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho, Sessão 592, 17/02/2014). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

291. Processo: JF-AP-0008200-18.2015.4.01.3100-INQ Voto: 2200/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 CP). ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, art. 62, IV). INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334 do Código Penal, em razão da apreensão de 210 maços de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentos que atestassem o ingresso lícito no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. 3. Crime de contrabando configurado. 5. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 6. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarros possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 7. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país. 8. Precedentes STJ (REsp 1454586/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014 e AgRg no AREsp 402.354/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015). 9. Arquivamento inadequado. 10. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

292. Processo: JF-BRI-0004667-59.2014.4.03.6130-INQ Voto: 2417/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BARUERI/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, § 1º, IV, DO CP). APREENSÃO DE 19 MAÇOS DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA EM PODER DO INVESTIGADO. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). EXCEPCIONAL APLICABILIDADE AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, IV, do CP), em razão da apreensão de 19 (dezenove) maços de cigarros de origem estrangeira em poder do investigado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país cigarros impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. In casu, a pequena quantidade de cigarros de origem estrangeira apreendida (19 maços) e a ausência de notícia acerca de possível reiteração da prática pelo agente atraem, excepcionalmente, na linha traçada por este Colegiado, o reconhecimento da conduta como insignificante. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

293. Processo: JF/CE-0006466-56.2015.4.05.8100-INQ Voto: 2196/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário no período de 01/06/2007 à 29/02/2008, após o óbito da titular em 09/06/2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Saques que totalizaram o valor original de R$ 3.800,00, gerando prejuízo à Autarquia Federal. Informações de que a suposta recebedora que detinha a posse do cartão do benefício veio a óbito um ano após o falecimento da beneficiária. Lapso temporal de mais de (oito anos) da ocorrência dos fatos. Impossibilidade da colheita de informações para a adequada elucidação da autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

294. Processo: JFRS/SLI-5000131-69.2014.4.04.7106-INQ - Eletrônico Voto: 2157/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 50). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ANCORADO NA APLICAÇÃO DA CONSUNÇÃO, VEZ QUE O SUPOSTO CRIME-FIM (LEI nº 9.605/98, ART. 44) JÁ É OBJETO DE AÇÃO PENAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28). IMPERTINÊNCIA DO ARQUIVAMENTO. CRIMES AUTÔNOMOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto cometimento de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de vegetação nativa em unidade de conservação (Área de Proteção Ambiental do Ibirapuitã). 2. Pedido de arquivamento pelo Procurador da República oficiante, com base no princípio da consunção, consignando que o crime crime de destruição de floresta (art. 50 da Lei nº 9.605/98) foi cometido como ato preparatório para o crime de extração de minerais (art. 44 da Lei 9.605/98), de forma que o crime-meio deveria ser absorvido pelo crime-fim, o qual já é objeto de ação penal. 3. A decisão do Juízo Federal, ao discordar da promoção de arquivamento, está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientada no sentido de que é inaplicável o princípio da consunção quando os crimes se revestem de autonomia jurídica e tutelam bens jurídicos diversos. 4. Existência de indícios de que o crime de destruição de floresta não configurou ato preparatório para o crime de extração de minerais, o que gera

a necessidade de prosseguimento do inquérito policial para aprofundamento das investigações sobre as condutas delituosas. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

295. Processo: JF/SP-0016162-78.2013.4.03.6181-INQ Voto: 2433/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06. Importação de sementes da planta de espécie Cannabis sativa, conhecida como maconha. 2. O Procurador da República oficiante entendeu pela atipicidade quanto ao crime de tráfico internacional de entorpecentes e enquadrou a conduta no crime previsto no art. 334-A do CP. Promoveu o arquivamento dos autos pela aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância da Juíza Federal quanto à classificação do fato e aplicação do princípio da insignificância. 4. Embora as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, inc. I, da Lei n.º 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, inc. I, da Lei n.º 11.343/06. 6. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento. Precedentes da 2ª CCR. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

296. Processo: 1.20.002.000081/2015-74 Voto: 2415/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LUGAR DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO PENAL (CPP, ART. 70). ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NA PRM SINOP/MT, ORA SUSCITADO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) atribuído ao presidente e contador de consórcio de saúde, tendo em vista o não recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício de 2010. 2. O Procurador da República oficiante em Sinop/MT declinou de sua atribuição, haja vista os fatos narrados terem ocorrido no período em que o investigado, então presidente do Consórcio, estava em exercício no Município de Nova Ubiratã/MT, tratando-se, portanto de área abrangida pela PR/MT. 3. O Procurador da República oficiante na PR/MT suscitou o presente conflito de atribuições, por entender que o delito se consumou no local da apresentação das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs) à autoridade fiscal, in casu, na unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil em Sinop-MT. 4. A competência para processar e julgar o crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) deve ser firmada pelo lugar onde a infração se consumou, nos moldes do art. 70 do CPP. Somente no caso de inexistir certeza quanto ao local onde se consumou o crime, regular-se-á a competência pelo disposto no art. 72, caput do CPP (domicílio ou residência do réu). Precedentes STJ (CC 105637/SP, Rel. Min Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 29/03/2010; CC 93877/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Dje 05/02/2009). 5. Conflito conhecido para declarar a atribuição do Procurador da República suscitado, na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

297. Processo: 1.23.003.000467/2015-64 Voto: 2292/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTICIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL (LEI N° 9.605/98, ART. 50). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA PARA EVENTUAL AÇÃO PENAL DEFINIDA PELA PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DO LUGAR PRÁTICA DO CRIME. CPP, ART. 70. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 50), tendo em vista a destruição de 16,429 ha de Floresta Amazônica nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente. 2. A Procuradora da República oficiante em Altamira/PA declinou de sua atribuição à Procuradoria da República de Itaituba/PA, que, no seu entender, possui jurisdição sobre o Distrito de Castelo dos Sonhos. 3. A Procuradora da República oficiante em Itaituba/PA suscitou o conflito negativo de atribuições, aduzindo que, somente na hipótese restrita de infração praticada no distrito de Castelo dos Sonhos e que esteja em área sob influência da BR-163 caberia ao referido Ofício atuar, sendo, portanto, cumulativos os requisitos. No caso concreto, a infração teria ocorrido no distrito de Castelo dos Sonhos e em nenhum dos documentos encaminhados pelo IBAMA houve indicação de que o local da autuação está sob influência da BR-163. 4. A Portaria PRESI/SECGE Nº 198, de 6 de junho de 2014, do TRF1ª Região, alterou a jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, da seguinte forma: Art. 2º Alterar a jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA para incluir o município de Aveiro/PA e parcela do distrito de Castelo de Sonhos que esteja sob influência da BR-163 e excluir os municípios de Placas/PA e de Rurópolis/PA. Parágrafo único. A jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA passa a abranger, além Itaituba, os seguintes municípios: Aveiro, Jacareacanga, Novo Progresso, Trairão e parcela do distrito de Castelo de Sonhos, pertencente ao município de Altamira, que esteja sob influência da BR-163. 5. Considerando que não há referência quanto a área onde ocorreu a autuação, no sentido de estar sob a influência da rodovia BR-163, e considerando que Castelo dos Sonhos é distrito do município de Altamira/PA, tem-se que a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe à Procuradora da República oficiante em Altamira/PA, localidade da prática do crime (art. 70 do CPP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

298. Processo: 1.23.001.000407/2015-61 Voto: 2061/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98). DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO LAVRADO PELO IBAMA. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA EM ÁREA EMBARGADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). LESÃO DIRETA AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática de crime ambiental consistente no descumprimento de embargo lavrado pelo IBAMA, o que impediu a regeneração natural da área. 2. Declínio de atribuição sob o fundamento de que a infração não foi cometida em área federal e, assim, não ocorreu lesão a bem, serviço ou interesse da União. 3. Ao descumprir o embargo da área lavrado pela autarquia federal, o infrator, em tese, causou dano, em potencial, diretamente aos serviços prestados pela entidade fiscalizadora, no caso o IBAMA, no trato de questões ambientais. 4. Não homologação do declínio e designação outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

299. Processo: 1.23.005.000211/2015-37 Voto: 2060/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98). DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO LAVRADO PELO IBAMA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). LESÃO DIRETA AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental consistente no descumprimento de embargo lavrado pelo IBAMA, o que impediu a regeneração natural da área. 2. Declínio de atribuição sob o fundamento de que a infração não foi cometida em área federal e, assim, não ocorreu lesão a bem, serviço ou interesse da União. 3. Ao descumprir o

embargo da área lavrado pela autarquia federal, o infrator, em tese, causou dano, em potencial, diretamente aos serviços prestados pela entidade fiscalizadora, no caso o IBAMA, no trato de questões ambientais. 4. Não homologação do declínio e designação outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição,nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

300. Processo: 1.31.000.001588/2015-81 Voto: 2304/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO SISTEMA DOF. LEI Nº 9.605/98, ARTIGOS 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 69-A, E 299 DO CP. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes descritos nos arts. 46, parágrafo único, e 69-A da Lei nº 9.605/98, e no art. 299 do Código Penal, consistente na inserção de dados falsos no sistema oficial de controle DOF. 2. Promoção de declínio de atribuições. 3. O Documento de Origem Florestal (DOF) constitui-se em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. O controle do documento dar-se-á por meio do Sistema DOF, instituído pelo Ministério do Meio Ambiente e inserido no endereço eletrônico do IBAMA, já que o sistema é gerido por esta autarquia federal, o que justifica o interesse da União. 4. É nítida a competência da Justiça Federal, uma vez que a infração penal é praticada em prejuízo do IBAMA, autarquia federal, incidindo no caso a norma do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

301. Processo: 1.33.001.000904/2015-13 Voto: 2206/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129). ERRO MÉDICO. HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de lesão corporal (CP, art. 129), ocorrido no município de Arapiraca/AL. 2. Consta da Representação da vítima a ocorrência de erro médico em hospital particular, conveniado com o SUS, que resultou na perda da visão de paciente submetido a procedimento cirúrgico. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, aduzindo que as condutas da médica particular não teriam sido praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV e V, da CF/1988), mas contra interesse de particular. 4. Ocorre que os fatos ocorreram em hospital particular, porém, conveniados ao SUS, onde houve o atendimento podendo vir a União sofrer os prejuízos advindos de uma possível condenação por danos, além das novas cirurgias a que possivelmente poderá vir a ser submetida a paciente para a correção do erro. 5. Prejuízo que poderá ser suportado pela União. Competência da Justiça Federal. 6. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

302. Processo: 1.34.004.000420/2015-15 Voto: 6038/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 273, § 1º-B, III, DO CP. SUPOSTA FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO COSMÉTICO, EM DESACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS APROVADAS PELO REGISTRO NA ANVISA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 2ª CCR/MPF). INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o crime previsto no art. 273, § 1º-B, III, do CP, em razão da suposta fabricação e comercialização de produto cosmético, em desacordo com as características aprovadas pelo registro obtido perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público estadual, por entender que a eventual prática criminosa não atinge, direta e especificamente, bens, serviços ou interesse da União. 3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que a produção de cosméticos em desacordo com as especificações do registro obtido junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA atenta contra serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o referido registro visa proteger, nos termos da Lei nº 9.782/99. 4. O art. 12 da lei 6.360/76 dispõe que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. 5. Os critérios de produção de cosméticos no país constituem em uma política pública federal, regida por um serviço público federal, que expressam o interesse da União na matéria. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

303. Processo: 1.34.015.000402/2015-04 Voto: 5938/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FABRICAÇÃO DE AGROTÓXICO SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO MAPA (ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89 C/C O ART. 56 DA LEI 9605/98). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 2ª CCR/MPF). INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/1998, tendo em vista que fiscais federais agropecuários constataram que determinada empresa produzia agrotóxico em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a eventual prática criminosa não atinge, direta e especificamente, bens, serviços ou interesse da União. 3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que a produção de agrotóxicos, com a utilização de componentes sem a autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA atenta contra serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que a referida autorização visa proteger, tendo em vista que, segundo determina a Lei 7.802/89, art. 3º, os agrotóxicos só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. 4. Os critérios de produção de agrotóxicos no país constituem em uma política pública federal, regida por um serviço público federal, que expressam o interesse da União na matéria. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição,nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

304. Processo: DPF/EPA-00414/2014-INQ Voto: 2549/2016 Origem: NUCRIM/PRAC - NÚCLEO CRIMINAL DA PR/AC

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA OS ÍNDIOS (LEI 6001/73, ART. 58, III). PROPICIAR A AQUISIÇÃO E O USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS ENTRE ÍNDIOS NÃO INTEGRADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime contra indios (Lei 6001/73, art. 58, III)1, em razão da venda de bebidas alcoólicas a integrantes das comunidades indígenas Kulina e Kaxinawá, situadas na região do município de Santa Rosa do Purus/AC. 2. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento dos autos, pela atipicidade das condutas, considerando que o consumo de álcool ocorreu em virtude do exercício da autonomia e autodeterminação dos próprios indígenas, que se deslocam das aldeias até os estabelecimentos comerciais situados fora das terras indígenas para compra de bebidas. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 3.

Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

305. Processo: 1.23.003.000187/2014-75 Voto: 2494/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (CP, ART. 168, § 1º, INC. II). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR FIEL DEPOSITÁRIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apuração de possível prática de crime de apropriação indébita (CP, art. 168), haja vista a negativa na devolução de madeira apreendida, pela autuada/depositária. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por ausência de dolo. 3. O arquivamento dos autos no atual estágio da persecução criminal só seria admitido se demonstrada de forma inequívoca, segura e convincente causa extintiva da punibilidade ou excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. 4. Eventual discussão acerca da presença do elemento subjetivo do tipo (dolo) imputado à empresa investigada e de eventual responsabilidade penal deverá ser objeto da instrução processual, importando por ora que estejam presentes indícios razoáveis de materialidade e autoria de crime, de modo que o arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

306. Processo: 1.26.000.001022/2015-10 Voto: 2527/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado, em tese, pelos representantes legais de empresa privada. Fato apurado em reclamação trabalhista. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento com fundamento na ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia do salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Assim, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. 4. O tipo penal aperfeiçoa-se no momento em que nasce para o empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - "descontar" e "deixar de recolher". A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...](HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08). 5. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, dada a mudança de entendimento dos Tribunais Superiores sobre a questão, que atualmente orientam-se no sentido de considerar a apropriação indébita previdenciária um crime material, sendo imprescindível, portanto, para a respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

307. Processo: 1.29.000.003307/2015-83 Voto: 2327/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342), PRATICADO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, IV). POTENCIALIDADE LESIVA, EM TESE, CONFIGURADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342), praticado por testemunhas da parte reclamante, em reclamatória trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de potencialidade lesiva. 3. A figura típica descrita no art. 342 do Código Penal, apesar de descrever crime formal, tem como pressuposto para sua caracterização a existência de um dano em potencial, isto é, que a falsidade recaia sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo de que se trate, ostentando aptidão para influenciar no julgamento futuro da lide. 4. Com efeito, a jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que a potencialidade de dano (perigo) à Administração da Justiça é elemento constitutivo do delito e que não é necessário, para a tipificação, que o teor do testemunho influa, concretamente, na decisão judicial, mas, apenas, que exista a possibilidade desta influência. 5. Na situação descrita nos autos, a potencialidade lesiva está claramente verificada, pois as declarações se deram em relação a ponto crucial da causa, qual seja, a jornada de trabalho e pagamento de horas extras. 6. Arquivamento prematuro. 7. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

308. Processo: 1.34.007.000041/2016-78 Voto: 1130/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGO 337-A). RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM AÇÃO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia da supressão de contribuição previdenciária, em razão da não anotação, na CTPS do empregado, de vínculo trabalhista posteriormente reconhecido em Juízo. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de dolo. 3. Revela-se precipitado, neste momento processual, afirmar a existência ou não do elemento subjetivo do tipo (dolo), pois somente o desenvolvimento da persecução penal será capaz de apontar com mais clareza a existência ou não da intenção do investigado de suprimir contribuições previdenciárias, pelo que o arquivamento destes autos neste momento mostra-se prematuro. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

309. Processo: 1.10.000.000571/2015-37 Voto: 2317/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de esbulho possessório e de ameça (CP, arts. 161, II e 147). Relato de invasão das terras do noticiante, localizadas no Projeto de Assentamento Monte, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, e de ameaças em desfavor do assentado, no Município de Lábre/AM. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Inexistência de prejuízo direto e específico a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: CC 121.150/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 04/02/2013, DJE 20/02/20131. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

310. Processo: 1.14.006.000164/2015-21 Voto: 2203/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Representação que noticia ameaça provocada por policial civil tendo como vítima o representante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

311. Processo: 1.15.002.000604/2015-42 Voto: 2325/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Suposta conduta praticada por representantes legais de empresa privada, por intermédio da comercialização de consórcios de motocicleta na modalidade premiada que teriam acarretado prejuízo a inúmeros contratantes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Consórcio comercializado por empresa privada, decorrendo lesão apenas a particular. Inocorrência de crime contra o sistema financeiro. Inexistência de dano a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STJ (CC 129.620/MA, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 30/03/2015)1. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

312. Processo: 1.16.000.000098/2016-55 Voto: 2171/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes ambientais (Lei n. 9.605/98, artigos 40 e 67). Implantação de aterro sanitário em local proibido pela Lei Orgânica do DF, estando em total desacordo com a legislação ambiental. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Aterro não inserido em unidade de conservação federal. Processo de licenciamento ambiental ocorreu no âmbito do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal. Fiscalização realizada pelo IBAMA e ICMBio não atrai a competência federal. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

313. Processo: 1.16.000.000304/2016-27 Voto: 2172/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos indicativos de efetiva ofensa à organização geral do trabalho ou aos direitos dos trabalhadores, considerados como um todo, razão pela qual não se justifica a competência federal. Precedente do STJ: (CC 131.319/SP, Rel. Min. Newton Trisotto (Des. convocado do TJ/SC), Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 11/09/2015)1. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

314. Processo: 1.19.000.000932/2015-10 Voto: 2094/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Inteligência Financeira RIF encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF. Suposta movimentação financeira atípica realizada por servidor público municipal no período de 01/01/2013 a 30/09/2014. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Inexistência de indício de crime federal. Créditos e débitos relacionados apenas com Municípios e pessoas físicas e jurídicas sem envolvimento de recursos federais. Precedente do STJ1 (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

315. Processo: 1.20.005.000064/2015-15 Voto: 2513/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsa identidade (CP, art. 307). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Investigado que, falsamente assumindo a identidade do falecido, teria realizado falsas declarações de Imposto de Renda possivelmente para praticar estelionato em face de terceiros. Ausência de dano à Administração fazendária. Débitos tributários lançados no nome do falecido que poderão ser cancelados, caso provado o lançamento indevido. Aplicação da Súmula nº 107 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

316. Processo: 1.22.013.000010/2016-59 Voto: 2110/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia on line em face da existência de sites falsos do Banco do Brasil que é exibido na busca que usa motores de busca da internet que consistem em dados sigilosos e senha. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Tentativa de fraude bancária pela internet, pelo fato de ter sido praticada por rede mundial de computadores, não tem o condão de atrair a atribuição do MPF, ante a ausência de lesão a bens, direitos ou interesses da União, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

317. Processo: 1.23.003.000041/2016-91 Voto: 2155/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei n° 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.006.000311/2014-72, Voto nº 489/2015, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge; IPL nº 00161/2011, Voto nº 4640/2015, Rel. José Bonifácio Borges de Andrada). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

318. Processo: 1.25.006.000489/2015-20 Voto: 2414/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51), consistente na compra, por suposta empresa de agiotagem, de cheque emitido pelo representante para pagamento de serviço de construção a terceiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de qualquer indício de materialidade quanto a crime contra o sistema financeiro nacional. Suposto crime cometido por empresas privadas (factoring) que não se enquadram no conceito de instituição financeira. Súmula 498 do STF: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

319. Processo: 1.26.003.000152/2015-13 Voto: 1281/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, consistente no transporte de produtos perigosos carvão vegetal, sem autorização do órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Irrelevância de o fato ter sido verificado durante fiscalização do IBAMA. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

320. Processo: 1.29.000.000147/2016-00 Voto: 2297/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Representante noticia briga de casal perante crianças. Agressão e abusos perpetrados pelo cônjuge varão à esposa e filhos menores. Omissão da mulher que nega receber a proteção do Conselho Tutelar às vítimas menores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

321. Processo: 1.29.005.000001/2016-14 Voto: 2298/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c 298). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Apresentação perante faculdade particular de declaração de escolaridade expedida por instituição de ensino médio particular, supostamente falsa. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas Inexistência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Precedente 2ª CCR (Procedimento nº 1.22.013.000007/2012-10, Voto nº 3477/2012). Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

322. Processo: 1.29.011.000008/2016-49 Voto: 2322/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de invasão de domicílio (CP, art. 150). Notícia formulada por sociedade recreativa, da entrada forçada em sua sede mediante ato promovido pelo ex-presidente da entidade, com o rompimento de cadeados dos portões. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inocorrência de qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STJ (CC 12147 PR, 2012/0031407-4, Relatora Ministra Marilza Maynard, Des. Convocada, Terceira Seção, julgado em 26/02/2014, Dje 13/03/2014). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

323. Processo: 1.29.011.000306/2015-58 Voto: 2581/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 - 2a CCR). Suposta venda de drogas em imóvel residencial. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 144.030/MS, Terceira Seção, DJe 02/03/2016. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

324. Processo: 1.30.001.004904/2015-02 Voto: 2427/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de incitação ao crime e constituição de milícia privada (CP, arts. 286 e 288-A). Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a existência de grupo de milicianos, com integrantes de origem angolana estabelecidos em bairros do Rio de Janeiro/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Inexistem elementos indicativos do ingresso e permanência irregular de estrangeiros no País. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

325. Processo: 1.31.000.000147/2016-43 Voto: 2160/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por advogado, exercendo o cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que noticia possível prática de crimes contra a honra, perpetrados por meio de publicação de jornal eletrônico. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos narrados nas publicações não se referem ao exercício da função judicial eleitoral exercida pelo representante, e sim acerca de sua candidatura para a Presidência da OAB. Não incide, in casu, a aplicação da Súmula 147 do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crime praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

326. Processo: 1.31.002.000090/2016-62 Voto: 2299/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento do MPF. Notícia da prática de possíveis crimes praticados supostamente por oficiais do exército brasileiro no âmbito de suas atribuições, capitulados, em tese, nos artigos 222, 223, 225 e 324 do Código Penal Militar. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Fatos ocorridos em ambiente castrense. Crimes próprios da legislação militar. Supostos crimes cometidos por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado (art. 9ª, II, a, do CPM). Competência da Justiça Militar da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

327. Processo: 1.32.000.000169/2016-76 Voto: 2563/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Transporte interestadual de produtos perigosos (hidróxido de sódio), sem autorização do órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Irrelevância de o fato ter sido verificado durante fiscalização do IBAMA. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

328. Processo: 1.33.002.000053/2016-80 Voto: 2161/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação que noticia possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e contravenção penal prevista no art. 47 do DL nº 3.688/1941 (exercício ilegal da profissão), praticados por cidadão que tem se apresentado publicamente como advogado, utilizando a inscrição da OAB de outrem. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

329. Processo: 1.34.001.006678/2015-47 Voto: 2335/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, dando conta de provável esquema de montagem de empresas de fachada, tendo em vista que após verificação interna nos bancos de dados, restou apurado a existência de 23 (vinte e três) MEI's (Microempreendedor individual), constando como titular a mesma pessoa e o endereço de sua residência, com capitais e objetos sociais diferentes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível fraude perante a Junta Comercial. A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, não há evidências que a União tenha sido ludibriada ou sofrido prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do STJ: CC 130.516/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 05/03/2014 e CC 119.576/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

330. Processo: 1.34.001.006698/2015-18 Voto: 2425/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Contratação de carta de consórcio realizada com suposto representante de empresa particular, intermediadora de banco privado, com promessa de premiação inexistente que teria acarretado prejuízo ao contratante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Consórcio comercializado por empresa privada, por representante que agiu de forma fraudulenta, decorrendo lesão apenas a particular. Inocorrência de crime contra o sistema financeiro. Inexistência de dano a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STJ (CC 129.620/MA, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 30/03/2015)1. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

331. Processo: 1.34.002.000108/2015-33 Voto: 2220/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta irregularidade na comercialização de produtos agrotóxicos, sem o devido registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Possível ocorrência do crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 119.594/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

332. Processo: 1.34.023.000033/2016-23 Voto: 2156/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico interno de entorpecentes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação de Arquivamento

333. Processo: DPF/CZS-00100/2015-IPL Voto: 2536/2016 Origem: SJUR/PRM-AC - SETOR JURÍDICO DA PRM/CRUZEIRO DO SUL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, § 1º). Recebimento de cédula inautêntica de R$ 50,00 (cinquenta reais) em estabelecimento comercial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Materialidade comprovada. Diligências realizadas a fim de demonstrar a autoria e o dolo do investigado sem êxito. Suspeito não localizado. Fato ocorrido no ano de 2012. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

334. Processo: DPF/CZS-00190/2013-INQ Voto: 2416/2016 Origem: SJUR/PRM-AC - SETOR JURÍDICO DA PRM/CRUZEIRO DO SUL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício assistencial de prestação continuada ao mesmo tempo em que possuía vínculo empregatício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigada que é pessoa de baixa instrução, cujo nível de escolaridade foi interrompido ainda no primeiro grau, que morava com seis filhos em idade escolar, o que mostra a necessidade de a investigada buscar outros meios de prover sua sobrevivência e daqueles que dela dependem. Evidente ausência de dolo da investigada, que obteve o benefício assistencial em sede judicial, após análise dos pressupostos fáticos-jurídicos pelo juiz do caso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

335. Processo: DPF/GVS/MG-00416/2014-INQ Voto: 8894/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Radiodifusão clandestina (Lei nº 9472/97, art. 183). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Radiodifusão de baixa potência (Lei nº 9.612/98, art. 1º, § 1º) o equipamento possui potência máxima de 1,92 watts. Não constatação da efetiva possibilidade de o equipamento clandestino colocar em risco as comunicações oficiais. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

336. Processo: DPF/JZO/BA-0208/2015-INQ Voto: 2582/2016 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de coação no curso do processo (CP, art. 344). Notícia de que no curso de ação judicial 0000077-13.2015.4.05.8308 (Incidente de Insanidade Mental), instaurado para apurar a situação psicológica do réu na ação penal nº 0000070-21.2015.4.05.8308, seu advogado peticionou, mencionando vídeos ou áudios postados no site Youtube, que poderiam conter graves ameaças contra autoridades públicas, bem como contra a representante do MPF atuante no feito. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Nota Técnica emitida pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Juazeiro, após análise do conteúdo conclusiva da inexistência de qualquer tipo de ameaça a quem quer que seja, nem qualquer informação penalmente relevante. Em nenhum momento da gravação vislumbrou-se qualquer tipo de excesso ou proposta ilegal por parte dos investigados para que o réu revisse sua posição, muito menos qualquer tipo de grave ameaça dirigida às autoridades. Inexistência de provas da materialidade do delito apontado. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

337. Processo: 1.04.100.000014/2015-95 Voto: 2237/2016 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de Fato. Suposta prática de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 2991). Notícia da promessa de doação de terrenos e material de construção em troca de votos, realizada por prefeito durante as campanhas eleitorais de 2008 e 1012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Denúncia que se dera a partir de suposto descontentamento dos noticiantes em razão da reintegração de posse proposta pelo município para cessar a invasão e a construção irregular de casas em terrenos públicos. Inexistência de qualquer indício de prova da oferta ou recebimento de vantagem em troca de voto. Fato

que não se subsume a nenhum dos núcleos do tipo penal incriminador. Precedente do STJ: (Apn 149/AP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 17/05/2000, DJ 14/08/2000, p. 129)2. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

338. Processo: 1.14.000.000552/2015-61 Voto: 2586/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instalação de antena especial de retransmissão de TV, sem a devida autorização de uso da radiofrequência, no Município de Quijingue/BA. Acordo de Cooperação nº 02/2012, celebrado entre o Ministério das Comunicações e a Anatel, estabeleceu, em suas diretrizes gerais, a postergação da interrupção cautelar das estações clandestinas quando não atendida a política pública de existir no município, no mínimo, 03 (três) entidades regularmente outorgadas e instaladas que transmitam à população a programação do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Bem jurídico tutelado pela norma a segurança dos meios de telecomunicações não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Fiscalização da ANATEL que, após a fiscalização, não interrompeu a retransmissão. Evidente interesse público em tolerar a conduta com o intuito de garantir à população, sobretudo a de baixa renda, o acesso à programação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Atipicidade do fato. Ausência de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

339. Processo: 1.15.000.002664/2015-10 Voto: 2230/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Representação em face de pessoa beneficiária de programas sociais por informar dados no cadastro para concessão de aluguel social divergentes de outras informações prestadas no cadastro socioeconômico do programa Minha Casa Minha Vida e Cadastro Único do Governo Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dados divergentes que não alteram as condições exigidas pelas normas dos programas para a condição de beneficiária. Subsistência do direito a prioridade do financiamento sob o regime do programa, sendo inócua as declarações supostamente falsas. Atipicidade da conduta pela configuração de hipótese de crime impossível pela absoluta ineficácia do meio. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

340. Processo: 1.15.000.002726/2015-93 Voto: 2583/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 54, da lei 9.605/98), consistente em causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). É pressuposto objetivo desse delito a ocorrência de danos à saúde humana, a destruição significativa da flora ou a efetiva mortandade de animais. No caso, o derramamento do óleo vegetal na praia não ocasionou morte de animais nem a destruição da flora. O que se observou foi apenas um certo impacto quanto às trocas gasosas realizadas por seres da microfauna marinha ou de locomoção limitada, não se observando que houve morte desses animais como resultado desse fenômeno. Igualmente, o acidente ambiental não trouxe danos à saúde humana, tendo o IBAMA apenas relatado que alguns banhistas não se aventuraram a entrar no mar devido à mancha de óleo no oceano e que as vendas nos comércios da região ficaram mais escassas, o que é insuficiente para caracterizar a conduta criminosa. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

341. Processo: 1.16.000.000671/2016-21 Voto: 2293/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, art. 289, §1°). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O proprietário de estabelecimento comercial compareceu à Polícia Civil e relatou que uma funcionária recebeu uma cédula falsa de R$ 100,00 de um cliente, e que não soube precisar a identidade do indivíduo, que saiu do local em um veículo não identificado. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

342. Processo: 1.16.000.000893/2016-43 Voto: 2565/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2°, I e II). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assalto perpetrado por indivíduo contra funcionário (carteiro) da agência dos correios de Ceilândia/DF, que resultou no roubo de veículo da Empresa de Correiros e Telégrafos ECT. Diligências esgotadas. Depoimento da vítima e de testemunha que presenciou os fatos não suscita dados capazes de auxiliar a elucidação da autoria. Inexistência de vestígios que possam levar a autoridade policial à identificação dos agentes. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

343. Processo: 1.17.000.000189/2016-53 Voto: 2162/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de falso testemunho, no curso de ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que houve retratação do investigado antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito. Fato impunível (CP, art. 342, § 2º). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

344. Processo: 1.17.000.002374/2015-00 Voto: 2320/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, §2º). Recebimento de cédula inautêntica de R$ 100,00 (cem reais) mediante saque realizado em caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Verificação da inautenticidade da cédula por ocasião do depósito efetuado na mesma instituição bancária, dias após o saque. Apreensão realizada pela própria CEF. Comparecimento espontâneo da correntista ao Departamento de Polícia Federal para comunicação do fato. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem desvendar a origem da cédula apreendida. Evidente ausência de dolo da correntista no ato da apresentação da cédula para depósito junto à CEF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

345. Processo: 1.20.000.001560/2015-28 Voto: 2588/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Procedimento instaurado a partir de expediente oriundo da Justiça Federal encaminhando cópia de decisão interlocutória exarada em processo no qual o INCRA requereu a reintegração de posse de área ocupada sem atendimento aos requisitos da Política da Reforma Agrária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, desde 03 de novembro de 2007, o requerido ocupou, sem preencher os requisitos de parceleiros da Reforma Agrária e ao arrepio de qualquer autorização da autarquia fundiária, a referida área. Não obstante reste caracterizado a ocupação ilegal de lote pertencente à União e destinados ao Programa de Reforma Agrária, forçoso é reconhecer que a conduta perpetrada pelo representado e o antigo ocupante não constitui infração penal. Trata-se de negócio jurídico nulo ou anulável, sem repercussão jurídico-penal, a ser resolvido segundo a legislação civil. No caso dos autos, em se tratando de mera cessão de posse, negócio puramente obrigacional sem nenhuma aptidão para levar à transmissão do domínio, não cabe a afirmativa de que houve a venda indevida de terras da União, nem, por via de consequência, uma eventual classificação da conduta prevista no § 1º, I do art. 171 do Código Penal, que enquadra como estelionato a conduta de quem vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria. Ademais, apenas a cessão dos direitos de posse, também não há que se falar em estelionato, pelo tipo do art. 171, § 3º, do Código Penal, pois ao permitir a posse dos lotes, o investigado não obteve nenhuma vantagem ilícita, pois, mesmo em se tratando de terras públicas, a posse constitui um fato/direito autônomo, com valor econômico e que pode ser objeto de negócios jurídicos obrigacionais. O cedente não fez uso de nenhum meio fraudulento, nem manteve o cessionário em erro, visto que todos tinham plena ciência de que o objeto dos negócios jurídicos realizados restringia-se à posse do imóvel, não havendo, ainda, que se falar em qualquer prejuízo à União, que não teve nenhuma alienação indevida de suas terras. Ocorreu apenas a fruição do direito de posse por interposta pessoa, negócio que não corresponde a nenhum dos núcleos do crime de estelionato. Restou evidente que não houve intenção de invasão, não havendo, nesse sentido, subsunção do fato à norma constante do parágrafo único do art. 20 da Lei 4.947/1966. Conduta atípica. Ausência de justa causa para propositura da ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

346. Processo: 1.20.005.000146/2015-51 Voto: 2445/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Expediente oriundo do MPE. Termo de Declarações de vítima de crime de tentativa de estelionato praticado em detrimento da CEF. Ação Penal em trâmite na Justiça Federal. Representação pela suposta participação do serviço notarial, onde foi elaborada a procuração, com base em documentos falsos, a qual foi utilizada para a prática do crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Na referida ação penal há imputação por tentativa de estelionato em razão de transferência/saque de valores disponíveis na conta bancária do representante junto à CEF, por um agente que portava uma procuração pública outorgada pelo representado. O representado figura como testemunha na ação penal. Denúncia do MPF em face do autor da tentativa de estelionato. Do contexto probatório constante na ação penal, denota-se que o tabelião, a despeito de apor sua assinatura na procuração utilizada para a tentativa do crime, teria sido induzido a erro pelos autores do crime. Os autores do crime valeram-se de documentos falsos, de terceira pessoa, além de expedientes fraudulentos para lavratura da procuração em cartório. Não configurada qualquer suspeita da participação no crime pelo representado, tanto que não foi denunciado pelo MPF. Fato que vem sendo apurado em ação penal, na qual, se aventada a participação de terceiros poderá ser reiniciada a investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

347. Processo: 1.21.003.000188/2015-75 Voto: 2409/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para colher complementação de elementos de convicção para instruir inquéritos policiais distribuídos na Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Objetivo atingido. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

348. Processo: 1.23.002.000444/2015-60 Voto: 2574/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes ambiental (Lei 9.605/98, art. 52) e de posse de arma de fogo de uso permitido (Lei n. 10.826/2003, art. 12). Representação do ICMBio decorrente de auto de infração lavrado no dia 24/02/2014, contra investigados flagrados em Unidade de Conservação de Proteção Integral Rebio do Rio Trombetas, no município de Oriximiná/PA, portando instrumentos de caça, arma de fogo e munições, sem autorização dos órgãos competentes consistentes em 01 (uma) espingarda cal. 24 e 06 (seis) cartuchos cal. 24, municiados, em bom estado de conservação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Condutas praticadas em Unidade de Conservação Federal. Apesar de formalmente típicas as condutas, da análise do caso concreto, agiram os investigados em estado de necessidade. Consignou-se no relatório da operação que os representados conduziam canoas simples, com motores pequenos e remos de madeira, utilizadas para subsistência própria e de suas famílias. Ademais, estavam se apresentando a agentes ambientais de uma empresa que presta serviços ao próprio ICMBIO a fim de auxiliarem na coleta de castanha no interior da REBIO, conforme convênio realizado com a associação quilombola local. Ambos vivem há bastante tempo em comunidade inserta na unidade de conservação e possuem residência fixa, tanto que as embarcações não foram apreendidas. De fato, as armas podem ter sido transportadas para garantir a segurança dos investigados em ambiente de floresta densa em face de animais selvagens, o que é sobremaneira razoável. A caça para própria subsistência não merece reprimenda penal, motivo pelo qual, no contexto de atividade para o próprio sustento, o porte de armas também não pode merecer. Ausência de elementos que indica o desenvolvimento de atividade comercial predatória ao meio ambiente. Trata-se de região isolada e despovoada, inexistindo perigo à incolumidade pública.Os instrumentos de caça encontrados não apresentavam indícios de uso recente (estavam desmontados) e o material foi apreendido pela equipe de fiscalização e guardado na sede do ICMBio, localizada na Reserva Biológica do Rio Trombetas. Inexistente ilicitude nas condutas dos investigados. Suficientes para repressão da inobservância do dever legal as sanções (multa e apreensão) aplicadas pelos agentes do ICMBio. Ausência de justa causa para propositura da ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

349. Processo: 1.23.003.000394/2014-20 Voto: 6111/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86, artigo 20). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fortes indícios de falsificação de documentos e defraudação de garantias para o financiamento rural perante o Banco da Amazônia S/A, provenientes do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO. Informação contida no Relatório de Pesquisa do SNP/SINASSPA do MPF que consta na Previdência Social registro de óbito da investigada (fl. 42). Extinção da punibilidade (art. 107, I, do CP). Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

350. Processo: 1.23.006.000055/2016-85 Voto: 2564/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de crime ambiental, em virtude de pessoa jurídica autuada ter deixado de efetuar seu registro no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (art. 17 da Lei n° 6.938/81 e/ou art. 82 do Decreto n° 6.514/08). Aplicação de multa pelo IBAMA. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

351. Processo: 1.23.008.000628/2015-70 Voto: 2141/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência de infração ambiental em virtude de o investigado ter dificultado a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental, ao omitir fatos e prestar informações inverídicas para a equipe de fiscalização durante a apuração de infração ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração ocorrida na realização da operação do IBAMA em conjunto com o Grupo Especial Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego MTE, a qual logrou êxito na identificação de infratores ambientais. Desnecessidade da persecução penal, visto que a conduta do agente não trouxe prejuízos à fiscalização ambiental. Multa administrativa imposta. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

352. Processo: 1.25.000.001724/2008-10 Voto: 2548/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de auditoria contábil encaminhado pelo Banco Central atinente à pessoa jurídica constatando a utilização de créditos tributários na apuração das contribuições de PIS/COFINS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações obtidas perante a Receita Federal constatou a existência de ação fiscal em curso, formalizada em Processo Administrativo, suspenso, em fase de impugnação, não havendo ainda a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 241 da Súmula Vinculante do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

353. Processo: 1.25.000.003482/2014-39 Voto: 2250/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de difamação e injúria (CP, art. 139 e 140) praticado por meio da rede mundial de computadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crimes de ação penal privada (CP, art. 145). Fatos inseridos na órbita de interesses exclusivamente particulares. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Injustificável remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

354. Processo: 1.25.002.000416/2011-44 Voto: 2592/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Civil Público. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

355. Processo: 1.25.002.001964/2008-96 Voto: 2570/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: AgRg no RHC 17.513/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/04/2013; RHC 24.876/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 19/03/2012. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

356. Processo: 1.25.008.000600/2015-68 Voto: 2537/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334). Expediente oriundo da DPF com investigação preliminar na qual não se constatou nenhum fato que justificasse a instauração de IPL. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Denúncia anônima acerca da prática de contrabando de cigarros por determinadas pessoas. Diligências empreendidas pela Polícia Federal no local indicado que não logrou comprovação de qualquer indício da prática do crime apontado. Ausência de indícios de autoria e provas de materialidade para o prosseguimento de eventual investigação. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

357. Processo: 1.26.000.001984/2015-79 Voto: 2305/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Administrativo. Instauração de PA tendo em vista a decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco, dispondo que não expediria ofícios às operadoras de telefonia móvel e outras empresas, na busca de endereços atualizados de ré em ação penal em que não fora localizada no endereço fornecido na denúncia. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). O Parquet expediu os ofícios necessários, a fim de obter o endereço da ré. Endereços informados à Justiça Federal. Ausência de outras medidas para localizar a denunciada. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

358. Processo: 1.29.000.003436/2015-71 Voto: 2300/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação que noticia suposta invasão do saguão do prédio da Reitoria da UFRGS por alunos ligados ao Movimento dos Moradores das Casas Estudantis, utilizando barracas, colchonetes e botijões de gás no local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Invasão dos alunos não impediu a regular atividade da Universidade. Ausência de registro de danos ao patrimônio da Instituição. Ausência de conduta típica. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

359. Processo: 1.29.003.000449/2014-88 Voto: 2493/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM CTPS E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 297, § 4º, E ART. 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de falsa anotação em CTPS (CP, art. 297, § 4º) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento quanto à falsa anotação em CTPS, por ter sua potencialidade lesiva equiparada ao falso, necessário para o cometimento do crime de sonegação de contribuição previdenciária, sendo por este absorvido, e em relação ao crime previsto no art. 337-A, em razão da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito. 3. No tocante ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), o arquivamento do feito é medida que se impõe, uma vez que houve o pagamento integral do débito tributário, aplicando-se o Enunciado nº 52 deste Colegiado: O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF. 4. Ocorre que, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a inserção de dados falsos na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária. 5. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011). 6. Em caso análogo, o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 7. Integral homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

360. Processo: 1.29.006.000138/2015-70 Voto: 2334/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86, arts. 19 e 20). Representação formulada perante o MPF, via telefone, por representante de entidade associativa localizada na Ilha de Torotama/RS, acerca de suspeita de possível ocorrência de favorecimento à sociedade empresarial estabelecida no município de Rio Grande/RS, consistente na comercialização de motores aos percadores artesanais, beneficiários do programa PRONAF, junto ao Banco do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação que não obstante os fatos narrados, não aponta qualquer elemento probatório indicativo que tais práticas efetivamente ocorreram, nem como quais documentos seriam fraudados, ou, nem mesmo, a individualização de algum beneficiário do financiamento que poderia ser fraudulento. Diligenciado junto à instituição financeira obteve-se informações acerca das operações do Pronaf Mais Alimentos no município de Rio Grande, no período de outubro/2014 a abril/2015, não logrando êxito na obtenção de provas da materialidade de qualquer crime. Ausência de qualquer indício de autoria e materialidade de possível infração penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

361. Processo: 1.29.016.000088/2015-10 Voto: 2520/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

362. Processo: 1.30.001.003432/2015-62 Voto: 2573/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto ilícito penal cometido em virtude do inadimplemento do valor acordado entre reclamada e reclamante nos autos de Reclamação Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O mero inadimplemento trabalhista não implica em crime havendo medidas cabíveis em esfera trabalhista. Ressalta-se que, no caso, foi cominada penalidade para o eventual inadimplemento: o vencimento antecipado das parcelas não pagas e a aplicação de multa de 50% sobre o valor do acordo. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

363. Processo: 1.30.001.003908/2015-65 Voto: 2423/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado que apesar de ter sido devidamente convocado para prestar esclarecimentos à Comissão Nacional da Verdade, não compareceu na data e local designados, sob o fundamento de que estaria impossibilitado por problemas de saúde. Diligências efetuadas. Investigado que possui mais de 80 (oitenta) anos de idade e se encontra com a saúde bastante debilitada, o que foi corroborado através de cópia de laudo médico cardiológico. Não obstante a fragilidade de seu estado de saúde, nos dias 21 e 22 de março de 2014, respectivamente, foi ouvido por Procurador da República e informalmente por membros da Comissão da Nacional da Verdade na cidade de Resende, onde reside. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

364. Processo: 1.30.020.000196/2015-02 Voto: 2585/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes do art. 60 da Lei 9.605/98 e do art. 1º, I, da Lei 8.176/1991. Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem autorização do órgão ambiental competente e comércio de combustível, sem Licença de Operação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Licença de operação que não era requisito obrigatório para concessão de autorização pela ANP à época. Empresa (auto posto) que ainda estava dentro do prazo concedido aos revendedores em operação para a apresentação da referida licença de operação. Existência de auto de infração lavrado em 15.02.2008, com procedimento administrativo na fase de execução fiscal, envolvendo a mesma tipificação e autoria, constatação que, em tese, configura a prática de bis in idem. Estabelecimento comercial que se encontra com as atividades paralisadas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

365. Processo: 1.31.000.001632/2015-53 Voto: 2140/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime ambiental. Condução de instrumentos próprios para pesca (Lei 9.605/1998, art. 52). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tipo penal que prevê a conduta de penetrar em Unidades de Conservação conduzindo instrumentos próprios para caça e não para pesca. Caça e pesca possuem acepções delineadas na legislação ambiental. Logo, devem ser interpretados restritivamente. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

366. Processo: 1.33.000.002234/2015-80 Voto: 1614/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime tipificado no art. 241-A, da Lei 8.069/90. Notícia de publicação, por meio da internet, de matéria de apologia a pedofilia e a estupro contendo manuais de como estuprar uma mulher e incitação a pedofilia. Crime cometido por usuário não localizado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de meios para chegar ao autor do fato. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

367. Processo: 1.33.003.000356/2015-10 Voto: 2418/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: AgRg no RHC 17.513/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/04/2013; RHC 24.876/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 19/03/2012. Cópia da notícia anônima encaminhada à Receita Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

368. Processo: 1.34.001.003473/2015-18 Voto: 2495/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia do recebimento de e-mail oferecendo a confecção de novo CPF para pessoas com o nome sujo, mediante o pagamento de R$ 100,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,IV). Diligências para identificação do remetente. Necessária a juntada do código-fonte do arquivo do e-mail (cabeçalho+corpo do e-mail). Solicitado o envio dos dados pelo noticiante, que se manteve inerte. Carência de elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

369. Processo: 1.34.001.006626/2015-71 Voto: 2087/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Representação particular que noticia possível informação de notícias inverídicas a respeito de processo-crime em tramitação no STF, no qual constaria o representante como parte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foi constatado que o representante não tem participação no processo. Ausência de indícios de falsidade documental no sítio eletrônico. Erro de autuação não constitui ilícito penal. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

370. Processo: 1.34.024.000039/2016-91 Voto: 2496/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de depoimento prestado em audiência em que se imputou a prática de crimes de falsidade a cidadão já falecido. Possível crime de calúnia (CP, art. 138, § 2º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). A família da vítima foi comunicada acerca da imputação caluniosa atribuída ao falecido. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

371. Processo: 1.35.000.000752/2015-94 Voto: 1937/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85 recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil ou crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Requisição dirigida de forma genérica ao Superintendente Regional do Banco do Brasil S/A. Aplicação do Enunciado nº 61: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. Instituição financeira que justificou a impossibilidade do cumprimento da requisição. Evidente ausência de dolo. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

372. Processo: 1.36.001.000233/2014-06 Voto: 2321/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível coação de testemunha no curso de inquérito policial (CP, art. 344). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de qualquer indício de materialidade e autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

373. Processo: 1.32.000.000966/2015-72 Voto: 2302/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de armazenamento irregular de combustível (Lei 8.176, art. 1º, I). Representação que noticia possível armazenamento de gasolina e transporte desta para os demais consumidores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pela DPF. Ausência de materialidade delitiva tendo em vista que não foi verificada a comercialização ou armazenamento de combustível na residência apontada como suspeita. Inexistência de elementos suficientes para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Por estar conforme, eu, (Daniele Flávia Oliveira, Assessora Administrativa da 2ª Câmara), lavrei a presente ata, que vai por mim rubricada e assinada pelo Coordenador e pelos membros presentes que desejarem.

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocurador-Geral da Republica
2ª Titular

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
3º Titular

JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
Procurador Regional da Republica
1º Suplente

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
2º Suplente

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
3º Suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE ABRIL DE 2016

Aos quinze dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis, às dezenove horas e vinte e quatro minutos, iniciou-se a 642ª sessão de revisão da 2ª Câmara, realizada na modalidade virtual eletrônica. Aos dezoito dias do mês de abril, o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, por meio eletrônico, manifestou sua discordância em relação à realização da sessão virtual. Aos vinte e cinco dias do mês de abril, o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada encaminhou, por meio eletrônico, à assessoria desta Câmara a lista de processos destacados. Por fim, aos vinte e oito dias.do mês de maio, o Dr. Brasilino Pereira dos Santos, na condição de suplente do Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, participou da votação dos processos que o Dr. José Bonifácio havia destacado, encerrando-se nessa data a referida sessão virtual. Assim, tendo como participantes o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Coordenador, a titular Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, bem como o suplente Dr. Brasilino Pereira dos Santos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JF/SP-0010442-62.2015.4.03.6181-INQ	Voto: 3224/2016	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º) PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), praticado contra a Caixa Econômica Federal. 2. Em que pese a conduta atentar contra o patrimônio da empresa pública federal, o valor de R$ 111,00 deve ser inserido, excepcionalmente, na concepção de bagatela a ensejar a aplicação do princípio da insignificância. 3. Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencida a relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Brasilino Pereira dos Santos.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

002. Processo: PRM-JND-3403.2013.000481-6-INQ Voto: 3028/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Crimes de falsificação e uso de documento público falso (art. 297 e 304 do CP). Pedido de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) para a empresa JOSE C DIAS REPRESENTAÇÕES ME se valendo de documento falso. Selo de reconhecimento de firma utilizado havia sido furtado. Imóvel localizado na cidade de Campinas (SP). Revisão de declínio de atribuições. Atos Materiais realizados na Subseção Judiciária de Campinas. Homologação do declínio em favor da Procuradoria da República em Campinas (SP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

003. Processo: JF-MOG-0003568-11.2015.4.03.6133-INQ Voto: 3003/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MOGI DAS CRUZES/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO (CP, ART. 297) E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). MPF: DECLÍNIO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). PREJUÍZO À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INTERESSE DIRETO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e de uso de documento falso (CP, art. 304), tendo em vista a representação formulada pela Caixa Econômica Federal sobre a apresentação de documentos falsos do programa Minha Casa, Minha Vida a particulares. 2. O Procurador da República oficiante pugnou pelo declínio de competência, por entender que a potencialidade lesiva das falsificações de assinaturas de funcionários da Caixa Econômica Federal exauriu-se no crime de estelionato praticado em desfavor de particulares. 3. A Juíza Federal não homologou o arquivamento, aduzindo existir interesse direto da Caixa Econômica Federal na lide. 4. No caso dos autos, foram expedidas documentações contendo assinaturas falsas dos funcionários da Caixa Econômica Federal relacionadas ao programa federal Minha Casa, Minha Vida, fato que gerou representação por parte da própria empresa pública. 5. O fato dos documentos terem sido utilizados para ludibriarem os particulares não retira a condição de vítima da CEF, tampouco o interesse federal na apuração dos fatos, a atrair a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV). 6. Consta, ainda, informação de que a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse, fato que só reforça o interesse federal na causa. 7. Como bem ressaltou o magistrado, a União tem todo interesse em coibir a prática deste tipo de crime, pois se toda vez que for apresentado documento falso para obtenção de benefício do programa Minha Casa, Minha Vida e posteriormente houver a ação de reintegração de posse, não se tornaria viável a manutenção deste programa. 8. Não homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

004. Processo: JF/MS-0010049-98.2015.4.03.6000-PI Voto: 3036/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de racismo previsto no art. 201 da Lei nº 7.716/89, consistente em praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28) (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta praticada por meio da internet. Atribuição do Ministério Público estadual. Para a atribuição ser federal seria necessário que o tipo estivesse previsto em tratado ou convenção internacional a que o Brasil tivesse aderido, ou que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente do STF (ACO n. 1780/SC) O fato de a conduta ter se dado na rede mundial de computadores exige demonstração de

transnacionalidade, não verificada na hipótese. Arquivamento recebido como declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

005. Processo: JF/PE-0008386-57.2009.4.05.8300-INQ Voto: 2813/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º CP) cometido entre particulares. Agenciadores, por meio de retificação de dados de nascimento e filiação, produziam os documentos necessários para a concessão do benefício e, deferido este, passariam a sacá-lo por determinado tempo como forma de pagamento, bem como realizavam empréstimos consignados em folha, oportunidade em que o valor do primeiro saque já vinha a menor. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Não foram apuradas irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários em si. Os beneficiários faziam jus aos montantes pagos e foram ludibriados a entregar parte desses valores à investigada. Eventual crime de estelionato a ser apurado não evidencia qualquer prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

006. Processo: JF/PSA-0002122-46.2014.4.01.3810-INQ Voto: 2945/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MP ESTADUAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 297) praticado, em tese, pelos diretores do Sindicato dos trabalhadores nas indústrias da construção e mobiliário de Poços de Caldas e região, consistente na alteração da redação original de cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho relativa aos trabalhadores filiados e divulgação aos contadores para desconto de percentual indevido. 2. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais promoveu o declínio de atribuição ao MPF, argumentando que a fraude atingiu inúmeros trabalhadores de Poços de Caldas e região, sendo que para apuração de delitos dessa natureza a competência é da Justiça Federal, pois se trata de crime cometido contra a organização do trabalho. 3. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições, ressaltando que, no caso, o delito investigado constitui crime contra a fé pública, consistente na falsidade ideológica praticada pelos diretores de sindicato de trabalhadores mediante alteração de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, inexistindo elementos que demonstrem a competência da Justiça Federal. 4. No caso dos autos, o núcleo da conduta praticada e discutida é a violação ao bem jurídico fé pública consistente na falsificação de Convenção Coletiva de Trabalho, um documento de natureza privada. 5. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 6. Dessa forma, resta configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). 7. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

007. Processo: SR/DPF/PA-00829/2007-INQ Voto: 3025/2016 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Crime Latrocínio (CP, art. 157-§3º). Vítima Servidor Público Federal. Ausência de Lesão a interesses ou direitos da União, Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Interesses entre particulares Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Registrada ocorrência na Polícia Civil quanto a estes fatos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

008. Processo: DPF/MBA/PA-00065/2012-INQ Voto: 3027/2016 Origem: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO E ESBULHO POSSESSORIO (ARTS. 171 E 161, § 1º-II DO CP). SUPOSTA INVASÃO E VENDA IRREGULAR DE TERRAS DE INTERESSE DO INCRA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, II. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes de estelionato e de esbulho possessório (arts. 171 e 161, §1º-II do CP), em decorrência de indícios de invasão, demarcação e venda irregular de lotes da Fazenda Consolação, que se encontra em processo de negociação para fins de aquisição e utilização em projetos de reforma agrária. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de elementos mínimos de materialidade. Ressaltou a não titularidade do INCRA sobre as terras, não afetando, portanto, bens, serviços ou interesses da União. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, considerando que trata-se de interesse da Justiça Federal e que é necessário o aprofundamento das investigações. 4. Prosseguimento da persecução penal na Justiça Federal, mostrando-se prematuro o arquivamento deste inquérito policial. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

009. Processo: DPF/RDO/PA-00054/2012-INQ Voto: 2910/2016 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS (ART. 20 DA LEI 4.947/66). MPF: ARQUIVAMENTO . JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947/66), por colonos que se apossaram de terra pertencente ao INCRA. 2. Os investigados declararam que, com o processo de extrusão da Terra Indígena Apyterewa foram obrigados a desocupar o local onde detinham posse de terra na qual criavam gado bovino, tendo sido informados verbalmente por agentes da Polícia Federal e da FUNAI que poderiam levar o rebanho para a fazenda, onde seria realizado o reassentamento dos colonos. 3. Consta dos autos que a propriedade da fazenda é alvo de disputas que ostentam várias decisões judiciais contraditórias ao longo dos últimos anos, situação esta que perdura até a atualidade, sem decisão definitiva. 4. Por meio da Ação Civil Pública nº 6466-30.2010.4.01.3901, ajuizada pelo MPF e INCRA pretendendo o bloqueio das matrículas dos imóveis que compõem a área, por derivarem de fraude, fora concedida antecipação de tutela, deferindo ao INCRA a imissão na posse da fazenda. 5. Recentemente foi proferida decisão liminar na ACP 6466-30.2010.4.01.3901, a qual determinou a reintegração do INCRA na posse do imóvel. Todavia, ainda não houve sentença final nessa ação. 6. O Procurador da República oficiante, promoveu o arquivamento do apuratório, concluindo pela ausência da elementar do tipo previsto no art. 20 da Lei 4.947/66 invasão de terras públicas, já que a terra não possui titularidade incontroversa. Quanto ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP), ponderou que investigados não se associaram para

praticar nenhuma conduta criminosa, pois a consumação dos delitos teria se dado em momentos diversos, já que cada um invadiu a fazenda em uma data diferente, não em conjunto. 7. O Juiz Federal não homologou o arquivamento, aduzindo que considerando a existência das ações judiciais em comento desde o ano de 2006, sendo imitido o INCRA na posse do imóvel em questão em 2010, não se pode, neste momento processual, afirmar que os supostos investigados não teriam conhecimento que estariam invadindo terra pública, estando de boa fé na área por eles ocupada, sendo, pois, prematuro concluir que os requeridos estariam ou não incidindo em erro de tipo, sobretudo por se tratar de crimes permanentes. 8. Arquivamento prematuro. Diante da materialidade e indícios de autoria, deve-se dar continuidade a persecução penal. Se, de fato, os investigados não cometeram o ilícito penal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da autoria do crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

010. Processo: JF-AL-0001206-07.2015.4.05.8000-INQ Voto: 3031/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI 9.613/98, art. 1º). SONEGASSÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. O inquérito policial investiga os crimes de lavagem de dinheiro e de sonegação fiscal. 2. O Juiz Federal pondera, com razão, que o arquivamento é prematuro porque as pessoas envolvidas no empreendimento imobiliário não têm fonte de renda conhecida que lhes permita fazer aquisição de valor elevado. 3. As diligências efetivamente não se esgotaram. 4. Não homologo o arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

011. Processo: JFA/TO-0003018-37.2015.4.01.4301-INQ Voto: 2924/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º) e de uso de documento falso (CP, art. 304), tendo em vista que determinado particular teria apresentado à Autarquia Previdenciária declaração de exercício rural emitida pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de de Axixá do Tocantins, documento de conteúdo falso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em relação ao beneficiário, resta prejudicado o prosseguimento da investigação, tendo em conta seu falecimento. Extinção da punibilidade (art. 107, I, do CP). O ato praticado em relação a outro partícipe que emitiu falsa declaração de atividade rural consumou-se no dia 13/09/2007. Considerado o termo inicial do prazo prescricional da prática (13/09/2007) e os mais de 70 anos de idade do envolvido, houve, no caso, a incidência do fenômeno da prescrição punitiva (art. 109, III c/c art. 115, ambos do CP)1. Com relação ao outro indiciado, não se logrou êxito em identificar elementos, ao menos indiciários, que revelassem sua intenção de participar do esquema fraudulento. No caso, o envolvido teria agido de forma irregular quando da emissão da declaração de exercício de atividade rural por não haver ele verificado a realidade dos fatos, expedindo a declaração nos mesmos termos da que lhe fora apresentada. Conduta foi negligente, mas não pode ser considerada criminosa, pois não há punição na modalidade culposa do delito do artigo 171, § 3º do Código Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

012. Processo: JF-BAU-0004608-40.2014.4.03.6108-INQ Voto: 2951/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BAURU/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (CP, ART. 150) EM FACE DE FISCAIS DO TRABALHO DECORRENTE DE ATO DE FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA. MPF: ARQUIVAMENTO POR

AUSÊNCIA DE CRIME. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). OCORRÊNCIA DE INÚMERAS INFRAÇÕES TRABALHISTAS. CONDUTA DO AUDITOR ESTAVA AMPARADA PELA EXCEÇÃO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA À INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO- CASO DE FLAGRANTE DELITO (CF, ART. 5º, XI). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de portaria para apurar materialidade de crime de violação de domicílio (CP, art. 150) em face de fiscais do trabalho durante realização de ficalização trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que não há que se falar em crime de invasão de domicílio diante da prerrogativa do Auditor do Trabalho de adentrar nas dependências dos estabelecimentos fiscalizados, alega também que não houve clandestinidade e a atividade independe de autorização da empresa, conforme art. 13 do Decreto nº 4552/2002. 3. O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, considerando que o ingresso dos auditores fiscais do trabalho se deu sem a discordância de qualquer representante da empresa e de forma clandestina. 4. Na referida fiscalização trabalhista foram encontradas inúmeras infrações aos direitos dos trabalhadores, são elas: excessiva jornada de trabalho, deixar de fornecer água potável no refeitório, deixar de conceder ao empregado descanso semanal, deixar de dotar os beliches do camarote com lâmpada elétrica, utilizar colchões de densidade inferior ao recomendado, dentre outras. Diante do exposto, pode-se configurar a possível submissão dos trabalhadores a condição análoga a de escravo, crime previsto no art. 149, CP. 5. Mesmo que sem o consentimento dos responsáveis pela empresa, a conduta dos Auditores do Trabalho e de quem os acompanhavam estava amparada pela exceção constitucionalmente prevista à inviolabilidade do domicílio em caso de flagrante delito (CF, artigo 5º, inciso XI), diante da mínima possibilidade da ocorrência do crime do art. 149, CP. 6. Para garantir o cumprimento das leis trabalhistas, o art. 13 do Decreto nº 4552/2002 afirma que: O Auditor-Fiscal do Trabalho, munido de credencial, tem o direito de ingressar, livremente, sem prévio aviso e em qualquer dia e horários, em todos os locais de trabalhos fiscalizados. 7. Como houve indícios de cometimento do crime do art. 149 do Código Penal, pertinente se faz averiguar a existência de procedimento para apurar o mesmo. 8. Insistência no arquivamento com relação ao crime de violação de domicílio (CP, art. 150) e Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para verificar a instauração de procedimento para apurar a possível ocorrência do crime do art. 149, CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

013. Processo: JF-BTT-0001106-87.2015.4.03.6131-INQ Voto: 3026/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BOTUCATU/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA (GUARDA). CP, ART. 289, §1º. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de moeda falsa (na modalidade guardar), previsto no art. 289, §1º, do Código Penal. 2. O ilustre Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório, por entender que não se pode presumir o dolo do agente, e não há prova de que ele sabia da falsidade da moeda. Discordância do magistrado. 3. Não há dúvida acerca da materialidade do delito, pois a nota de R$ 20,00 (vinte reais) apreendida é falsa, conforme laudo pericial acostado aos autos. Mas não há qualquer prova sobre autoria. 4. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

014. Processo: JF/CE-0004484-07.2015.4.05.8100-INQ Voto: 2848/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. MPF:

ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). REALIZAÇÃO DE 3 SAQUES INDEVIDOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DA 2ª CCR. PRESCRIÇÃO IMINENTE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 11/01/2004. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na Orientação nº 04 desta 2ª CCR, qual seja, a ausência de dolo no saque de até 03 benefícios previdenciários após o óbito do titular. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, considerando inaplicável o princípio da insignificância no crime de estelionato, como também há provas da materialidade e da autoria delitiva. 4. Foram sacados os benefícios decorrentes dos meses de janeiro/2004 a abril/2004. No caso, foram efetuados 04 (quatro) saques, sendo que somente 03 (três) foram indevidos. O primeiro saque foi referente ao mês do óbito do segurado (janeiro/2004) e realmente foram indevidos os meses seguintes (fevereiro, março e abril de 2004). Entretanto, a parcela referente ao mês de janeiro/2004 era parcialmente devida, posto que o óbito do beneficiário ocorreu em 11/01/2004. 5. Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF: oferece diretriz aos membros do MPF que oficiam na área criminal no sentido de dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 6. O último saque se deu em 05/05/2004, dessa forma, tendo em vista que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão art. 171, § 3º, do CP é de seis anos e oito meses de reclusão, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, conforme a regra do artigo 109-III do Código Penal, que será atingido brevemente, mais precisamente em menos de 01 mês. 7. Neste contexto, transcorrido quase 12 (doze) anos da última conduta ilícita, não havendo indícios suficientes da autoria, nem tempo hábil para investigações antes da efetiva prescrição da pretensão punitiva, excepcionalmente, há que se reconhecer a pertinência do arquivamento. 8. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

015. Processo: JF/CE-0006480-40.2015.4.05.8100-INQ Voto: 3030/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). MPF: AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV C/C 28 ART. 28 DO CPP. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prático do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Investigado teria apresentado certificado falso de conclusão de pós-graduação em engenharia no CREA. 2. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao argumento de que ausentes qualquer indício da prática do ato ilícito por parte do investigado. A instituição de ensino emitiu documento com erro de data, que foi corrigido posteriormente. O histórico escolar é compatível com o certificado. 3. O Juiz Federal discordou das razões invocadas para o arquivamento. 4. O Procurador da República tem razão. Não há indícios de falso, mas de equívoco na emissão do documento. 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

016. Processo: JF/CE-0006983-61.2015.4.05.8100-PIMP Voto: 2826/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). INSERÇÃO DE DADO FALSO NO REQUERIMENTO DE

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), consistente na inserção de dado falso no Requerimento de Benefício Assistencial, qual seja, alteração da data de nascimento com o fim de adequar a idade da requerente ao requisito necessário para a concessão do benefício de amparo social ao idoso. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, ao argumento de que a conduta perpetrada pela requerente, declaração inverídica de sua idade, apesar da infidelidade da informação, não foi suficiente, por si só, para causar qualquer repercussão ilícita, ante a obrigatoriedade da verificação dos dados pela autoridade administrativa, como de fato ocorreu, sendo a divergência facilmente constatada. 3. Discordância do Magistrado Federal, sob o fundamento da possibilidade de realizar novas diligências para apurar a existência de eventual ação conjunta da beneficiada com servidora do INSS apontada como a responsável pela inserção dos dados falsos no sistema. Consta dos autos elementos informativos que podem caracterizar o delito. 4. Consta dos autos que o benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 540.684.454-3) teve como data inicial (DIB) 30/04/2010, tendo sido pago indevidamente até fevereiro de 2012, perfazendo um total de R$ 11.871,00, sem atualização monetária. 5. O Ministério Público Federal não pode dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do in dubio pro societate. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

017. Processo: JF/CE-0009089-93.2015.4.05.8100-INQ Voto: 3029/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MPF: ARQUIVAMENTO: APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DESTA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO, POR INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 2ª CCR. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, §3º), consistente no recebimento indevido de 02 parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamento na inexpressividade do dano, com amparo na orientação nº 4 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Discordância do Magistrado. 3. Incidência da Orientação nº 4 da 2ª CCR, que oferece diretriz aos membros do Ministério Público Federal atuantes na área criminal no sentido de dispensarem liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinares, se assim, entenderem, o arquivamento das peças de informação quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. Ademais, efetivou-se a prescrição. 4. Insistência no arquivamento, por aplicação da Orientação nº 4 da 2ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

018. Processo: JF/CZS-0000206-42.2015.4.01.3001-TC Voto: 3034/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CRUZEIRO DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR INDÍGENA CONTRA OUTRO INDÍGENA (CP, ART. 147). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de ameaça (art. 147 do CP) praticado por indígena contra outro indígena. 2. Arquivamento com base na ausência de tipificação do crime. Discordância do magistrado. 4. Como

bem ponderou o Procurador da República oficiante, não restou configurada a promessa de causar um mal injusto e grave por parte do indígena investigado, apesar de sua abordagem em relação à vítima ter sido extremamente desrespeitosa, segurando seu braço. 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

019. Processo: JF-DF-0000915-44.2015.4.01.3400-INQ Voto: 2882/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP). MPF: ARQUIVAMENTO . JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato (art. 171, § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal), em prejuízo da Caixa Econômica Federal, por técnico bancário que, segundo denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, teria induzido e mantido em erro vários titulares de conta bancária, além de ter realizado movimentações bancárias sem autorização dos correntistas. 2. O MPF ofertou denúncia contra o réu pelo crime de estelionato por 28 vezes, mas promoveu o arquivamento em relação aos fatos ocorridos em 2 contas bancárias, sob o fundamento de que não há comprovações de que os valores foram levantados pelo denunciado. Discordância do magistrado. 3. A promoção de arquivamento de inquérito policial e demais procedimentos criminais deve ocorrer somente em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a inexistência de crime. Não é, contudo, a hipótese dos autos. 4. Nas duas contas foram constatadas movimentações e diversas inconsistências realizadas de forma semelhante à utilizada pelo denunciado, ressaltando que uma dessas contas foi aberta por ele, fato que demonstra indícios mínimos de autoria. 5. Assim, diante da materialidade e indícios de autoria, deve-se dar continuidade a persecução penal. Se, de fato, os investigados não cometeram o ilícito penal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da autoria do crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para aditamento à denúncia, facultando ao Procurador da República oficiante prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

020. Processo: JF-DF-0012475-80.2015.4.01.3400-APN Voto: 2878/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: AÇÃO PENAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, §4º, II). BEM JURÍDICO TUTELADO, QUE, IN CASU, SUPERA O MERO INTERESSE PATRIMONIAL DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL E DO PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO. 1. Ação Penal movida em razão da prática do crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, II) cometido pela denunciada contra vítimas que aguardavam atendimento em posto de saúde, consistente na retirada das carteiras de suas bolsas. A acusada teria utilizado o cartão bancário de uma das vítimas e efetuado saques de sua conta mantida junto à Caixa Econômica Federal. 2. O Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho/DF declinou da competência para a Justiça Federal por acreditar ter ocorrido o crime de estelionato em desfavor da Caixa Econômica Federal, o que evidencia interesse da União, mesmo sem ter ocorrido o ressarcimento da quantia indevidamente sacada pela acusada. 3. A Procuradora da República oficiante suscitou conflito negativo de competência, por entender não haver responsabilização da instituição bancária quanto ao saque indevido, uma vez que a senha do cartão estava escrita no verso do cartão, não havendo configuração de prejuízo ao erário federal. Discordância do Juiz Federal. Autos remetidos à 2ª CCR/MPF, por aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c o art.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

62, IV, da LC nº 75/93. 4. Em que pese a acusada ter conseguido efetuar o saque indevido porque o número da senha bancária da vítima estava escrito no verso do cartão furtado, existe interesse da empresa pública federal no deslinde do feito, visto que houve um dano para um de seus correntistas, dentro de uma das agências bancárias. 5. Neste contexto, a conduta ilícita certamente abala a confiança dos cidadãos em relação aos serviços prestados pela CEF e, consequentemente, coloca em evidência sua credibilidade, atingindo, de forma direta, seus interesses, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109-IV da Constituição, e, ipso facto, a atribuição do Ministério Público Federal. 6. Designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

021. Processo: JF/JFA-0010603-88.2015.4.01.3801-INQ Voto: 2927/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62-IV. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA (LEI Nº 9.612/98). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. Tratando-se de serviço de radiodifusão de baixa potência (art. 1º, § 1º, da Lei 9.612/98) o equipamento possui uma potência máxima de 4 watts falta a tipicidade material do fato, remanescendo apenas um ilícito administrativo. 3. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

022. Processo: JF/LVS-0001462-24.2015.4.01.3808-INQ Voto: 2983/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS/MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98, ART. 34 C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. ATO TENDENTE. CONSUMAÇÃO QUE INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial para apurar possível prática do crime de pesca proibida tipificado no art. 34, caput, da Lei n. 9.605/98, por pessoas físicas que pescaram no Rio Grande, onde a pesca é proibida conforme Portaria nº 093/04 do Instituto Estadual de Florestas-IEF. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que aplicável ao caso o princípio da insignificância, já que não foram apreendidas espécies de peixes. 3. O MM. Juiz Federal discordou das razões expostas, por entender que no delito em questão não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que é o meio ambiente o bem jurídico protegido. 4. O crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/1998 caracteriza-se como crime formal, de perigo abstrato, não exigindo o dano concreto ao meio ambiente. 5. A teor do art. 36 da Lei nº 9.605/98, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. 6. Nos exatos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008, entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela. 7. A jurisprudência do STJ tem sido cautelosa na aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, levando em consideração que determinadas agressões têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irrecuperável, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador. (REsp nº 1372370/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 04/09/2013) 8. Considerando que os investigados foram autuados em

flagrante por policiais militares, no momento em que pescavam em área proibida, utilizando-se de molinetes e iscas vivas, em local às margens do Rio Grande, próximo a Usina do funil, não há que se falar na possibilidade jurídica de se aplicar, no caso, o princípio da insignificância. com todo o material preparado para pesca, verifica-se que sua conduta se amolda, a princípio, ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/98. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

023. Processo: JF/PE-0011863-88.2009.4.05.8300-INQ Voto: 3011/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171 § 3º DO CP) E USO DE DOCUMENTO FALSO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 171 §3º do Código Penal, mediante uso e atestado médico falso e do uso de documento falso. 2. Promoção de arquivamento fundada na inidoneidade do meio utilizado, porque o INSS utiliza perícia médica própria. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara. 3. Embora haja jurisprudência de Tribunais Regionais Federais que excluam a potencialidade lesiva do atestado médico privado para influir no ato de concessão de benefício previdenciário pelo INSS, que estaria calcado no laudo pericial realizado pelo corpo médico da própria autarquia, e considerando que há jurisprudência divergente, entendo que a razão está com o Juiz Federal neste caso específico. 4. Primeiro, porque a investigada tentou obter vantagem ilícita induzindo o INSS a erro, provocando o dissenso entre a perícia oficial e o laudo médico privado. Tentou influir no ato oficial de concessão do benefício previdenciário pretendido. Considero, portanto, que o meio era idôneo para fraudar uma conclusão sobre sua condição pessoal e poderia influi na conclusão da perícia médica, pela simples razão de que a medicina não é uma ciência exata, e os diagnósticos são feitos com base em narrativas, descrição de sintomas, além de exames específicos, sujeitos a interpretação. 5. Por outro lado, o uso do documento falso não esgotou sua potencialidade lesiva naquele ato, mas pode gerar pretensões indenizatórias pela recusa em conceder o benefício, por exemplo. 6. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

024. Processo: JF/PR/MGA-5013895-43.2014.4.04.7003-IPL - Eletrônico Voto: 2944/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDELÓGICA (ART. 299 DO CP). SAÍDA SIMULADA DE QUADRO SOCIAL. MPF: ARQUIVAMENTO . JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de fraude à execução (CP, art. 179) e de falsidade ideológica (CP, art. 299), tendo em vista que particular teria se retirado de forma simulada do quadro social de empresa privada, transferindo suas cotas para outro sócio, no intuito de fraudar execução fiscal em curso na 5ª Vara Federal de Maringá/PR. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, por entender que não teriam ocorrido os crimes de fraude à execução e de falsidade ideológica, uma vez que a saída de do investigado ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação de execução fiscal, em trâmite na 5ª Vara Federal de Maringá/PR. 3. O Juiz Federal acatou o entendimento de que não teria ocorrido o crime de fraude à execução (CP, art. 179), mas divergiu do arquivamento do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), aduzindo existir nos autos indícios suficientes da materialidade do crime. 4. Os depoimentos prestados pelos investigados foram contraditórios e não esclareceram de forma idônea os atos praticados quando da retirada do investigado do quadro social, assim como a transferência de cotas e de dívidas, chamando atenção o fato de que o

investigado se retirou da sociedade, mas continuou a saldar as dívidas da empresa sem qualquer motivo justificável. 5. Consta dos autos, ainda, que nos autos da execução fiscal foi declarada a ineficácia da 17ª alteração do contrato social da referida empresa perante as execuções fiscais, fato que demonstra indícios de falsidade no ato perpetrado pelo investigado. 6. Diante da materialidade e indícios de autoria, deve-se dar continuidade à persecução penal. Se, de fato, os investigados não cometeram o ilícito penal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da autoria do crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se facultará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para aditamento à denúncia, facultando ao Procurador da República oficiante prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

025. Processo: JF-RIB-0006478-07.2015.4.03.6102-PCD Voto: 339/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DESTE DELITO. VIÁVEL O ARQUIVAMENTO DE CADERNO INVESTIGATIVO QUE APURE APREENSÃO DE, ATÉ, 153 MAÇOS DE TABACO, DESDE QUE AUSENTE REITERAÇÃO DE IGUAL CONDUTA. REQUISITO DA QUANTIDADE DO PRODUTO QUE RESTOU ATENDIDO NA HIPÓTESE ANALISADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PRÁTICA DE MESMA AÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Trata-se de Procedimento criminal instaurado para apurar possível crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, em decorrência da apreensão de 134 (cento e trinta e quatro) maços de cigarro de procedência estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, levando em consideração a ofensa mínima ao erário pelo não recolhimento dos tributos. 3. O Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP discordou do pedido de arquivamento por entender que a introdução clandestina de cigarro caracteriza crime de contrabando, lesando outros bens jurídicos além da ordem tributária, como a saúde pública e o meio ambiente, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. 4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Sucede que esta Câmara Criminal vinha decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitavam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da bagatela, não havendo falar, contudo, na atração deste princípio nas importações superiores a esse patamar. Ainda, para que o fato fosse considerado como destituído de significação penal, exigia-se que o agente não registrasse nenhuma reiteração da mesma conduta delitiva, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 17.12.2013). 6. Todavia, na Sessão nº 108ª de Coordenação, realizada em 07.03.2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar a 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 7. No caso presente, observada a norma de regência, se revela viável o arquivamento da investigação criminal da conduta perpetrada, pois a quantidade apreendida (134 maços de cigarros) não supera a 153 (cento e cinquenta e três) maços, pelo que diminuta a reprovabilidade da conduta e, por conseguinte, se mostra gravosa a continuidade de repressão a contrabando deste viés, porque ausente a reiteração de conduta da mesma espécie, a não cobrar a persecução penal. 8. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

026. Processo: JF-RJ-0010187-78.2012.4.02.5101-INQ Voto: 3020/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ARTIGO 28 DO CPP C/C ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC 75/93. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os crimes do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fundamento em RIF's emitidas pelo COAF. As movimentações atípicas levantaram suspeitas pela incompatibilidade dos valores movimentados com o patrimônio, a atividade econômica, a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida dos investigados. 2. O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento, concordando com o Delegado, com fundamento em indícios insuficientes de materialidade e de autoria delitivas. 3. Discordância do Magistrado. 4. Os sinais de autoria e materialidade delitivas são evidentes, como realça o Juiz Federal. 5. De fato, as operações financeiras em comento envolvem quantias vultosas e que não apresentam justificativas plausíveis, o que pode configurar possível ocultação ou dissimulação sobre origem ilegal de tais bens, tendo sido identificadas movimentações financeiras que evidenciam situações de atipicidade e que constituem, em tese, indícios do crime de lavagem de dinheiro. (fl. 358). 6. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

027. Processo: JF-RJ-2014.51.01.026107-0-INQ Voto: 2858/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI N. 9.613/98). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). PREMATURIDADE DO ENCERRAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), tendo em vista a comunicação do COAF relatando movimentações atípicas de recursos em conta corrente de universitária e de seu genitor, que seriam incompatíveis com seus patrimônios, atividade econômica ou ocupação profissional e capacidade financeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não há justa causa para a persecução penal pela prática de lavagem de dinheiro e/ou outro delito, considerando os elementos coligidos que demonstraram a origem dos valores movimentados. 3. O Juiz Federal, por sua vez, entendeu prematura a conclusão do membro do MPF, pois as investigações ainda pendem de importantes diligências a serem realizadas. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 4. Necessário a realização de diligências no sentido de esclarecer a motivação das doações e dos empréstimos, bem como a origem dos recursos transferidos, para que se possa afastar, com segurança, a possível prática do crime em comento, uma vez que, por exemplo, sequer houve a juntada aos autos de escritura, ou documento equivalente, da compra do apartamento na Itália, indicando o valor pago à época, de modo a corroborar a informação prestada de que as movimentações e transferências do valores foram direcionado para a aquisição do referido bem imóvel naquele país pela correntista. 5. Arquivamento prematuro. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

028. Processo: JF-RJ-2015.51.01.507971-6-PIMPCR Voto: 2865/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRMINAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (CPP, ART. 28). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. POSSÍVEL PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A AGENTES CONSULARES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de tráfico internacional de pessoas imputado a nacional haitiana, que teria residência no Brasil e estaria cobrando vantagem indevida para obter facilidade na concessão de visto consular brasileiro em Quito, capital equatoriana. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que não constam dos autos elementos que permitam localizar a haitiana, não se vislumbrando vetor para o prosseguimento das investigações e elucidação do caso. 3. O Juiz Federal discordou da promoção de arquivamento, ao argumento de que existem diversas diligências que poderiam ser adotadas para o prosseguimento das investigações, sendo prematuro arquivar o procedimento. 4. No presente caso, não foram despendidas diligências suficientes para demonstrar, concretamente, que a nacional haitiana não estaria no Brasil, bem como para averiguar o possível envolvimento de funcionários que trabalham na repartição consular brasileira em Quito e as suas respectivas funções. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

029. Processo: JFRS/SLI-5002656-24.2014.4.04.7106-INQ - Eletrônico Voto: 2828/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (CPP, ART. 28). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149), tendo em vista procedimento encaminhado pela Promotoria de Justiça de Tupanciretã/RS, no bojo do qual 8 (oito) trabalhadores rurais narraram condições degradantes a que foram submetidos por empregador, na propriedade rural. 2. Segundo relato dos trabalhadores, estes teriam sido contratados para trabalhar no corte e carregamento de lenha, não tendo recebido o pagamento acordado, nem alimentação adequada, além de desenvolverem jornadas exaustivas e estarem alojados em um acampamento no qual havia ratos, sem energia elétrica ou água encanada. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que o auto de infração aponta unicamente para a questão de jornada excessiva, sendo que o conjunto probatório até então existente não apresenta tipicidade penal. 4. O Juiz Federal discordou da promoção de arquivamento, ao argumento de que o art. 149 do CP, por ser um tipo misto, apenas exige a prática de um dos núcleos para que o crime esteja configurado 5. Não é necessário que haja restrição da liberdade de ir e vir para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, bastando as condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados, ou à jornadas exaustivas, ou a condições degradantes de trabalho. Precedente do TRF1 (RSE 0002953-79.2013.4.01.3600/MT, Rel. Des. Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 de 01/08/2014). 6. No presente caso, indícios apontam a uma possível redução a condição análoga à de escravo, ao observar a excessiva jornada de trabalho imposta aos empregados. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

030. Processo: JF-SOR-0004748-34.2015.4.03.6110-INQ Voto: 2914/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, I, DA LEI Nº 8.137/90). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 19 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime contra ordem tributária (art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90) consistente em informação falsa, prestada por meio de DCTF à Receita Federal, no sentido de que os débitos da pessoa jurídica estariam com exigibilidade suspensa, o que se verificou não ser verdade à época da apresentação da referida declaração. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão de a empresa investigada ter promovido o parcelamento dos débitos tributários posteriormente. 3. Discordância do Juiz Federal, por entender que a conduta praticada não se amolda aos tipos penais descritos na Lei nº 8.137/90, sendo caso de enquadramento ao delito do art. 299 ou art. 171, ambos do Código Penal. 4. A apresentação da primeira DCTF à Receita Federal, informando que o débito estaria com a exigibilidade suspensa quando em verdade não estava, enquadra-se na conduta de suprimir, conforme descrito no caput do art. 1º, da Lei nº 8.137/90, uma vez que, em que pese o tributo cobrado tenha sido declarado por meio de DCTF onde o valor devido é informado pelo contribuinte e aguarda ratificação do fisco - , ao informar que o débito estava com exigibilidade suspensa o contribuinte pretendia eximir-se do respectivo pagamento. Tanto é que, posteriormente, apresentou DCTF retificadora informando que o débito estava ativo, visto que a ação judicial na qual foi pautada a informação não continha decisão de suspensão da exigibilidade. O fato de informar o valor que entende ser devido na DCTF não caracteriza, por si só, confissão de dívida, visto que o montante declarado depende de homologação tácita ou expressa por parte do fisco, bem como a DCTF é o meio definido pela lei para a declaração de certos tributos. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ensejar a extinção do mesmo futuramente, dependendo das fundamentações invocadas. 5. A Lei nº 12.382/11 acrescentou o § 1º ao art. 83 da Lei n° 9.430/1996, que estabelece: 'Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.' 6. Cumpre observar que o arquivamento, nessa hipótese, não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18), que, no caso, é a notícia da eventual exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 7. O Enunciado nº 19 desta 2ª Câmara foi reformado na 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014, passando a vigorar com a seguinte redação: 'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondente poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do §1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11'. 8. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

031. Processo: JF/SP-0003333-59.2015.4.03.6128-INQ Voto: 2864/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO (CP, ARTIGO 296, § 1º, III). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para investigar a prática do crime de falsificação de selo ou sinal público (CP, artigo 296, § 1º, III), tendo em vista a notícia de que particular teria recebido boleto bancário fraudulento, contendo logotipo da Previdência Social. 2. Após a realização de diligências, como a oitiva do banco e das pessoas envolvidas no contexto fático, o Procurador da República oficiante em Jundiaí promoveu o arquivamento do apuratório, por entender ausente indício mínimo de autoria, ressaltando que golpistas utilizam-se de contas de passagem, usualmente abertas com documentos falsos ou pouco movimentadas pelos seus verdadeiros titulares, a fim de dificultar a ação policial. 3. A Juíza Federal de Jundiaí/SP, acolheu a promoção ministerial e determinou o arquivamento dos autos. 4. Ao serem devolvidos os autos ao MPF, outro Procurador da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

República lançou manifestação nos autos, aduzindo que o feito deveria ser remetido a São Paulo, já que lá seria o possível local do recebimento da vantagem indevida, e que o fato merecia aprofundamento das investigações. 5. A Juíza Federal em Jundiaí acolheu as razões do MPF e determinou a remessa dos autos a São Paulo. Ao serem recebidos na Seção Judiciária de São Paulo, os autos foram remetidos ao MPF para análise dos fatos. 6. A Procuradora da República oficiante em São Paulo lançou manifestação nos autos, aduzindo que o presente inquérito policial já possui arquivamento homologado pelo judiciário e que o membro do MPF que opinou pelo aprofundamento das investigações não apresentou qualquer diligência possível de ser realizada, já que não existem novas provas (art. 18 do CPP). Por fim, requereu a remessa dos autos ao arquivo. 7. Diante da colisão de manifestações entre os membros do MPF, o Juízo Federal de São Paulo houve por bem remeter os autos a esta 2ª CCR, para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93 c/c art. 28 do CPP. 8. Na última manifestação do MPF não consta qualquer fato novo apto a justificar o desarquivamento dos autos, ressaltando que o fato do crime ser grave, por si só, não é suficiente para justificar o prosseguimento das investigações. 9. Vê-se que foram realizadas todas as diligências possíveis de apontar o autor do crime, como a oitiva do banco, do correntista que teve seus dados apostos indevidamente no boleto, assim como da possível vítima do crime de estelionato, mas nenhuma delas foi apta a apontar indício mínimo da autoria delitiva. 10. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

032. Processo: JF/SP-0011118-10.2015.4.03.6181-INQ Voto: 2938/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP). MPF: ARQUIVAMENTO . JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal), em prejuízo da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o desconto de cheque clonado em conta corrente vinculada à empresa pública. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório, por entender ausente indícios mínimos de autoria do crime. 3. A Juíza Federal não homologou o arquivamento, por entender necessário averiguar a real participação do beneficiário do depósito. 4. O favorecido pelo depósito irregular foi o único beneficiário do crime, não havendo documentos que comprovem o saque da quantia depositada por outro meio fraudulento, o que indicaria a utilização da conta do beneficiário apenas como conta de passagem, ao contrário, há apenas a informação do banco de que o valor foi utilizado para pagamento de boletos e saques, não especificados. 5. Como bem ressaltado pelo magistrado, o fato de não ter preenchido o cheque fraudulento, o que também não foi apurado até o presente momento, não é suficiente para afastar os indícios de autoria, ao menos enquanto não demonstrado que a conta foi utilizada como conta de passagem, já que não é crível que um estranho emita cheque fraudulento e o deposite em conta de pessoa que não tivesse adeiro ao dolo de apropriação ilícita de recursos de terceiros. 6. Diante da materialidade e indícios de autoria, deve-se dar continuidade a persecução penal. Se, de fato, os investigados não cometeram o ilícito penal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da autoria do crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se facultará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para aditamento à denúncia, facultando ao Procurador da República oficiante prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

033. Processo: JF/SP-0012003-24.2015.4.03.6181-INQ Voto: 2872/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - CAPITAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). MPF: ARQUIVAMENTO . JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA

(CPP, ART. 28 C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do Código Penal), haja vista a constatação de benefício previdenciário concedido de forma irregular. 2. Realização de diversas diligências, restando com o indiciamento da beneficiária, de ex-servidor do INSS e de um advogado. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório, por entender que quanto mais distante o tempo da ocorrência do suposto delito e a configuração da prova, mais distorcida esta se torna, uma vez que não demonstra com clareza e fidedignidade os fatos apurados. Desta forma, este distanciamento acaba por obstar a assunção de justa causa, elemento essencial para persecução penal 3. Discordância do Magistrado. 4. A promoção de arquivamento de inquérito policial e demais procedimentos criminais deve ocorrer somente em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a inexistência de crime. Não é, contudo, a hipótese dos autos. 5. A beneficiária a todo momento se contradiz quanto aos fatos e suas assinaturas apostas nas carteiras de trabalho e apresentadas ao INSS, apontando pessoas que não podem ser localizadas, com o intuito de confundir ou obstar a investigação. 6. O ex-servidor atuou na concessão de benefícios de 12.2005 a 10.2009, mesma época em que o benefício fraudulento foi concedido (19/12/2008), quando foi retirado da função em razão de auditoria que detectou possíveis irregularidades praticadas na concessão de diversos benefícios previdenciários. Por fim o servidor terminou demitido em razão de sua conduta prejudicial à administração pública. 7. O advogado esquivou-se de várias acareações, e, quando apresentado à polícia, apresentou outro possível envolvido, que jamais foi localizado, trazendo a sensação à autoridade policial de que tal informação tinha o condão de procrastinar a investigação e afastar sua responsabilidade no caso. 8. Assim, diante da materialidade e indícios de autoria, deve-se dar continuidade a persecução penal. Se, de fato, os investigados não cometeram o ilícito penal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da autoria do crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

034. Processo: SPF/BA-01685/2011-INQ Voto: 3004/2016 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE PAULO AFONSO/BA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º) OU USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). MPF: ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA MAGISTRADO. CPP, ART. 28. DOCUMENTO QUE NÃO DEMONTRA POTENCIALIDADE LESIVA NO CASO CONCRETO. INSISTÊNCA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3°), praticado por trabalhadora rural, que apresentou em 2009, ao INSS, documento falso visando a concessão de salário maternidade, benefício que restou deferido pela autarquia. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na atipicidade da conduta, uma vez que nada obstante a falsidade do contrato de compra e venda apresentado pela trabalhadora rural, certo é que o conjunto probatório aponta para o fato de que ela efetivamente é trabalhadora rural e preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício na qualidade de segurada especial. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por entender que, em que pese não ocorrido o crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP), subsistiria a conduta de uso de documento falso (CP, art. 304). 4. No caso concreto, em análise às condições da segurada, bem como ao contexto fático, reconheço que o documento não detinha potencialidade lesiva para o fim desejado pela autora, já que, como trabalhadora rural, o benefício seria concedido da mesma maneira. 5. Verifica-se, ainda que o documento falsificado (contrato de compra e venda de imóvel rural) não apresenta potencialidade lesiva em outro contexto, fato que, no presente caso, se mostra irrelevante. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

035. Processo: JF-GRU-0000213-92.2005.4.03.6181-APN Voto: 3018/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Ação penal, com recebimento de denúncia, com imputação ao réu do crime de operar clandestinamente atividade de telecomunicações (radioamador), que estaria tipificada no artigo 183 da Lei 9472/97. 2. O Ministério Público Federal denunciou o réu pelos crimes tipificados no artigo 183 da Lei 9472/97. A denúncia foi recebida em 28.02.2012. 3. Ao contestar, o réu negou o crime. 4. O Juiz Federal retificou o recebimento da denúncia, desclassificando a conduta para o crime do artigo 70 da Lei 4117/62. Abriu nova vista ao Ministério Público Federal para análise do cabimento da suspensão condicional do processo. 5. O Ministério Público Federal não propôs a suspensão condicional do processo. 6. O Juiz Federal determinou a remessa da ação penal à 2ª Câmara, por analogia com o disposto no art. 28 do CPP, tendo em vista a recusa no oferecimento da suspensão condicional do processo. 7. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Parquet no que tange à propositura da ação penal. 8. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo da manifestação do órgão do MPF que nega o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Precedentes do STF e STJ. 9. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a), vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Brasilino Pereira dos Santos.

036. Processo: JFRS/POA-5070491-47.2014.4.04.7100-APN - Eletrônico Voto: 2929/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, tendo em vista a apreensão 100 (cem) cartelas marca Pramil Sildenafil 50 mg, contendo 20 (vinte) comprimidos em cada cartela, 35 (trinta e cinco) cartelas de Cytotec, contendo 10 (dez) comprimidos cada cartela e 180 (cento e oitenta) cartelas de Sibutramina 15 mg Fingrass, contendo 10 (dez) comprimidos em cada cartela, de origem paraguaia, medicamentos internalizados sem registro na ANVISA. 2. Após a instrução processual, o Juiz Federal concluiu que o fato melhor se amolda ao crime de contrabando (CP, art. 334) e abriu nova vista ao Ministério Público Federal para análise do cabimento da suspensão condicional do processo. 3. O MPF posicionou-se no sentido de manter a classificação prevista no art. 273, §1º, do CP, o que fez com que o Magistrado determinasse a remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 28 do CPP. 4. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Parquet no que tange à propositura da ação penal. 5. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo manifestação do órgão do MPF que nega o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Precedentes do STF e STJ. 6. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a), vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Brasilino Pereira dos Santos.

ORIGEM INTERNA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

NÃO PADRÃO

037. Processo: SR/DPF/MA-00012/2013-INQ Voto: 3021/2016 Origem: SJUR/PRM-MA - SETOR JURIDICO DA PRM/CAXIAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE/TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SAQUES EFETUADOS EM CIDADE DIVERSA DO LOCAL DA CONCESSÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, DO CP). CRIME CONTINUADO (ART. 71, DO CP). O PROCEDIMENTO DEVE TRAMITAR NO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE SAQUES. REGRA DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO (ART. 78, II, B, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional no Maranhão/Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários, com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de estelionato contra o INSS (ART. 171, §3º, CP), em razão da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade/trabalhador rural. 3. O Procurador Oficiante, no inquérito policial da Procuradoria da República da Seção Judiciária do Maranhão, entendeu que, pelo benefício ter sido concedido na Agência de Caxias/MA, o feito deveria ser redistribuído à Procuradoria de Caxias/MA. 4. O Procurador da República de Caxias/MA, por sua vez, considerou que o primeiro saque fraudulento foi realizado na cidade de Caxias/MA, fato que inicialmente poderia estabelecer a competência dessa localidade para o crime de estelionato. No entanto, ponderou que, pelo benefício fraudulento ter sido mantido pela APS da cidade de Presidente Dutra/MA, onde também foi identificada a realização de inúmeros saques, a atribuição para atuar no caso recai sobre o membro do Ministério Público Federal lotado na Procuradoria da República em São Luís/MA. 5. Considerando que na cidade de Caxias/MA houve apenas o pagamento da primeira parcela do benefício, enquanto na cidade de Presidente Dutra/MA houve a realização de inúmeros saques fraudulentos do benefício na cidade de Presidente Dutra/MA, evidencia-se ser da Procuradoria da República em São Luís/MA a atribuição para atuar no caso. É de se aplicar a regra de fixação de competência por conexão disposta no art. 78, II, b, do CPP. 6. Atribuição do Suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

038. Processo: 1.23.000.001237/2015-42 Voto: 2916/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTICIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL (ART. 38 DA LEI 9.605/98). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA PARA EVENTUAL AÇÃO PENAL DEFINIDA PELA PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DO LUGAR PRÁTICA DO CRIME. ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, tendo em vista a destruição de 84,54 de vegetação nativa da amazônia legal. 2. O procedimento foi instaurado na PR/PA, em razão do envio de ofício encaminhado pelo IBAMA/PA. 3. O Procurador da República oficiante na PR/PA, entendendo que o local da prática do ato teria sido Pacajá/PA, declinou de sua atribuição à Procuradoria da República em Tucuruí/PA. 4. O Procuradora da República oficiante em Tucuruí/PA suscitou o conflito negativo de atribuições, aduzindo que o auto de infração, o termo de embargo, a Notificação, a imagem de satélite, e o relatório de fiscalização, demonstram que infração/crime ambiental ocorreu no Município de Portel, havendo a referência à cidade de Pacajá/PA, apenas no Cadastro Ambiental Rural. Ressaltou, ainda, que o CAR é auto declaratório e que todas as informações utilizadas pelo IBAMA indicam que o delito ocorreu no Município de Portel, cuja jurisdição seria da Procuradoria da República do Pará. 5. Conforme pode ser verificado pelos documentos acostados aos autos, embora conste o município de Pacajá/PA na notificação e no Cadastro Ambiental Rural, todos os outros documentos indicam o município de Portel/PA como o local da infração. 6. Considerando que o distrito de Portel/PA não se insere no rol da jurisdição da PRM-Tucuruí/PA, tem-se que a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe ao Procurador da República oficiante

Pará, ora suscitado (art. 70 do CPP). 7. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela designação do Procurador da República ora suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

039. Processo: 1.28.200.000132/2015-33 Voto: 3039/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A EMBARGO DO IBAMA(CP. ART. 330). MATADOURO MUNICIPAL. BACIA HIDROGRÁFICA DE INTERESSE FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Notícia de Fato instaurada por remessa dos autos pelo Ministério Público estadual, que entendeu que o descumprimento de embargo do IBAMA sobre matadouro municipal situado em bacia hidrográfica de interesse federal pode caracterizar o crime federal de desobediência (CP, art. 330). 2. O MPF declinou sua atribuição, ao fundamento de que o fato de o embargo ser ato do IBAMA não atrairia a competência federal. 3. Entendo que há interesse federal ofendido. 4. Mantido o conflito de atribuição, a atribuição para dirimi-lo é do Procurador-Geral da República. 5. Voto pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a), vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Brasilino Pereira dos Santos.

040. Processo: 1.28.200.000176/2015-63 Voto: 2950/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. Funcionária de sociedade de economia mista teria obtido acesso a dados privados em razão da função pública que exerce. 2. A representação foi dirigida inicialmente ao Parquet Estadual, que, entendendo ser da competência da Justiça Federal processar e julgar o crime previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001 (violação de sigilo das operações de instituições financeiras), remeteu-a ao MPF. 3. O Procurador da República oficiante discordou, por entender que a suposta quebra de sigilo teria sido levada a efeito por empregada do Banco do Brasil, sociedade de economia mista federal, inexistindo, portanto, ofensa a bem, serviço ou interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas. 4. Não se vislumbra nos autos indícios de lesão a bem ou interesse da União ou suas entidades, tendo em vista que todo o contexto fático ocorreu no âmbito do Banco do Brasil (sociedade de economia mista), fato que exclui a competência da Justiça Federal para apuração do fato, conforme a Súmula 42/STJ: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento. Precedente desta 2ª CCR - Processo 1.34.003.000269/2014-36, Sessão 613, unânime. 5. Ratificado o declínio, reafirmando a ausência de atribuição do MPF por este Colegiado, por se tratar de ato complexo, que pressupõe dupla aferição, nos moldes do Enunciado nº 02 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, resta instalado conflito de atribuições entre Membros do MPF e do MPE, pelo que o dissenso deve ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO n.os 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). 6. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

041. Processo: 1.33.005.000293/2015-73 Voto: 3023/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART, 299). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. ATRIBUIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA COM OFÍCIO NA PR/SP. 1. Notícia de Fato instaurada na PR/SC para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP) mediante a prática de interposição fraudulenta de terceiros no registro de operações de comércio exterior. 2. A Receita Federal do Brasil apurou a interposição fraudulenta de pessoas para a realização de operações de comércio exterior, com a ocultação dos reais adquirentes. 3. O Procurador da República oficiante na PRM-Joinville/SC entendeu que por ter ocorrido o registro de declarações de impostação no Porto de Santos, este é o local competente. Assim, a consumação do crime ocorreu no local do desembaraço aduaneiro, ou seja, na cidade de Santos, e a atribuição é da Procuradoria da República no Município de Santos/SP. 4. O Procurador da República oficiante na PRM-Santos/SP suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que se trata de crime contra a fé pública (CP, art. 299), tendo em vista a inserção de informações ideologicamente falsas, em Declaração de Importação, não tendo ocorrido apreensão de mercadorias na alfândega do Porto de Santos/SP. 5. Como bem ressaltado pelo Procurador da República suscitante, Nas operações com interposição fraudulenta de pessoa, a fiscalização é basicamente documental, com rastreamento do lastro de recursos, não havendo necessária correlação com crimes de descaminho ou contrabando. Portanto, em casos como os correspondentes às operações aqui mencionadas, não há falsa declaração de conteúdo de unidade de carga, nem subfaturamento das mercadorias e nem ingresso de mercadoria contrafeita ou proibida no território nacional. Há apenas uma omissão do real adquirente das mercadorias. 6. No caso ora analisado, apura-se a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), que se consuma, em regra, com a inserção de informações inverídicas no documento, independente do resultado. Logo, aplica-se à presente hipótese o disposto no art. 69, I, c/c art. 70, 1ª parte, ambos do CPP, de modo que a competência para processar e julgar o crime em comento deve ser fixada pelo lugar da infração onde se consumou considerando a facilidade para angariar elementos probatórios de autoria e materialidade delitiva. 7. Atribuição de Membro do Ministério Público Federal com ofício na Procuradoria da República em Joinville (PR/SC).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

042. Processo: 1.34.001.006276/2015-42 Voto: 2844/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART, 299). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. ATRIBUIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA COM OFÍCIO NA PR/SP. 1. Notícia de Fato instaurada na PR/SP para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP) atribuído aos representantes legais de empresas privadas pela prática de interposição fraudulenta de terceiros no registro de operações de comércio exterior. 2. A Receita Federal do Brasil apurou a interposição fraudulenta de pessoas para a realização de operações de comércio exterior, com a ocultação dos reais adquirentes. 3. A Procuradora da República oficiante na PR/SP entendeu que por ter ocorrido o registro e o desembaraço aduaneiro no Porto de Santos, este é o local competente. Assim, a consumação do crime ocorreu no local do desembaraço aduaneiro, ou seja, na cidade de Santos, e a atribuição é da Procuradoria da República no Município de Santos/SP. 4. A Procuradora da República oficiante na PRM-Santos/SP suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que se trata de crime contra a fé pública (CP, art. 299), tendo em vista a inserção de informações ideologicamente falsas, em documento público denominado Declaração de Importação, cuja fiscalização teve início em razão de indícios encontrados durante a Operação Dionísio, deflagrada pela Receita Federal do Brasil , em 2013, em São Paulo, local da sede de uma das empresas investigadas. Assim, esse é o local da consumação do crime e que define a atribuição do Ministério Público Federal, pois o crime de falsidade ideológica se consuma no momento da falsificação, sendo irrelevante o local do resultado. 5. Analisando os autos, verifica-se que as investigações iniciaram a partir da Operação Dionísio, a qual foi deflagrada pela Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, tendo como um de seus objetivos o combate à prática de interposição fraudulenta por empresas em operações de comércio exterior, restando constatado pelos auditores que a falsidade não se encontra apenas nas Declarações de Importações e nos documentos de importação produzidos por uma das empresas investigadas, mas também nos próprios negócios jurídicos simulados entre as empresas. 6. No caso ora analisado, apura-se a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), que se consuma, em regra, com a inserção de informações inverídicas no documento, independente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

do resultado. Logo, aplica-se à presente hipótese o disposto no art. 69, I, c/c art. 70, 1ª parte, ambos do CPP, de modo que a competência para e julgar o crime em comento deve ser fixada pelo lugar da infração onde se consumou considerando a facilidade para angariar elementos probatórios de autoria e materialidade delitiva. 7. Atribuição de Membro do Ministério Público Federal com ofício na Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

043. Processo: 1.34.001.006629/2015-12 Voto: 3022/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, para apurar a prática do crime de uso de documento público falso (art. 304 do Código Penal). 2. Consta na representação que o investigado requereu, via internet, por meio do sítio eletrônico, a obtenção de registro profissional de Engenheiro Civil junto ao CREA-SP, utilizando-se de diploma e histórico escolar falsos. 3. O Procurador da República oficiante em São José dos Campos-SP entendeu que o crime cometido teria maior probabilidade de ter ocorrido no município de sua residência, Mairiporã-SP. Por tal razão, remeteu os autos à PRM-Guarulhos/SP, localidade que abrange a comarca de Mairiporã. 4. A Procuradora da República oficiante em Guarulhos-SP suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que o crime ocorreu em São José dos Campos, SP, haja vista que o requerimento foi recepcionado por uma unidade do CREA-SP localizada naquele município, sendo irrelevante o local da residência do investigado. 5. O crime de uso de documento falso tem-se por consumado no local de preenchimento e envio dos documentos eletrônicos, uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução. Precedente do STJ. 6. No caso em apreço, não se sabe certamente em que lugar os documentos foram falsificados, contudo o uso deles ocorreu na cidade de São José dos Campos, ainda que de modo virtual, por meio de distribuição aleatória dos registros feitos eletronicamente entre as unidades do CREA/SP. 7. Atribuição do Procurador da República suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

044. Processo: 1.00.000.018480/2015-02 Voto: 2966/2016 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS. MPF: DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em razão da apreensão de substâncias psicotrópicos de uso proscrito no Brasil no dia 06/03/2014, na sede da Empresa Correios na cidade de São Paulo. 2. O Procurador da República oficiante em São Paulo se manifestou pelo declínio de competência em favor do juízo do local da apreensão. Discordância do magistrado. 3. No caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga é apreendida no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino ou sua origem. Precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01/08/2011; CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14/06/2004. 4. Súmula n° 528 do STJ: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. 5. Em São Paulo/SP, portanto, deve ser desenvolvida a persecução penal, uma vez que, no caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local da apreensão da droga, não importando o seu destino. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal em São Paulo para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

045. Processo: 1.14.004.000312/2015-27 Voto: 2964/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171) MEDIANTE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CPF DO REPRESENTANTE. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PRESENÇA DE INTERESSE DA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171) mediante a utilização indevida do cadastro de pessoa física (CPF) do representante. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, por entender se tratar de delito de estelionato entre particulares, não havendo ofensa a bens, interesses ou serviços da União. 3. O conhecimento de que ocorreu o uso indevido do CPF foi obtido quando o representante efetuou saque em sua conta corrente e lhe foi informado que seu nome estava com restrição no CADIN, bem como em consulta à Receita Federal verificou que constava débito de Imposto de Renda relativo ao ano de 2014, tendo sido apresentada declaração de rendimentos quando o representante afirma ser isento do pagamento do referido tributo. 4. Considerando a informação de que há débito em nome do representante perante a Receita Federal, remanesce o interesse público federal na apuração do delito em comento. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

046. Processo: 1.18.002.000238/2015-10 Voto: 2841/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME PRATICADO CONTRA INDÍGENA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação do Ministro de Estado da Cultura, relatando suposto crime de injúria racial, tipificado no artigo 140, § 3º, do CP, cometido contra oito índios Kayapós, na madrugada do dia 27 de julho de 2015, em Alto Paraíso, ocasião em que foram forçados a descer do ônibus da Companhia Real Maia que os levaria de volta para Palmas/TO, após terem participado como convidados do Encontro de Culturas Tradicionais da Chapada dos Veadeiros. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a mera participação de indígenas em infrações penais, tanto na qualidade de autores, como na de vítimas, não é suficiente para atrair a competência federal para processar e julgar o feito. 3. No caso é possível concluir que o fato foi direcionado aos indígenas em razão de sua cultura ou costume, já que 8 (oito) índios foram forçados a descer do ônibus em que viajavam, obrigados a ficar ao relento no meio da estrada, pois uma passageira não queria prosseguir viagem ao lado dos indígenas. Em razão da gravidade deste fato, que foi noticiado em vários portais de comunicação, o Ministro de Estado da Cultura Juca Ferreira solicitou intervenção do MPF. Afastada, assim, a aplicação do enunciado da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ademais, o conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 5. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109-IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição Federal. 6. Desta forma, considerando que no presente caso a questão envolve direitos indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento dos crimes ora em análise é da Justiça

Federal. 7. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

047. Processo: 1.23.006.000150/2015-06 Voto: 2911/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98). DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO LAVRADO PELO IBAMA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTA NATIVA EM ÁREA EMBARGADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). LESÃO DIRETA AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Notícia de Fato instaurado para apurar suposta prática de crime ambiental consistente no descumprimento de embargo lavrado pelo IBAMA, o que impediu a regeneração natural de área desmatada ilegalmente. 2. Declínio de atribuição sob o fundamento de que a infração foi cometida em propriedade particular e não em área federal e, assim, não ocorreu lesão a bens, serviços ou interesse da União. 3. Ao descumprir o embargo lavrado pela autarquia federal, o infrator, em tese, causou dano, em potencial, diretamente aos serviços prestados pela entidade fiscalizadora, no caso o IBAMA, no trato de questões ambientais. 5. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a), vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Brasilino Pereira dos Santos.

048. Processo: 1.34.001.003358/2015-35 Voto: 2879/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS, EM DESACORDO COM AS ORIENTAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (CP,ART. 273, § 1º-B). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 2ª CCR/MPF). INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o crime previsto no art. 273, § 1º-B, do CP, em virtude de fiscalização realizada pela ANVISA que detectou que empresa teria deixado de garantir a qualidade e segurança de medicamentos. 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público estadual, por entender que o mero resultado de fiscalização realizada por órgão ou entidade federal (como a ANVISA) não tem o condão de trazer o feito para a órbita federal. 3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que a produção de medicamentos em desacordo com as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA atenta contra serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o referido registro visa proteger, nos termos da Lei nº 9.782/99. 4. O art. 12 da lei 6.360/76 dispõe que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. 5. Os critérios de produção de medicamentos no país constituem em uma política pública federal, regida por um serviço público federal, que expressam o interesse da União na matéria. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a), vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Brasilino Pereira dos Santos.

049. Processo: DPF/RN-00373/2015-IP Voto: 2840/2016 Origem: COJUD/PRRN - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DE DESCUMPRIMENTO À REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE DADOS

INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 10 DA LEI N.º 7.347/1985). MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62-IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de descumprimento à requisição ministerial de dados indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública (art. 10 da Lei n.º 7.347/1985). 2. Instauração de inquérito civil para apurar a notícia de que professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte UFRN, além de professor, atuava como médico, o que contrariaria a veracidade do que ele vinha afirmando à UFRN em declarações periódicas de não acumulação de cargos. 3. O MPF requisitou ao investigado, Diretor Administrativo do instituto, que informasse se o professor prestava serviços naquele local. Decorrido o prazo assinalado sem resposta do investigado, reiterou-se a aludida requisição, que restou respondida com a informação de que o professor não pertencia ao quadro de funcionários do instituto. 4. Constatação por meio de contato telefônico e informação na internet de que o fato afirmado pelo investigado era inverídico. 5. Foi expedida nova requisição ao investigado, que retornaram sem resposta, apesar de constar a advertência quanto às possíveis consequências legais em caso de desatendimento imotivado, notadamente a configuração, em tese, do delito previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985. 6. No curso da instrução do Inquérito Policial restou esclarecido que o investigado e o professor da UFRN são irmãos. 7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente apuratório, por entender que a conduta do investigado de proteger o irmão por meio da declaração falsa e pela omissão de fornecer informações não configuraria crime em virtude da possibilidade de o irmão do acusado eximir-se da obrigação de depor como testemunha (art. 206 do CPP), bem como em virtude do princípio da não autoincriminação ou princípio da inexibilidade de produção de prova contra si, contemplado no art. 8º, § 2º, alínea g, do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992. 8. Irresignado, o Procurador da República oficiante no ICP supramencionado, interpôs recurso contra a promoção de arquivamento, ressaltando o entendimento sustentado pelo Procurador da República oficiante não não pode ser aplicada ao caso, uma vez que a condição de parente não autoriza a prestação de informação falsa à autoridade pública, e o o Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º, item 2, alínea g) só se aplica àquele que figure como réu, o que não é o caso dos autos. 9. O investigado, ocupante do cargo de Diretor Administrativo do IOHN, era o responsável por fornecer as informações indispensáveis à instrução de futura ACP, mas, ao ser questionado, optou por fornecer informação falsa ao Ministério Público Federal. 10. O investigado não estava desobrigado de fornecer as informações a ele requisitadas pelo MPF, uma vez que o próprio art. 206 do CPP determina a exceção à dispensa da obrigação de depor quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. Além do mais, o investigado não figurou como testemunha, somente foi instado, mediante requisição (prerrogativa do membro do MPF, contida no art. 8º, IV, da Lei Complementar n.º 75/93), a fornecer informações necessárias para a instrução de procedimento investigatório. 11.O parentesco não é motivo apto a justificar a conduta do investigado. 12. Quanto à aplicação do Pacto de São José da Costa Rica, verifica-se que o princípio da não autoincriminação somente pode ser invocado quando a pessoa figure como réu em ação penal deflagrada ou contra ela pese investigação criminal. Em nenhum momento o investigado figurou como investigado, mas sim seu irmão.13. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

050. Processo: JF-AÇA-INQ-0001836-73.2015.4.03.6107 Voto: 3006/2016 Origem: SJUR/PRM-SP - SETOR JURIDICO DA PRM/ARACATUBA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90). MPF: ARQUIVAMENTO, COM BASE NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO

PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime tributário previsto no art. art. 1º, I, da lei 8.137/90, pelos representantes legais da empresa AM EVENTOS S/C LTDA, em concurso com outros, que teriam reduzido tributos (IRPJ) e contribuições sociais (CSLL, PIS e Cofins) da empresa, mediante declarações falsas de imposto de renda de pessoa jurídica entre os anos de 1999 e 2003, omitindo receitas de prestação de serviços para eximirem-na de parte do pagamento de impostos de renda referente aos respectivos exercícios. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento do inquérito com base na prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.137/90. 3. A Juíza Federal indeferiu o pleito de arquivamento porque haveria justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. 4. Aplicação do enunciado nº 28 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 5. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

051. Processo: JF-CPS-0009260-75.2015.4.03.6105-INQ Voto: 2834/2016 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). AÇÃO TRABALHISTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). POTENCIALIDADE LESIVA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE APRONFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342), praticado por testemunha da parte reclamante em ação trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender que as declarações prestadas pelo acusado não tiveram potencialidade lesiva na decisão do processo em que foi proferida. Discordância do Magistrado 3. A figura típica descrita no art. 342 do Código Penal, apesar de descrever crime formal, tem como pressuposto para sua caracterização a existência de um dano em potencial, isto é, que a falsidade recaia sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo de que se trate, ostentando aptidão para influenciar no julgamento futuro da lide. 4. Com efeito, a jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que a potencialidade de dano (perigo) à Administração da Justiça é elemento constitutivo do delito e que não é necessário, para a tipificação, que o teor do testemunho influa, concretamente, na decisão judicial, mas, apenas, que exista a possibilidade desta influência. 5. No caso dos autos, a testemunha evidentemente foi contraditória em seu depoimento, inclusive em comparação à prova documental produzida nos autos. 6. No mais, no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos, pois o o dolo deverá ser aferido em sede de instrução probatória. 7. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

052. Processo: JF/SP-INQ-0010138-63.2015.4.03.6181 Voto: 2987/2016 Origem: DICRIMJ/PRSP - DIVISÃO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA

PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal, em decorrência da apreensão de 1.360 maços de cigarro de procedência duvidosa. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, levando em consideração a ofensa mínima da conduta. Discordância do magistrado. 3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A importação ilegal de 1.360 maços de cigarros de origem estrangeira, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

053. Processo: TRE-SP-PCRIM-0000159- Voto: 3007/2016 Origem: PRE/3ª REGIÃO - ANDRE DE CARVALHO RAMOS

58.2012.6.26.0399

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A HONRA ELEITORAL. GRAVAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE VÍDEO PELA INTERNET, OFENSIVOS DA HONRA DE CANDIDATO A PREFEITO COM O OBJETIVO DE PREJUDICAR SUA CAMPANHA ELEITORAL EM 2012. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime contra a honra de candidato a prefeito municipal na eleição de 2012 (CP, art. 140 c/c art. 141, §1º, II), por meio de mensagens encaminhadas pela internet. 2. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento por ausência de indícios de autoria. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento promovido pelo membro do MPF. Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 4. Há indícios da autoria dos vídeos tidos como ofensivos da honra do candidato e também dos atos para sua divulgação na internet. Arquivamento prematuro. 5. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

054. Processo: 1.15.000.002094/2015-68 Voto: 2946/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE AÇÃO FISCAL OU A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A) praticado por ex gestora da Secretaria Municipal de Educação de Acarape/CE, no período de 01/2011 a 06/2011. 2. A Receita Federal do Brasil informou que o referido município teve como última fiscalização de contribuições previdenciárias os períodos de 2009 e 2010. Que aderiu ao parcelamento especial da Lei 12.810/2013. Porém, no tocante ao período de 2011 informou que não consta fiscalização e que diante dos indícios apresentados, não há interesse fiscal para a demanda, tendo em vista os baixos valores envolvidos. 3. Promoção de arquivamento, ao argumento de que ausente a materialidade do delito, pois não há dados para se aferir o quantitativo do débito junto aos Órgãos que detêm a legitimidade para constituir e cobrar a dívida. Afirmou também que o valor apurado pelo TCM foi considerado baixo demais pelo Órgão Fazendário para constituir a dívida. 4. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Assim, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. 5. Além disso, o tipo penal aperfeiçoa-se no momento em que

nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -"descontar" e "deixar de recolher". A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...](HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08). 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

055. Processo: 1.15.005.000110/2015-38 Voto: 2895/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PARA APURAR A AUTORIA DO CRIME. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário após a morte do titular, que se deu em 24/03/2005, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no valor de R$ 4.036,47. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento fundado no princípio da insignificância. 3. No caso, tendo em vista o recebimento irregular do benefício por 07 (sete) meses e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância dada à relevância do bem jurídico protegido, porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim, da coletividade de trabalhadores. A tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, também se busca a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência.. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio. 4. Registre-se que a 2ª Câmara, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento, mas somente quando constatada a completa ausência de dolo na percepção indevida de até 3 (três) meses, que não é o caso dos autos. 5. Destaca-se que ainda há diligências a serem realizadas, como a oitiva dos familiares do titular do benefício previdenciário, para a elucidação dos fatos. 6. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

056. Processo: 1.23.008.000120/2015-71 Voto: 2913/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. DESTRUIÇÃO DE 2,9 HA DE FLORESTA OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental, previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a destruição de 2,9 hectares de floresta objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. 2. A Procuradora da República oficiante, considerando inexpressiva a lesão jurídica praticada pelo autuado, promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da intervenção mínima. 3. A jurisprudência do STJ tem sido cautelosa na aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, levando em consideração que determinadas agressões têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irrecuperável, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador. (REsp nº 1372370/RS, 5ª Turma,

Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 04/09/2013). Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.23.003.000139/2015-68). 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

057. Processo: 1.33.000.002558/2015-18 Voto: 3008/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM GFIP. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), consistente na inserção de informação indevida de compensação em GFIP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, ao argumento de que não houve crime, mas mera submissão de fatos e documentos à apreciação de órgão público, visto que o contribuinte não logrou êxito na compensação. 3. As informações contantes na mídia eletrônica acostada aos autos dão conta de que a empresa contribuinte informou, indevidamente, supostos créditos referentes a Título da Dívida Externa Brasileira em libra esterlina, os quais foram minuciosamente descritos no Relatório Fiscal. Foi averiguado pela Receita Federal que a pessoa jurídica investigada fez inserir em GFIP informação indevida de compensação, reduzindo, assim, o valor final das contribuições devida à Previdência Social, sendo prematuro o arquivamento do presente procedimento, tendo em vista a necessidade de realização de diligências aptas a averiguar a conduta perpetrada. 4. A tentativa de execução extrajudicial e a suspensão da exigibilidade de crédito tributário com base em Títulos da Dívida Pública Externa é recorrente em ações que tramitam na Justiça Federal, restando reconhecida a ausência de liquidez e certeza dos referidos títulos (Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, TRF 1ª Região. Sétima Turma. DJ 01/08/2014.AG - AI 00768369220134010000). 5. O Ministério Público Federal não pode dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do in dubio pro societate. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

058. Processo: SR/DPF/MG-01225/2013-INQ Voto: 2994/2016 Origem: GABPR27-DBR - DANIELA BATISTA RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de bigamia (CP, art. 235). Investigada, ao contrair segundo casamento, utilizou-se de certidão de casamento materialmente falsa constando data fraudulenta de divórcio, supostamente emitida pelo Cartório de Registro Civil de Governador Valadares/MG. O fato se tornou conhecido apenas em 24.07.2012. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

059. Processo: SRPF-AP-00250/2011-INQ Voto: 2991/2016 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de receptação (CP, art. 180), adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311) e de descaminho (CP, art. 334), tendo em vista a apreensão de motocicleta, cuja documentação é francesa, com placa clonada. 1) Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As investigações não lograram desvendar as circunstâncias da importação do veículo. Investigado afirmou ter comprado a motocicleta no Brasil, de outro particular. Ausência de lastro probatório mínimo para se afirmar quem foi o responsável por introduzir a motocicleta em território nacional, iludindo o pagamento de imposto devido pela entrada da mercadoria. 2) Crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311) e 3) Receptação (CP, art. 180). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33, 2ª CCR). Não há, a princípio, prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

060. Processo: 1.11.000.000987/2015-18 Voto: 3012/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de ameaça (art. 147 do CP) atribuído a Sargento da Aeronáutica, a funcionários terceirizados do Instituto Federal de Alagoas, e aos alunos do instituto. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de seus entes. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

061. Processo: 1.16.000.002339/2015-10 Voto: 3013/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem econômica (art. 4º da Lei nº 8.137/90). Noticia encaminhada pelo CADE noticiando a conduta de abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Entendimento jurisprudencial no sentido de que os crimes contra a ordem econômica, previstos na Lei n.º 8.137/90, são, em regra, de competência da Justiça Estadual, salvo se comprovada a efetiva lesão a bens, interesses ou serviços da União, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: STJ, AgRg no HC 269.029/DF, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 04/12/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

062. Processo: 1.17.001.000257/2015-93 Voto: 3017/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia de suposto crime ambiental e de usurpação de matéria prima possivelmente pertencente à União. Extração ilegal de areia. Manifestação do Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM informando que o teor da denúncia não se enquadra no conceito de jazida e lavra nos termos do art. 6 e art. 45 do Regulamento do Código de Mineração (Decreto n. 62.934, de 2 de julho de 1968), tratando-se, em verdade, de obra civil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a

bens, serviços ou interesse da União ou de seus entes. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

063. Processo: 1.20.000.001030/2015-80 Voto: 2922/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato instaurada por meio da extração de cópia integral do IPL n.º 0499/2015 com vistas a apurar o roubo de motocicleta. Consoante a cota da denúncia oferecida com base no IPL n.º 0499/2015, o procurador oficiante declinou as razões da ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Conforme se observa, a cota trata, no ponto, de declínio de atribuição e, pois, de arquivamento indireto submetido então à apreciação do Judiciário nos próprios autos do IPL. Eventual discordância do magistrado nos autos do IPL implicará em remessa para pronunciamento da da 2ª CCR (art. 28, do CPP e art. 62, IV, da LC n.º 75/1993). Quanto ao presente procedimento, acolhe-se o entendimento do Procurador da República oficiante no referido IPL de que inexiste nos autos qualquer ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

064. Processo: 1.22.009.000269/2015-88 Voto: 2995/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Instaurada a partir de representação de Construtora para apurar possível fraude em documentos por integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). A Construtora entregou imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida sem piso cerâmico em alguns cômodos. Em decorrência de insatisfação da população, a Presidente da República alterou o referido programa determinando a colocação de piso integralmente em todos os cômodos de forma gratuita. Beneficiários ajuizaram ações pleiteando indenização a título de danos morais e materiais em razão de supostas despesas decorrentes da colocação do piso às próprias expensas. Consta nos autos que todas as ações ajuizadas foram contra a Construtora. Ausência de indícios de irregularidades na gestão do programa social ou de desvio de verbas federais. Atos que não foram praticados contra a empresa pública gestora do programa, mas sim em detrimento do patrimônio e da boa-fé de particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

065. Processo: 1.23.000.002631/2015-06 Voto: 2883/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Fiscalização do IBAMA, por meio do SISFLORA, constatou que empresa tinha movimentações irregulares e declarações falsas no referido sistema. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

066. Processo: 1.23.006.000183/2015-48 Voto: 2884/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Fiscalização do IBAMA, por meio do SISFLORA, constatou que empresa tinha movimentações irregulares e declarações falsas no referido sistema. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

067. Processo: 1.23.006.000291/2015-11 Voto: 2887/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Fiscalização do IBAMA, por meio do SISFLORA, constatou que empresa proditora e consumidora de carvão vegetam tinha movimentações irregulares e declarações falsas no referido sistema. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

068. Processo: 1.23.006.000312/2015-06 Voto: 2943/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Dom Eliseu/PA, noticiando que determinado particular requereu Licença Ambiental Rural-LAR naquela Secretaria, com o uso de dados falsos, a fim de receber benefício previsto no Código Florestal que não cabem a sua fazenda. art. 69-A da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). As informações falsas foram prestadas em processo de licenciamento ambiental municipal, a cargo da SEMMA do Município de Dom Eliseu/PA, sem que haja notícia nos autos que a fazenda esteja em área protegida pela União, tampouco em território desta, de modo que não houve lesão direta à administração ambiental federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

069. Processo: 1.34.014.000050/2013-27 Voto: 3035/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ARTIGO 62, IV). RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CONTRAVENÇÃO PENAL DE JOGO DE AZAR E OUTROS CRIMES DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENUNCIADO Nº 37, DESTA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Registro Especial instaurado a partir de Inquérito Civil Público com o fim de apurar suposta prática do crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (CP, art. 359). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pela ausência de requisitos para início da persecução penal, o que foi homologado por esta 2ª CCR. 3. O Parquet interpôs Pedido de Autorização para dar continuidade às investigações na Justiça Comum Estadual, sob o argumento de que as condutas analisadas podem caracterizar outros crimes e contravenção penal de competência da Justiça Estadual. 4. Possíveis crimes e contravenções residuais de competência da Justiça Estadual, consistente na exploração de jogo de bingo em lugar acessível ao público, falsidade ideológica e lavagem de capitais, mostrando-se necessária a remessa de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual de Caçapava/SP. 5. Enunciado nº 37 da 2ª CCR: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (Ref.: Art. 109, IV da CF e da Súmula 38 do STJ). 6. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para análise dos supostos crimes estaduais perpetrados.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

070. Processo: 1.34.029.000167/2015-11 Voto: 2941/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de fraude no pagamento por meio de cheque (CP, art. 171, §2º, VI) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Emissão de cheques sem provisão de fundos e inserção de dados falsos em contrato social de empresa privada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A contratação da empresa denunciada para a execução de programa habitacional federal (Minha Casa Minha Vida) poderia indicar a prática de crime em detrimento da Caixa Econômica Federal. Contudo, a referida empresa pública federal informou que os contratos celebrados com a empresa investigada foram rescindidos, em razão do descumprimento do cronograma físico-financeiro pela contratada, e que está adotando medidas judiciais para a execução das penalidades contratuais e para o ressarcimento dos prejuízos causados. Não consta dos autos indícios de fraude praticada pela empresa em detrimento da Caixa Econômica Federal ou do Programa Minha casa Minha vida. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

071. Processo: 1.36.000.000964/2015-34 Voto: 2978/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia realizada na sala de atendimento ao cidadão informando negociações irregulares de lotes e falta de infraestrutura em assentamento. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Supostas irregularidades relacionadas à infraestrutura do assentamento já estão sendo apuradas no Inquérito Civil nº 1.36.000.000411/2013-10. Ausência de providência a ser adotada. Com relação a suposta negociação irregular de lote do projeto de assentamento houve prejuízo unicamente à vítima, pois o terreno continua sendo de propriedade do INCRA. Inexistência de elementos que evidenciem prejuízo a bens, interesses ou serviços do INCRA. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Homologação de Arquivamento

072. Processo: DPF/AGA/TO-00046/2014-INQ Voto: 2833/2016 Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Uso de documento falso e de estelionato (304 e 171, § 3º, do CP). Diretor Acadêmico da Universidade Federal do Tocantins (UFT) deu conta da existência de documento supostamente atribuído a ele com assinatura falsa, que, por sua vez, embasou a prestação de serviço de transporte por parte da universidade. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Após a colheita de vários depoimentos, percebeu-se a ocorrência de, pelo menos, três usos de documento falso com a finalidade de obter vantagem consistente em transporte de pessoas. Contudo, as diligências efetuadas não lograram êxito em alcançar elementos mínimos de autoria. Ausência de linha investigativa plausível de investigação a justificar novas diligências. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

073. Processo: DPF/GVS/MG-00206/2012-INQ Voto: 2862/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Relatório encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) noticiando a prática de estelionaro no âmbito do Programa Farmácia Popular (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As irregularidades constatadas por auditória na empresa investigada não configura ilícito penal, mas sim mera irregularidade administrativa. Descumprimento de portaria do Ministério da Saúde. Medidas administrativas adotadas pelo órgão de fiscalização foram suficientes para sanar as irregularidades. Prejuízo ao erário de R$ 19.025,02, mas foi devidamente quitado pela empresa em 22/11/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

074. Processo: DPF/JFA-00279/2015-INQ Voto: 2926/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,IV). O investigado, quando ouvido em sede policial, informou que teria feito interpretação diversa do questionamento do juiz, acreditando, em razão disso, ter havido um mal entendido. Ausência de potencialidade lesiva na afirmação, pois, além do aparente equívoco, o fato questionado pelo juiz dependeria, substancialmente, da realização de prova pericial. Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

075. Processo: DPF/JFA-00372/2014-INQ Voto: 2863/2016 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência de irregulararidades mediante malversação de verbas federais obtidas a partir de financiamento público do BNDES, destinado ao pagamento de indenizações aos desapropriados e atingidos pela construção de usina hidrelétrica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação informava que havia fraude no pagamento das indenizações, uma vez que algumas pessoas receberam indenizações significativamente superiores. A empresa responsável informou que 48% das verbas para construção da usina hidrelétrica foram provenientes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

de recursos privados. Destacou que não se valeu de verbas públicas federais para o pagamento das indenizações, mas sim de verbas privadas. Comunicou também que os recursos recebidos do BNDES foram para implantação da usina e para investimentos sociais. O BNDES expediu nota técnica informando que é considerável item não financiável a aquisição de terrenos e desapropriações. Pagamentos realizados a título de indenizações por desapropriação não foram objeto de apoio financeiro do BNDES. Ausência de indícios da prática de crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

076. Processo: DPF/JFA-00446/2014-INQ Voto: 2982/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de roubo majorado praticado em detrimento dos Correios. CP, art. 157, §2º, I e II. Cidadão adentrou na agência dos Correios, rendeu um dos clientes da Agência, exigindo que fossem entregues o dinheiro do banco postal e dos demais clientes, exigiu também que fossem entregues os celulares das vítimas, momento em que foi apressado por seu comparsa para fugirem, saindo em seguida e tomando rumo ignorado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Conforme relatado pela testemunha, proprietária de uma loja localizada em frente a agência, referido ato criminoso foi praticado por dois indivíduos, os quais se utilizaram de uma moto YBR, cor vermelha, sem para-lamas traseiro e sem placa, na fuga. Contudo, após diligências, em que pese a testemunha tenha reconhecido um dos autores do roubo, verifica-se que o possível autor faleceu em 14/11/2013. E, apesar de todas as medidas adotadas pela Polícia Federal, não foi possível localizar o outro possível autor do delito objeto deste apuratório. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

077. Processo: JF-FRA-PIMP-0001763-83.2015.4.03.6113 Voto: 2875/2016 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. VIÁVEL O ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO QUE APURE APREENSÃO DE ATÉ, 153 MAÇOS DE CIGARRO, DESDE QUE AUSENTE REITERAÇÃO DE IGUAL CONDUTA. REQUISITO DA QUANTIDADE DO PRODUTO QUE RESTOU ATENDIDO NA HIPÓTESE ANALISADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PRÁTICA DE MESMA AÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Trata-se de Procedimento criminal instaurado para apurar possível crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, em decorrência da apreensão de 36 (trinta e seis) maços de cigarro de procedência estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, levando em consideração a ofensa mínima da conduta. Discordância do magistrado. 3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. Sucede que esta Câmara Criminal vinha decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitavam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da bagatela, não havendo falar, contudo, na atração deste princípio nas importações superiores a esse patamar. Ainda, para que o fato fosse considerado como destituído de significação penal, exigia-se que o agente não registrasse nenhuma reiteração da mesma conduta delitiva, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 17.12.2013). 5. Todavia, na Sessão nº 108ª de Coordenação, realizada em 07.03.2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação no sentido de que se admite a aplicação do princípio da

insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar a 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 6. No caso presente, observada a norma de regência, se revela viável o arquivamento da investigação criminal da conduta perpetrada, pois a quantidade apreendida (36 maços de cigarros) não supera a 153 (cento e cinquenta e três) maços, pelo que diminuta a reprovabilidade da conduta e, por conseguinte, se mostra gravosa a continuidade de repressão a contrabando deste viés, porque ausente a reiteração de conduta da mesma espécie, a não cobrar a persecução penal. 7. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

078. Processo: JF/URA-NOTCRI-0005378-84.2015.4.01.3802 Voto: 3019/2016 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/UBERABA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL: CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (ART. 38 DA LEI 9.605/98) ARQUIVAMENTO INDIRETO (ART. 62, INCISO IV C/C ART. 28 DO CPP). 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental em propriedade localizada na Área de Preservação Permanente da UHE de Volta Grande, no Rio Grande. 2. O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito porque o novo Código Florestal operou reformatio in mellius. Discordância do Magistrado baseada na inconstitucionalidade da norma. 3. Procede o argumento do Procurador, de que Na esfera criminal, em que pese o entendimento do Ministério Público Federal de que a área de preservação permanente ao redor dos reservatórios artificiais permanece de 100 (cem) metros, seja sob o argumento da irretroatividade da norma ambiental menos protetiva, adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, seja sob a tese da inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/2012 que disciplinam as áreas de preservação permanente, é de se ver que as disposições do 'novo Código Ambiental' que retrocedem na preservação do meio ambiente para a presente e futuras gerações constituem 'novatio legis in mellius', retroagindo, repita-se, no âmbito penal, em benefício do infrator. (fl. 87v). 4. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

079. Processo: JF/URA-0005336-35.2015.4.01.3802-NOTCRI Voto: 3010/2016 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/UBERABA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL: CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (ART. 38 DA LEI 9.605/98) ARQUIVAMENTO INDIRETO (ART. 62, INCISO IV C/C ART. 28 DO CPP). 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental em propriedade localizada na Área de Preservação Permanente da UHE de Volta Grande, no Rio Grande. 2. O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito porque o novo Código Florestal operou reformatio in mellius. Discordância do Magistrado baseada na inconstitucionalidade da norma. 3. Procede o argumento do Procurador, de que Na esfera criminal, em que pese o entendimento do Ministério Público Federal de que a área de preservação permanente ao redor dos reservatórios artificiais permanece de 100 (cem) metros, seja sob o argumento da irretroatividade da norma ambiental menos protetiva, adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, seja sob a tese da inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/2012 que disciplinam as áreas de preservação permanente, é de se ver que as disposições do 'novo Código Ambiental' que retrocedem na preservação do meio ambiente para a presente e futuras gerações constituem 'novatio legis in mellius', retroagindo, repita-se, no âmbito penal, em benefício do infrator. (fls. 90-verso e 91). 4. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

080. Processo: JF/URA-0005382-24.2015.4.01.3802-NOTCRI Voto: 3009/2016 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA

JURIDICA DA PRM/UBERABA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL: CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (ART. 38 DA LEI 9.605/98) ARQUIVAMENTO INDIRETO (ART. 62, INCISO IV C/C ART. 28 DO CPP). 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental em propriedade localizada na Área de Preservação Permanente da UHE de Volta Grande, no Rio Grande. 2. O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito porque o novo Código Florestal operou reformatio in mellius. Discordância do Magistrado baseada na inconstitucionalidade da norma. 3. Procede o argumento do Procurador, de que Na esfera criminal, em que pese o entendimento do Ministério Público Federal de que a área de preservação permanente ao redor dos reservatórios artificiais permanece de 100 (cem) metros, seja sob o argumento da irretroatividade da norma ambiental menos protetiva, adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, seja sob a tese da inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/2012 que disciplinam as áreas de preservação permanente, é de se ver que as disposições do 'novo Código Ambiental' que retrocedem na preservação do meio ambiente para a presente e futuras gerações constituem "novatio legis in mellius', retroagindo, repita-se, no âmbito penal, em benefício do infrator. (fls. 90-verso e 91). 4. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

081. Processo: SPF/RR-0066/2014-INQ Voto: 2947/2016 Origem: GABPR4-MAL - MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça (artigos 129 e 147, ambos do CP), tendo em vista a notícia apresentada por particular que aduz ter sofrido agressões e ameaças de morte por parte de indígenas que haviam invadido à Secretaria Especial de Saúde Indígena SESAI/RR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Restou demonstrado que os indígenas adentraram nas dependências da SESAI-RR para reivindicar seus direitos fundamentais à saúde e qualidade de vida. A Secretaria Especial de Saúde Indígena, como órgão diretamente responsável pela assistência e amparo no âmbito de tais povos tradicionais, é vista pelos índios como extensão de sua comunidade. Ademais, estou explicitado nos autos que não houve agressão por parte dos indiciados. No que tange à grave ameaça, essa igualmente não se configura, haja vista que os índios indicaram retirar a vítima do recinto caso ela não cumprisse os termos derivados do protesto. Ato incapaz de causar injusto de consequências relevantes para a vítima. Constatação de que o ato praticado pelos pela comunidade indígena possuía apenas um condão simbólico, representando um descontentamento com a situação precária da saúde indígena na região. Ausência de justa causa para a persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

082. Processo: SR/DPF/PA-00146/2014-INQ Voto: 2918/2016 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURÍDICO DA PRM/PARAGOMINAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (CP, art. 273) atribuído a funcionário da INFRAERO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Medicamentos importados pela Secretaria do Estado de Saúde Pública do Pará (SEPA) ficaram acondicionados sob a responsabilidade da INFRAERO desde a sua chegada no país (em 01/02/2011) até o seu desembaraço (05/05/2011). No entanto, foi constatado que o acondicionamento foi realizado em temperatura inadequada, o que tornou o produto impróprio para uso. INFRAERO informou que a embalagem do produto continha informação de que deveria ser acondicionado em câmara fria, em temperatura de 2ºC a 8ºC, sem qualquer outra recomendação adicional, o que foi prontamente atendido. Acontece que a carga estava lacrada em embalagem de papelão, o que deixou a temperatura interna maior do que a recomendada para a conservação do medicamento, fato este que não foi informado a INFRAERO. Recomendações foram cumpridas pela autarquia federal. Ausência de indícios da prática do fato criminoso. Arquivamento que

não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

083. Processo: 1.04.100.000060/2015-94 Voto: 2990/2016 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de falsidade eleitoral, por parte de Deputado Estadual, eleito nas eleições de 2014. CE, art. 350. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prestação de contas encaminhada pelo TRE/RS, a pedido do MPE, para que fosse juntada aos autos cópia de recibo eleitoral relativo à doação controversa. Diligências realizadas. Oitiva do Deputado Estadual. Suposto doador não foi encontrado, pois mudou-se para outro estado. Esclarecimento de que a doação foi efetuada por meio de um jantar de final de campanha, com a participação do doador e sua família. Erro material constou o nome da menor como doadora, no lugar de seus representantes. Ingresso de R$ 25,00. Inexistência de dolo específico de fraudar ideologicamente um documento para fins eleitorais. Ausência de potencial lesividade do fato no resultado do pleito. Atipicidade da conduta. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.04.100.000058/2015-15. Sessão 632, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

084. Processo: 1.14.000.000187/2013-23 Voto: 2802/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de homicídio (CP, art. 121) praticado por agentes estatais do Governo, em desfavor de vítimas oponentes ao regime militar. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 1971 e 1972. Todas as direções investigativas adotadas resultaram no lamentável quadro de ausência de provas, sobretudo em razão do grande lapso de tempo transcorrido desde a data dos fatos. Em que pese as circunstâncias relatadas façam presumir que as vítimas, mãe e filha, tenham sofrido atos de violência pelo agentes estatais, os quais resultaram em suas mortes, não foram coligadas aos autos provas concretas que pudessem subsidiar a deflagração de Ação Penal. Ausência de indícios de autoria delitiva ou de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

085. Processo: 1.14.000.000191/2013-91 Voto: 2949/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de homicídio (CP, art. 121) praticado por agentes estatais do Governo, em desfavor de estudante que seria oponente ao regime militar. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 1977. Óbito registrado como suicídio, tendo a vítima se atirado do viaduto do Politeama em Salvador/BA. Todas as diligências investigativas efetuadas informaram que o estudante falecido não constava na lista oficial de mortos e desaparecidos do Estado Brasileiro, bem como não há qualquer registro dele nas investigações da Comissão da Verdade. Depoimento do irmão da vítima informando que não sabia se o irmão tinha participação em algum movimento contra o Governo à época, tendo acreditado, de fato, que ocorreu suicídio. Vigilante que estava próximo ao local do acidente informou em depoimento que avistou a vítima deitada no corrimão de um viaduto, tendo ela caído em seguida, não tendo visto ninguém a empurrando. Não foram coligadas aos autos provas concretas que pudessem subsidiar a deflagração de Ação Penal. Ausência de indícios de autoria delitiva ou de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

086. Processo: 1.15.004.000008/2015-42 Voto: 2847/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes previstos no art. 297, §4º CP e art. 337-A do CP. Suposta omissão na CTPS de vínculo empregatício. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Reconhecimento posterior do vínculo trabalhista pela Justiça do Trabalho. No caso, apesar do reclamante ter informado nos autos da reclamatória trabalhista que exercia a função de vendedor externo de 14/10/2010 a 14/10/2013, somente houve o reconhecimento, em sentença, do vínculo empregatício, com base em documentos constantes dos autos judiciais do período de 15/01/2013 a 30/09/2013. O próprio magistrado sentenciante reconheceu a fundada dúvida existente quanto à natureza da relação estabelecida entre o reclamante e a empresa reclamada, quanto à existência de relação de trabalho ou de emprego, bem como quanto à sua duração. Inexistência de dolo contemporâneo à suposta conduta delitiva por parte do investigado, que pautava sua conduta na crença de que não havia o vínculo trabalhista na relação de prestação de serviços que mantinha com o empregado/reclamante. Ausência de indícios de fraude. Atipicidade da conduta. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.34.007.000098/2014-13, Voto n° 3838/2014, Sessão n° 599, de 26/05/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

087. Processo: 1.16.000.000884/2015-71 Voto: 3000/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para investigar as circunstâncias da morte de cidadão durante a Ditadura Militar. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 1970. Todas as direções investigativas adotadas resultaram no lamentável quadro de ausência de provas acerca da possível tortura a que tenha se submetido a vítima e resultado em sua morte, sobretudo em razão do grande lapso de tempo transcorrido desde a data dos fatos, bem como da ausência de interesse dos respectivos familiares em prosseguir nas investigações. Em que pese as circunstâncias relatadas façam presumir que a vítima tenha sofrido atos de violência em decorrência de sua posição política, não foram coligadas aos autos provas concretas que pudessem subsidiar a deflagração de Ação Penal. Ausência de indícios de autoria delitiva ou de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

088. Processo: 1.22.003.000975/2015-80 Voto: 3014/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de Fato. Afixação de cartazes com símbolo da Charanga no campus da Universidade Federal de Uberlândia, onde havia expressões ofensivas, misóginas e homofóbicas, fomentando o ódio, o preconceito e causando constrangimento à comunidade acadêmica. Conteúdo ofensivo, misógino e homofóbico presente também nos hinos das Baterias das Atléticas das Engenharias e da Medicina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infere-se das explicações prestadas pelos Diretórios das Associações Atléticas Acadêmicas da Engenharia e da Medicina que não é possível imputar a autoria dos supostos crimes aos representantes legais destas Associações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

089. Processo: 1.23.000.001428/2015-12 Voto: 3038/2016 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de pesca proibida (Lei nº 9.605/98, art. 34, parágrafo único, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado foi flagrado em período no qual a pesca era proibida, sem autorização do órgão competente, no município de Limoeiro do Arari/PA, na posse de uma rede de 4.860 metros. Não havia peixe. Aplicação de multa administrativa de R$ 1.000,00. Caracterização de meros atos preparatórios impuníveis. O art. 36 da Lei nº 9.605/98 considera pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. O art. 42, parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008, entende por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela. No caso dos autos, a embarcação estava preparada para a prática delitiva, mas não iniciou os atos executórios (ou tendentes) à pesca. É o que estabelece o art. 31 do Código Penal: O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

090. Processo: 1.23.001.000498/2015-35 Voto: 2888/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Transporte e venda de madeira serrada sem licença da autoridade competente (art. 46 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta verificada em 19/04/2006. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva, já que decorridos quase 10 anos da data dos fatos (art. 109, V, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

091. Processo: 1.24.000.001884/2015-17 Voto: 2835/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299, CP) confessado por testemunha em audiência de ação ordinária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). O representado, na qualidade de testemunha em audiência, informou que no ano de 2007 tirou guias de transporte de animais (GTAs) em seu nome para beneficiar terceiros. Documentos supostamente produzidos naquela época com informações inverídica para movimentação de gado. Considerando o transcurso do tempo e a própria natureza dos eventos, a qual demanda a localização de documentos antigos de trânsito de animal, de existência e localização pouco prováveis, forçoso concluir pela falta de indícios mínimos que consubstanciem o início de uma apuração criminal formal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

092. Processo: 1.24.001.000257/2015-59 Voto: 2898/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática dos crimes de fraude à execução (CP, art. 179) e contra a ordem tributária (artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90). Os sócios-administradores da empresa executada, incluídos no polo passivo da execução fiscal em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica, teriam alienado diversos imóveis antes do

pagamento do débito tributário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se presume fraudulenta a alienação por justo preço, como ocorreu no presente caso, bem como que não deu ensejo à insolvência do devedor. Nota-se que o débito exequendo é de R$ 85.863,81, enquanto os rendimentos provenientes das vendas, em 2012, chegou a cerca de R$ 6 milhões de reais. Não foram esgotadas as medidas e diligências cabíveis para a identificação do patrimônio penhorável dos devedores na seara fiscal. Ausência de indícios mínimos do crime de fraude à execução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

093. Processo: 1.25.002.000337/2008-38 Voto: 2992/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), cometido por empresa que deixou de declarar em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social) os valores pagos para Cooperativas de saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo informação da Receita Federal, os débitos em questão encontram-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, não havendo constituição do crédito tributário. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

094. Processo: 1.25.011.000021/2015-66 Voto: 3015/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Apuração de cumprimento de sentença proferida pela Justiça Federal em matéria previdenciária e atuação do advogado da causa. Notícia de Fato. Recebimento de valores indevidos a título de honorários advocatícios no momento do cumprimento da sentença que garantiu aposentadoria por tempo de serviço ao requerente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infere-se que a quantia transferida ao advogado não se mostra exorbitante. Ao contrário, corresponde ao pactuado entre as partes nos contratos de honorárias advocatícios, sendo de conhecimento do requerente a cobrança desses valores, não estando configurada a transindividualidade do direito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

095. Processo: 1.25.011.000066/2015-31 Voto: 2839/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível ocorrência de estelionato em decorrência de recebimento irregular de benefício previdenciário (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O beneficário, nos anos de 2003 a 2010 recebia auxílio-doença no valor de 03 salários mínimos, que foi suspenso ainda no ano de 2010 por ausência de incapacidade para o trabalho. No mesmo ano o beneficiário intentou ação judicial, sendo constatado que o mesmo preenchia os requisitos para a concessão de novo benefício, porém foi concedido como sendo trabalhador rural e no valor de apenas 01 salário mínimo. Inconformado com a quantia, o beneficiário alega que nunca foi trabalhador rural, sendo que em entrevista ao INSS afirmou que trabalhava na roça. Tal fato foi confirmado por

testemunhas arroladas pelo próprio benefiário. Foi prolatada sentença alegando que o beneficiário fazia jus ao benefício. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

096. Processo: 1.28.200.000123/2014-61 Voto: 2917/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível coação contra testemunhas no curso dos autos judiciais que tramitam na 9º Vara da Subseção Judiciária de Caicó/RN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a colheita dos depoimentos de todos os possíveis envolvidos e indicados no possível ato, não foi possível reunir elementos de prova capazes de indicar a materialidade e autoria delitivas. Constatou-se apenas um conjunto de relatos baseados em informações imprecisas fornecidas por terceiros, ou de boatos que percorrem o caso. Ausência de indícios mínimos da prática do fato criminoso. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

097. Processo: 1.29.000.000898/2012-94 Voto: 2846/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Civil. Possível prática de estelionato em decorrência de recebimento irregular de benefício previdenciário (CP, art. 171, §3º). Notícia de que segurada teria omitido relação conjugal com a finalidade de manter o recebimento de beneficio previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a autarquia previdenciária informou não ter localizado nenhuma espécie de beneficio em nome da segurada. Foi solicitada a realização de consulta perante a SNP/SINASSPA para apurar quem efetivamente seria titular de beneficio previdenciário. Em resposta, foi informado que não foram encontrados benefícios ativos no nome da representada. Em pesquisa aos órgãos oficiais, restou constatado que a representada era beneficiária de pensão por morte instituída a partir do óbito de seu genitor, o qual era servidor público estadual, segurado vinculado ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS. Informação de que o benefício foi cancelado em 2012 por meio de decisão proferida no âmbito da justiça estadual. Objeto exaurido, uma vez que o beneficio previdenciário encontra-se atualmente cancelado. A persecução anterior ao processo administrativo foi promovida previamente à representação que deu origem a este expediente pela Promotoria de Justiça da Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre, razão pela qual deixo de remeter ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

098. Processo: 1.29.000.002884/2015-58 Voto: 2979/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Empregador teria deixado de apresentar documentos sujeitos a inspeção do trabalho no dia e hora fixados, bem como não efetuou o recolhimento de indenização compensatória do FGTS dos trabalhadores. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Com relação à não apresentação de documentos sujeitos a inspeção do trabalho no dia e hora marcados, trata-se de infração administrativa com imposição de multa (art. 630, §6°, da CLT). Quanto à suposta ausência de recolhimento de FGTS, tal fato não configura, por si só, ilícito penal, conforme precedentes: STF, HC 72.271 e 2ª CCR, 1.14.010.000171/2013-00 e 1.14.013.000039/2014-41. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

099. Processo: 1.29.000.003385/2015-88 Voto: 3016/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Ofício oriundo da 20ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Crime de falso testemunho nos autos de ação previdenciária para fins de concessão de benefício de pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de potencialidade lesiva das declarações. Desnecessidade de atuação do jus puniendi estatal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

100. Processo: 1.29.000.003739/2015-94 Voto: 2985/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho (art. 342, CP), ocorrido em reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Depoimentos das testemunhas foram divergentes entre si. Sentença trabalhista foi expressa ao desconsiderar o valor probatório do depoimento, formando seu entendimento a partir de outras provas. Ausência de relevância jurídica e de aptidão para influenciar no deslinde do feito e, consequentemente, de potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

101. Processo: 1.30.004.000062/2015-81 Voto: 2803/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Trata-se de Representação formulada por advogado para apurar possíveis irregularidades nos autos de Reclamação Trabalhista, já instruída e sentenciada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Advogado da empresa reclamada alegou que a parte reclamante teria omitido o nome do representante legal da empregadora com intuito de evitar o conhecimento da existência do processo, provocando a citação editalícia, o que culminou com a revelia. Argumentos no sentido de responsabilizar a Oficiala de Justiça atuando no caso. Diligências. Manifestação da Oficiala de Justiça infomando que realizou todos os procedimentos elencados na lei processual trabalhista com intuito de localizar o representante da reclamada, sendo constatado que a mesma já não funcionava no local indicado. Ausência de indícios mínimos da prática do fato criminoso de tráfico internacional de mulheres. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

102. Processo: 1.36.001.000376/2014-18 Voto: 2885/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MPF: ARQUIVAMENTO. TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. RECURSO REPRESENTANTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62-IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93). LEGALIDADE DO ATO.

ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada por servidor público municipal investigado em PAD, requerendo a apuração e promoção da responsabilidade, referente à possível ilegalidade na quebra do sigilo fiscal de seus dados e abuso de poder por parte do Prefeito solicitante dos dados. 2. Instauração de inquérito civil para apurar a notícia de que professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte UFRN, além de professor, atuava como médico, o que contrariaria a veracidade do que ele vinha afirmando à UFRN em declarações periódicas de não acumulação de cargos. 3. A Receita Federal informou que as informações fiscais foram prestadas dentro da legalidade. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por entender atípica a conduta do representado, tendo em vista que as informações obtidas pela quebra do sigilo fiscal foi repassado entre autoridades administrativas. 5. O Representante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento, aduzindo, em síntese, que o Prefeito abusou dos poderes do cargo, e interferiu no trabalho da Comissão Processante ao solicitar tais informações à Receita Federal, que forneceu sem qualquer autorização judicial. 6. Em recente julgado (RE 601.314/SP e das ADIS 2390; 2386; 2397 e 2859), o Eg. Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a Lei complementar 105/2001, que permite aos órgãos da administração tributária quebrar o sigilo fiscal de contribuintes sem autorização judicial, baseado no entendimento de que a norma não configura quebra de sigilo bancário, mas sim transferência de informações por entidades protegidas contra o acesso de terceiros. Segundo o STF, os estados e municípios devem regulamentar, assim como fez a União no Decreto 3.724/2001, a necessidade de haver processo administrativo para obter as informações bancárias dos contribuintes, que deverão ser notificados previamente sobre a abertura do processo. 7. No caso dos autos é possível verificar que a Receita Federal prestou informações ao Prefeito de Couto Magalhães quando este estava assumindo os trabalhos do Processo Administrativo no qual o representante era investigado, na condição de servidor público municipal. 8. As informações circularam apenas entre a Receita Federal e à Comissão processante, não havendo notícia de divulgação a terceiros, apenas ao investigado no PAD. 9. Considerando que houve apenas a transferência de sigilo entre as autoridades administrativas, sem qualquer prejuízo ao representante, acompanho o entendimento do Procurador da República oficiante e insisto no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Outras deliberações(Arquivamento)

103. Processo: 1.00.000.017078/2015-01 Voto: 2980/2016 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP). MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar a prática do crime de estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal), em prejuízo da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o recebimento indevido de quatro parcelas do seguro-desemprego, pelo empregado, mediante declaração falsa de estar desempregado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório em relação ao sócio da empresa empregadora, por entender inexistentes indícios de que tenha anuído à prática delituosa e que tenha agido em conluio com o empregado para a percepção fraudulenta do seguro-desemprego. 3. A Juíza Federal não homologou o arquivamento neste aspecto, por entender que há indícios de autoria suficientes para a propositura da ação penal em relação ao sócio da empresa empregadora. 4. O empregado afirmou à Justiça do Trabalho ter formalizado um acordo com a empresa empregadora para ser dispensado, não tendo cessado a prestação do serviço, bem como o referido acordo implicou na quitação do contrato e recebimento do seguro-desemprego, restando esclarecido que o acordo foi firmado com o próprio sócio da empresa empregadora. 5. A fraude era vantajosa tanto para o empregado quanto para o empregador, pois o primeiro continuaria recebendo o salário, acrescido do valor da parcela do seguro-desemprego, e o segundo teria uma redução nos encargos trabalhistas. 6. Diante da materialidade e indícios de autoria, deve-se dar continuidade à persecução penal. Se, de fato, o investigado não cometeu o ilícito penal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da autoria do crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se facultará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para aditamento à denúncia, facultando ao Procurador da República oficiante prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para aditamento à denúncia, facultando ao Procurador da República oficiante prosseguir na persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

104. Processo: 1.22.006.000212/2009-61 Voto: 3037/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NULIDADE DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SONEGAÇÃO FISCAL. Advogado que teria recebido a totalidade dos recursos retroativos de clientes, decorrentes de sentenças favoráveis em ações previdenciárias, e não teria declarado à Receita Federal o recebimento desses valores. 1) Crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (enunciado 32, da 2a Câmara). Cobrança abusiva de honorários advocatícios. Relação contratual entre o advogado e seus clientes quanto às cláusulas de fixação de honorários. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2a Câmara (procedimento nº 1.20.010.000152/2012-19, julgado na sessão n. 613, de 15.12.2014, por unanimidade; procedimento n. 1.25.010.000152/2012/2012-19, julgado na sessão n. 604, de 15.09.14, por unanimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 2) Crime de sonegação fiscal (Lei n. 8137/90, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Incidência do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

105. Processo: 1.30.001.003883/2015-08 Voto: 2881/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei n° 7.716/89. Supostos comentários preconceituosos contra nordestinos realizado através da internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não verificação de internacionalidade da conduta. A utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente STF ACO 1780/SC. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Homologação da Suspensão Condicional do Processo

106. Processo: 1.00.000.014596/2015-64 Voto: 2912/2016 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: AÇÃO PENAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE PESCA ILEGAL (ART. 34, LEI 9.605/98). NEGATIVA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, LEI 9.099/95). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de denúncia oferecida pela prática do crime de pesca ilegal (art. 34, Lei 9.605/98), em razão da pesca de 120 Kg de pescados de espécies diversas sem a devida licença da autoridade competente. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer a suspensão condicional do processo ao denunciado por considerar que a culpabilidade e as circunstâncias do crime são severamente desfavoráveis diante da quantidade de pescado apreendido. 3. O Juiz Federal discordou do não oferecimento do benefício ao denunciado. 4. Aplicação da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a

propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. Conhecimento da remessa. 5. Conforme aduziu o Magistrado, para a análise do caso há que se considerar que o acusado reside no interior da Amazônia, onde a pesca, em muitos casos, é a única atividade econômica acessível e que o investigado é pessoa simples, que realizava a pesca com canoa rústica de madeira e com motor de rabeta, o que evidencia a simplicidade do modo de sustento e de vida do acusado. 6. Observa-se também que o relatório de fiscalização do IBAMA atesta que o acusado é pessoa de baixa renda, que o dano foi leve, que não houve comprometimento da biota, da qualidade ambiental nem da estabilidade do ecossistema. 7. Assim, verifica-se que a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, analisadas de maneira global, são favoráveis ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado. 8. Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício, impõe-se o seu oferecimento. 9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para propor a suspensão condicional do processo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Por estar conforme, eu, (Daniele Flávia Oliveira, Assessora Administrativa da 2ª Câmara), lavrei a presente ata, que vai por mim rubricada e assinada pelo Coordenador e pelos membros presentes que desejarem.

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocurador-Geral da Republica
2ª Titular

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
3º Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 114, DE 1º DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuado o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001036/2015-29, no âmbito desta Procuradoria da República, em 28/10/2015, a fim de apurar supostas irregularidades referentes a acumulação indevida de cargos públicos, no âmbito da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP, por parte de Maria de Lourdes Sanches Vulcão.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, notadamente em razão de versar sobre preceito constitucional e verbas federais.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar supostas irregularidades referentes a acumulação indevida de cargos públicos, no âmbito da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP, por parte de Maria de Lourdes Sanches Vulcão.

Ante o exposto, determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório nesta Procuradoria da República objetivando apurar possível acumulação irregular de cargos praticada, em tese, pelo servidor LUIZ ALEXANDRE LEMOS COSTA, tendo em vista a cumulação de cargo de professor universitário substituto, exercido na UNIFAP, com o cargo de professor nível médio e fundamental no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. III da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da LC n. 75/93, tendo como objeto de investigação a possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor LUIZ ALEXANDRE LEMOS COSTA.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, a título de diligências, cumpra-se o despacho de fls. 23.

Após, voltem-me conclusos para análise.

ANSELMO SANTOS CUNHA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2.473, DE 31 DE MAIO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.12.000.000292/2012-56

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por intermédio da Portaria n.° 46/2013, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos processos de indicação e escolha de representantes das comunidades quilombolas na composição do Conselho Estadual de Educação do Amapá – CEE/AP.

Observando irregularidades no processo de escolha dos representantes das comunidades quilombolas no CEE/AP, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação n.° 20/2013 recomendando ao Governo do Estado do Amapá a anulação dos decretos de nomeação de Alexsara de Souza Maciel e Rivanda de Nazaré Lina dos Santos, nomeadas para comporem o referido conselho, além da articulação, pela Secretaria Extraordinária de Políticas para o Afrodescendente - SEAFRO, junto às então 32 (trinta e duas) comunidades quilombolas do Estado, novo processo de escolha dos seus representantes no CEE/AP.

À Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas - SEPI, recomendou-se que adotasse igual procedimento quanto ao encaminhamento dos nomes da representação indígena junto ao Conselho Estadual de Educação.

A representatividade dos indígenas no CEE/AP, no entanto, é objeto do Inquérito Civil n.° 1.12.000.000495/2015-95, que teve arquivamento proposto recentemente – ainda não homologado pela 6ª CCR – em virtude do atendimento à Recomendação n.° 37/2015, expedida naqueles autos, com o fito de garantir a participação efetiva dos povos indígenas na indicação dos nomes que comporiam o Conselho, através de consulta prévia, livre e informada.

Cingem-se, portanto, estes autos à representatividade quilombola no Conselho Estadual de Educação.

Em pesquisa ao Diário Oficial do Estado do Amapá, localizou-se o Decreto n.° 3319, de 1° de julho de 2015 (fl. 347), através do qual Alexsara de Souza Maciel e Rivanda de Nazaré Lina dos Santos, então representantes das comunidades quilombolas, foram exoneradas do Conselho, atendendo em parte à Recomendação n.° 20/2013.

Porém, não há informações específicas sobre a forma como se deu o processo de escolha ou mesmo se todas as comunidades quilombolas puderam participar na indicação de nomes ao àquele colegiado.

Nos autos, não consta resposta aos ofícios requisitórios encaminhados à SEAFRO, sendo necessária então a sua reiteração.

Sendo assim, determino:

a) a prorrogação do presente Inquérito Civil por mais um ano, aos termos do art. 4° da Resolução n.° 23 do CNMP, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de finalização inicial;

b) a reiteração do Ofício n.° 2147/2015-MPF/TCA/PR/AP, requisitando à SEAFRO que comprove especificamente o cumprimento do item 2 da Recomendação n.° 20/2013. Conceda-se o prazo de cinco dias para a resposta, instruindo o ofício requisitório com cópia da recomendação e do expediente reiterado.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA N° 16, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada para apurar existência de inúmeras ilicitudes penas e civis que teriam sido praticadas pelo alcaide municipal. de Maraã/AM, Cícero Lopes da Silva.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "Apurar irregularidades atinentes ao transporte escolar e má aplicação dos recursos provenientes do PNATE nos anos de 2015 e 2016, município de Maraã/AM, Prefeito Cícero Lopes da Silva."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a autuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010.

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda de Sousa Filho para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

Após o recebimento das informações ou o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

GUILHERME AUGUSTO VELMOVITSKY VAN HOOMBECK
Procurador da República em substituição ao titular do 2ºOfício

PORTARIA N° 17, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada para apurar existência de inúmeras ilicitudes penas e civis que teriam sido praticadas pelo alcaide municipal. de Maraã/AM, Cícero Lopes da Silva.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "Apurar irregularidades no fornecimento de merenda escolar e má aplicação dos recursos oriundos do PNAE nos anos de 2015 e 2016, município de Maraã/AM, Prefeito Cícero Lopes da Silva."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a autuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010.

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda de Sousa Filho para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

Após o recebimento das informações ou o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

GUILHERME AUGUSTO VELMOVITSKY VAN HOOMBECK
Procurador da República em substituição ao titular do 2ºOfício

PORTARIA N° 18, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada para apurar existência de inúmeras ilicitudes penas e civis que teriam sido praticadas pelo alcaide municipal. de Maraã/AM, Cícero Lopes da Silva.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "Apurar irregularidades na utilização de recursos oriundos do FUNDEB para contratação de pastores evangélicos, sem formação de pedagogia, para desempenhar a função de 'assistente pedagógico rual' nas escolas do município."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a autuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010.

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda de Sousa Filho para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

Após o recebimento das informações ou o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

GUILHERME AUGUSTO VELMOVITSKY VAN HOOMBECK
Procurador da República em substituição ao titular do 2ºOfício

PORTARIA N° 19, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada para apurar Relatório de Vistoria in loco realizado pelo Departamento de Engenharia do Tribunal de Contas dos Estados do Amazonas, nos autos do processo nº 2254/2009, em que restaram constatadas algumas irregularidades relacionadas às obras analisadas no bojo da prestação de contas da Prefeitura do Município de Tapauá/AM, no exercício de 2008.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "Apurar supostas irregularidades no uso dos recursos para a construção de uma praça na sede do município de Tapauá/AM, vinculados ao Ministério do Turismo, exercício 2008"

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a autuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010.

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda de Sousa Filho para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

De modo a instruir os presentes autos DETERMINO sejam oficiados:

(a) o Ministério do Turismo para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação da prestação de contas dos valores repassados ao Município de Tapauá/AM no uso dos recursos para a construção de uma praça na sede do município, exercício 2008, convênio 614162, remetendo toda a documentação porventura existente, preferencialmente em meio digital;

(b) a empresa Plastiflex Empreendimentos da Amazônia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações acerca da origem dos recursos destinados a construção de uma praça na sede do município, exercício de 2008, bem como se manifeste sobre o relato trazido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

(d) ao Prefeito Municipal de Tapauá/AM, Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, para que remeta a esta Procuradoria, no prazo de 30 (trinta) dias, toda a documentação que possuir acerca da execução das ações no uso dos recursos para a construção de uma praça na sede do município, do Ministério do Turismo, exercício 2008, convênio 614162 tais como contratos, procedimentos licitatórios, recibos, etc., preferencialmente em meio digital.

Instruam-se os expedientes com cópias desse despacho e das fls. 08-11.

GUILHERME AUGUSTO VELMOVITSKY VAN HOOMBECK
Procurador da República
Em substituição ao titular do 2ºOfício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8°, § 1º, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.14.000.001130/2016-94, e

CONSIDERANDO a notícia de que a "ONG Espaço Cultural Tupinambá" teria sido prejudicada em decorrência da reforma do Passeio Público, porquanto não teria sido preservado o espaço reservado para as suas atividades;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas e às minorias étnicas (art. 6º, VII, c, da Lei Complementar n.° 75/93), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da notícia de que a "ONG Espaço Cultural Tupinambá" teria sido prejudicada em decorrência da reforma do Passeio Público, porquanto não teria sido preservado o espaço reservado para as suas atividades, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.° 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 14º OTC deverá remeter cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.° 23/07.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Analista Pericial Sheila dos Santos Brasileiro a fim de que apresente relatório visando subsidiar com elementos fáticos a instrução deste inquérito civil.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.° 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.° 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE MAIO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar prática irregular, consistente no cancelamento, pelas companhias aéreas, das passagens aéreas de volta quando o passageiro perde o voô de ida, em afronta ao direito do consumidor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 5º, incisos I e III “e”, e 6º, inciso VII “c” e “d”, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 6 de abril de 2010, e arts. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive os direitos do consumidor (artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que foi apresentada, em 15.4.2016, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato n.º 1.14.000.001148/2016-96, que apura prática irregular, consistente no cancelamento, pelas companhias aéreas, das passagens aéreas de volta quando o passageiro perde o voô de ida, em afronta ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO o iminente vencimento da NF e a necessidade de continuação na apuração do fato, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a questão mencionada, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 3ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Oficie-se a PROCON-BA, solicitando que informe se há denúncias com objeto semelhante ao do inquérito ora instaurado e, em caso positivo, que envie cópia, em mídia digital, dessas denúncias;

3. Oficie-se a CODECON-BA, solicitando que informe se há denúncias com objeto semelhante ao do inquérito ora instaurado e, em caso positivo, que envie cópia, em mídia digital, dessas denúncias;

4. Oficie-se a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, solicitando que informe (i) se há denúncias com objeto semelhante ao do inquérito ora instaurado e, em caso positivo, que envie cópia, em mídia digital, dessas denúncias e (ii) se há disciplina normativa desta agência reguladora atinente ao fato investigado.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o n° 1.14.012.000121/2015-66;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;

As demais diligências serão indicadas em despacho.

Concluso após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório (PP) n. 1.14.003.000284/2015-58

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "d" e 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de a comunidade indígena Truká se encontra provisoriamente alojada em uma casa alugada pela FUNAI em Ibotirama/BA, por terem se desolado de suas terras em razão de ameaças;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "Acompanhar o reassentamento da comunidade indígena Truká, provisoriamente instalada em uma casa alugada pela FUNAI em Ibotirama/BA, por terem se deslocado de suas terras em razão de ameaças locais", devendo assim ser fixado seu assunto/ementa, pelo que determino:

a) Acautelem-se os autos aguardando resposta de ofício expedido;

b) Ausente resposta tempestiva, reitere-se requisição, com advertências.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório n. º 1.15.000.001255/2016-87. Recomenda à Faculdade de Ensino e Cultura do Ceará (FAECE) que se abstenha de cobrar taxas internas por serviços relativos à sua atividade-fim, de modo que a emissão da 1ª via de documentos aos discentes deve ser gratuita, além do que o valor cobrado pela emissão da 2ª via de tais documentos deve ser equivalente ao custo da expedição destes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 127 e seguintes da Constituição da República e nos artigos 6º, XX, e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75, de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, o que se almeja, neste ato, é viabilizar a proteção aos discentes de instituições de ensino superior, os quais, figurando como consumidores, não podem ser submetidos a cobranças abusivas;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Ceará, o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001255/2016-87, a partir de denúncia, por aluno da Faculdade de Ensino e Cultura do Ceará – FAECE, relatando a cobrança de diversas taxas abusivas em face do corpo discente.

CONSIDERANDO que as Faculdades são prestadoras de serviço público federal e que, segundo a Constituição Federal, não se admite a cobrança de qualquer taxa relativa à expedição de documentos ou certidões necessárias à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.870/99, a qual dispõe sobre o valor das anuidades escolares, prevê que as únicas formas admitidas de remuneração para as Instituições de Ensino Superior são as anuidades e semestralidades, as quais podem ser divididas em parcelas mensais.

CONSIDERANDO que qualquer cobrança, além das anuidades e semestralidades, consideram-se irregulares, podendo ser admitidas apenas para a emissão de 2ª (segunda) via de documentos, com valor equivalente ao custo da expedição do documento, tendo em vista se tratar de mero ressarcimento.

CONSIDERANDO que a Resolução CFE nº 03/89 e a Portaria MEC nº 230/2007 preveem que os serviços relativos à atividade-fim da Instituição de Ensino Superior devem estar contidos no valor das mensalidades e não como taxas complementares impostas unilateralmente aos discentes.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.072/90) declara nulas de pleno direito as cláusulas contratuais consideradas abusivas, entendidas como aquelas que colocam o consumidor em desvantagem excessiva na relação de consumo.

CONSIDERANDO que, por meio de Ações Civis Públicas, o Ministério Público Federal vêm obtendo provimento jurisdicional favorável à proibição da cobrança de taxas internas abusivas, por parte de Instituições de Ensino Superior.

RESOLVE

RECOMENDAR à Faculdade de Ensino e Cultura - FAECE que:

1. abstenha-se de cobrar pela emissão da 1ª via de documentos relativos a serviços próprios de sua atividade-fim, tais como: diploma, histórico escolar, declaração de dias de prova, declaração de horário, declaração de estágio, plano de ensino, ementas de disciplina, declaração de transferência, conteúdo programático, atestado de vínculo, declaração de disciplinas cursadas, atestado de conclusão de curso e certificado de colação de grau;

2. arrecade, pela emissão da 2ª via de tais documentos, valores equivalentes ao custo da expedição destes.

Requisita-se ao recomendado, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestação - instruída com documentos - acerca do acatamento à presente recomendação.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 81, DE 3 DE JUNHO DE 2016

(Etiqueta PR-ES- 000 1469/2016). Instaura Inquérito Civil Público para apurar possível divulgação de dados pessoais indevidamente pelo INSS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigo 5º inciso III, b, e artigo 6º, inciso VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório a fim de investigar se o INSS estaria divulgando indevidamente os dados pessoais de seus beneficiários para instituições financeiras, como teria sido o caso da Sra. Ana Maria da Silva;

CONSIDERANDO que a noticiante relatou que recebeu diversas propostas de empréstimos por instituições bancárias, solicitando o número de sua identidade para efetuarem empréstimos em seu nome;

CONSIDERANDO que em consulta ao Sistema Único, verificou-se que o repasse de dados cadastrais de aposentados, sem autorização prévia, para instituições financeiras que realizam empréstimos consignados já é objeto do IC 1.17.000.001080/2014-71 PFDC, o qual atualmente tramita no 10º Ofício de Cidadania PR/ES;

CONSIDERANDO que, nesta lógica, uma vez que o objeto daquele Inquérito Cível é mais amplo, abrangendo o do presente Procedimento Preparatório (PP nº 1.17.004.000066/2015-00), recomenda-se,com base no instituto da continência previsto no art. 56 CPC/15, a reunião das apurações perante o Procurador prevento;

CONSIDERANDO que, a fim de evitar conflitos práticos de entendimento a respeito de uma mesma controvérsia jurídica, houve o declínio de atribuição e a remessa dos autos para apreciação do titular do 10º OFÍCIO DA CIDADANIA PR/ES.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório já se esgotou, fazendo-se necessário a regularização do feito;

Resolvo converter o PP/PR/ES nº 1.17.004.000066/2015-00 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1.Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Andressa Franquine Tatagiba, lotada no Gabinete do 10º Ofício da Cidadania PR/ES;

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA N° 219, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório n° 1.18.000.002835/2015-07, os quais apontam, em síntese, a falta de interoperabilidade entre o Sistema Informatizado de Regulação do Ministério da Saúde – SISREG III e o sistema de regulação próprio do Complexo Regulador de Goiânia;

CONSIDERANDO que essa falta de comunicação constitui grave estorvo ao razoável funcionamento do sistema regulador, o que prejudica os usuários do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que, instada, a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – SAS/MS informou, em síntese, que (fls. 22/24): a) não há demanda da SMS de Goiânia pela interoperabilidade entre os sistemas; b) a interoperabilidade do SISREG com os demais sistemas de informação está inserida em projeto do Departamento de Informática do SUS – DATASUS, que consiste no desenvolvimento da estratégia de Barramento de Serviços, por meio de tecnologia denominada WebService; e c) a estratégia de barramento prevista no projeto DATASUS será implantado em três etapas, sendo que a SMS de Goiânia deverá providenciar os ajustes em seu sistema para permitir a comunicação entre ambos; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório n° 1.18.000.002835/2015-07 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia, especificamente no que concerne à regularização da falta de interoperabilidade entre o Sistema Informatizado de Regulação – SISREG III e o sistema de regulação próprio do Complexo Regulador do Estado de Goiás e dos Municípios goianos.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à SAS/MS e à SES/GO, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre: b1) quais Municípios do Estado de Goiás adotam sistema de regulação próprio, ou seja, não utilizam o SISREG III; e b2) se esses Municípios que utilizam sistema próprio de regulação solicitaram à Coordenação-Geral de Regulação e Avaliação da SAS/MS que viabilize a interoperabilidade entre esse sistema e o SISREG III;

c) oficie-se, ainda, à SMS de Goiânia, encaminhando-lhe cópia do ofício GS-GP n° 280, de 16/3/2016, e do documento a ele anexado (fls. 22 e 24); bem assim lhe requisitando, em 10 (dez) dias, informações sobre: c1) a eventual demanda, feita à Coordenação-Geral de Regulação e Avaliação, de interoperabilidade entre o SISREG III e o sistema de regulação próprio da Pasta Municipal de Saúde; e c2) as medidas que estão sendo adotadas no sentido de ajustar seu sistema de regulação, a fim de permitir a comunicação com o SISREG III, de acordo com a estratégia de barramento WebService que está sendo desenvolvida pelo Departamento de Informática do SUS – DATASUS.

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a defesa de direitos e interesses difusos e coletivos, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o teor do documento elaborado pelo representante legal do Sr. Paulo Cezar de Oliveira e da Sra. Cleide Aparecida Siqueira Dias Oliveira, solicitando providências quanto ao possível esbulho cometido por terceiros de um lote rural de aproximadamente 100,00 hectares, localizado no Projeto de Assentamento Liberdade, no município de Porto Alegre do Norte/MT, que teria como legítimo proprietário o Sr. Paulo Cezar;

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é: "PFDC – Apurar as razões da remoção forçada de Paulo Cezar de Oliveira do PA Liberdade. Verificar a situação do reassentamento do representante e família";

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, o servidor Ademilton Rodrigues.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE MARÇO DE 2016

PRM-BDG-MT nº 01064/2016 e nº 1063/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nos documentos em epígrafe estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, possuem indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de "apurar possíveis irregularidades na prestação de contas e execução do contrato de repasse nº 0333311-94-2010 (SIAFI n. 753992), firmado entre a União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, representado pela caixa Econômica Federal e o Município de Canarana, para construção de Centro de Referência de Assistência Social."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5a Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a necessidade de instauração de ICP, conforme prescreve o art. 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o artigo 4º, II, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar se o Congresso Nacional promoveu autorização para implantação da UHE Paiaguá, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Republicana.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando o documento PRM/TLS/MS n° 2547/16, cujo teor indica a persistência da precariedade de atendimento do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) no município de Três Lagoas;

Considerando que nos autos da ACP n.º 0000145-11.2016.403.6003, foi deferida, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao Município de Três Lagoas/MS que: a) no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularize, por meio de adequada manutenção (conservação e limpeza), a situação de inoperância das ambulâncias do SAMU, mantendo, doravante, pelo menos três veículos em condições de operação, com os devidos equipamentos de segurança; b) no prazo de 30 (trinta) dias, comprove: aquisição e a dispensação de material básico para o atendimento nos procedimentos de urgência realizados pelo SAMU; a qualificação técnica dos servidores alocados no SAMU, bem como a oferta de educação continuada; e c) no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por motivo devidamente justificado, regularize, por meio de adequada manutenção ou de providência de resultado prático equivalente, a situação precária das condições do imóvel em que funciona o SAMU, inclusive com abrigo para todas as ambulâncias;

Considerando as orientações contidas no Parecer Técnico Nº 03/2013 – SADP (Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual/SG), encaminhado por meio do Ofício-Circular MPF/PGR/SG/Nº 10, de 5 de fevereiro de 2013;

Considerando que "o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de Acompanhamento) [atualmente: "Procedimento Administrativo", apenas], conforme nomenclatura utilizada no Único, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico" (pág. 6 do citado Parecer Técnico);

Considerando as disposições da Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura, inicialmente, Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "acompanhar o cumprimento por parte do Município de Três Lagoas da r. Decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos da ação civil pública n.º 0000145-11.2016.403.6003". Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – serviços – saúde – repasse de verbas do SUS. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 1 (um) ano.

Como diligência inicial, em caráter prioritário, solicite-se à PR/MS Técnico de Segurança Institucional e Transporte a fim de que se diligencie in loco, observada a Portaria PGR/MPF 1.048/2015, com o escopo de atualizar as informações a respeito das condições de funcionamento do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) no município de Três Lagoas, fazendo um comparativo, procedendo a novo relatório fotográfico e identificando, especificamente, as viaturas que se encontram a serviço do SAMU (viaturas ativas ou inativas) – tipo, marca, modelo, ano, placas – bem assim as que se encontram, eventualmente, em manutenção e há quanto tempo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 209, DE 31 DE MAIO DE 2016

Regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições de 2016 e o Plantão Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições constitucionais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízos Eleitorais (art. 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, c/c art. 77, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 77 da LC nº 75/93, compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atuação dos Promotores Eleitorais nas eleições municipais de 2016, especialmente quanto ao plantão eleitoral e a cooperação mútua, com vistas a uma atuação mais eficiente na defesa do regime democrático;

CONSIDERANDO a Resolução TRE/MG nº 1005, de 17/12/2015, publicada no DJe-TRE/MG de 18/12/2015, que dispõe sobre o poder de polícia na propaganda eleitoral e sobre a competência dos Juízos Eleitorais para as Eleições de 2016; e

RESOLVE:

Art. 1º. Designar todos os Promotores Eleitorais em exercício no Estado de Minas Gerais para atuarem no processo eleitoral do ano de 2016.

Parágrafo único. Fica autorizada a cooperação recíproca entre os Promotores Eleitorais que oficiem perante as Zonas Eleitorais do mesmo município.

Art. 2º. Instituir regime de plantão dos Promotores Eleitorais, entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, inclusive nos finais de semana e feriados, em razão da peremptoriedade e continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16, da LC nº 64/90; art. 94, da Lei nº 9.504/97 e art. 5º, da Resolução TSE nº 23.462/15).

§ 1º. Na data do pleito, todos os Promotores Eleitorais deverão acompanhar pessoalmente e fiscalizar os trabalhos de votação.

§ 2º. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral e nas Zonas Eleitorais contíguas, até o máximo de 4 (quatro), poderão os Promotores Eleitorais elaborar escala de rodízio para atendimento ao plantão eleitoral, que deverá ser previamente informada aos respectivos Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3º. Os Promotores Eleitorais atuantes nas Zonas Eleitorais dos municípios identificados na Resolução TRE/MG nº 1005, de 17/12/2015, exercerão suas atribuições extrajudiciais na forma do Anexo I daquela Resolução.

§ 1º. Em caso de atuação de mais de um Promotor Eleitoral na matéria, as representações, as notícias de fatos e os procedimentos preparatórios eleitorais serão distribuídos de forma sequencial e alternada entres os Promotores atuantes.

§ 2º. A distribuição será efetuada pela Coordenadoria Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais entre os Promotores da capital e, nas cidades do interior, pela Promotoria Eleitoral vinculada à Zona Eleitoral mais antiga.

§ 3º. A distribuição vincula o Promotor Eleitoral até a conclusão da apuração objeto da representação, notícia de fato ou do procedimento preparatório eleitoral. Proposta a ação eleitoral, nela prosseguirá o Promotor Eleitoral oficiante junto à Zona Eleitoral a que distribuído o feito, na forma do art. 4º desta Portaria.

§ 4º O exercício das atribuições definidas no Anexo I da Resolução TRE/MG nº 1005, de 17/12/2015, ocorrerá sem prejuízo das funções ordinárias dos Promotores Eleitorais junto às Zonas Eleitorais de atuação originária.

Art. 4º. Na hipótese do artigo anterior, a atribuição para oficiar perante o Juízo Eleitoral competirá ao Promotor Eleitoral com atuação na correspondente Zona Eleitoral à qual for distribuído o processo judicial.

Art. 5º. As regras de distribuição extrajudicial definidas no art. 3º desta Portaria valerão até o 15º (décimo quinto) dia após a diplomação dos eleitos.

Art. 6º. O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores Eleitorais (art. 365 do Código Eleitoral e art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Parágrafo único. Os feitos eleitorais, no período compreendido entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (art. 94 da Lei nº 9.504/97).

Art. 7º. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 8º. Nos termos do art. 5º, da Resolução CNMP nº 30/2008, as investiduras em função eleitoral não ocorrerão após o dia 03 de julho e não cessarão antes do dia 31 de dezembro de 2016, no que serão providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as necessárias prorrogações de investidura.

§ 1º. Nesse mesmo período é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor Eleitoral, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça e deferidas pelo Procurador Regional Eleitoral, desde que comprovada a necessidade do afastamento e a ausência de prejuízo ao serviço eleitoral, bem como indicado pelo interessado um Promotor de Justiça substituto e comprovada a concordância desse (art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008).

§ 2º. Considerar-se-á vencido por antecipação o biênio do Promotor Eleitoral que se afastar, sem justo motivo, do exercício das funções eleitorais nesse período.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral, com o assessoramento da Coordenadoria Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais.

Art. 10. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria aos Exmos. Srs. Procurador-Geral Eleitoral, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Coordenador da Coordenadoria Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais e Promotores Eleitorais.

Publique-se no DJe-TRE/MG e no DMPF-e.

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 266, DE 1º DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores1, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções2, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como

Sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório Nº 1.22.000.003316/2015-25 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em suso mencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, considerando a resposta de fls. 59, acautelem-se os autos por 90 dias.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA
Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 13 DE ABRIL DE 2016

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI FIRMAM MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.025.924/0001-08, com endereço à Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 56, Bairro Centro, no município de Delfim Moreira, CEP: 37514-000, firma, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República Michel François Drizul Havrenne, o presente ajustamento de conduta que ora é reduzido a termo e tem eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo visa à composição de interesses no Inquérito Civil Público n.º 1.22.013.000472/2013-23, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG.

CLÁSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no art. 840 do Código Civil.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA compromete-se a:

I – obter, no prazo de 18 (dezoito) meses, o licenciamento de sua atividade junto ao órgão competente;

II – doar, até o mês de dezembro de 2017, ao ICMBio os bens listados às fls. 149/150, à sua escolha, até o montante aproximado de R$10.000,00 (dez mil reais);

Parágrafo único – O compromissário poderá solicitar ao MPF a prorrogação dos prazos definidos neste TAC, mediante justificação prévia.

CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

I – O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo compromissário implicará, independentemente de notificação prévia, no pagamento de multa diária correspondente a R$ 100,00 (cem reais), da data do inadimplemento até a satisfação integral das obrigações assumidas.

Parágrafo único – O valor da multa desta cláusula será corrigido monetariamente pelo IGP-M.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Acordo.

II - Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente acordo está sendo firmado no consenso das partes e por assim consentirem, celebram este acordo, que contém 5 (cinco) laudas em duas vias de igual teor e forma para um só fim.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

Representante do Município de Delfim Moreira

Testemunhas:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a manifestação de Elson Coelho Ferreira, morador da Comunidade Joana Peres, no interior da Reserva Extrativista Ipaú Anilzinho, no Município de Baião, noticiando possível conflito agrário quanto à área, ainda, pendente de definição quanto a sua localização exata;

CONSIDERANDO os documentos que acompanham a manifestação, em especial, uma escritura pública de aquisição de área (supostamente objeto de litígio), tendo como adquirente o Sr. Francisco Oliveira Sobrinho, CPF 094.085.682-49;

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 4a Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar possível conflito agrário, no interior da Resex Ipaú Anilzinho, no Município de Baião, envolvendo membro da Comunidade Joana Peres, o Sr. Elson Coelho Pereira, e Francisco Oliveira Sobrinho.

Como diligências iniciais, determino:

(i) envio do teor integral da manifestação do Sr. Elson Coelho Pereira, com cópia dos documentos que a acompanham, ao ICMBio, para que preste informações sobre o conflito existente, esclarecendo, dentre outros pontos: (a) notícia de tal conflito agrário, (b) se há notícia de reivindicação de área, no interior da Resex Ipau Anilzinho, por Francisco Oliveira Sobrinho, (c) se Elson Coelho Pereira é morador da comunidade Joana Peres e (d) outras informações que entender relevantes sobre a situação;

(ii) envio de ofício ao Registro de Imóveis de Tucuruí, com cópia da escritura pública, trazida pelo noticiante, para que informe se tal escritura é verdadeira;

(iii) envio de ofício ao Incra, para que informe sobre a existência de imóvel rural de propriedade de Francisco Oliveira Sobrinho (CPF 094.085.682-49);

(iv) juntada aos autos de pesquisa, no Sistema Radar, acerca de Francisco Oliveira Sobrinho.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 4a CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000257/2015-86, instaurado a partir da revisão ocupacional das famílias assentadas do PA Moju i e II e do PDS Igarapé do Anta, e discussão sobre a demanda de infraestrutura pendente dentro do PA em especial as estradas e vicinais.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii –Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000056/2015-89, instaurado a partir da notícia da identificação, pelo ImazonGeo, de 6 focos de desmatamento em áreas de Assentamento PA Moju I e II e PAC Bom Sossego.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii –Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE MAIO DE 2016

Instauração de INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000498/2015-03 foi autuado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa do ex-gestor municipal de Redenção/PA, haja vista a inadimplência com relação às obrigações advindas do certame licitatório nº 082/2011;

CONSIDERANDO as atribuições da 5ª CCR instituídas pela Resolução nº 148 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2006 do CSMPF;

RESOLVE determinar a conversão do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa do ex-gestor municipal de Redenção/PA, haja vista a inadimplência com relação às obrigações advindas do certame licitatório nº 082/2011;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2)que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000051/2015-56, instaurado a partir da notícia de que o município de Prainha/ PA não teria transmitido ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), as informações referente ao exercício de 2013.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii –Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000226/2015-25, instaurado a partir da notícia de irregularidades na aplicação de verbas para a construção da Creche do Buritizal, no Município de Almeirim, na gestão do prefeito JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii –Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 25 DE MAIO DE 2016

Instauração de INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000418/2015-10 foi autuado para apurar possíveis irregularidades na esfera da Secretaria de Estado de Transportes, especificamente no que concerne a contratos firmados entre a referida secretaria e as empresas Delta Construções e C.F.A Construções;

CONSIDERANDO as atribuições da 5ª CCR instituídas pela Resolução nº 148 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2006 do CSMPF;

RESOLVE determinar a conversão do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades na esfera da Secretaria de Estado de Transportes, especificamente no que concerne a contratos firmados entre a referida secretaria e as empresas Delta Construções e C.F.A Construções.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2)que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000557/2015-65, instaurado a partir do ofício Circular nº 24/2014/MPF/PRGO/3ºONTC que orienta a instauração de procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades existentes no Programa habitacional federal Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, e apurar condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado o descumprimento da seleção, no Município de Juruti/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PDFC do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii –Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 6 DE JUNHO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000562/2015-78, instaurado a partir do ofício Circular nº 24/2014/MPF/PRGO/3ºONTC que orienta a instauração de procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades existentes no Programa habitacional federal Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, e apurar condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado o descumprimento da seleção, no Município de Placas/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PDFC do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii –Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000012/2015-59, instaurado a partir da notícia de irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) pelo Município de Alenquer, na gestão do prefeito LUÍS FLÁVIO BARBOSA MARREIRO, constatadas após análise da folha de pagamento dos meses de Janeiro a Julho de 2014.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii –Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000054/2015-90, instaurado a partir de informações prestadas pelo Ministério da Saúde a respeito da não implementação do Sistema de Informações do Câncer - SISCAN nos municípios da área de atuação da Procuradoria da República em Santarém/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii –Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000100/2015-51, instaurado a partir da notícia de que a obra de ampliação no terminal do Aeroporto Wilson Fonseca no município de Santarém/PA, estaria causando transtornos aos passageiros, sendo que a INFRAERO estaria pretendendo interditar metade do terminal de embarque, dificultando a utilização do Aeroporto, não havendo espaço suficiente para a população ali permanecer e que por se tratar de período chuvoso, o local estaria inadequado para embarque/desembarque de passageiros.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PDFC do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii –Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000555/2015-76, instaurado a partir do ofício Circular nº 24/2014/MPF/PRGO/3ºONTC que orienta a instauração de procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades existentes no Programa habitacional federal Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, e apurar condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado o descumprimento da seleção, no Município de Belterra/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PDFC do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii –Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000128/2015-98, instaurado a partir das declarações prestadas pela Sra. ROSIMERI FERREIRA DOS SANTOS, agricultora, nascida e criada onde o INCRA fez seu assentamento na comunidade FAVEIRA no lote 94, a qual noticia que o INCRA teria destinado esta mesma parcela para outra família, causando conflito entre assentados.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PDFC do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii –Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000125/2015-54, instaurado a partir da cópia do ofício n° 36624/2013/DSEDU II/DS/SFC/CGU-PR e do Relatório de Demandas Externas n° 00213.000171/2009-80, referente à constatação de irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF pelo município de Prainha/PA, no período de 1998 a 2003, na gestão do Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii –Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 53, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº1.23.002.000083/2015-51, instaurado a partir da cópia dos autos do IC 1.23.000.000994/2011-75. Apurar notícia de possíveis fraudes em licitações ocorridas no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, relacionadas a terras índigenas Trombetas Mapuera (Oriximiná/Faro), Zoé (Óbidos), Borari de Alter do Chão (Santarém), Bragança-Marituba (Belterra), Cachoeira Seca (Placas), Cobra Grande (Santarém), Kaxuyana (Oriximiná), Maró (Santarém), Munduruku-Taquara (Belterra), Nhamundá-Mapuera (Oriximiná/Faro), Parque do Tumucumaque (Óbidos, Oriximiná, Faro), Rio Paru Deste (Alenquer, Almeirim, Monte Alegre), Tunayana (Óbidos).

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii –Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 333, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6° da Lei Complementar n°75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000855/2016-56, instaurado a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, pedindo providências para que a pessoa com lesão modular possa adquirir a baixo custo os medicamentos, insumos e correlatos indispensáveis para a realização do procedimento cateterismo vesical de alívio.

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as diligências exaradas no último despacho.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 307, DE 30 DE MAIO DE 2016

REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.001715/2015-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "a", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, IV, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal da República, em seu art. 37, caput, assevera, como um dos pilares que regem a Administração Pública, o princípio da eficiência, implicando o dever do Estado à prestação dos serviços públicos com presteza e qualidade, visando ao satisfatório atendimento das necessidades da comunidade;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe foi instaurada, no âmbito desta Procuradoria da República, com base em representação relatando a precariedade do atendimento ao cidadão realizado pela Delegacia Regional do Trabalho de João Pessoa, em razão da greve de servidores, o que teria impedido o recebimento de valores de seguro-desemprego pela representante;

CONSIDERANDO que a E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 10/11) deixou de homologar a decisão de declínio de atribuição de fl. 8 e determinou o prosseguimento do feito;

CONSIDERANDO, ainda, que ainda não há nos autos elementos suficientes que permitam o ajuizamento de Ação Civil Pública, sendo necessário colher outros elementos de prova para tanto;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1)Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho na Paraíba para que preste informações sobre os fatos narrados na representação;

3)Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

4)Publique-se.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 139, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações para com a finalidade de apurar a situação dos indígenas fixados no Município de São José dos Pinhais, próximo à Rodovia BR-277, na terra indígena Tupã Nhee Kretã.

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.004020/2015-10 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional do Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 140, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar a oferta de professores de apoio aos alunos com paralisia cerebral por parte da Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná (FANEESP/ INESUL), localizada em Araucária/ PR.

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000208/2016-70 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional do Direitos do Cidadão
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 113, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Notícia de Fato nº 1.26.000.003627/2015-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando a ausência de manifestação do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à Ação de Revisão de Aposentadoria no bojo do Processo (Pje) n.º 0800708-45-2015.2015.4.05.8300 (2ª VF/PE);

Considerando que as condutas em apreço podem configurar atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei n° 8.492/1992;

Considerando o disposto na Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito deste órgão, a tramitação e instauração do inquérito civil;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

Considerando o teor do memorando n.° 114/2015 – MPF/PRPE/EVCJ, de 28 de outubro de 2015, o qual foi encaminhado cópia em CD-R dos autos do Processo Judicial n.° 0800708-45.2015.4.05.8300;

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.003627/2015-45 em Inquérito Civil Público, determinando inicialmente as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria acompanhado do CD-R com o Processo Judicial supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados por representante do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da ausência de resposta à petição inicial (Ação de Revisão de Aposentadoria) no bojo do Procedimento Ordinário (Pje) n.° 0800708-45.2015.4.05.8300. ”

2) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

3) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6o da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4°, VI, da Resolução no 23/ 2007 - CNMP e art. 16, § 1o, I, da Resolução no 87 – CSMPF);

4) A expedição de ofício à Procuradoria Regional Federal da 5ª Região, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que informe quem era o procurador federal responsável pela contestação do INSS nos autos do Procedimento Ordinário (Pje) n.° 0800708-45.2015.4.05.8300.

A fim de assegurar a observância do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deverá a DICIV realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, certificando nos autos seu eventual transcurso.

Cumpra-se.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República
Em Substituição ao 2º OCC

PORTARIA Nº 145, DE 1º DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003159/2015-17 visa apurar supostas irregularidades praticadas pela direção do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 15ª Região, na ótica da Tutela Coletiva;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003891/2015-89 em Inquérito Civil, determinando:

1.Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia de irregularidades no âmbito do Restaurante Universitário da UFPE, relacionadas à qualidade dos alimentos, capacitação dos funcionários, pagamento de salários dos funcionários e funcionamento das catracas que dão acesso ao recinto”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Determino, ademais, a expedição de Ofício à UFPE para que informe se desde a celebração do Contrato nº 32/2014 até os dias atuais houve, em algum momento, mau funcionamento das catracas que dão acesso ao Restaurante Universitário, as quais são responsáveis pela contabilização da refeição consumida para posterior pagamento. Em caso positivo, deve informar também quais medidas foram adotadas para sanear o problema, bem como se foram adotadas medidas para evitar futuras quebras nos equipamentos.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 106, DE 31 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o procedimento 1.27.000.002168/2015-45 instaurado a partir de representação encaminhada pela Caixa Econômica Federal/ Superintendência Regional do Piauí em face do Município de Lagoa de São Francisco/PI noticiando que firmou convênio de consignação com a Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco/PI, no entanto este não tem repassado os respectivos valores à CAIXA, como previsto nos contratos assinados, apesar de descontar os valores das prestações nos salários de seus empregados (meses de julho/2015, agosto/2015, setembro/2015 e outubro/2015).

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002168/2015-45 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO DE 3 DE JUNHO DE 2016

Ref. Inquérito Civil Público n° 1.27.000.000142/2012-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, particularmente com fulcro no art. 129, II e IX, da Constituição Federal, e no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 15 da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público da União, conforme dispõe o artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do Inquérito Civil Público em epígrafe, instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades envolvendo o aditamento ao Contrato n° 912/2009, realizado para a execução de serviços adicionais na obra de REFORMA DO INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA, nesta capital1, bem como no que atine ao Projeto de Modernização do IDTNP2, ambos com recursos vinculados ao Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – Bloco MAC;

CONSIDERANDO a Nota Técnica apresentada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Auditoria nº 16188 em andamento, em que, após verificação “in loco” realizada no INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA, constatou-se a aquisição, em abril de 2010, de Tomógrafo Multislice GANTRY, no valor de R$ 995.600,00 (novecentos e noventa e cinco mil e seiscentos reais), ainda não instalado e que continua sem servir à população;

CONSIDERANDO que em razão da não instalação do Tomógrafo sempre que um paciente internado no IDTNP precisa de uma Tomografia, a Direção do Hospital é obrigada a deslocar o paciente para Clínicas Particulares, arcando com o preço dos exames e, somente nos exercícios de 2014 e 2015, a Direção do Hospital gastou R$ 460.520,11 (quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e vinte reais e onze centavos) com Exames de Tomografias Computadorizadas;

CONSIDERANDO que também se constatou a aquisição, em setembro de 2014, de Máquina de Hemodiálise DIAMAX, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), ainda não instalada e que continua sem servir à população;

CONSIDERANDO que em razão da não instalação da Máquina de Hemodiálise sempre que um paciente internado no IDTNP precisa ser submetido a "sessão de hemodiálise", a Direção do Hospital é obrigada a deslocar o paciente para Clínicas Particulares, arcando com o preço dos exames e, somente nos exercícios de 2014 e 2015 a Direção do Hospital gastou R$ 405.348,02 (quatrocentos e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e dois centavos) com Exames de Hemodiálise;

CONSIDERANDO o prejuízo financeiro causado ao erário e o dano social causado aos usuários do SUS;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIRETORIA-GERAL DO INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA, por meio de sua atual Diretora, Sra. MARIA DAS DORES ROCHA RODRIGUES, que:

PROVIDENCIE A IMEDIATA INSTALAÇÃO DO TOMÓGRAFO E DA MÁQUINA DE HEMODIÁLISE ADQUIRIDOS PELO INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA, COM RECURSOS DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR/MAC.

ANTES DE COLOCAR EM FUNCIONAMENTO OS CITADOS EQUIPAMENTOS, QUE SEJA PROVIDENCIADO JUNTO À VIGILÂNCIA SANITÁRIA, VISTORIA NO IDTNP, COM EMISSÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO, QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO RDC/ANVISA Nº 50, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, COMBINADA COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO "MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aguardará resposta formal e por escrito quanto ao cumprimento ou não desta Recomendação, pelo prazo de 10 (dez) dias. A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 594, DE 5 DE MAIO DE 2016

Designa Procuradores da República para auxiliarem os trabalhos de inspeção anual no período de 31 de maio a 03 de junho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando: I – a designação de inspeção nas Varas Federais no período de 31 de maio a 03 de junho de 2016 e II – o disposto no § 3º do Art. 9º da Portaria PR-RJ Nº 581/2014, que estabelece que os Procuradores da República lotados na Área Criminal e no Núcleo de Combate à Corrupção serão designados em auxílio à Área Cível e de Tutela Coletiva para atuarem nas inspeções junto às Varas Federais Cíveis da capital, após a realização da segunda inspeção pelos Procuradores lotados nesta área, resolve:

Art. 1º Designar as Procuradoras da República abaixo relacionadas para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais no período de 31 de maio a 03 de junho de 2016, conforme tabela abaixo:

PROCURADORAS	PERÍODO	VARAS FEDERAIS
CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS	31/05 a 03/06/2016	16ª VARA FEDERAL
CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA		26ª VARA FEDERAL

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 710, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre férias do Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU no período de 27 de junho a 16 de julho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU solicitou fruição de férias no período de 27 de junho a 16 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU, no período de 27 de junho a 16 de julho de 2016, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores à fruição de suas férias.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 712, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Designa a Procuradora da República Titular do 2º Ofício da PRM-Petrópolis, para atuar no Processo Nº 0000368-34.2014.4.02.5106 – IPL Nº 0121/2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA e a indicação, pela regra de distribuição da PRM-Petrópolis, à Titular do 2º Ofício para atuar no Processo Nº 0000368-34.2014.4.02.5106 – IPL Nº 0121/2014, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 2º Ofício da PRM-Petrópolis, atualmente ocupado pela Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI, para atuar no Processo Nº 0000368-34.2014.4.02.5106 – IPL Nº 0121/2014, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência aos Exmos. Srs. Procuradores da República CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA e JOANA BARREIRO BATISTA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 713, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Designa a Procuradora da República Titular do 13º Ofício, para atuar no Processo JF-RJ – 2010.51.01.808699-00.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. RENATO SILVA DE OLIVEIRA e a indicação, pela regra de distribuição automática do Sistema Único (Núcleo de Combate a Corrupção), de distribuição ao Titular do 13º Ofício para atuar no Processo JF-RJ – 2010.51.01.808699-00, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 13º ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, para atuar no Processo JF-RJ – 2010.51.01.808699-00, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 714, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Designa o Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES para realizar as audiências junto à 6ª Vara Federal Criminal no dia 06 de junho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar n° 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 6ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES para realizar as audiências junto à 6ª Vara Federal Criminal no dia 06 de junho de 2016.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 715, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Designa o Procurador da República LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 3ª Vara Federal de são Gonçalo no período de 20 a 24 de junho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção na 3ª Vara Federal de são Gonçalo no período de 20 a 24 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 3ª Vara Federal de são Gonçalo no período de 20 a 24 de junho de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 719, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Consigna a licença médica da Procuradora da República CARMEN SANT'ANNA no dia 06 de junho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República CARMEN SANT'ANNA no dia 06 de junho de 2016 , resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CARMEN SANT'ANNA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 06 de junho de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 720, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Designa a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA para realizar as audiências junto à 6ª Vara Federal Criminal no dia 07 de junho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar n° 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 6ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA para realizar as audiências junto à 6ª Vara Federal Criminal no dia 07 de junho de 2016.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 709, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Consigna a licença médica da Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA no dia 03 de junho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA no dia 03 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 03 de junho de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000381/2015-99;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado com o intuito de analisar possíveis irregularidades na execução do PROINFÂNCIA – Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil, tendo em vista que não teriam sido concluídas as obras de duas quadras poliesportivas situadas nas localidades de São Francisco e Leque Azul, no município de Magé.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: "MAGÉ – PROINFÂNCIA – OBRAS PARALISADAS – QUADRAS POLIESPORTIVAS – BAIRROS SÃO FRANCISCO E LEQUE AZUL";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. aguarde-se o atendimento ao Ofício nº 268/2016.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Interessado(s): Ministério da Saúde; Município de Petrópolis; Câmara Municipal de Petrópolis. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - PATRIMÔNIO PÚBLICO/SAÚDE – Notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais, pelo Município de Petrópolis, destinados à instalação de Posto de Saúde da Família (PSF) da Região de Boa Esperança (Unidade Vale do Cuiabá) – Atas de Audiências Públicas encaminhadas pelo Presidente da Comissão Especial da Câmara Municipal de Petrópolis."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n° 069/2016 e das atas de Audiências Públicas realizadas nos dias 28/09/2015 e 25/02/2016, encaminhadas pelo Presidente da Comissão Especial da Câmara Municipal de Petrópolis, Vereador Silmar Fortes, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais, pelo Município de Petrópolis, destinados à instalação de Posto de Saúde da Família (PSF) da Região de Boa Esperança (Unidade Vale do Cuiabá),

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria;

2- comunique-se à 5ª CCR;

3- expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde, com cópia desta Portaria/IC e da representação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as seguintes informações:

a) cópia do Edital, aberto em janeiro deste ano, para a construção do Posto de Saúde da Família (PSF) da Região de Boa Esperança (Unidade Vale do Cuiabá);

b) esclarecimentos quanto à efetiva transferência de recursos financeiros ao Município de Petrópolis para a construção e o aparelhamento da Unidade de Saúde do Vale do Cuiabá;

c) em que estágio se encontram as obras, o prazo para conclusão das instalações do Posto de Saúde e início de seu funcionamento.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 311, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caputs e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, de 17 de setembro doo Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

a) A partir da Notícia de Fato nº 1.30.001.002278/2016-92, instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: "Possíveis ilícitos no reembolso do plano médico- odontológico praticados por empregados e prestadores de serviço das Indústrias Nucleares do Brasil S/A";

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º § 2º, I e II da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 312, DE 25 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000085/2016-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em referência, que narra um possível tempo excessivo destinado pelos canais de TV aberta à programação religiosa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a liberdade de comunicação das ideias religiosas, em seu art. 5º, VI e IX c/c art. 220;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a Constituição Federal prevê que cabe ao Poder Executivo "outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens" (art. 223 da CF);

CONSIDERANDO, ainda, que ao Poder Público é vedado subvencionar, ainda que de forma indireta, cultos religiosos ou igrejas, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência e aliança (art. 19, I da CF);

INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar a regularidade do tempo destinado aos programas religiosos pelos canais de TV aberta à luz da legislação brasileira.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2) Junte-se os artigos "Limites ao exercício da liberdade religiosa nos meios de comunicação de massa – Sérgio Gardenhi Suiama" e "Profissão de fé na religião – Gazeta on line".

3) Oficie-se à ANCINE solicitando que informe se é feito monitoramento em relação à programação do gênero religioso nos canais abertos de TV, bem como a sua adequação à legislação brasileira.

3) Após, encaminhe-se ao Procurador Regional dos Direitos do Cidadão substituto, Renato Machado, para análise de conexão do presente Inquérito Civil com o 1.30.012.000944/2010-33.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 313, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório nº. 1.30.001.005435/2015-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, no artigo 5º da Lei 7347/85 e no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório que visa apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PRRJ nº. 578, de 20 de junho de 2014, que dividiu e fixou a atribuição dos Procuradores da República em exercício na PR/RJ, sobretudo o artigo 29, inciso II;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº.1.30.001.005435/2015-31 foi instaurado para apurar possível ocupação irregular do cargo de representante dos empregados no Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro;

RESOLVE convolar o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 2º, § 7º, da Resolução nº. 23 do CNMP e do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº. 87 do CSMPF, com a finalidade de apurar os fatos supracitados.

Registre-se e publique-se a presente portaria.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

À Divisão Cível Extrajudicial (DICIVE) desta Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para formalizar a autuação desta Portaria como Inquérito Civil.

MARYLUCY SANTIAGO BARRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001887/2015-10, instaurado a partir do relato do estado de emergência declarado pelo Estado do Rio Grande do Norte, em razão do substancial aumento do número de casos de microcefalia diagnosticados;

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item "a" desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.; 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República
(Em substituição ao 4º Ofício)

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento que tem por objeto apurar possíveis usos de recursos do Programa Rede Cegonha para finalidades diversas da assistência materno infantil;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001558/2015-61 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 338, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publica-da no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Pedro Antônio Roso, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República em Canoas, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 23 de maio de 2016, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na perse-cução penal nos autos do processo nº 5028987.27.2015.404.7100, proveniente da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que a suceder no 2º Ofício da Procuradoria da República em Canoas, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE JUNHO DE 2016

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.007.000184/2015-69. Objeto: Direito Ambiental. Verificar se extração de saibro e cascalho no Bairro Santuário, por parte do Município de Santa Cruz do Sul, está em conformidade com licença ambiental. Câmara: 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso XX, 7°, inciso I, 8°, incisos I a IX, todos da Lei Complementar n° 75/1993; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5° da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que o presente expediente foi instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da atividade de lavra de cascalho e saibro – a céu aberto sem beneficiamento, em Santa Cruz do Sul, causando perturbação aos vizinhos em razão da emissão atmosférica de poeira;

Considerando que este procedimento tramitava no Ministério Público Estadual, sob o nº 00861.00002/2014, e a sua atribuição foi declinada em virtude do enunciado nº 30 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo o qual, em se tratando de extração irregular de minério, é atribuição do Ministério Público Federal apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária, bem como a relação direta entre a exploração/usurpação do bem da União e do dano ambiental dela decorrente;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que os recursos minerais, inclusive do subsolo, são bens de propriedade da União, a qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração em seu território, conforme artigo 20, inciso IX e artigo 23, inciso XI, ambos da Constituição da República;

Considerando que compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.876/94, promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa;

Considerando que compete à FEPAM atuar como órgão técnico do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, visando assegurar a proteção e a preservação do meio ambiente no Estado no Rio Grande do Sul, incumbindo-lhe, entre outras atividades, exercer a fiscalização e licenciar atividades e empreendimentos que possam gerar impacto ambiental, bem como notificar, autuar e aplicar as penas cabíveis, no exercício do poder de polícia, conforme artigo 1º, caput e inciso IV, da Lei Estadual 9.077/90;

Considerando o término do prazo de 90 (noventa) dias desde a prorrogação do respectivo procedimento preparatório, conforme previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea "d" e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8°, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9° da Resolução CSMPF n° 87/2010;

Considerando a pendência de resposta ao Ofício PRM/SCS nº 146/2016 (fl. 153), que solicita à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Santa Cruz do Sul o encaminhamento dos documentos que comprovem o Registro de Extração junto ao DNPM, conforme o item 2.4 da Licença Ambiental nº 156/2013, bem como a solicitação de esclarecimentos detalhados referentes ao novo Plano de Controle Ambiental, em formulação pela Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV, informando a previsão atualizada do prazo para a conclusão do projeto referido;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente procedimento como Inquérito Civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR), registrando como objeto: Direito Ambiental. Verificar se extração de saibro e cascalho no Bairro Santuário, por parte do Município de Santa Cruz do Sul, está em conformidade com licença ambiental.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para atuar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5°, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

5. Como providências investigatórias iniciais, determina:

a) o sobrestamento do presente Inquérito Civil no Setor Jurídico desta Procuradoria da República, até a chegada da resposta ao Ofício PRM/SCS nº 146/2016 pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Santa Cruz do Sul;

b) Com a resposta, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou, em seu art. 205, a educação como um direito de todos e um dever do Estado, a ser efetivada, na forma dos arts. 206, inc. VII, e 208, inc. V, mediante as garantias de um padrão mínimo de qualidade e de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

CONSIDERANDO que no desiderato de concretizar a previsão constitucional no tocante à democratização do acesso ao Ensino Superior, promulgou-se as Leis nºs 10.098/00 e 13.146/15 e o Decreto nº 5.626/2005 com o fito de disponibilizar Tradutores Intérpretes de Língua de Sinais/Português aos educandos e catedráticos com deficiência auditiva que frequentam as instituições federais de ensino;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Procuradoria da República, Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000579/2015-51, narrando suposta carência de intérpretes de libras na Universidade Federal de Santa Maria para dar assistência aos acadêmicos desta IFES;

CONSIDERANDO que, a bem do pleno esclarecimento dos fatos, foram requisitadas, por este Órgão Parquesiano, informações à Universidade Federal de Santa Maria acerca da temática ora em debate;

CONSIDERANDO que ainda pende de resposta a correspondência requisitória à IFES;

CONSIDERANDO que uma nova manifestação da Interessada, com o fito de angariar informações sobre a continuidade, ou não, da ausência de acompanhamento de Tradutor Intérprete de Língua de Sinais/Português durante o primeiro semestre letivo do corrente ano, se mostra necessária para o deslinde da celeuma posta;

CONSIDERANDO que tais informações são imprescindíveis para a adequada instrução do feito, assim como para a verificação da necessidade e da pertinência de novas diligências instrutórias;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000579/2015-51, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, tendo por objeto "apurar a carência de intérpretes de libras na Universidade Federal de Santa Maria para dar assistência aos alunos daquela IFES".

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à PFDC/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações,:

(5.1) à luz do certificado à fl. 44v, reitere-se o teor do Ofício n° 239/2016/PRM-SMA/GAB1, recebido em 8/3/2016 e não respondido até o presente momento, requisitando-se a Universidade Federal de Santa Maria, o encaminhamento das informações outrora solicitadas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva e

(5.2) contate-se a Representante, por meio de endereço eletrônico indicado em sua manifestação inaugural (fl. 3), requisitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe se as dificuldades reportadas a este Órgão Ministerial em 17/8/2015, concernentes à falta de Tradutor Intérprete de Língua de Sinais/Português disponibilizado pela UFSM para o atendimento da aluna THAIS TRELHA PRADO, no Curso de Arquitetura e Urbanismo, repetiram-se, também no início do primeiro semestre de 2016, indicando, em caso positivo, eventuais providências adotadas junto à Instituição e soluções porventura apresentadas.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, impôs à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de pautar todos os seus atos pelos princípios maiores da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, exigindo, ainda, para a investidura dos agentes em cargo efetivo ou emprego nos quadros públicos, a prévia aprovação em concurso, a ser conduzido segundo tais imperativos;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei 11.091/05 estabelece que "Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional. § 1o Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei. § 2o Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subseqüente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação. (...)"

CONSIDERANDO que o art. 22, em seu caput e §3º, da Lei nº 11.091/05 dispõe que "Art. 22. Fica criada a Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira, vinculada ao Ministério da Educação, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação do Plano de Carreira, cabendo-lhe, em especial: (…) § 3o Cada Instituição Federal de Ensino deverá ter uma Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação composta por servidores integrantes do Plano de Carreira, com a finalidade de acompanhar, orientar, fiscalizar e avaliar a sua implementação no âmbito da respectiva Instituição Federal de Ensino e propor à Comissão Nacional de Supervisão as alterações necessárias para seu aprimoramento."

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000813/2015-41, noticiando suposta inobservância por parte do INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA – IFF às normas atinentes à progressão funcional dos seus servidores;

CONSIDERANDO que o INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA – IFF, após instado, remeteu as informações aportadas às fls. 35/37, comprovando inclusive a designação de servidores para a composição da COMISSÃO INTERNA DE SUPERVISÃO CENTRAL – CIS, através da Portaria nº 405, de 21/3/2016 (fl. 36v);

CONSIDERANDO que não houve manifestação do representante quanto às informações prestadas pelo IFF;

CONSIDERANDO que, no entanto, expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000813/2015-41, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado, por ora, ainda à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, tendo por objeto "Apurar a notícia de suposta morosidade excessiva do Instituto Federal Farroupilha em realizar a progressão de seus servidores".

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) contate-se o representante, pela via mais expedita, tal como correio eletrônico, requisitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis: (a) manifeste-se sobre as informações prestadas pelo IFF, que lhe foram remetidas através do Ofício nº 0559/2016-PRM-SMA/GAB1; (b) informe se houve requerimento de progressão funcional de sua parte, remetendo a esta Sede Ministerial documentação comprobatória pertinente em caso positivo; (c) informe se tem conhecimento de eventuais melhorias nos procedimentos que dizem respeito à promoção de servidores do IFF em momento posterior à criação da COMISSÃO INTERNA DE SUPERVISÃO CENTRAL – CIS;

(5.2) expeça-se ofício ao INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - IFF, requisitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva: (a) informe se, depois da criação da COMISSÃO INTERNA DE SUPERVISÃO CENTRAL – CIS, houve melhoramentos quanto aos trâmites dos requerimentos de progressão funcional de seus servidores, declinando-os; (b) informe se houve reclamações em seus órgãos de ouvidoria acerca do tempo de tramitação dos pedidos de progressão funcional em momento posterior à criação da COMISSÃO INTERNA DE SUPERVISÃO CENTRAL – CIS, remetendo-os a esta Sede Parquesiana.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE MAIO DE 2016

O procurador da República, representante na Procuradoria da República em Ji-Paraná da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República; 6º, VII, d da Lei Complementar nº 75/1993; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que a moradia é direito social reconhecido pela Constituição Federal (artigo 6º);

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.124/2005 instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS para viabilizar este direito e a Lei n. 11.977/2009 criou o Programa Minha Casa, Minha Vida;

CONSIDERANDO que o Programa Morar Melhor tem por escopo conceder promover ações integradas de desenvolvimento urbano nas regiões de maior concentração de pobreza do país, contribuindo para a universalização da cobertura dos serviços de saneamento básico e ambiental, ampliando a oferta de habitações e promovendo a melhoria das condições de habitabilidade e da infraestrutura urbana, destinando-se a áreas com frágil base econômica; O Programa é operado com recursos do Orçamento Geral da União - OGU, que são repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com as etapas do empreendimento executadas e comprovadas. Os recursos são depositados em conta específica, aberta em uma agência da CAIXA, exclusivamente para movimentação de valores relativos à execução do objeto do contrato assinado1.

CONSIDERANDO o quanto narrado na Notícia de Fato 1.31.001.000135/2016-17, notadamente que as habitações do Programa Morada Melhor de São Miguel do Guaporé estão sendo ocupadas por pessoas alheias, que não são as que constam no contrato de comodato firmado com a Caixa Econômica Federal -CET (Nº 485/2008 e 492/2008);

CONSIDERANDO, por fim, o relatório de Diligências Nº 006/2016 (fls. 20-21).

RESOLVE

Instaurar inquérito civil para "verificar e acompanhar a regularidade na fiscalização do comprimento de contrato de Comodato firmado com a CAIXA - Programa Minha Casa Minha Vida – Morada Melhor, no município de São Miguel do Guaporé/RO";

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente;

DETERMINAR como diligências preliminares as especificadas a seguir.

1. Autue-se, com o documento anexo.

2. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.

3. Cumpra-se o despacho anexo.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006. Publique-se.

HENRIQUE HECK
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, V), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO o pedido de intervenção formulado por lideranças indígenas da Terra Indígena La-Klãnõ, as quais solicitam que o detento indígena Vanderlei Felizardo, recolhido à prisão na Penitenciária de São Pedro de Alcântara/SC, seja transferido para a Penitenciária de Joinville/SC, cidade onde reside sua mãe, Ivanir Pereira Felizardo;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.016.000030/2015-35 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1.Providencie-se os registros de praxe no sistema Único. Publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2.Reitere-se os termos dos Ofícios nº 160/2015-GAB/PRM/RIO DO SUL/SC (fl. 4) e nº 227/2015-GAB/PRM/RIO DO SUL/SC (fl. 6), assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta;

3.Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e V, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal, e art. 6º, VII, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição da República dispõe, no artigo 231, caput, que "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens";

CONSIDERANDO que a educação é um direito social constitucionalmente assegurado (artigo 6º, "caput", da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o artigo 205, da Constituição da República, dispõe que a "educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza educação diferenciada às comunidades indígenas, com a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (artigos 210, §2º, e 231);

CONSIDERANDO que a "educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais" (artigo 1º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também determina o desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os objetivos de "proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências"; bem como "garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas" (artigo 78);

CONSIDERANDO que a educação escolar indígena visa mitigar os danos socioculturais e ambientais causados pelo histórico processo de dominação dos povos indígenas, que levou ao extermínio de centenas de etnias e de suas línguas maternas, havendo muitas que se encontram ainda hoje em situação de risco de extinção;

CONSIDERANDO a necessidade de resgate, preservação e promoção da tradicionalidade indígena, a fim de reverter o fluxo do processo de negação de nossa diversidade étnica, reconhecendo a riqueza que ela representa, inclusive em termos socioeconômicos e científicos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 5, de 22 de junho de 2012, da Câmara de Educação Básica do Ministério da Educação, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, em especial seus artigos 3º a 6º e 19 a 21;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais, internalizada em nosso país por meio do Decreto nº 5.5051/2004, estabelece, em seu art. 6º, que os governos deverão "consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente";

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República de Procedimento Preparatório, a partir de documento formulado por lideranças Xokleng/La-Klãnõ, manifestando o descontentamento da comunidade indígena com o Edital nº 36/2015/SED referente ao processo seletivo para a admissão temporária de professores na educação escolar indígena, da rede estadual, uma vez que não participaram de sua elaboração e entendem que este não atende às peculiaridades e costumes da etnia;

CONSIDERANDO o contido na Recomendação nº 2/2015 – PRM Rio do Sul/SC;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.016.000096/2015-25 em Inquérito Civil, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no sistema Único. Publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Oficie-se à Secretaria Estadual de Educação solicitando que se manifeste acerca do acatamento integral do contido na Recomendação nº 2/2015 – PRM Rio do Sul/SC, especialmente no que diz respeito ao processo de elaboração de futuros editais de processos seletivos destinados à contratação de profissionais da área da educação, para atuação na Terra Indígena La-Klãnõ, com a participação da(s) Liderança(s) da mencionada Terra Indígena, juntamente com os demais envolvidos na educação escolar indígena. Prazo: 10 (dez) dias úteis;

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 15, DE 5 JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a apuração de atos que atentem contra probidade administrativa, incluindo-se neles a previsão do art. 11, II, da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter a Notícia de Fato 1.33.016.000077/2015-07 em Inquérito Civil, determinando que:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema Único;

2. Publique-se e Comunique-se à Egrégia 5ª CCR/MPF;

3. A expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a obtenção dos registros das ligações efetuadas ao 191, no dia 28/08/2015, vinculadas ao Posto da PRF de Rio do Sul/SC, com os respectivos horários em que efetuadas e duração das mesmas, bem como cópia da investigação peliminar 08.666.026.729/2015-89 em trâmite na 8ª Superintendência regional da Polícia de Rodoviária Federal.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000331/2015-98 e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal, art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar suposta morosidade excessiva para realização de procedimento cirúrgico pelo Hospital São José, no Município de Joinville/SC;

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: N.S.S

d) Nome e qualificação do autor da representação: União, Estado de Santa Catarina e Município de Joinville.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

2) Expedição de ofício ao Município de Joinville, conforme despacho de instauração anexo.

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 157, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002829/2015-35. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002829/2015-35 versando sobre eventual irregularidade na redistribuição de professor do Colégio Pedro II para o IFSC, Campus Gaspa/SC no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA (IFSC). APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM REDISTRIBUIÇÃO PARA O CAMPUS GASPAR/SC. PROFESSOR DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS, DISCIPLINA DE QUÍMICA DO ENSINO FUNDAMENTAL NO COLÉGIO PEDRO II ¿ RIO DE JANEIRO/RJ. ;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na notícia de fato nº 1.33.000.001161/2016-90, versando sobre poluição na Lagoa da Conceição, Florianópolis, por ligação clandestina de esgoto na drenagem pluvial;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Notícia de Fato, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. POLUIÇÃO HÍDRICA. LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ESGOTOS NA REDE PLUVIAL. RUA CAPITÃO VIEIRA, LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Após, expeçam-se ofícios para obtenção de informações e providências (FLORAM, Vigilância Sanitária do Município e CASAN).

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 160, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002784/2015-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002784/2015-07 versando sobre a ausência de professores para ministrar disciplinas obrigatórias no curso de Geologia da UFSC no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ªCCR. UNIVERSIDADE. UFSC. GEOLOGIA. AUSÊNCIA DE PROFESSORES PARA MINISTRAR DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS. CONTRATAÇÃO DE DOCENTES.";

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) retorno à Assessoria para análise e expedição de Ofícios.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o fito de investigar o cumprimento pela Universidade Federal de São Carlos – UFSCar da recomendação expedida pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC 015.481/2013-1;

Considerando que referido processo aponta diversas inadequações por parte da UFSCar na análise de documentos relativos a contratos e convênios firmados com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FAI-UFSCar;

Considerando que no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1 – A conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000298/2015-41 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2 – Após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3 – Considerando que o ofício de fls. 109 encontra-se com seu prazo em fluência, aguarde-se.

Com a resposta do Ministério da Educação, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 108.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o fito de investigar possível negativa de saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Caixa Econômica Federal por trabalhador acometido de doença não prevista expressamente na legislação específica do FGTS;

Considerando que o representante é portador da doença de Parkinson e que referida doença não consta do rol da legislação específica do FGTS, o que o impossibilita de sacar o saldo de sua conta vinculada;

Considerando que no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1 – A conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000311/2015-61 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2 – Após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3 – Considerando o teor da manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à possibilidade de autorização de movimentação das contas vinculadas do FGTS para os portadores da doença de Parkinson, remetam-se os autos ao setor competente para a minutar a inicial da ação civil pública a ser proposta.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o fito de investigar possível prática de acesso indevido a patrimônio genético e conhecimentos dos povos ou comunidades tradicionais, nos termos da Lei nº. 13.123/15;

Considerando que a Kalyandra Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., que tem sua sede empresarial nesta Cidade de São Carlos, possivelmente se utiliza das matérias-primas objeto desta investigação;

Considerando que no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1 – A conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000312/2015-14 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2 – Após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3 – Considerando que o ofício de fls. 45 não foi respondido pela investigada, reitere-o, informando destacadamente a destinatária sobre as prerrogativas ministeriais.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 241, DE 2 JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007874/2015-39, a partir de notícia anônima encaminhada por via postal, em que relata que a ABET – Associação Brasileira dos Empregados em Telecomunicações, que opera plano de saúde e realiza a gestão do Plamtel (plano de assistência médica da VIVO/TELEFÔNICA), sofreria desvios de receita, apresentaria contabilidade não confiável, realizaria pagamentos de serviços não prestados com divisão entre os envolvidos, não havendo processo eleitoral confiável para escolha dos conselheiros;

CONSIDERANDO que, foi expedido ofício à ANS para que informasse se havia algum acompanhamento da situação financeira da ABET, se a contabilidade da entidade era apresentada à ANS e se estava em ordem, bem como se havia notícias de irregularidades envolvendo os responsáveis pela administração da entidade;

CONSIDERANDO que a ANS informou que a operadora ABET foi alvo, no mês de março de 2016, de avaliação econômico-financeira com base nas últimas informações disponíveis (3º trimestre de 2015), no âmbito do processo de acompanhamento regular das operadoras que visa identificar potenciais anormalidades que possam comprometer a assistência à saúde dos beneficiários;

CONSIDERANDO que, a administração da operadora foi notificada pela ANS para apresentar justificativas e soluções para os apontamentos de possíveis irregularidades contábeis indicados na nota técnica de análise e terá 30 dias para se manifestar no processo competente (33902.174090/2009-14);

CONSIDERANDO que, após a avaliação da resposta da operadora e de eventuais documentos apresentados, a ANS irá concluir sobre a situação econômico-financeira da ABET;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007874/2015-39 para promover a apuração dos fatos noticiados a fls. 04/09;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007874/2015-39;

b. comunicação à Egrégia 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. expedição de ofício à ANS para que encaminhe a esta Procuradoria cópia da nota técnica de análise no processo nº 33902.174090/2009-14 e esclareça se a ABET já apresentou resposta no referido processo.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 19, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.35.000.000618/2016-74. Assunto: Apurar a prática de supostas irregularidades na realização de compensações previdenciárias por parte da Prefeitura de Pinhão/SE, mediante a contratação do escritório de advocacia Bernardo Vidal e Associados. (ref.: Oficio nº 073/2016 MPE-SE, Promotoria de Frei Paulo, enc. Inquérito Civil nº 34.14.01.0060)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas na notícia de fato nº 1.35.000.000618/2016-74 instaurado a partir de representação do Ministério Público do Estado de Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com as peças informativas nº 1.35.000.000618/2016-74, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "Apurar a prática de supostas irregularidades na realização de compensações previdenciárias por parte da Prefeitura de Pinhão/SE, mediante a contratação do escritório de advocacia Bernardo Vidal e Associados".

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino seja realizada a seguinte diligência:

1. Expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Sergipe para que encaminhe cópia da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10510.724154/2011-55 – DEBCAD Nº 51.008.724-8 (período: 08/2009 a 01/2010), do Município de Pinhão/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de ALIANÇA DO TOCANTINS sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de ALMAS/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de ALVORADA/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de ARAGUAÇU/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de ARRAIAS/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de AURORA DO TOCANTINS sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE JUNHO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de CARIRI DO TOCANTINS sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de CHAPADA DA NATIVIDADE sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de COMBINADO/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de CONCEIÇÃO DO TOCANTINS sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de CRIXÁS DO TOCANTINS sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de DIANÓPOLIS/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de DUERÉ/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de DUERÉ/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de FORMOSO DO ARAGUAIA sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de GURUPI/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de JAÚ DO TOCANTINS sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de LAVANDEIRA/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de NATIVIDADE/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de NOVO ALEGRE/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de NOVO JARDIM/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de PALMEIRÓPOLIS/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de PARANÃ/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE JUNHO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de PEIXE/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de PONTE ALTA DO BOM JESUS/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inc. I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6°, inc. VII, da Lei Complementar n° 75/93, e art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85);

d) as informações constantes no Procedimento Preparatório autuado sob nº 1.36.001.000116/2015-15, instaurado a partir de representação oferecida por Auri-Wulange Ribeiro Jorge, atual prefeito de Axixá do Tocantins/TO, em face de Rudiard de Sousa Brito, ex-prefeito daquela municipalidade, noticiando a ausência de prestação de contas relativas ao Convênio TC-PAC nº 506/2007 (SIAFI nº 633803), firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

e) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição da República;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas relativa ao Convênio TC-PAC nº 506/2007 (SIAFI nº 633803), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Axixá do Tocantins/TO.

Assim, determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito desta PRM/AGA/TO;

II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Expeça-se o ofício necessário.

Cumpra-se.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de PORTO ALEGRE DO TOCANTINS/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de RIO DA CONCEIÇÃO/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de SANDOLÂNDIA/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de SANTA ROSA DO TOCANTINS/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de SÃO SALVADOR DO TOCANTINS/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os

previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de TAGUATINGA/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de TAIPAS DO TOCANTINS/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de TALISMÃ/TO sob atribuição da PRM-GURUPI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 104/2016
Divulgação: segunda-feira, 6 de junho de 2016 - Publicação: terça-feira, 7 de junho de 2016

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.